



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7294/2022 - Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	9
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	14
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	16
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	33
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL .....	34
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	55
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	57
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	70
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	75
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	87
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	89
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....	90
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	94
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	95
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	97
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....	103
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA .....	105
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	107
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	112
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	113
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	114
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	123
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	125
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	127
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	164
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	165
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	169
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	170
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	
SANTARÉM .....	172
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	175
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	182
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	186
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	187

COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	193
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	206
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	207
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	209
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	210
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	212
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	213
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	220
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	222
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	224
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	225
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	227
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	230
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	231
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	232
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	247
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	248
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	250
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	251
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	256
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	257
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	293
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	296
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	302
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	305
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	306

COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	307
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ-----	311
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	312
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	322
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO-----	327
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM----	328
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	330
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	335
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ-----	337
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	338
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	343
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	354
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	355
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	356
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	370
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	374

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 127/2022-GP. Belém, 18 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4397/2021-GP, a contar de 18 de janeiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

**PORTARIA Nº 128/2022-GP. Belém, 18 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 18 a 28 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 129/2022-GP. Belém, 18 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 18 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 130/2022-GP. Belém, 18 de janeiro de 2022.**

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Central de Mandados da Comarca de Jacundá.

**PORTARIA Nº 131/2022-GP. Belém, 18 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02094,

RELOTAR o servidor JOSE RENAN PIRES DE FREITAS, matrícula nº 200140, no Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar 07/01/2022.

**PORTARIA Nº 132/2022-GP. Belém, 18 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/14065,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores SAULO VICTOR DE SOUZA FERREIRA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 94404, da Central de Mandados da Comarca de Santo Antônio do Tauá, para a Central de Mandados da Comarca de Ananindeua, e PEDRO PEREIRA DE SOUSA, Oficial de Justiça

Avaliador, matrícula nº 116947, da Central de Mandados da Comarca de Ananindeua, para a Central de Mandados da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

**PORTARIA Nº 133/2022-GP. Belém, 18 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05639-A,

DESIGNAR a servidora CAROLINA ABREU SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171689, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Justiça Militar do Pará, durante o afastamento por férias da titular, Leticia Costa Leonardo, matrícula nº 105244, retroagindo seus efeitos aos períodos de 26/10/2021 a 31/10/2021 e de 03/11/2021 a 02/12/2021.

**PORTARIA Nº 134/2022-GP. Belém, 18 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/01919,

DESIGNAR o servidor LUIS DOS REIS MARTINS, matrícula nº 21245, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, Junto ao Serviço de Controle da Frota do Poder Judiciário, durante o afastamento por férias do titular, Moisés Cristino de Oliveira, matrícula nº 67334, no período de 10/01/2022 a 24/01/2022.

**PORTARIA Nº 135/2022-GP. Belém, 18 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/01696,

DESIGNAR a servidora ISABEL IOLANE AMAZONAS FERNANDES, matrícula nº 20958, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da servidora Lilia Maria Pedroso dos Santos, matrícula nº 125695, retroagindo seus efeitos ao período de 09/12/2021 a 17/12/2021.

**PORTARIA Nº 136/2022-GP. Belém, 18 de janeiro de 2022.**

Dispõe sobre a adequação do regime de trabalho, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como sobre os procedimentos relativos às comunicações de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 ou síndromes gripais e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente caracterizada como pandemia, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19) pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação e o distanciamento social têm se revelado de fundamental importância na proteção contra as infecções e na redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde e da vida das pessoas que ingressam nos prédios do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) e síndromes gripais, de modo a se proteger a saúde, a integridade física e a vida

de magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as), estagiários(as) e de pessoas que acessam as dependências do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a atualização do Ministério da Saúde sobre os protocolos de isolamento social para casos de COVID-19, bem como que o período máximo de transmissibilidade da doença com a maioria dos imunizados é de 10 (dez) dias, conforme estudos divulgados pelo Centro de Controle de Doenças - CDC Internacional,

RESOLVE:

Art. 1º Os(As) gestores(as) das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará ficam autorizados a adotarem escala de revezamento, presencial e remoto, para servidores(as), colaboradores(as) e estagiários(as), mantendo-se em regime presencial no mínimo 1 (um) servidor(a) e no máximo 50% (cinquenta por cento) dos integrantes da equipe que atuem em uma mesma unidade, sendo mantido o horário regular de expediente para ambos os regimes de trabalho.

§ 1º A escala de revezamento referente a servidores(as) e estagiários(as) deve ser encaminhada pelo(a) gestor(a) da unidade à Secretaria de Gestão de Pessoas para os registros que se fizerem necessários, ficando aquele(a) responsável pelo acompanhamento do desempenho das atividades realizadas remotamente ou presencialmente.

§2.º A escala de revezamento referente aos(as) colaboradores(as) deve ser encaminhada pelas empresas contratadas à Secretaria competente, conforme o caso, para os registros que se fizerem necessários.

§ 3º Em caso de um(a) dos(as) servidores(as) e estagiários(as) ter tido contato com outro(a) servidor(a), colaborador(a) e/ou estagiário(a) em atividade presencial diagnosticado(a) positivo para contaminação por novo Coronavírus, fica autorizado o(a) gestor(a) da unidade a manter os(as) contactantes em trabalho remoto pelo prazo de 10 (dez) dias, fazendo a devida comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, para os registros cabíveis, assegurado o quantitativo mínimo de servidor em regime presencial, nos termos do caput do art. 1º.

§ 4º Em caso de um(a) dos(as) colaboradores(as) ter tido contato com servidor(a), colaborador(a) e/ou estagiário(a) em atividade presencial diagnosticado(a) positivo para contaminação por novo Coronavírus, fica autorizado o(a) gestor(a) da unidade a manter os(as) contactantes em trabalho remoto pelo prazo de 10 (dez) dias, fazendo a devida comunicação à Secretaria competente, para os registros cabíveis.

Art. 2º Os(as) magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) que apresentarem diagnóstico positivo ou sintomas indicativos de COVID-19 ou de síndromes gripais deverão se abster de comparecer aos respectivos locais de trabalho, bem como procurar imediatamente atendimento médico.

§ 1º A impossibilidade de comparecimento aos respectivos locais de trabalho deve ser prontamente comunicada à chefia imediata, por meio de contato telefônico ou de qualquer outra ferramenta que garanta a celeridade e inequívoca ciência por parte do superior hierárquico.

§2º No que diz respeito aos colaboradores (as), a comunicação acerca da impossibilidade de comparecimento, apresentação de atestado ou laudo médico, deve ser direcionada aos encarregados ou representantes das empresas contratadas, para fins de cumprimento desta portaria.

§ 3º Consideram-se indicativos de COVID-19 ou de síndromes gripais sintomas como febre, tosse frequente, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, coriza nasal, espirros frequentes, dentre outros previstos em diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Os(as) magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) que apresentarem diagnóstico positivo ou os sintomas descritos no § 3º do artigo 2º desta Portaria poderão requerer a realização de trabalho remoto,

pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente da apresentação de atestado, desde que tenham condições físicas para o regular exercício de suas respectivas atribuições, as quais devem ser compatíveis com o regime de trabalho à distância, devendo o desempenho das atividades realizadas remotamente ser acompanhado pelo(a) gestor(a) da unidade de lotação, quando for o caso.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser formalizado por meio de Siga-Doc sinalizado com as expressões „TRABALHO REMOTO TEMPORÁRIO - COVID-19 / SÍNDROME GRIPAL“, no campo de descrição. O pedido deve ser instruído com a qualificação do(a) requerente, a lotação, a descrição dos sintomas e, se houver, com o comprovante de testagem positiva ou atestado médico indicando a suspeita ou a confirmação de contaminação por novo Coronavírus.

§ 2º O(A) gestor(a) da unidade administrativa ou judiciária, após a ciência do requerimento de trabalho remoto, deve encaminhá-lo à Secretaria de Gestão de Pessoas, para os registros cabíveis.

Art. 4º Os(as) magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) que apresentarem diagnóstico positivo ou os sintomas descritos § 3º do artigo 2º desta Portaria e que não tenham condições físicas para o regular exercício de suas respectivas atribuições em trabalho remoto deverão requerer a devida licença médica à Secretaria de Gestão de Pessoas, apresentando atestado ou teste positivo que contenha identificação do paciente, o qual ficará afastado pelo tempo indicado no atestado médico, ou, em caso de omissão, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos da data da testagem.

Art. 5º As disposições desta Portaria não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à COVID-19 estabelecidos por este Tribunal de Justiça e por órgãos de saúde vinculados ao Poder Executivo federal, estadual e municipal, devendo o atendimento ao público ser realizado, preferencialmente, pelos canais de comunicação remotos disponíveis.

Art. 6º As situações eventualmente não contempladas neste ato normativo serão apreciadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 30 (trinta) dias, podendo ser reavaliada a qualquer momento, levando-se em conta as informações oficiais sobre os índices de contaminação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser remetida cópia, eletronicamente, ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública do Estado, à Ordem dos Advogados do Brasil „ Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado e à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado.



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0004042-70.2021.2.00.0000****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: JOÃO MACHADO DE LIMA****ADVOGADO: FERNANDO CALHEIROS DOMINGUES & OAB/PA 10.446****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.****Decisão (...)**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº **0000275-02.2012.8.14.0021**, com a entrega da prestação jurisdicional.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juiz de Direito Titular da Unidade, ora requerida, aliadas às colhidas por meio do Sistema *PJe*, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente, obtiveram impulso em 13/12/2021, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo requerente.

Ademais, observou-se que a morosidade verificada foi justificada pelo Magistrado titular da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***Corregedora-Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0004036-63.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: LEONARDO GIBSON GOMES FRANÇA****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº **0857203-55.2021.8.14.0301**, com a expedição da notificação/intimação da autoridade coatora para apresentação das contrarrazões ao Recurso de Apelação e o posterior encaminhamento dos autos a instância superior.

Ocorre que, consoante às informações colhidas por meio do Sistema *PJE*, conforme ressaltado acima, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 30/11/2021, com a expedição da notificação/intimação da autoridade coatora para apresentação das contrarrazões ao Recurso de Apelação, satisfazendo, portanto, a pretensão do requerente.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***Corregedora-Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0003927-49.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA - OAB/PA 23.065****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. MOROSIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0836985-40.2020.8.14.0301 (PJe).

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 1040951, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 07/01/2022, verificou-se os autos do processo n.º 0836985-40.2020.8.14.0301, obtiveram sentença em 14/12/2021, dando o Juízo impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerido.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003936-11.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE:** Juízo de Direito da 1a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE - TJ/SP

**REQUERIDO:** Juízo de Direito da VARA ÚNICA DE DOM ELISEU/PA

**DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. INFORMAÇÕES INCONSISTENTES. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de ofício encaminhado pelo **Juízo de Direito da 1a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE - TJ/SP**, solicitando intermediação deste Órgão Correcional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº **1212184-17.2018.8.26.0009**, ao Juízo de Direito da **VARA ÚNICA DE DOM ELISEU/PA**.

Instado a se manifestar, o Juízo Deprecado, em ID 1030485, certificou *que com as informações constantes dos autos, não é possível identificar qual o número da carta precatória, qual o código de rastreabilidade, bem como quaisquer outras informações que possam ajudar a individualizar o processo em meio ao acervo, o que inviabiliza a apresentação das informações devidas.*

Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pela **VARA ÚNICA DE DOM ELISEU/PA** de Id 1030485, para que adote as providências que entender pertinentes, após, **arquite-se**. À secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**Processo nº 0002986-02.2021.2.00.0814**

## **DECISÃO**

Retornaram os presentes autos a este Gabinete após juntada do Ofício nº 1968/2021 à DAP/SEAP, subscrito pelo Diretor de Administração Penitenciária/SEAP, em resposta à decisão ofício id 940620, que solicitou à Secretaria de Administração Penitenciária, providências para a efetivação do recambiamento do apenado John Anderson Farias Monteiro, do Estado de Santa Catarina para o Estado do Pará. Informou o Diretor que o interno John Anderson Farias Monteiro foi recambiado do Estado de Santa Catarina para o Estado do Pará em 03.12.2021, estando atualmente recolhido na Central de Triagem da Marambaia. É o relatório. Ante o exposto, encaminhe-se cópia da manifestação apresentada pelo Diretor de Administração Penitenciária/SEAP ao Juízo requerente e, após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

**PROCESSO Nº 0003821-87.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JHONATA GONÇALVES MONTEIRO - OAB/PA 29.571**

**INTERESSADO: CARLOS CLEBER SILVA E SILVA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA RMB**

**DECISÃO / OFÍCIO Nº/2022- /CGJ**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIDÊNCIAS ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de Pedido de Providências realizado pelo advogado JHONATA GONÇALVES MONTEIRO, em favor do apenado CARLOS CLEBER SILVA E SILVA, que encontra-se custodiado no CTM 4 do complexo penitenciário de Americano. Relata que o seu cliente se encontra com uma doença grave na parte íntima do corpo e que casa penal já foi notificada várias vezes, no entanto o caso não é resolvido, passando o estado do recluso a piorar cada vez mais. Que já foi solicitada a prisão domiciliar do mesmo, mas até então não foi concedida. Juntou Mandado de Intimação, o qual determina que a Casa Penal ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO E DE EXAMES DO APENADO CARLOS CLEBER DA SILVA E SILVA (Id 904527). Instado a se manifestar o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA RMB, através do Magistrado Deomar Alexandre de Pinho Barroso, em ID 1089882, respondeu:**

*à (...)* informo que o pleito de prisão domiciliar referente ao apenado CARLOS CLEBER DA SILVA E SILVA

*(PEP nº0002577-81.2013.814.0081) foi apreciado na data de 09/12/2021, tendo este juízo indeferido o pedido.*

*Contudo, na mesma decisão, foi determinado o que segue:*

*¿(...) DETERMINO que a SEAP adote as providências necessárias para a realização do atendimento médico especializado/proctologista ao apenado, devendo encaminhar a este juízo a comprovação da realização do atendimento, ou o respectivo agendamento, ou, ainda, os motivos da impossibilidade de sua realização, no prazo de 30 dias (...).¿*

*A leitura no SEEU pela SEAP referente ao expediente de seq. nº223, se deu no dia 10/12/2021, expirando apenas na data de 31/01/2022.*

*Portanto, vê-se que não existe qualquer pleito pendente de análise.*

*Segue em anexo decisão de seq. nº223.*

*Assim sendo, pede que seja julgado o presente pedido. Não obstante o reclamante deveria peticionar junto aos autos de execução que estão em tramite nesta unidade judiciária.¿*

Junto cópia da referida Decisão (Id 1089895). Em consulta ao Sistema SEEU constatou-se a veracidade das informações prestadas pelo Juízo requerido. **É o Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, aliados aos documentos constantes dos autos e às informações prestadas, especialmente as contidas em ID **1089882**, identifiquei que as providências solicitadas pelo Requerente foram atendidas em 09/12/2021. Para além disso, observo ainda que o Juízo requerido não ficou inerte diante do caso, pois antes mesmo de ser provocado com o pedido de prisão domiciliar intimou a Casa Penal a adotar providências necessárias quanto ao atendimento médico e de exames do apenado, conforme se evidencia do documento de Id 904527, juntado aos autos pelo próprio requerente. Por conseguinte, há de se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correcional uma posição sancionadora. Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data de registro no sistema.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 27/01/02022

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0005302-23.2017.8.14.0301

AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: A A D

ADVOGADAS: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDA: M D G T A

ADVOGADA: WADIH BRAZÃO E SILVA

DIA 27/01/02022

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0802837-37.2019.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: S C C O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R F M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 27/01/02022

HORÁRIO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0855065-86.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA

REQUERENTE: D E G D C

ADVOGADO: NPJ CESUPA e ADELVAN OLIVÉRIO SILVA E OUTROS

REQUERIDO: J C S

ADVOGADA: ROSA DILMA DE AQUINO

DIA 27/01/02022

HORÁRIO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0833031-20.2019.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: N D V F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: K F D S e O C C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (PJE - HC/MS) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada no dia 11 de janeiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Mairton Marques Carneiro, Rosi Maria Gomes de Farias e Eva do Amaral Coelho, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves.

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

Ordem: 001

Processo: 0812856-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: LEONARDO NASCIMENTO CARVALHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 002

Processo: 0812343-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RODRIGO SILVA ROCHA

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)



AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 003

Processo: 0813658-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: KARLA RAFAELA CASTELO BORCEM

ADVOGADO: ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA - (OAB PA14669-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0814129-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RENATO PATRYK DE CARVALHO

ADVOGADO: ANTÔNIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - (OAB 30563-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0813924-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: DIEGO DA GAMA FARIAS

ADVOGADO: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - (OAB PA15070-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0814178-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: JOÃO GABRIEL ROCHA GAIA AIRES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0813376-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES FURTADO

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal, diante da comprovação da remarcação da cirurgia para o próximo dia 21/01/2022, concedeu a ordem, para que o paciente fique em prisão domiciliar pelo período de 90 (noventa) dias, após, efetivamente, comprovar perante a autoridade coatora, a devida realização do procedimento cirúrgico.

Ordem: 008

Processo: 0808007-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ALIELSON VIEIRA CORDEIRO FILHO

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu dos embargos de declaração opostos.

Ordem: 009

Processo: 0812282-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 010

Processo: 0811904-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ARINALDO PEREIRA NUNES

ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO - (OAB TO10.639)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0812947-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: LUIZ FÁBIO TEODORO

ADVOGADO: BRUNA SEPULVEDA BORGES - (OAB DF62393)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 012

Processo: 0813570-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALTAIR DOS SANTOS - (OAB PA8610-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0811869-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA CORREA

ADVOGADO: WILLAMAN VENTURA DA SILVA - (OAB PA27440-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0812154-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: EXPEDITO PEREIRA

ADVOGADO: LEONARDO ALMEIDA SIDÔNIO - (OAB PA15179-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 015

Processo: 0813191-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: MARCOS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0812010-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: OSMAR PORFÍRIO DA COSTA

ADVOGADO: MAURÍLIO SILVA HENRIQUE DE JESUS - (OAB TO4.861-B-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 017

Processo: 0812770-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: DAVI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO ROSSI GONCALVES - (OAB SP286163-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0813018-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: GILBERTO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ARILTON LEMOS DE SOUSA - (OAB PI19020)

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA EULÁLIO - (OAB PI19177)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, pela ausência de prova pré-constituída do alegado, porém, de ofício, determinou à autoridade coatora tomar as cautelas necessárias no sentido de sanar a confusão apontada a respeito da identificação do verdadeiro autor do crime em tela.

Ordem: 019

Processo: 0813198-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: JOSÉ SEBASTIÃO LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ - (OAB PA18898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0813617-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ELBSON GARCIA DAMASCENO

ADVOGADO: PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA - (OAB PA28201-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS



FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0813845-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: HERICK COSTA NUNES

ADVOGADO: DANILO DOS REIS MACEDO - (OAB PA32092)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0814067-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: VALDIR FARIAS DE CASTRO FILHO

ADVOGADO: ANA KAROLINE DOS SANTOS MACHADO - (OAB PA31343)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 023

Processo: 0812139-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: MÁRIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI E DO TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0812391-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: GLEISON SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0814086-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: DEIMYSON MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO: GLEDSON RIBEIRO LOPES - (OAB PR62113)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0813770-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: JOSÉ CELIS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0814100-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: WALDO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: NADILSON CARDOSO DAS NEVES - (OAB PA26858-A)

ADVOGADO: RENAN LOBATO COSTA - (OAB PA24436-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 028

Processo: 0814552-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: MARILAN DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS - (OAB PA24442-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 029

Processo: 0812885-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: MARCIO LANDER DAMACENA

ADVOGADO: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA - (OAB PA15291-A)

ADVOGADO: WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, para substituir a custódia preventiva do paciente por prisão domiciliar, sem prazo pré-estabelecido, devendo, ainda, o mesmo ser reavaliado a cada 04 (quatro) meses por médico do Sistema Único de Saúde da Comarca de origem, com a apresentação do respectivo laudo ao juízo a quo, sendo-lhe garantida a saída para tratamento de saúde, desde que previamente informada ao magistrado de 1º grau.

Ordem: 030

Processo: 0813470-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: ROGÉRIO BEZERRA BARROS

PACIENTE: CLEIDIANE CARRERA DE LIMA

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 031

Processo: 0813927-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: WALDINO FARIAS DE AVIZ

ADVOGADO: PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT - (OAB PA28747)

ADVOGADO: VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO de pauta.

Ordem: 032

Processo: 0813192-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: JOÃO GONCALVES FILHO

ADVOGADO: SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER - (OAB PA29372-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 033

Processo: 0813426-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: MARILENE FERREIRA SANTANA

ADVOGADO: AMANDA SOMMA SILVA - (OAB GO60671)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 034

Processo: 0814307-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: RENAN ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO: ADAIAN LIMA DE SOUZA - (OAB PA26059-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 035

Processo: 0814063-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS DA SERRA

ADVOGADO: MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA - (OAB PA27394-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 14h00 do dia 13 de janeiro de 2022. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA. Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Presidente.





**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 19/01/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - ÓRGÃO: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00191113920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201330329257  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Correição Parcial Cível em: 19/01/2022---INTERESSADO:EDUARDO ALVARES MOREIRA Representante(s): OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES INTERESSADO:JOSE AUGUSTO CORREIA MOREIRA RECORRENTE:ALEXIS ATAIDE DO CARMO - ASSISTENTE DE ACUSACAO Representante(s): LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) RECORRIDO:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL. R. H. Tendo em vista o efetivo julgamento do recurso de Apelação Criminal, observo que a presente Correição Parcial perdeu seu objeto. Arquive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de janeiro de 2022. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 11/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM

PROCESSO: 00020215220198140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/01/2022 DENUNCIADO: JOAO DA CUNHA SERIO JUNIOR VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0002021-52.2019.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: JOÃO DA CUNHA SERIO JUNIOR Capitulações Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 27/29) contra JOÃO DA CUNHA SERIO JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 27 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do não comparecimento do autor do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado. Citação realizada à fl. 41. Às fls. 58/61, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 58/61). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 80). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual suspensão de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 15/06/2019, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 03/03/2021 (fls. 58/61), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, por fim, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida,

causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. É de suma importância ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível nº 70016488884, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) É de suma importância ressaltar, que a Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Paraná (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. À defesa, às fls. 48/50, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a aplicação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes,

ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas às várias pessoas.

4. Ordem denegada. **SEGUINDO O MESMO POSICIONAMENTO:** STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...] 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. **NO MESMO SENTIDO O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA EM QUESTÃO:** STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP:

**TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito:** RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÃNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÂMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator SÃrgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 80.9 decibéis pela parte da noite (18h50min), no estabelecimento comercial denominado FARMÁCIA SENADOR, de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Avenida Senador Lemos, nº 3041, bairro

Sacramenta, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatações nº 0201/2019 (fl. 07), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. É inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com Índice de 80.9 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 07 (sete) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o Índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais<sup>1</sup>, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, por isso, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 18h50min, com intensidade de 80.9 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste Juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado Índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o

Índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 07, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora notificadas pela população diretamente para o 190 - Disque-Silêncio - em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerado que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que, embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que, nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGADO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idênea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. Apesar da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos que les expondo ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da

regulamenta o ruído. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. JOÃO DA CUNHA SERIO JUNIOR, ora acusado. Com efeito, a referida constatação foi confirmada pessoalmente pelo acusado em seu depoimento de fl. 08, reconhecendo que é o proprietário da Farmácia Senador e que utiliza a caixa amplificadora como instrumento de marketing para chamar a atenção da clientela. Os referidos fatos afastam a alegação de falta de prova da responsabilidade empresarial do acusado (fl. 95) quanto à Farmácia Senador, sendo pertinente a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, abaixo transcrita nesta decisão. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensinam, ainda, CÁZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Não é só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>>)

Acrescenta-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao



referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 48/51), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifesta contraria do Ministério Público. Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (..) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500; III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes; Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fl. 07 que o aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional JOÃO DA CUNHA SERIO JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICACÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - em que pese o registro criminal especificado na certidão de fl. 97, em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferilas, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i) (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c) do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código Penal, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena

aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário máximo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não for paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.4

Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se a Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: **HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÁU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.5** **HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do munus Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o munus. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.6** **Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.** **Belém (PA), 11 de janeiro de 2022. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1** Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal. (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 Cumpre destacar que os julgados mais recentes, tanto STF quanto STJ, têm entendido que apenas sentenças transitadas em julgado, que não geram os efeitos da reincidência podem ser consideradas como Maus antecedentes. Nesse sentido: **Aplicação da pena (exacerbação). Maus antecedentes (fundamentação). Processos em andamento (presunção de inocência). Redução da pena (possibilidade). 1. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso. 2. Tendo sido considerada pelo Juiz como circunstância judicial desfavorável a existência de Maus antecedentes, isso com base exclusivamente em processos em andamento, é de ser afastado o aumento da pena-base daí decorrente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC 94052 DF 2007/0262863-8. Relator Ministro Nilson Naves. 6ª T. Publicação: DJe 19/12/2008.) 3 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...] § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010, pg.260. 5 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 6 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987.**

PROCESSO: 00183766720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY  
VITIMA:A. C. . Autos n.º.: 0018376-67.2019.8.14.0401 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciada: MARIA  
DO SOCORRO RODRIGUES COURY Capitulações Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei n.º 9.099/95.  
Passo a decidir: O Ministério Público formalizou  
denúncia (fls. 24/26) contra MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY, qualificada nos autos, pela  
prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-  
se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado  
que a fl. 24 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal  
autora do fato em face da mesma não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei  
9.099/95. Citação realizada às fls. 35 e 37. À fl. 49, foi  
decretada a revelia da autora do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 67/70). O  
Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 59). A defesa não apresentou  
testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa.  
Quanto a eventual suspensão de prescrição a mesma não se configura no  
caso em questão, tendo em vista que o crime imputado à acusada possui pena máxima em abstrato de  
01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional de 04 (quatro)  
anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 29/07/2019, mas tendo havido o recebimento da  
denúncia em 18/11/2021 (fls. 67/70), não há que se falar em configuração da prescrição da  
pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos  
elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime  
imputado denunciada, sendo vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei  
9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam  
resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição  
significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa  
A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção  
do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer  
qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo,  
entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo  
de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a  
poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC  
54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei  
9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, por fim, que os  
níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim  
1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008)  
Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua  
modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R.  
10.151 (ABNT), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que  
atingam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50  
decibéis durante a noite. Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA -  
Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma  
inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente -  
CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e  
Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao  
Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida,  
causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;  
Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil  
aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de  
quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política,  
obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes  
estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do  
item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 -  
Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação  
Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal n.º  
7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54,  
§ 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução

001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é complementar à legislação Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível nº 70016488884, Dócima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Além disso, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Paraná (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. A defesa, às fls. 51/53, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÂPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inópcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando a comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituído da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada à denunciada atingiu nível de emissão sonora de 71.7 decibéis pela parte da noite (22h48min), no estabelecimento comercial denominado BAR VELHA GUARDA, de propriedade/responsabilidade da acusada, localizado na Rua do Acampamento, nº 50, bairro Telegrafo, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 0203/2019 (fl. 09), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pela acusada, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefalalias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta,

portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com Índice de 71.7 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 07 (sete) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o Índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da interveniência mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais<sup>1</sup>, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada à acusada de produzir poluição sonora às 22h48min, com intensidade de 71.7 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste Juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado Índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o Índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída à acusada? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para



sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGação. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idênea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbano de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos que sejam expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vitórias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a



presença da acusada no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo mediante a intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orienta-se das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY. Ademais a própria acusada admite a fl. 10 que é responsável pelo Bar Velha Guarda e que foi ela a própria que pediu a um amigo para tocar no citado estabelecimento, o que afasta a alegação de falta de responsabilidade empresarial da acusada na administração do mencionado bar. Assim, aplica-se no caso em questão a Teoria do Domínio do Fato, abaixo transcrita nesta decisão. Logo, sendo a responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que a ré tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autora da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: Ensina, ainda, CÁZAR ROBERTO BITENCOURT: "5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Não é o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>) Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Cabe ressaltar que não houve nenhuma comprovação acerca de nulidade da vistoria durante a fase de instrução do presente processo, tendo a defesa se limitado a sustentar a atipicidade da conduta em suas alegações preliminares (fls. 51/54), devendo ser lembrado que em Processo Penal as nulidades devem ser arguidas nos prazos estabelecidos o artigo 571 do CPP, visando, inclusive, possibilitar manifestação contrária do Ministério Público. Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500; III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes; Ademais, deve ser observado que consta no laudo de fl. 09 que o aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, à época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Por fim, importante salientar que o fato de a acusada ter apresentado Licença de Operação para o seu estabelecimento comercial (fls. 11/12) não a exime da conduta criminosa em questão, considerando que tal licença deve ser exercida com

observância da legislação ambiental em vigor. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno a nacional MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COURY, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**APLICAÇÃO DA PENA:** Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta da acusada. b) Antecedente - a acusada possui antecedente criminal, conforme certidão de fl. 108, sendo que foi condenada, no Processo nº 0002943-30.2018.8.14.0701, perante este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, por crime anterior a ocorrência do crime em análise, tendo a sentença transitado em julgado para a defesa em 19/07/2021. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - não desfavoráveis denunciada, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade da acusada ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves.

Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i) (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c do CPB).

**IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:** In casu, a não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em face do disposto no art. 44, inciso III do Código Penal, considerando que tal medida não se mostra socialmente recomendável, inclusive em face do antecedente criminal da acusada, considerando que, como acima especificado, a condenada foi, anteriormente, apenada em virtude do mesmo crime, não estando presentes os requisitos do art. 44, § 3º do CPB para a referida substituição.

**POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Estando presentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, suspendo a pena acima aplicada pelo prazo de 02 (dois) anos, observando-se o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal: 1) Prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme parágrafo primeiro do art. 78 do CP; 2) Não praticar crime/contravenção; 3) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por um período superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo. 4) Comparecimento pessoal, obrigatório e BIMESTRAL ao Juízo da Execução para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mês, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando então o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Cumpro destacar que a suspensão condicional da pena apenas se refere a pena privativa de liberdade, não se estendendo a pena de multa, aplicada cumulativamente no crime em análise, conforme disposto no art. 80 do Código Penal.

**PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado):** No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código Penal, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas f) e i), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária

destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.2

Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Fazer-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as despesas necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se a Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal da condenada acerca desta sentença, considerando o seguinte:

HABEAS CORPUS - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÁU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.3

HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do munus Público, cumpre ao Defensor Dativo exercer todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, segunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o munus. II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.4

Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2022. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que se reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal. (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6ª GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010, pg.260. 3 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 4 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987.

PROCESSO: 00022842120188140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO A??:  
 Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 DENUNCIADO: JHON KAUAN DOS SANTOS Representante(s):  
 OAB 19816 - JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: O. E. Autos nº:  
 0002284-21.2018.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: JHON KAUAN DOS SANTOS  
 Capitulatório Penal: art. 65 da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório,  
 nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir:  
 O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 78/80) contra JHON KAUAN DOS  
 SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 65 da Lei 9.605/98.  
 Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na  
 tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 78 o Ministério Público destacou a  
 impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não  
 preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95.  
 Citação realizada à fl. 121. Às fls. 145/147, foi efetuado  
 o recebimento da denúncia. Em seguida, colheu-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelo  
 Ministério Público e realizou-se o interrogatório do autor do fato. A defesa não apresentou  
 testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa.  
 Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no  
 caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de  
 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro)  
 anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 17/07/2018, mas tendo havido o recebimento da

denúncia em 10/08/2021 (fls. 145/147), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Do exame dos elementos carreados aos autos se constata que não há provas contundentes para a condenação do acusado quanto ao crime imputado na denúncia, senão vejamos: O art. 65 da Lei 9.605/98 define a ação delituosa imputada ao acusado: Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011) A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade. Há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades e educativas para adequação de condutas às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. É certo que a Lei Federal nº 12.408/2011, que alterou o artigo 65 da Lei 9605/98, acrescentou, como § 2º, a possibilidade de não se considerar crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que consentida pelo proprietário, locatário, arrendatário do bem privado, ou, na hipótese de bem público, com a autorização do órgão competente: Art. 65. (...) § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011) Com efeito, pichar prédios urbanos polui visualmente as cidades, atenta contra sua memória histórica e conduz à degradação da qualidade de vida de seus habitantes, acarreta prejuízos materiais ao poder público e aos proprietários de prédios particulares. O objeto jurídico do tipo o meio ambiente visual e cultural; o elemento objetivo do tipo a ação de pichar, escrever, gravar, desenhar com tinta, pintar ou simplesmente sujar edificação ou monumento urbano sem conotação artística, não inserido, portanto, no § 2º do art. 65 da Lei, e o elemento subjetivo o dolo, a intenção dirigida à prática dessa conduta delituosa. Feitas essas considerações, passo a análise das provas: A denúncia imputa ao acusado o crime de pichação que teria ocorrido no dia 17/07/2018 em um monumento público localizado na Praça do Operário. Cabe ressaltar que a apresentação de prova pericial válida é essencialmente relevante em face do disposto no art. 158 do CPP c/c o art. 79 da Lei nº 9.605/98, devendo ser lembrado o seguinte: Em sede de crimes ambientais, a prova pericial de suma importância para aferição da materialidade do delito, devendo o julgador se distanciar das conclusões do laudo técnico somente quando a parte interessada traz elementos precisos e seguros de que os fatos não ocorreram conforme descrito pelo expert. (TJMG, ApCrim 1.0514.03.0104402-0/001, 2ª CCrim, rel. Des. Renato Martins Jacob, j. 12.02.2009) (grifo nosso) Contudo, deve ser observado que por ocasião de seu interrogatório (fls. 145/147), o acusado negou a imputação que lhe foi feita, alegando que na data dos fatos havia um homem fazendo um grafite no BRT e somente pediu a lata de tinta para pintar sua bicicleta, senão vejamos: QUE não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos em questão havia um homem fazendo grafites com desenhos do Ver-o-peso no BRT bem na frente da praça do Operário, sendo que pediu ao referido homem, que não sabe identificar, uma lata de tinta para pintar sua bicicleta; que após receber a referida lata de tinta se sentou na praça, próximo a um dos monumentos, ocasião em que foi abordado por três policiais paisana, que lhe acusaram de ter realizado a pichação; que já conhecia dois dos referidos policiais de nome Paulo e Lamarcio, sendo que os mesmos eram conhecidos por abordarem moradores de rua; que na época se encontrava com uma torzeleira eletrônica; que em seguida foi encaminhado para uma viatura e conduzido para a delegacia; que não realizou nenhuma pichação e os referidos policiais não viram a prática de nenhum crime ambiental praticado pelo depoente naquela ocasião; que na ocasião em que foi detido havia uma moradora de rua cheirando cola próximo ao local em que se encontrava; que a lata de tinta que se encontrava em seu poder foi apreendida e levada para a delegacia; que acrescenta em sua defesa que os policiais Paulo e Lamarcio são conhecidos por prenderem pessoas inocentes e, em seu caso,

não estava fazendo nada ilícito quando foi abordado, daí ter sido liberado logo depois de suas declarações na delegacia; que na época em que foi conduzido para a delegacia tinha residência fixa no Bairro do Guajarã, Rua Cajuã, Travessa Alameda dos Anjos, nº 09; que após receber a referida lata de tinta do mencionado grafiteiro, se sentou próximo aos monumentos da praça do operário para aguardar sua esposa, sendo que os referidos monumentos já estavam pichados. [...] QUE nega ter praticado a pichação em questão, ressaltando que todos os seus crimes que cometeu foram reconhecidos, mas este tipo de crime nunca praticou; que ratifica que recebeu a lata de tinta de um grafiteiro e que pretendia pintar sua bicicleta; que nega as declarações que prestou na delegacia de polícia, pois estava com medo de ser detido pelos mencionados policiais. [...] QUE já foi agredido duas vezes pelo policial Lamarcio e detido pelo policial Paulo, pois sempre fica na referida praça do Operário; que não chegou a realizar exame de corpo de delito; que no dia dos fatos levou um tapa no rosto de um dos policiais de nome Lamarcio ao ser conduzido para a delegacia; que já usou drogas, sendo a última vez foi em 2018 antes dos fatos em questão. Diante desses fatos, sustentados pelo acusado, verifica-se a necessidade de analisar se foi efetuada perícia no local em que supostamente foi realizada a pichação pelo denunciado. Ocorre que, do exame dos autos, verifica-se que apenas consta nos fls. 40/41 o Laudo nº 2018.01.000591-CCP, expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, realizado na lata de tinta spray supostamente apreendida por ocasião da abordagem policial, sendo que o referido laudo conclui que a aludida lata de tinta era da cor verde ervilha. Cumpre ressaltar que não consta nos autos perícia do local em que a suposta pichação teria ocorrido, não constando ao menos fotografia(s) da mesma, o que seria elemento relevante para comprovação da materialidade delitiva, não tendo tal prova sido suprida pelos depoimentos testemunhais em juízo, conforme abaixo analisado. Não obstante, deve ser observado que a defesa do acusado, por ocasião dos memoriais finais (fls. 157/163), alegou que o laudo pericial não especificou em que estado estaria a lata de tinta, o que seria necessário para se inferir se a aludida lata teria sido utilizada para a prática do crime em questão. Analisando o laudo pericial de fls. 40/41 verifica-se que o mesmo se limitou a constatar que se tratava de um frasco de tinta spray: 5 - CONCLUSÃO: Do acima exposto, conclui o Perito Oficial, que o objeto periciado é um frasco de tinta spray acrílica, fabricado pela empresa SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA - DIVISÃO COLORGIN, utilizado para pintura de objetos diversos, especialmente arte urbana; que o produto submetido perícia, é utilizado por infratores da Lei para a prática do crime de pichação. Considerando as alegações sustentadas pelo acusado, por ocasião de seu interrogatório, e pela defesa em seus memoriais finais, verifica-se que, ao longo da instrução processual, os depoimentos testemunhais mostraram-se insuficientes para suprir as mencionadas dúvidas, considerando que declararam que não viram a prática do crime em questão e não deram nem mesmo informações acerca da referida pichação, em qual monumento foi feita ou sua proporção, conforme pode ser constatado nos fls. 145/146. Desta forma, cabia ao Ministério Público apresentar outras provas que comprovassem as imputações feitas por ocasião da denúncia, todavia, no processo em análise os meios de prova apresentados se mostraram insuficientes para a condenação, sobretudo diante da impugnação tempestiva da defesa que se mostrou consistente, conforme acima exposto. Diante de todos os fatores já destacados nesta decisão, resta inviável uma condenação com base no que nos autos consta, vez que não existem provas suficientes quanto a materialidade e sobre a autoria delitivas. Pelas razões acima especificadas e dentro do sistema acusatório vigente em nosso país, deve ser lembrado que não cabe ao Juiz a produção de provas não pleiteadas pelas partes. Em consequência, considerando que o contexto probatório é insuficiente para condenação do acusado, e que a hipótese de dúvida sempre beneficia o acusado, em respeito ao princípio universalmente consagrado in dubio pro reo, não havendo prova consistente e conclusiva acerca do cometimento do crime nas circunstâncias em que lhe foram imputadas, impõe-se reconhecer a improcedência da denúncia. Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, LVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando o princípio da presunção de não culpabilidade, corolário do dogma constitucional da dignidade da pessoa. PELO EXPOSTO, ABSOLVO o acusado JHON KAUAN DOS SANTOS, qualificado nos autos, da prática do crime tipificado no art. 65 da Lei 9.605/98, com base nos fatos imputados na denúncia, sob o fundamento previsto no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, ou seja, não existir prova suficiente para a condenação. Procedam-se as intimações necessárias e certifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, efetuem-se providências no sentido da

retirada da restrição criminal em nome do acusado, acima identificado, dando-se as respectivas baixas, com relação a este processo, fazendo-se as anotações e comunicações devidas. Diante da existência de bem apreendido vinculado ao presente processo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do bem descrito à fl. 42, considerando não ser viável o aproveitamento ilícito do mencionado bem, que em face do tempo decorrido já se encontra deteriorado, o que inviabiliza inclusive qualquer doação. Assim, determino que o referido objeto seja destruído/danificado, descaracterizando-o para eventual prática de crime, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, conforme orientado no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.ius.br), fls. 18 e 83. A mencionada providência deverá ser efetuada pela Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Criminais - UPJ JECrim somente após a ciência do Ministério Público e o fim do prazo para apresentação de eventual recurso, observando-se as disposições do Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI. Após, efetuem-se as necessárias anotações, com as cautelas devidas, devendo a Senhora Diretora de Secretaria expedir certidão sobre o cumprimento desta decisão, e, ainda, providenciar os registros necessários, inclusive no Sistema LIBRA e no Livro de Bens Apreendidos deste Juizado. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e cumpra-se. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital

PROCESSO: 00012019620208140701 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:DANIEL RAMOS DOS SANTOS  
VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,  
publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de janeiro de 2022. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

**SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Portaria 01/2022 ç SEC12VJEC/CORREIÇÃO**

Belém, 13 de janeiro de 2022.

**A MM. JUÍZA TITULAR DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS E ETC.****CONSIDERANDO** a Correição Anual 2021, prevista no art. 11 do Provimento 04/2001 - CGJ,**RESOLVE:**

1 ç **DESIGNAR** a servidora **NATASHA MESCOUTO COSTA**, como Secretária da Correição Anual de 2021, tendo por atribuições promover as anotações, receber reclamações, mediante protocolo, anexar fichamentos, juntar documentos, realizar levantamento e digitar relatórios, no período de 17 a 31 de janeiro de 2022.

Dê-se ampla publicação. Afixe em quadro de aviso.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

**ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO**

Juíza Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

**CORREIÇÃO ANUAL 2021****EDITAL Nº 01/2022**

A Excelentíssima Senhora Juíza **ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO**, Juíza Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, tendo em vista o disposto no art. 11 do **Provimento 04/2001 e Provimento 007/2008 (anexo II)**, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, torna pública a abertura de **CORREIÇÃO ANUAL 2021**, no período de **17 a 31 de janeiro de 2022**, na 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

**DISPOSIÇÕES:**

1 ç Não haverá paralisação dos serviços comuns da Vara. Todas as audiências pautadas serão realizadas;

2 ç Interessados em contribuir com os trabalhos, fazer reclamações e/ou elogios, deverão apresentar perante a Secretária da Correição, servidora NATASHA MESCOUTO COSTA, petição digitada e/ou de próprio punho, em duas vias, no horário das 12h às 14h, do período de realização da Correição, sendo obrigatória a completa identificação do reclamante, inclusive com endereço, indicação de CEP e, em sendo o caso, o número do processo em referência;

3 ç A inspeção da Secretaria da Vara ocorrerá durante horário normal de expediente, ou seja, das 08h às 14h.

Dê-se ampla publicação. Expeça-se comunicação à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a OAB. Afixe no quadro de avisos da Secretaria da Vara.

Belém, 13 de janeiro de 2022.

**ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO**

Juíza Titular da 12ª Vara do Juizados Especial Cível de Belém



## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 11/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00054918420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/01/2022 QUERELANTE: LEANDRO FERREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) QUERELADO: JOYCE SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0005491-84.2019.8.14.0401 QUERELANTE: LEANDRO FERREIRA DA CONCEIÇÃO QUERELADO: JOYCE SOUZA DA SILVA ART. 345, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 11/01/2022, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. A A A A Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em seguida, verificou-se a fl. 57, certidão do Oficial de Justiça que informa que o querelante não foi intimado, uma vez que não trabalha mais no local indicado na queixa-crime. Não há nos autos atualização do endereço do querelante. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: "MM. Juiz, trata-se de queixa-crime oferecida para apurar suposta conduta delituosa prevista no art. 345, do CPB. Considerando que o querelante não atualizou o endereço em que poderia ser encontrado, verifica-se a ocorrência de renúncia tácita ao direito de queixa, nos termos do art. 104, do CPB, razão pela qual o Ministério Público manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade da querelada, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 104, do CPB. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00111203920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: ERIVAN COUTINHO PEREIRA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0011120-39.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ERIVAN COUTINHO PEREIRA VITIMA: O ESTADO ART. 28 DA LEI 11.434/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A A A A A Aos 10/01/2022, À s 10h30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. A A A A Aberta a audiência, dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz, foi lavrado o TCO, já qualificado no procedimento pela suposta prática do crime de uso de entorpecente, tipificado no art. 28, da lei 11.343/2006. Examinando os autos, verifica-se que a conduta do autor não causou mal maior a bem jurídico que deva ser protegido pela máquina judiciária, estando abarcada pelo Princípio da Insignificância. Ante o exposto, o MP requer o arquivamento do presente procedimento com fundamento no art. 28 do CPP. Pede deferimento. Diante disso, o mm Juiz assim decidiu: Vistos, etc...Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da lei 9.099/95. Manuseando os autos, observa-se que assiste razão ao Ministério Público em requerer a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela ao caso dos autos, posto que referido instituto visa excluir do âmbito penal aquelas condutas que, embora formalmente se amoldem ao tipo penal, não chegam a afetar materialmente o bem jurídico tutelado, não merecendo a insurgência punitiva. A invocação do princípio da insignificância nos delitos materialmente atípicos, traduz-se em respeito ao princípio da dignidade humana, pois não permite que fatos desprovidos de responsabilidade se transformem em estigmas de criminalidade para seus autores. Ademais, contribui para minimizar o excesso humano nos atos encarregados da persecução penal, permitindo ao Estado a concentração de esforços

nos delitos que precisam ser punidos, face a sua ofensividade, o que não é o caso dos autos. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO O REQUERIDO PELO MP E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELOS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS, com base no art. 28 do CPP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: M I N I S T R I O P Á B L I C O :

AUTOR DO

FATO: ERIVAN COUTINHO PEREIRA

PROCESSO: 00111446720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: ANDREZA SOARES DA CRUZ VITIMA: Z. O. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº0011144-67.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANDREZA SOARES DA CRUZ Advogada: Liviane Ribeiro Lopes OAB/PA 29333 VITIMA: ZELILDE OLIVEIRA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 11/01/2022, À s 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, foi dada a palavra À s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A autora do fato declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM. Juiz, as partes realizaram acordo de convivência pacífica e a autora do fato declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer a homologação do acordo de convivência pacífica e que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato, pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: À Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção penal prevista no art. 129, do CPB. No caso dos autos, as partes realizaram acordo de convivência pacífica e a vítima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 27/03/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES em face da renúncia expressa ao direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a punibilidade de ANDREZA SOARES DA CRUZ, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: AUTORA DO

F A T O : A N D R E Z A S O A R E S D A C R U Z  
R i b e i r o L o p e s O A B / P A 2 9 3 3 3  
VITIMA: ZELILDE

OLIVEIRA

PROCESSO: 00126983720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: JAIR COSTA BRITO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº0012698-37.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JAIR COSTA BRITO Advogado: Helio de Xerez Oliveira Goetz Junior OAB/PA 20208 VITIMA: O ESTADO ART. 268, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 11/01/2022, À s 09h45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION

BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato acompanhado de advogado. Presente Juan Felipe Bezerra Lima Farias estagiário inscrito na OAB/PA 8766-E. Aberta a audiência, verificou-se que não houve requisito do Representante do Estado. Em seguida, foi dada a palavra ao advogado do autor do fato, que informou que os fatos se deram na iminência da decretação do lockdown e que os consumidores procuravam o estabelecimento a fim de se abastecer, e que por conta de tais circunstâncias o controle de pessoas dentro da loja restou prejudicado. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, o MP entende que não há justa causa para a ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juiz: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 268, do CPB. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO

F A T O : J A I R C O S T A B R I T O

Advogado: Helio de Xerez Oliveira Goez Junior OAB/PA 20208

PROCESSO: 00141144020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: ALEXSANDER ANTONIO ALMEIDA LIMA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 00141114-40.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALEXSANDER ANTONIO ALMEIDA LIMA VITIMA: O ESTADO ART. 309, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 24/11/2021, às 11h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, ausente o autor do fato. Ausente a Representante do Estado. Aberta a audiência, verificou-se que houve a expedição de requisito da Representante do Estado, a Policial Militar Charlley Dioelly Lobo, e que foi acusado o recebimento do referido ofício, por esta não compareceu (fls. 14/15). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, considerando que houve expedição de requisito para apresentação da Representante do Estado e esta não compareceu (fls. 14/15), o MP entende que não há justa causa para a ação penal, por falta de provas, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 309, do CTB. ACOELHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisão e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para a ação penal, por falta de provas, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZA: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00152368820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: RONALDO ESPINOSE CARNEIRO VITIMA: S. W. S. B. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0015236-88.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RONALDO ESPINOSE CARNEIRO VITIMA: SILAEL WALDIR DE SOUZA BRAGA CHAVES ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 11/01/2022, às 10h15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES

PINTO. No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. O autor do fato neste ato devolveu a vítima uma furadeira, em torno da qual se centrava o conflito entre ambos. Em seguida, o autor do fato declarou que não interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, as partes realizaram acordo de convivência pacífica e o autor do fato declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer a homologação do acordo de convivência pacífica e que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, o juiz sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática da contravenção penal prevista no art. 147, do CPB. No caso dos autos, as partes realizaram acordo de convivência pacífica e a vítima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 05/07/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES em face da renúncia expressa ao direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a punibilidade de RONALDO ESPINOSE CARNEIRO, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquivem-se e . J U I Z : M I N I S T R A R I O P Á B L I C O :

AUTOR DO FATO:  
R O N A L D O E S P I N O S E C A R N E I R O  
VITIMA:

SILAEL WALDIR DE SOUZA BRAGA CHAVES

PROCESSO: 00155292920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: WILSON BONNER SANTOS PINTO VITIMA: K. C. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0015529-29.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WILSON BONNER SANTOS PINHO VITIMA: KASSYO CARDOSO BATISTA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 11/01/2022, às 10h30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da vítima, que estava intimada, porém não compareceu (fl. 55). Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juiz, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 55), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, o juiz sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129, do CPB. No caso dos autos, a vítima foi intimada, porém não compareceu (fl. 55), configurando renúncia tácita a representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Desse modo, considerando que os fatos ocorreram no dia 01/05/2018, conforme Boletim de Ocorrência fl. 04, verifica-se que o prazo decadencial se encontra ultrapassado. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILSON BONNER SANTOS PINTO, em virtude da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV do CPB c/c Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e s u b s c r e v i . J U I Z : M I N I S T R A R I O P Á B L I C O :

AUTOR DO

FATO: WILSON BONNER SANTOS PINTO

PROCESSO: 00167273320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: KATIA CRISTINA ANTONIO ALVES VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº0016727-33.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: KATIA CRISTINA ANTONIO ALVES VITIMA: O ESTADO Representante do Estado: Marcos VinÃcius de Souza Brasil ART. 268, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 10/01/2022, Ã s 09h45 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presente o Representante do Estado. Ausente a autora do fato. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, prejudicada a tentativa de oferecimento de proposta de transaÃ§Ã£o penal, em face da ausÃªncia da autora do fato. Em seguida, o Representante do Estado declarou que tem interesse no prosseguimento do feito indicando como testemunhas os demais policiais presentes no dia do fato (fl. 07). Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. JuÃza, o MP requer vista dos autos para manifestaÃ§Ã£o. Pede deferimentoÂ¿. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Â¿DÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£oÂ¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÃRIO PÃBLICO: \_\_\_\_\_ Representante do

Estado: Marcos VinÃcius de Souza Brasil

PROCESSO: 00183645320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: WALDEMIR MIRANDA DE MORAES VITIMA: J. H. C. L. J. Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0018364-53.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: WALDEMIR MIRANDA DE MORAES Advogado: Rocivaldo dos Santos Brito OAB/PA 6524 VITIMA: JOÃO HENRIQUE DE CASTRO LEÃO JUNIOR Advogada: Ivone Silva da Costa LeitÃ£o OAB/PA 6769 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 10/01/2022, Ã s 10h, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horÃ¡rio aprazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiÃªncia, foi dada a palavra Ã s partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recÃproco, sem agressÃµes fÃsicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a soluÃ§Ã£o pacÃfica das divergÃªncias que entre elas se apresentarem. A vÃtima declarou que nÃ£o tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representaÃ§Ã£o Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. Juiz, as partes realizaram acordo de convivÃªncia pacÃfica e a vÃtima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, retratando da representaÃ§Ã£o ofertada anteriormente, retirando do MP condiÃ§Ã£o de procedibilidade. Desse modo, o MP requer a homologaÃ§Ã£o do acordo de convivÃªncia pacÃfica e que o JuÃzo declare extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Pede DeferimentoÂ¿. Em seguida, o juiz sentenciou: Â¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia lavrado pela prÃ¡tica da contravenÃ§Ã£o penal prevista no art. 147, do CPB. No caso dos autos, as partes realizaram acordo de convivÃªncia pacÃfica e a vÃtima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razÃ£o pela qual retratou-se da representaÃ§Ã£o ofertada anteriormente, retirando do MP, condiÃ§Ã£o de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 16/07/2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÃA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÃDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÃNCIA PACÃFICA ENTRE AS PARTES em face da renÃªncia expressa ao direito de representaÃ§Ã£o, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. Declaro extinta a punibilidade de WALDEMIR MIRANDA DE MORAES, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e

art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: M I N I S T Á R I O P Á B L I C O :

AUTOR DO FATO: WALDEMIR MIRANDA DE MORAES Advogado: Rocivaldo dos Santos Brito OAB/PA 6524 VITIMA: JOÃO HENRIQUE DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Advogada: Ivone Silva da Costa Leitão OAB/PA 6769

PROCESSO: 00298807020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: ANA CLAUDIA PEREIRA BARBOSA VITIMA: S. R. P. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0029880-70.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ANA CLÁUDIA PEREIRA BARBOSA VITIMA: SYNARA RODRIGUES PEREIRA Advogado: Julio Matheus da Silva Ferreira OAB/PA 32018 ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10/01/2022, Às 10h15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprezado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima acompanhada por seu advogado. Ausente a autora do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência da autora do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato em desfavor da autora do fato. O advogado da vítima requereu juntada de procuração. Deferido pelo juízo. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juíza, o MP requer que os autos aguardem em secretaria o retorno do mandado da autora do fato, após vista dos autos. O MP requer, ainda, que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 15 dias. Após, vista ao MP. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza deliberou: Acautelem-se os autos na UPJ pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o retorno do AR da autora do fato. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Determino o prazo de quinze dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA: SYNARA RODRIGUES PEREIRA Advogado: Julio

Matheus da Silva Ferreira OAB/PA 32018

PROCESSO: 00008773620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO: ROSILDA DOS SANTOS AIRES VITIMA: D. C. V. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0000877-36.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROSILDA DOS SANTOS AIRES VITIMA: DORIVAN DO CARMO VIANA NOVAES ART. 147 E ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12/01/2022, Às 09h45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário aprezado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Consoante a certidão fl. 32, o Oficial de Justiça realizou três diligências em dias e horários alternados, porém não conseguiu intimar a vítima. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juiz, a vítima não foi localizada (fl. 32), configurando

renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, o juiz deliberou: Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00124142920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO: GILBERTO BRAZ DE SOUZA JUNIOR VITIMA: W. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 0012414-29.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GILBERTO BRAZ DE SOUZA JUNIOR VÍTIMA: WALTERNEY DE SOUZA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12/01/2022, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima. Ausente o autor do fato. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, se retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos do art. 107, IV do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, o juiz sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, a vítima expressamente declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que, segundo TCO às fls. 03, os fatos ocorreram no dia 03/04/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GILBERTO BRAZ DE SOUZA JUNIOR, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: VÍTIMA: WALTERNEY DE SOUZA

PROCESSO: 00132032820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0013203-28.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS VÍTIMA: O ESTADO ART. 34, DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12/01/2022, às 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente o autor do fato. Presente o Representante do Estado o PM Bruno Ferreira Mazzó. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em virtude da ausência do autor do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, o MP requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: Representante do

Estado o PM Bruno Ferreira MazzÃ©

PROCESSO: 00190978220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO: ALINE RODRIGUES DE  
 MIRANDA VITIMA: L. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
 BELEM PROC. NÂº. 0019097-82.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALINE RODRIGUES DE MIRANDA  
 VITIMA: LUIZ RIBEIRO ART. 140 e 147,Â DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Aos  
 12/01/2022, Â s 10h15 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara do Juizado  
 Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a  
 representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horÃ¡rio apazado para a  
 audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a  
 tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃncia das partes. Consoante certidÃ£o do oficial de justiÃ§a Â  
 fl. 25 a vÃtima faleceu em junho/2021, porÃ©m nÃ£o foi apresentada certidÃ£o de Ã³bito. Em consulta ao  
 Sistema Libra e PJE verificou-se que nÃ£o hÃ¡ queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O  
 prazo decadencial expirou em 04/02/2021, conforme boletim de ocorrÃncia Â fl. 04. Em seguida, a  
 representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM. Juiz, quanto ao crime de injÃria, o MP  
 manifesta-se pela declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato, em face da decadÃncia  
 do direito de queixa, uma vez que nÃ£o houve oferecimento da queixa-crime no prazo decadencial, nos  
 termos do art. 107, IV do CPB. Quanto ao crime de ameaÃ§a, verifica-se que a vÃtima nÃ£o foi localizada  
 (fl. 25), configurando renÃncia tÃcita ao direito de representaÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual o MP requer a  
 declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato em razÃ£o da decadÃncia do direito de  
 representaÃ§Ã£o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede  
 deferimentoÂ¿. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Â¿Retornem os autos conclusosÂ¿. Nada mais  
 havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e  
 subscrevi. JUIZ: MINISTÃRIO PÃBLICO:

PROCESSO: 00214676820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO: ABRAAO RIBEIRO E RIBEIRO  
 VITIMA: A. C. M. C. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM  
 PROC. NÂº. 0021467-68.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ABRAÃO RIBEIRO E RIBEIRO VITIMA:  
 A.C.M.C.N. (MENOR) Representante legal: Priscila Tavares Pantoja Advogado: Emanuel Pedro Victor  
 Ribeiro de AlcÃntara OAB/PA 22854 ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR  
 Â Â Â Â Aos 11/01/2022, Â s 10h30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃncias do 1ª Vara  
 do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
 KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a  
 representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft  
 Teams). No horÃ¡rio apazado para a audiÃncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presentes o autor do fato.  
 Presente a Representante legal da vÃtima acompanhada de advogado. Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, as  
 partes nÃ£o conciliaram. Prejudicada a tentativa de oferecimento de transaÃ§Ã£o penal, pois o autor do  
 fato nÃ£o estÃ¡ acompanhado de advogado e nÃ£o hÃ¡ Defensor PÃºblico vinculado ao 1ª Juizado  
 Especial Criminal. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Â¿MM Juiz, o MP  
 requer que a vÃtima apresente nome e endereÃ§o das testemunhas e demais provas existentes, no prazo  
 de 20 dias. ApÃs, vista ao MP. Pede DeferimentoÂ¿. DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Â¿Defiro o pedido  
 do MinistÃ©rio PÃºblico. Determino o prazo de 20 (vinte) dias para a vÃtima apresentar nome e  
 endereÃ§o das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e  
 dÃa-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-seÂ¿. Nada mais havendo,  
 foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃria, digitei e subscrevi.  
 J U I Z : M I N I S T Ã R I O P Ã B L I C O :

AUTOR DO  
 F A T O : A B R A Ã O R I B E I R O E R I B E I R O  
 Representante  
 l e g a l : P r i s c i l a T a v a r e s P a n t o j a  
 Advogado:  
 Emanuel Pedro Victor Ribeiro de AlcÃntara OAB/PA 22854



PROCESSO: 00111316820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO: MARCELA DO SOCORRO DIAS NUNES OLIVEIRA VITIMA: M. R. T. G. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº0011131-68.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCELA DO SOCORRO DIAS NUNES OLIVEIRA VITIMA: MAURA REGIA TERTO GUIMARÃES ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 13/01/2022, À s 09h30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. A vítima estava intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 35), porém não compareceu. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Â¿MM Juiz, a vítima estava intimada, porém não compareceu (fl. 35), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, o juiz deliberou: Â¿Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00120116020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO: ANA CELIA DA SILVA VITIMA: M. A. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº0012011-60.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANA CÍLIA DA SILVA VITIMA: MERINALVA ALVES SILVA ART. 129, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 13/01/2022, À s 09h45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. A vítima estava intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 27), porém não compareceu. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: Â¿MM Juiz, a vítima estava intimada, porém não compareceu (fl. 27), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, o juiz deliberou: Â¿Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00132812220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO: FABIO ABBADE RAMALHO FERREIRA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0013281-22.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FABIO ABBADE RAMALHO FERREIRA VITIMA: O ESTADO Representante do Estado: DPC Ancelmo Vilela Dourado Matos ART. 311, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Â Â Â Â Â Aos 13/01/2022, À s 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente o autor do fato. Presente o Representante do Estado DPC Ancelmo Vilela Dourado Matos. Â Â Â Â Â Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de

transaÃ§Ã£o penal, pois o autor do fato nÃ£o estÃ¡ acompanhado de advogado e nÃ£o hÃ¡ Defensor PÃºblico vinculado ao 1Âº Juizado Especial Criminal de BelÃ©m. Verificou-se que o autor do fato possui bons antecedentes criminais. Em seguida, o Representante do Estado, declarou que nÃ£o tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Ã¸MM. Juiz, o MP entende que nÃ£o hÃ¡ justa causa para aÃ§Ã£o penal, razÃ£o pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimentoÃ¸. Em seguida, o juiz deliberou: Ã¸ Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia lavrado pela suposta prÃ¡tica do crime previsto no art. 311, do CTB. ACOELHO O PARECER DO MINISTÃRIO PÃBLICO, o qual adoto para fundamentar a presente decisÃ£o e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, por falta de justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP e Enunciado 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e archive-seÃ¸. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÃRIO PÃBLICO: \_\_\_\_\_

Estado o DPC Anselmo Vilela Dourado Matos  
AUTOR DO

FATO: FABIO ABBADÉ RAMALHO FERREIRA

PROCESSO: 00133790720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO: NELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA VITIMA: F. F. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0013379-07.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: NELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA VITIMA: FERNANDO FRANCISCO DA COSTA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Ã Ã Ã Ã AOs 13/01/2022, Ã s 10h30 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horÃ¡rio apazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presente a autora do fato. Ausente a vÃtima. Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃªncia, prejudicada a tentativa de conciliaÃ§Ã£o em face da ausÃªncia da vÃtima, a qual foi requisitada, uma vez que Ã© policial militar (fls. 28 e 30), porÃ©m nÃ£o compareceu. Em seguida, a representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou: Ã¸MM Juiz, a vÃtima estava intimada, porÃ©m nÃ£o compareceu (fl. 30), configurando renÃªncia tÃ¡cita ao direito de representaÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual o MP requer a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade da autora do fato em razÃ£o da decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimentoÃ¸. Em seguida, o juiz deliberou: Ã¸ Retornem os autos conclusosÃ¸. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista JudiciÃ¡ria, digitei e subscrevi.

J U I Z : M I N I S T Ã R I O P Ã B L I C O :  
AUTORA DO

FATO: NELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 00244573220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO: FRANCISCO NAZARENO CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA: P. C. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. NÂº. 0024457-32.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FRANCISCO NAZARENO CONCEIÃÃO DOS SANTOS VITIMA: PEDRO DA CONCEIÃÃO DOS SANTOS ART. 129,Ã DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Ã Ã Ã Ã AOs 13/01/2022, Ã s 10h15 horas, nesta cidade de BelÃ©m, na sala de audiÃªncias do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m e a representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horÃ¡rio apazado para a audiÃªncia, foi feito o pregÃ£o de praxe, presentes as partes. Ã Ã Ã Ã Aberta a audiÃªncia, as partes nÃ£o conciliaram. Prejudicada a tentativa de oferecimento de transaÃ§Ã£o penal, pois o autor do fato nÃ£o estÃ¡ acompanhado de advogado e nÃ£o hÃ¡ Defensor PÃºblico vinculado ao 1Âº Juizado Especial Criminal de BelÃ©m. A vÃtima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato em desfavor do autor do fato. Em seguida, a vÃtima informou nome e endereÃ§o da testemunha: Lisa Maria Sousa Santana, residente Passagem

Gaiapães, n. 351, entre Apinagães (Rua principal) e São Jorge, Bairro Condor, Belém/PA. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, o MP requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

AUTOR DO FATO:

FRANCISCO NAZARENO CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
VITIMA: PEDRO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

PROCESSO: 00121986820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR/VITIMA: BRUNO FERNANDES NASCIMENTO AUTOR/VITIMA: IAGO HENRIQUE FONSECA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0012198-68.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BRUNO FERNANDES NASCIMENTO VITIMA: IAGO HENRIQUE FONSECA DA SILVA ART. 129 E 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/01/2022, às 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Os autores do fato/vítima não foram localizados, segundo as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 30 e 31. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, os autores do fato/vítimas não foram localizadas (fls. 30 e 31), configurando renúncia tácita ao direito de representação, razão pela qual o MP requer a declaração da extinção da punibilidade dos autores do fato/vítima em razão da decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPB c/c Enunciado 117, do FONAJE. Pede deferimento. Em seguida, o juiz deliberou: Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00128075120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO: CAMILA LOPES TABOSA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0012807-51.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CAMILA LOPES TABOSA VITIMA: O ESTADO Representante do Estado: PM Emanuelli Dal Col Stinghel ART. 310, DO CTB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 17/01/2022, às 10h30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO (por meio da videochamada Microsoft Teams). No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausente a autora do fato. Presente a Representante do Estado. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal em face da ausência da autora do fato. A Representante do Estado declarou que na ocasião do fato era o companheiro da autora do fato que estava conduzido o veículo em questão e que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juiz, o MP entende que não há justa causa para ação penal, razão pela qual requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, III, do CPP c/c Enunciado 99, do FONAJE. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: Representante do

Estado: PM Emanuelli Dal Col Stinghel

PROCESSO: 00136459120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO: FERNANDO RODRIGUES DA

SILVA VITIMA:M. C. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º. 0013645-91.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: MIGUEL DA CONCEIÇÃO MONTEIRO ART. 345, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 17/01/2022, À s 10h15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, ausentes as partes. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência das partes. Em consulta ao Sistema Libra e PJE verificou-se que não há queixa-crime com as mesmas partes do presente TCO. O prazo decadencial expirou em 05/09/2020, conforme boletim de ocorrência fl. 05. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juiz, o MP manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, em face da decadência do direito de queixa, uma vez que não houve oferecimento da queixa-crime no prazo decadencial, nos termos do art. 107, IV do CPB. À a manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Retornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00211633520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO: LAZARO AUGUSTO SANTA BRIGIDA COSTA VITIMA: I. A. L. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0021163-35.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LAZARO AUGUSTO SANTA BRIGIDA COSTA VITIMA: ISAAC ALVES LEÃO Advogado: Rai Luan Oliveira da Silva OAB/PA 23020 ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 17/01/2022, À s 09h30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presente a vítima acompanhada de advogado. Ausente o autor do fato. À À À À À Aberta a audiência, prejudicada tentativa de conciliação em face da ausência do autor do fato. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento feito representando neste ato em desfavor da vítima. Verificou-se que o autor do fato não foi intimado, pois mudou de endereço, conforme certidão do Oficial de Justiça fl. 21. Dada a palavra ao advogado da vítima ele informou o endereço do local de trabalho onde o autor do fato pode ser intimado: Secretaria de Economia (SECON), situada na Travessa Piedade, n. 663, Bairro Reduto, Belém/PA, atuando como chefe de seção, portador da matrícula 0015156-010. Em seguida, o causídico informou o nome e o endereço da testemunha (informante): 1) Regeane Marta Alves Pereira - residente na Rua Tamoios, n. 123, Rua principal: Bernardo Sayão, Bairro Jurunas, Belém/PA. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: À MM Juiz, o MP requer vista dos autos para manifestação. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO: VITIMA: ISAAC

ALVES LEÃO

Advogado: Rai Luan Oliveira da Silva OAB/PA 23020

PROCESSO: 00289903420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO: PRISCILLA NATALIA PRUDENCIO GALVAO AUTOR DO FATO: VANESSA NATANNI PRUDENCIO GALVAO AUTOR DO FATO: WALFIR JOSE BATISTA GALVAO VITIMA: M. C. P. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. N.º 0028990-34.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PRISCILLA NATÁLIA PRUDÊNCIO GALVÃO AUTOR DO FATO: WALFIR JOSÉ BATISTA GALVÃO AUTOR DO FATO: VANESSA NATANNI PRUDÊNCIO GALVÃO VITIMA: MARIA DA CONCEIÇÃO PADILHA SILVA Advogado: Rubem de Souza Meireles Neto OAB/PA 22252 ART. 129 E 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À Aos 17/01/2022, À s 09h45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o

EXMO Sr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO. No horário apazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes os autores do fato Walfir e Vanessa. Presente a vítima acompanhada de advogado. Aberta a audiência, as partes não conciliaram. Prejudicada a tentativa de oferecimento de transação penal, pois as vítimas não estão acompanhadas de advogado e não há Defensor Público vinculado ao 1º Jecrim. A vítima declarou que tem interesse no prosseguimento do feito, representando neste ato em desfavor dos autores do fato. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM Juiz, o MP requer que a vítima apresente nome e endereço das testemunhas e demais provas existentes, no prazo de 20 dias. Após, vista ao MP. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Deiro o pedido do Ministério Público. Determino o prazo de 20 (vinte) dias para a vítima apresentar nome e endereço das testemunhas e demais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. JUIZ: MINISTÉRIO PÚBLICO:

V	A	N	E	S	S	A	N	A	T	A	N	N	I	P	R	U	D	Ã	N	C	I	O	AUTOR DO FATO: G A L V Ã O
W	A	L	F	I	R	J	O	S	Ã	B	A	T	I	S	T	A	G	A	L	V	Ã	O	AUTOR DO FATO: G A L V Ã O
C	O	N	C	E	I	Ã	Ã	O	P	A	D	I	L	H	A	VITIMA: MARIA DA S I L V A							
															Advogado: Rubem de								

Souza Meireles Neto OAB/PA 22252

PROCESSO: 00030876020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
em: QUERELANTE: A. L. A. S. Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR  
(ADVOGADO) OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: R. E.  
E.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 11/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00000283520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATOS:DANIEL VILHENA FARIAS FILHO VITIMA:R. L. T. S. Representante(s): MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . R.H. Verifica-se que o presente TCO teve a sua tramitação encerrada devido ao oferecimento de queixa-crime que gerou um novo procedimento sob o nº 0007162-16.2018.814.0401. Diante da nova autuação, foi determinada a baixa do presente TCO e concomitante juntada de todas as peças no novo procedimento, afim de acompanhar a peça inicial. Porém, continuou em aberto um boleto de nº 2018106150, da UNAJ nos presentes autos. Assim sendo, determino que seja oficiado a UNAJ para que proceda a baixa no referido boleto, no prazo de 05 (cinco) dias, face não ter havido qualquer razão para a sua emissão em de TCO, atendendo-se, dessa forma, a determinação da E. Corregedoria Geral de Justiça do TJPA. Cumprida a diligência, archive-se os autos com as cautelas de lei. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00112162520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:KETELEM GEISIANE MARINHO PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) PROMOTOR:ANETTE MACEDO ALEGRIA. R.H. Dã-se vistas ao MP para o de direito. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00164964020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Notificação para Explicações em: 13/01/2022 INTERPELANTE:GUSTAVO FREITAS BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 24536 - VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA (ADVOGADO) INTERPELADO:EDUARDO MESSIAS ZOTTELE DOS REIS Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) INTERPELADO:GRUPO E E INVESTIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) INTERPELADO:RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA INTERPELADO:ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR. R.H. Após compulsar os presentes autos, verifica-se que trata-se de interpelação judicial, cuja resposta foi oferecida a fls. 41/48, dos presentes autos. Assim sendo, entendendo exaurida a atuação deste Juízo, a fls. 58/59, foi determinado que, após o recolhimento das custas devidas, fossem entregues os presentes autos ao interpelante, dando-se a baixa no sistema. Após apuradas as custas pela UNAJ, por meio do Relatório de Conta do Processo de fls. 62, foi gerado o boleto nº 2020126111, o qual permanece em aberto até o presente momento. Em despacho de fls. 63, foi determinado então que se procedesse a intimação do interpelante, por seu patrono judicial, via Diário de Justiça, para que recolhesse as custas devidas, o que não ocorreu até o presente momento. Diante disso, ratificando-se o despacho de fls. 63, intime-se novamente o interpelante, por seu patrono judicial, via Diário de Justiça, para que recolha as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e certificada a inércia do interpelante, emita-se a competente certidão para inscrição na Dívida Ativa. Após, archive-se os autos com as cautelas de lei. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2022. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00273260220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO:BARBARA LOU DA COSTA VELOSO DIAS Representante(s): OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. R. VITIMA:R. C. R. . R.H. Verifica-se que o presente TCO teve a sua tramitação encerrada devido ao oferecimento de queixa-crime que gerou um novo procedimento sob o nº 0008215-95.2019.814.0401. Diante da nova autuação, foi determinada a baixa do presente TCO e concomitante juntada de todas as peças no novo procedimento, afim de acompanhar a peça inicial. Porém, continuou em aberto um boleto de nº 2019128120, da UNAJ nos presentes autos. Assim sendo, determino que seja oficiado a UNAJ para que proceda a baixa no referido boleto, no prazo de 05 (cinco) dias, face não ter havido qualquer razão para a sua emissão em de TCO, atendendo-se, dessa forma, a determinação da E. Corregedoria Geral de Justiça do TJPA. Cumprida a diligência, archive-se os autos com as cautelas de lei. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2022. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00117950220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR SILVA  
VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0011795-02.2020.8.14.0401 Autor(a): JOSE RIBAMAR SILVA Vítima: O  
ESTADO Capitulação: ART. 268 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e  
vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara  
do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
instalada a audiência. Foi feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Jose Ribamar Silva, o qual compareceu sem documentos  
pessoais, acompanhado pelo Advogado, Dr. Rai Luan Oliveira da Silva, OAB/PA 23020, o Defensor  
Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a natureza do delito que é de natureza penal pública  
incondicionada. Delibera-se em audiência: Dá-se vistas dos autos ao MP, para que se manifeste sobre a tipicidade da conduta no caso dos autos.  
Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Jose Ribamar Silva: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00134613820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:DISLEO SANTOS BRAGA  
VITIMA:F. R. S. . PROCESSO: 0013461-38.2020.8.14.0401 Autor(a): DISLEO SANTOS BRAGA Vítima:  
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA Capitulação: ART. 21 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA  
Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e  
vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara  
do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a  
Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA  
KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada  
instalada a audiência. Foi feito o pregão no horário apurado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA.  
Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência das partes, não obstante  
encontrarem-se regularmente intimados, conforme AR de fls. 19 e 20. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do delito previsto no art. 21 da LCP, contravenção penal de natureza penal pública condicionada à representação, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a





AMADOR NASCIMENTO Vítima: JAMYLly DO SOCORRO SILVA QUARESMA CapitulaÃ§Ã£o: ART. 147 E 140 DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mÃas de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃj, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de composiÃ§Ão civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausÃncia das partes, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 21 e 22. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Â; Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica dos crimes previstos nos arts. 147 e 140 do CPB, sendo o primeiro, crime de aÃ§Ão penal pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ão. Enquanto que o segundo de aÃ§Ão penal privada. O art. 38 do CPP dispÃe que a vÃtima deverÃ oferecer representaÃ§Ão e a queixa-crime no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, em relaÃ§Ão ao delito de ameaÃa, a vÃtima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renÃncia tÃcita a representaÃ§Ão, retirando do MP, por conseguinte, condiÃ§Ão de procedibilidade. Assim sendo, considerando que atÃ a presente data, nÃo foi oferecida queixa-crime, a fim de prosseguir com relaÃ§Ão ao crime de injÃria, e ainda que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 11.02.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa nÃo hÃ que nÃo seja o reconhecimento da renÃncia tÃcita Ã representaÃ§Ão anteriormente ofertada pela vÃtima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadÃncia do direito de representar e do de queixa por parte da vÃtima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiÃncia. Eu, \_\_\_\_\_, secretÃrio de audiÃncia, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Defensor PÃblico: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00137333220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FAT0:JOICE MARTINS ALVES VITIMA:J. R. C. VITIMA:P. M. R. C. . PROCESSO: 0013733-32.2020.8.14.0401Autor(a): JOICE MARTINS ALVES VÃtima: JULIANA ROCHA DA CRUZ E PATRICIA MARIA ROCHA DA CRUZ CapitulaÃ§Ã£o: ART. 129 DO CPB TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mÃas de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de BelÃom, Estado do ParÃj, na sala das audiÃncias da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃom, situado na Av. Almirante TamandarÃ©, n. 873, esquina com a Travessa SÃo Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o pregÃo no horÃrio aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Joice Martins Alves, RG 7642420 PC/PA, CPF 036.300.402-50, acompanhada pelo Defensor PÃblico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, prejudicada a tentativa de composiÃ§Ão civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausÃncia das vÃtimas, apesar de regularmente intimadas, conforme AR de fls. 29 e 30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Â; Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia lavrado pela prÃtica do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de aÃ§Ão penal pÃblica condicionada Ã representaÃ§Ão. O art. 38 do CPP dispÃe que a vÃtima deverÃ oferecer representaÃ§Ão no prazo mÃximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem Ã© o autor do crime. No caso dos autos, as vÃtimas, apesar de regularmente intimadas, deixaram de comparecer injustificadamente a presente audiÃncia, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renÃncia tÃcita a representaÃ§Ão, retirando do MP, por conseguinte, condiÃ§Ão de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia

07.02.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pelas vítimas, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por partes da vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Defensor Público:

---

PROCESSO: 00137948720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTOR DO FATO:IVONE MAFRA AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORDOVIL VITIMA:O. R. P. . PROCESSO: 0013794-87.2020.8.14.0401Autor(a): IVONE MAFRA E LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORDOVIL Vítima: OZIMAR RODRIGUES PANTOJA Capitulação: ART. 42 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) dezessete (17) dia(s) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apurado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Ivone Mafra, RG 3479922 SSP/PA, CPF 661.486.772-53, acompanhada pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Ozimar Rodrigues Pantoja, RG 1472680 SSP/PA, CPF 236.787.122-15. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes presentes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito contra a autora do fato aqui presente, quanto em relação ao autor do fato, Luiz Carlos dos Santos Cordovil, nada tendo a opor quanto ao arquivamento do presente feito. Deliberação em audiência: Diante da conciliação realizada entre as partes, dá-se vistas dos autos ao MP, para o de direito. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Ivone Mafra: \_\_\_\_\_ Ozimar Rodrigues Pantoja:

---

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 11/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002278620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: LAIS MARQUES FREIRE VITIMA: G. C. S. . Processo: 0000227-86.2020.814.0401 Autora do Fato: LAIS MARQUES FREIRE Vítima: GLEISTON CUNHA DE SOUSA Capitulações Penal: art. 138 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 04/12/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 19, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato LAIS MARQUES FREIRE, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 138 do CPB. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00117379620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: MARILIA GABRIELA QUADROS MARINHO VITIMA: M. G. M. . Processo: 0011737-96.2020.814.0401 Autora do Fato: MARILIA GABRIELA QUADROS MARINHO Vítima: MARCELO GOMES DE MATOS Capitulações Penal: art. 138 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 11/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl. 15, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARILIA GABRIELA

QUADROS MARINHO, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 138 do CPB. P.R.I. Apôs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00152377320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo  
Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: LEOMARIO FONSECA MORENO VITIMA: L. S. N. .  
Processo: 0015237-73.2020.814.0401 Autor do Fato: LEOMARIO FONSECA MORENO Vítima: LUIS SA  
NERI Capitulação Penal: art. 138 do CPB.  
SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo  
disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se  
nº o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do  
crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para  
oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do  
direito de queixa-crime, já que nº o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou  
ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 27/06/2020. Com efeito, já  
transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração  
penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do  
fato, conforme se vê da certidão emitida fl. 20, restando, portanto, configurada a decadência.  
Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do  
art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo  
de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se  
operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107,  
IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato LEOMARIO  
FONSECA MORENO, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 138 do CPB.  
P.R.I. Apôs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém  
(PA), 11 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de  
Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00162596920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo  
Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: PAMELA DE PAULA MIRANDA COSTA OLIVEIRA  
VITIMA: M. C. S. P. . Processo: 0016259-69.2020.814.0401 Autora do Fato: PAMELA DE PAULA  
MIRANDA COSTA OLIVEIRA Vítima: MIKAELLY CRISTINA SEABRA PEREIRA Capitulação Penal:  
art. 138 do CPB.  
SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo  
disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se  
nº o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do  
crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para  
oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do  
direito de queixa-crime, já que nº o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou  
ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 21/08/2020. Com efeito, já  
transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração  
penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do  
fato, conforme se vê da certidão emitida fl. 16, restando, portanto, configurada a decadência.  
Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do  
art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo  
de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se  
operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107,  
IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato PAMELA DE PAULA  
MIRANDA COSTA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 138

do CPB. P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 11 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00182568720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: REGINA CELIA PANTOJA DA SILVA VITIMA: L. P. M. P. . Processo: 0018256-87.2020.814.0401 Autora do Fato: REGINA CELIA PANTOJA DA SILVA Vítima: LUIS PAULO MODESTO PEREIRA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 138 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de queixa-crime, jÃ que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 29/09/2020. Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado aÃ§Ã£o penal privada contra a autora do fato, conforme se vÃ da certidÃ£o emitida Ã fl. 15, restando, portanto, configurada a decadÃncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadÃncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato REGINA CELIA PANTOJA DA SILVA, jÃ qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 138 do CPB. P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 11 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00190649220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: ELISANGELA MORAES DA SILVA VITIMA: A. M. M. S. . Processo: 0019064-92.2020.814.0401 Autora do Fato: ELISANGELA MORAES DA SILVA Vítima: ANGELA MARIA MORAES DA SILVA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 138 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se nÃ£o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem Ã© o autor do crime, ou, no caso do Â§ 3º do artigo 100 deste CÃ³digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denÃºncia. o caso dos presentes autos em que a vÃtima decaiu do direito de queixa-crime, jÃ que nÃ£o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciÃncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 04/10/2020. Com efeito, jÃ transcorreram mais de seis meses da data em que a vÃtima veio a saber quem Ã© o autor da infraÃ§Ã£o penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado aÃ§Ã£o penal privada contra a autora do fato, conforme se vÃ da certidÃ£o emitida Ã fl. 22, restando, portanto, configurada a decadÃncia. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por forÃsa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matÃria de ordem pÃblica, deve o magistrado agir atÃ mesmo de ofÃcio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadÃncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ELISANGELA MORAES DA SILVA, jÃ qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 138 do CPB. P.R.I. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e

comunica<sup>õ</sup>s, arquivem-se. Sem custas. <sup>õ</sup> Cumpra-se. <sup>õ</sup> Bel<sup>õ</sup>m (PA), 11 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00207156220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>õ</sup>RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A<sup>õ</sup>o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: CAMILA VITORIA SARAIVA SILVA VITIMA: E. M. S. . Processo: 0020715-62.2020.814.0401 Autora do Fato: CAMILA VITORIA SARAIVA SILVA V<sup>õ</sup>tima: EDCHARD MELO DA SILVA Capitula<sup>õ</sup> Penal: art. 138 do CPB. <sup>õ</sup> SENTEN<sup>õ</sup>A <sup>õ</sup> Dispensado o relat<sup>õ</sup>rio, nos termos do art. 81, <sup>õ</sup> da Lei n<sup>õ</sup> 9.099/95. <sup>õ</sup> Passo a decidir. <sup>õ</sup> Disp<sup>õ</sup>me o artigo 103 do C<sup>õ</sup>digo Penal: Salvo disposi<sup>õ</sup> expressa em contr<sup>õ</sup>rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa<sup>õ</sup> se n<sup>õ</sup>o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem <sup>õ</sup> o autor do crime, ou, no caso do <sup>õ</sup> do artigo 100 deste C<sup>õ</sup>digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den<sup>õ</sup>ncia. <sup>õ</sup> o caso dos presentes autos em que a v<sup>õ</sup>tima decaiu do direito de queixa-crime, j<sup>õ</sup> que n<sup>õ</sup>o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ci<sup>õ</sup>ncia da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 23/10/2020. <sup>õ</sup> Com efeito, j<sup>õ</sup> transcorreram mais de seis meses da data em que a v<sup>õ</sup>tima veio a saber quem <sup>õ</sup> o autor da infra<sup>õ</sup> penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a<sup>õ</sup> penal privada contra a autora do fato, conforme se v<sup>õ</sup> da certid<sup>õ</sup> emitida <sup>õ</sup> fl. 21, restando, portanto, configurada a decad<sup>õ</sup>ncia. <sup>õ</sup> Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por for<sup>õ</sup>sa do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de mat<sup>õ</sup>ria de ordem p<sup>õ</sup>blica, deve o magistrado agir at<sup>õ</sup> mesmo de of<sup>õ</sup>cio, nos precisos termos do art. 61 do CPP. <sup>õ</sup> Isto posto, considerando que se operou a decad<sup>õ</sup>ncia do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato CAMILA VITORIA SARAIVA SILVA, j<sup>õ</sup> qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 138 do CPB. <sup>õ</sup> P.R.I. Ap<sup>õ</sup>s o tr<sup>õ</sup>nsito em julgado e feitas as necess<sup>õ</sup>rias anota<sup>õ</sup>s e comunica<sup>õ</sup>s, arquivem-se. Sem custas. <sup>õ</sup> Cumpra-se. <sup>õ</sup> Bel<sup>õ</sup>m (PA), 11 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00035604620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>õ</sup>RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A<sup>õ</sup>o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO: ROSIMARY CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA: L. C. M. C. . Autos n<sup>õ</sup>: 0003560-46.2020.8.14.0401 <sup>õ</sup> Autora do Fato: ROSIMARY CONCEI<sup>õ</sup> DOS SANTOS <sup>õ</sup> V<sup>õ</sup>tima: LEIDIANE CRISTINA MOURA DA CONCEI<sup>õ</sup> <sup>õ</sup> Capitula<sup>õ</sup> Penal: artigo. 129 do CPB. <sup>õ</sup> DESPACHO <sup>õ</sup> Considerando a representa<sup>õ</sup> exercida pela v<sup>õ</sup>tima <sup>õ</sup> fl.09, encaminhem-se os autos <sup>õ</sup> manifesta<sup>õ</sup> do Minist<sup>õ</sup>rio P<sup>õ</sup>blico para os devidos fins. <sup>õ</sup> Cumpra-se. <sup>õ</sup> Bel<sup>õ</sup>m (PA), 12 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00040073420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>õ</sup>RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A<sup>õ</sup>o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO: GEORGEANO SACRAMENTA CORREA VITIMA: S. M. M. . Processo: 0004007-34.2020.814.0401 Autor do Fato: GEORGEANO SACRAMENTA CORREA V<sup>õ</sup>tima: SHIRLEY MANCIO MONTEIRO Capitula<sup>õ</sup> Penal: art. 140 do CPB. <sup>õ</sup> SENTEN<sup>õ</sup>A <sup>õ</sup> Dispensado o relat<sup>õ</sup>rio, nos termos do art. 81, <sup>õ</sup> da Lei n<sup>õ</sup> 9.099/95. <sup>õ</sup> Passo a decidir. <sup>õ</sup> Disp<sup>õ</sup>me o artigo 103 do C<sup>õ</sup>digo Penal: Salvo disposi<sup>õ</sup> expressa em contr<sup>õ</sup>rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representa<sup>õ</sup> se n<sup>õ</sup>o o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem <sup>õ</sup> o autor do crime, ou, no caso do <sup>õ</sup> do artigo 100 deste C<sup>õ</sup>digo, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da den<sup>õ</sup>ncia. <sup>õ</sup> o caso dos presentes autos em que a v<sup>õ</sup>tima decaiu do direito de queixa-crime, j<sup>õ</sup> que n<sup>õ</sup>o o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou

ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 07/01/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.21, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público à fl.22, bem como, que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato GEORGEANO SACRAMENTA CORREA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00056762520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO:MARCELO CARVALHO VITIMA:M. V. M. . Processo: 0005676-25.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MARCELO CARVALHO Vítima: MATHEUS VIANA MALCHER Capitulação Penal: art. 139 e 147 do CPB. DESPACHO Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de queixa-crime por parte da vítima no prazo legal, no tocante ao delito tipificado no artigo 139 do CPB. Após, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00100672320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO:THAMYRIS FERNANDA MENESES DA SILVA VITIMA:T. A. S. C. . Processo: 0010067-23.2020.8.14.0401 Autora do Fato: THAMYRIS FERNANDA MENESES DA SILVA Vítima: THAIS AMANDA DA SILVA CORDOVIL Capitulação Penal: art. 140 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 24/06/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.28, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato THAMYRIS FERNANDA MENESES DA SILVA, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00136857320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR/VITIMA:AGRICOLA LEAO FEIO JUNIOR AUTOR/VITIMA:CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA AUTOR/VITIMA:DORACILENE DE DEUS E

SILVA. Processo: 0013685-73.2020.814.0401 Autores do Fato: AGRICOLA LEÃO FEIO JUNIOR Â CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA Â DORACILENE DE DEUS E SILVA Vítimas: OS MESMOS Capítula § 3º Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de queixa-crime, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 15/03/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra os autores do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.23, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato AGRICOLA LEÃO FEIO JUNIOR, CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA e DORACILENE DE DEUS E SILVA, já qualificados nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Apôs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00164562420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR/VITIMA: DENISE RODRIGUES SOARES MATIAS AUTOR/VITIMA: ELY ROSE DAS MERCES DE SOUZA. Processo: 0016456-24.2020.814.0401 Autoras do Fato: DENISE RODRIGUES SOARES MATIAS Â ELY ROSE DAS MERCES DE SOUZA Vítimas: AS MESMAS Capítula § 3º Penal: art. 140 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de queixa-crime, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 28/07/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal sem que as mesmas tenham ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra as autoras do fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.42, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade das autoras do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público de fl.44, bem como, que, se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato DENISE RODRIGUES SOARES MATIAS e ELY ROSE DAS MERCES DE SOUZA, já qualificadas nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Apôs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.



PROCESSO: 00170036420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO:MARCIO MARCELO SILVA GADELHA VITIMA:E. B.  
 A. . Processo: 0017003-64.2020.814.0401 Autor do Fato: MARCIO MARCELO SILVA GADELHA Vítima:  
 ELDEN BENJAMIN DE ALFAIA Capitula??o Penal: art. 140 do CPB.  
 SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, ?? 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo  
 disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se  
 não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do  
 crime, ou, no caso do ?? 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para  
 oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do  
 direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou  
 ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 30/08/2020. Com efeito, já  
 transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração  
 penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do  
 fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.18, restando, portanto, configurada a decadência.  
 Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do  
 art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo  
 de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se  
 operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107,  
 IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCIO MARCELO  
 SILVA GADELHA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB.  
 P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e  
 comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022.  
 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00184127520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO:JOAO CARLOS DA SILVEIRA FERREIRA VITIMA:G.  
 S. A. . Processo: 0018412-75.2020.814.0401 Autor do Fato: JOÃO CARLOS DA SILVEIRA FERREIRA  
 Vítima: GILBERTO SAMPAIO ARAUJO Capitula??o Penal: art. 140 do CPB.  
 SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, ?? 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo  
 disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se  
 não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do  
 crime, ou, no caso do ?? 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para  
 oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do  
 direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou  
 ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 07/10/2020. Com efeito, já  
 transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração  
 penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra o autor do  
 fato, conforme se vê da certidão emitida à fl.16, restando, portanto, configurada a decadência.  
 Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato, por força do  
 art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo  
 de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que se  
 operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107,  
 IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOÃO CARLOS DA  
 SILVEIRA FERREIRA, já qualificado nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do  
 CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e  
 comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022.  
 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do  
 Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00209243120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA NUNES DOS REIS VITIMA:T. C. C. . Autos nº: 0020924-31.2020.814.0401 Autora do Fato: MARIA NUNES DOS REIS Vítima: T.D.C.C. Capitulação Penal: art. 140, § 3º do CPB. DECISÃO O Tratase de pedido do Ministério Público de redistribuição do presente feito ao Juízo Comum em face da configuração do crime previsto no 140, §3º do Código Penal, conforme especificado na manifestação de fl.27. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifico que o delito contra a honra imputado a autora do fato caracteriza o crime de injúria qualificada consistente na utilização de elementos referentes a raça e cor tipificado no art. 140, §3º do Código Penal. Com efeito, consoante relato da representante legal da vítima no boletim de ocorrência fl. 04, bem como relatos da própria vítima menor feito por meio de escuta especializada constante s fls.07/10, a autora do fato o teria injuriado, proferindo os seguintes textuais: "preto fedorento", como se vê s fls. 04 e 09. Dessa forma, pela versão da representante legal da vítima e, do próprio ofendido, a autora do fato se utilizou de ditos ofensivos cujo conteúdo consistia na utilização de elementos referentes a raça e cor. Assim sendo, tendo em vista que o supracitado crime de injúria qualificada tem pena máxima cominada de 03 (três) anos de reclusão, fica evidente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o referido crime, não podendo ser considerado infração penal de menor potencial ofensivo, na sistemática do artigo 61 da Lei nº 9.099/95 que restringe a competência do Juizado Especial Criminal s infrações com pena máxima cominada não superior a 02 (dois) anos. Nesse prisma, os seguintes posicionamentos jurisprudenciais: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INJÚRIA RACIAL - ABSOLVIÇÃO - INCABIMENTO - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FIXAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DO DIA-MULTA - NECESSIDADE - REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS - INVIABILIDADE. 1. Demonstrado que o agente proferiu frase que compara de forma humilhante e constrangedora a vítima, de cor negra, a um urubu, bem como que ele a chamou de macaca, fica afeiçãoado em sua configuração típica o crime previsto no § 3º do artigo 140 do Código Penal. 2. Diversamente da difamação, a injúria tutela a honra subjetiva, razão pela qual a configuração desta independe de que terceiros tenham tomado conhecimento da ofensa. 3. A confissão plena do agente na fase policial e em juízo induz o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. 4. No caso de omissão da sentença, o valor do dia-multa pode ser fixado, de ofício, nesta Instância. 5. Incabível a redução do valor da prestação pecuniária já fixado em 01 salário mínimo, que é o menor patamar previsto no Código Penal (artigo 45, § 1º). (TJ-MG - APR: 10414140001275001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 26/07/2019). Grifo nosso. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Estando demonstrado ter o réu injuriado a vítima, de apenas 06 anos de idade, chamando-a de "negra macaca", ofendendo-lhe a dignidade com elemento referente à sua cor e violando a honra subjetiva da vítima, caracterizado se encontra o crime e sua autoria (art. 140, § 3º, do CP). As circunstâncias negativas justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Inocorrente hipótese de incidência da atenuante do art. 66 do CP, nem apontou a defesa qualquer circunstância concreta a justificá-la. Sentença mantida. Apelo improvido. Grifo nosso. (TJ-RS - ACR: 70071360549 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 18/05/2017, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2017) Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público de fl.27, e pelos fundamentos acima, declaro a incompetência absoluta desta Vara, com supedâneo nos art. 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95, determinando a redistribuição deste processo a uma das Varas Penais do Juízo Singular desta Comarca da Capital competente para o processamento e julgamento do feito. Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 12 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00213305220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO:PAULO FABRICIO SANTOS MIRANDA AUTOR DO FATO:PAULO RODRIGO CUNHA DE ANDRADE VITIMA:L. F. S. F. Representante(s): OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:N. I. N. S. Representante(s): OAB

28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . Autos nº 0021330-52.2020.8.14.0401 Autores do fato: PAULO FABRICIO SANTOS MIRANDA (RG 5620315 PC/PA) À PAULO RODRIGO CUNHA DE ANDRADE (RG 6356145 PC/PA) Vítimas: LUIS FELIPE SARAIVA FERRAZ e NILCE IRENE DO NASCIMENTO SARAIVA (RG 2466634 PC/PA). Capitulada o Penal: artigo 129 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR À À À À À À À À À Aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, À s 09 horas e 40 minutos, nesta cidade de Belém, na 3ª Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, onde presente se achava onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, o Dr. LUIZ CLÁUDIO PINHO, Representante do Ministério Público, presente a Conciliadora Criminal ANDREA KARLA DO PRADO ALMEIDA. No horário designado para audiência, foi feito o prego de praxe e constatou-se o seguinte: À À À À À À À À À Presente o autor do fato PAULO FABRICIO SANTOS MIRANDA, acompanhado de seu advogado, o Dr. JOÃO BOSCO MAUES CORREA JUNIOR, OAB PA 25081. À À À À À À À À À Presente o autor do fato PAULO RODRIGO CUNHA DE ANDRADE, acompanhado de sua advogada, a Dra. ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA, OAB PA 19517. À À À À À À À À À Presente a vítima NILCE IRENE DO NASCIMENTO SARAIVA, acompanhada de seu advogado, o Dr. GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA, OAB PA 28405. À À À À À À À À À Ausente a vítima LUIS FELIPE SARAIVA FERRAZ, não havendo informações nos autos acerca de sua intimação. À À À À À OCORRÊNCIA: Em seguida o Ministério Público formalizou a seguinte proposta de transação penal em face de se encontrarem presentes os requisitos legais previstos no art. 76 da referida Lei: Com respaldo no artigo 76 combinado com o artigo 72 da Lei 9.099/95 proponho a aplicação imediata da pena não privativa de liberdade aos autores do fato, uma vez que foi imputado aos mesmos o delito tipificado no art. 129 do CPB, consistindo os presentes em prestarem serviços à comunidade pelo prazo legal de 60 dias com 07 horas semanais. Requeru ainda que, uma vez aceita a proposta, seja a transação homologada pelo Juízo, com cláusula resolutiva expressa. Em seguida, a referida proposta foi aceita pelos autores do fato e seus respectivos advogados, de forma consciente e sem manifestar dúvidas. À À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: À À À À À SENTENÇA-Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. À DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE1 (\*)) de que o descumprimento da referida obrigação importar no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz, mesmo no caso de ocorrência do aludido descumprimento: 1. A sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é condenatória nem absolutória. É homologatória da transação penal. 2. Tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC). 3. Se o autor do fato não cumpre a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal. À À À À À Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, consubstanciada em 60 dias com 07 horas semanais, conforme especificado na proposta. Os autores do fato ficam cientes de que a aplicação da referida pena não importar em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que os mesmos possam novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Ficam, ainda, os autores intimados a comparecerem neste Juizado Especial Criminal, no primeiro dia útil seguinte a esta audiência, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expe-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). Os Autores do fato ficam intimados neste ato que deveram apresentar na UPJ no prazo de 06 (seis) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento n. 03/2007-CJRM. À Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora da UPJ o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais.

Â Â Â Â Â Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Anabele de Paula de Lima Mota (cargo/função Estagiária de Direito) digitei e subscrevi \_\_\_\_\_ . JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADO: ADVOGADO: ADVOGADA: AUTOR DO FATO: AUTOR DO FATO: VÍTIMA: 1 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). PÁGINA DE 4 FÓRUM DE: BELÉM Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Endereço: Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. CEP: 66.020-000 Bairro: Campina Fone: (91)3110-7402

PROCESSO: 00253713320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO: ERNESTO DA PAZ VERAS VÍTIMA: N. C. O. . Processo: 0025371-33.2018.8.14.0401 Autor do Fato: ERNESTO DA PAZ VERAS Vítima: NEILA CHAVES OLIVEIRA Capitulação Penal: art. 146 do CPB. DESPACHO Determino que seja certificado quanto a eventual oferecimento de queixa-crime por parte da vítima no prazo legal, no tocante ao crime contra honra narrado no boletim de ocorrência fl.04. Após, voltem os autos conclusos. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00142105520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR DO FATO: WAYNE COSTA DOURADO VÍTIMA: V. A. H. P. . Autos nº: 0014210-55.2020.8.14.0401 Autor do Fato: WAYNE COSTA DOURADO Vítima: VICTOR ANDRE HOLANDA PESSOA Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo Argelo Ministerial, consoante razões e fundamentos esposados no termo de audiência preliminar s fls. 24/25. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo Argelo Ministerial, consoante razões e fundamentos esposados no termo de audiência preliminar s fls. 24/25. o relatório. Passo a decidir. Discorrendo acerca da circunstância elementar do crime de ameaça previsto no artigo 147 caput do Código Penal consistente no mal injusto e grave e da necessidade de que o ofendido se sinta ameaçado para configurar o referido delito, Nucci assim se posiciona: Mal injusto e grave: É preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (ilícito ou meramente iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a credulidades, sortilégios e fatos impossíveis. Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito. Assim sendo, para caracterização do crime de ameaça se faz necessário que a vítima tenha levado a sério a intimidação por parte do sujeito ativo, de modo a abalar-lhe a sensação de segurança e a paz de espírito, inexistindo o crime quando proferida ameaça condicional. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL DA AMEAÇA. DOLO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. A prova trazida aos autos não perfaz todas as elementares do tipo penal, visto que para a tipificação do delito em apreço a ameaça deve ser séria e idênea, além de causar efetivamente medo na vítima, elementos estes que não se configuraram na espécie. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - RC: 71006291462 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 30/01/2017, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 08/02/2017) APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA (ART. 147, CAPUT,

DO CP). ATIPICIDADE DA CONDUTA. AMEAÇA CONDICIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Para a caracterização do crime, é necessário seja prometido um mal injusto, futuro e grave, não restando configurada a ameaça quando a promessa é condicionada à ocorrência de outra ação. Daí porque, condicionada que foi a ameaça, no caso concreto, a cobrança de uma dívida, tem-se como inarredável o reconhecimento da atipicidade da conduta, sendo impositiva a absolvição do réu. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - RC: 71003026010 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 18/04/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 25/04/2011) Ainda, no caso dos autos, na mesma linha de raciocínio dos julgados acima transcritos, observa-se que a ameaça em questão não causou efetivamente medo na vítima, inexistindo o crime em referência, tanto que o ofendido só registrou o boletim de ocorrência de fl.04, quatro dias após a mensagem de auxílio dita como ameaçadora ter sido enviada via aplicativo de whatsapp (fl.05), não se comprovou o temor da vítima diante das palavras proferidas. Ademais, a expressão "se tu for ao meu encontro vou te mostrar quem era homem de verdade!" (fl.05), é bastante vaga, e condiciona a ação de ir ao seu encontro, não especificando o mal injusto e grave, circunstância elementar do tipo penal, não sendo apta a incutir temor na vítima como, inclusive, ocorreu no caso em questão, não restando configurada a ameaça quando a promessa é condicionada à ocorrência de outra ação. Sob tal ótica, o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP). MENSAGENS POR MEIO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que absolveu o recorrido da imputação da prática do crime de ameaça, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. Para configuração de ameaça, impõe-se seja praticada a conduta, por palavra, escrito ou gesto, ou outro meio simbólico, de causar mal injusto ou grave, apta a incutir fundado temor na vítima, consoante reiteradas decisões desta Corte de Justiça. 3. No caso, verifica-se a ausência do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo específico consistente na vontade de expressar prenúncio de mal injusto e grave a alguém, visando sua intimidação, bem como de comprovação do abalo psicológico na vítima. O conjunto probatório apresenta-se precário, razão porque deve preponderar o princípio do in dubio pro reo. 4. Com efeito, da prova produzida (oitiva de testemunha, depoimentos da vítima e interrogatório do acusado (fls. 63/64 e 116/119), muito bem analisada pela sentença combatida, verifica-se a ocorrência de conflito entre o recorrido e a vítima, envolvendo desacerto comercial oriundo da venda de um veículo, consoante conversa mantida por meio do aplicativo Whatsapp. No contexto do diálogo, foi proferida a frase, por parte do réu em relação à vítima: "Seu muleke/Seja homem/Onde vc ta/Vo te matar"; e, em seguida, consta a seguinte mensagem: "Nem te dar tiro não/ Quero so te ver." Ora, resta evidenciada a incompletude da frase anterior pela ausência do advérbio "não", para emprestar real sentido e logicidade à sequência redacional do texto enviado à vítima: "[não] Vo te matar/ Nem te dar tiro não/Quero só te ver". 5. Ademais, o réu afirmou em Juízo que, nervosíssimo, acabou por enviar de forma errada a mensagem à vítima e que conservas anteriores dizia que não iria fazer-lhe nenhum mal, só queria resolver a questão da compra e venda do veículo e ser esclarecido o porquê de o ofendido ter registrado falsa ocorrência de furto do veículo. Esclareceu, ainda, ter perdido o inteiro teor de tais conversas devido ao tempo e ao adquirir novo celular não obteve êxito em resgatá-las, por backup. 6. Correta, assim, a r. sentença que, sob a fundamentação de inexistência do dolo de ameaçar, absolveu o réu, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. 7. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 20170710078737 DF 0007873-68.2017.8.07.0007, Relator: SONÁRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 16/05/2019, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2019 . Pág.: 3743/3746) RECURSO CRIME. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AMEAÇA CONDICIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Para a caracterização do crime de ameaça é necessário que o mal prometido seja injusto e grave e ainda sério e verossímil, inexistindo o crime quando proferida ameaça condicional. Também não se caracteriza o crime na hipótese de a vítima não ter a sua tranquilidade de espírito abalada. Assim é que ausente prova conclusiva acerca da intimidação da vítima e ainda tendo a ameaça sido condicionada ao não pagamento de uma dívida, forçoso o reconhecimento da atipicidade penal das condutas atribuídas aos réus e a consequente absolvição. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - RC: 71002975316 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 28/03/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 31/03/2011) Pelo exposto, em face da atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 395, inciso III do CPP, acolho as razões sustentadas pelo Arguido Ministerial e s fls.24/25 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício

da aação penal. Dã-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 13 de janeiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Nucci, G. d. (2014). Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresenta-se esquemática da matéria: jurisprudência atualizada. Rio de Janeiro: Forense. Pg.774.

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

**Processo Cível nº0800435-28.2020.814.0501. AÇÃO CÍVEL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE: ROBSON LUÍS ARAÚJO COSTA. RECLAMADO: FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE BELÉM LTDA. Advogados da parte Embargante: Dr. FELIPE ARAUJO COSTA e OAB/PA nº 30.812 e Dr. DANIEL DE CARVALHO MACHADO - OAB/PA nº 19.396B. Vistos etc. FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE BELÉM LTDA, já qualificado nos presentes autos de ação cível, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, alegando a existência de omissão na Sentença prolatada na movimentação ID-PJE nº39288533. Instada a se manifestar, a parte reclamante pugnou pela improcedência dos embargos declaratórios, argumentando não existir qualquer omissão no referido *decisum*. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. O embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, requerendo a apresentação da "devida fundamentação" do Juízo em relação ao pedido contraposto, seja para deferir a contraposição e obrigar o autor ao adimplemento de sua dívida, seja para fundamentar corretamente as razões da denegação do pleito em questão. Como se vê, as argumentações do embargante não lhe socorrem, já que a fundamentação do indeferimento do pedido contraposto, já se encontra no corpo da sentença. Feitas as considerações, concluo que as alegações do embargante não merecem acolhimento, por não vislumbrar qualquer omissão a ser sanada. Não há motivos para a modificação da decisão, e, como cediço, não se prestam os embargos declaratórios para rejuízo daquilo que já fora avaliado, devendo as insurgências do embargante serem viabilizadas ao tempo e modo adequado, razão pela qual, impõe-se o indeferimento dos presentes embargos declaratórios. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.** P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de janeiro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.****

**Processo Cível nº.0800824-76.2021.8.14.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERENTE: JOSÉ MARIA XAVIER NASCIMENTO. REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado da parte requerida: Dr. Flavio Augusto Queiroz Montalvão das Neves e OAB/PA. nº012358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER que JOSÉ MARIA XAVIER NASCIMENTO move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. Não existem preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo ao exame do mérito. Em síntese, alega o reclamante que é pessoa idosa, com 66 anos de idade. Que é possuidor de uma casa localizada na Rodovia Augusto Meira Filho, comunidade Mari Mari. Que já ocupa o imóvel há quase 18 anos e que desde esse período está sem energia, isto é, desde o início de sua efetiva moradia não há nenhum tipo de ligação, instalação e unidade consumidora para sua residência. Alega que usa o gerador do vizinho para poder suprir qualquer necessidade que demande energia elétrica. Que já comprou vários equipamentos, como fiação, padrão, registro, incluso a mão de obra, que totalizam o valor de R\$ 500,00 para a ativação de energia. Que já foi diversas vezes até a reclamada para fazer negociações para poder ligar a energia e todas as vezes não obteve sucesso. Que dão apenas protocolo de atendimento doc. anexo e não resolvem. Que o reclamante teve que reconhecer um débito no valor de R\$5,07 que segundo a reclamada, era o valor da taxa que devia ser pago para enfim ser realizado a ligação de energia. Em sede de contestação, a reclamada defende, resumidamente, que cumpriu dentro do prazo legal o requerimento do autor, de instalação de nova conta contrato no endereço da residência do mesmo. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na peça inaugural. Pois bem. O caso envolve fornecimento de energia elétrica, bem jurídico considerando essencial ao cidadão. Em relação ao fornecimento de energia elétrica e a obrigação de realizar a instalação de rede elétrica, tem aplicação a normatização que regula a prestação do serviço público concedido de fornecimento de energia elétrica,**

Resolução nº414/2010 da ANEEL. Como se observa no bojo dos autos, a parte Reclamada cumpriu a obrigação requerida na inicial, mediante a instalação de nova conta contrato no endereço do autor, para fornecimento de energia elétrica, antes do julgamento da lide. Desta forma, reconheceu a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Não obstante os pedidos formulados pela ré na contestação de improcedência total dos pedidos contido na inicial, vemos que a pretensão do autor já fora alcançada, impondo-se a confirmação do pedido de forma definitiva. **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por JOSÉ MARIA XAVIER NASCIMENTO em face de EQUATORIAL ENERGIA S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a tutela de urgência concedida neste processo na movimentação ID nº 25396439 de 18/02/2020; e determinar que a reclamada proceda imediatamente à ligação nova, com ativação de energia elétrica do reclamante, procedendo a realizar instalação, com titularidade da Unidade consumidora em nome do autor; Tudo sob pena de multa diária, valor de R\$200,00 (duzentos reais).** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 17 de dezembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juiz de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**



## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 007/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Mãe do Rio, da Comarca de Mãe do Rio.

PA-MEM-2022/00225.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
POSTECIPAÇÃO	001.349.367 a 001.349.700	A

Belém, 18/01/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00039420420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410134833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/01/2022 AUTOR:KASSIA NAZARE PEREIRA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) REU:CARLOS JOSE DE OLIVEIRA SANTOS AUTOR:K. F. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). DEUSDEDITH DA SILVA, OAB-PA 18165-A, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0003942-04.2004.8.14.0301 - Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas, retirado com CARGA no dia 25/9/2021, o caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado a OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM PROCESSO: 00173911919928140301 PROCESSO ANTIGO: 199010001188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Separação Litigiosa em: 18/01/2022 ADVOGADO:ADEMAR KATO AUTOR:SORAYA THOME MAAKAROUN Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REU:CHAWKAT NASSIF MAAKAROUN ADVOGADO:CARLA MIRIAM F.P.ALMEIDA ADVOGADO:JORGE HABIB FILHO ADVOGADO:SORAYA THOME MAAKAROUN. ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). EUGEN BARBOSA ERICHSEN, OAB/PA-18.938, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0017391-19.1992.8.14.0301 - Classe: 141 - Separação Litigiosa / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas, retirado com CARGA no dia 11/12/2020, o caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado a OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM PROCESSO: 00199011920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310388613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Separação Consensual em: 18/01/2022 REQUERENTE:L. F. W. B. Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:L. N. M. S. B. Representante(s): LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). IVELISE DO CARMO NEVES, OAB 3511/PA, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0019901-19.2003.8.14.0301 - Classe: 60 - Separação Consensual / 50 - Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária, retirado com CARGA no dia 15/09/2020, o caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado a OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00039420420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410134833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/01/2022 AUTOR:KASSIA NAZARE PEREIRA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) REU:CARLOS JOSE DE OLIVEIRA SANTOS AUTOR:K. F. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). DEUSDEDITH DA SILVA, OAB-PA 18165-A, advogado(s), a restituir a

Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0003942-04.2004.8.14.0301 - Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas, retirado com CARGA no dia 25/9/2021, o caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado a OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM PROCESSO: 00056727619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910086679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 ADVOGADO:ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO AUTOR:KASSIA NAZARE PEREIRA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 18165-A - DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) REU:CARLOS JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). DEUSDEDITH DA SILVA, OAB-PA 18165-A, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0005672-76.1999.8.14.0301 - Classe: 7 - Procedimento Comum Cível / 1107 - Procedimento de Conhecimento, retirado com CARGA no dia 28/09/2021, o caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado a OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM PROCESSO: 00121658519988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810197998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??: Separação Litigiosa em: 18/01/2022 ADVOGADO:NELSON PINTO AUTOR:SIGMAR LAURINDO CORDEIRO FARIAS Representante(s): LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:SUELY REGINA GONCALVES FARIAS Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) OAB 11705 - LEANDRO FRANCO MIRANDA (ADVOGADO) AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO, OAB-PA 15790-b, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0012165-85.1998.8.14.0301 - Classe: 141 - Separação Litigiosa / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas, retirado com CARGA no dia 28/04/2021, o caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado a OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM PROCESSO: 00124549020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710385665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??: Divórcio Litigioso em: 18/01/2022 AUTOR:W. L. S. Representante(s): OAB 2147 - RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA (ADVOGADO) AUTOR:W. L. S. M. Representante(s): MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MARREIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA OAB Nº 2147, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0012454-90.2007.8.14.0301 - Classe: 99 - Divórcio Litigioso / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas, retirado com CARGA no dia 27/09/2021, o caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado a OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM PROCESSO: 00173911919928140301 PROCESSO ANTIGO: 199010001188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??: Separação Litigiosa em: 18/01/2022 ADVOGADO:ADEMAR KATO AUTOR:SORAYA THOME MAAKAROUN Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REU:CHAWKAT NASSIF MAAKAROUN ADVOGADO:CARLA MIRIAM F.P.ALMEIDA ADVOGADO:JORGE HABIB FILHO ADVOGADO:SORAYA THOME MAAKAROUN. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). EUGEN BARBOSA ERICHSEN, OAB/PA-18.938, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0017391-19.1992.8.14.0301 - Classe: 141 - Separação Litigiosa / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas, retirado com CARGA no dia 11/12/2020, o caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que

responde pela Vara, nos termos dos artigos 234º do CPC e art. 1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM PROCESSO: 00199011920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310388613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??: Separação Consensual em: 18/01/2022 REQUERENTE:L. F. W. B. Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:L. N. M. S. B. Representante(s): LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). IVELISE DO CARMO NEVES, OAB 3511/PA, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0019901-19.2003.8.14.0301 - Classe: 60 - Separação Consensual / 50 - Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária, retirado com CARGA no dia 15/09/2020, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234º do CPC e art. 1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM PROCESSO: 00216530219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910328523 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/01/2022 ADVOGADO:MARIA BERNADETE S. ESTEVES AUTOR:SHIRLEY DE SOUZA ALCANTARA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) JOSE CONCEICAO CORREA (ADVOGADO) REU:CARLOS AMOEDO MORAIS. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). OAB PA 3887 ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0021653-02.1999.8.14.0301 - Classe: 69 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas, retirado com CARGA no dia 15/12/2020, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234º do CPC e art. 1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM PROCESSO: 00290901020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110352017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/01/2022 ADVOGADO:KATIA HELENA COSTEIRA GOMES AUTOR:LUCAS PEREIRA TAVARES E OUTROS Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) AUTOR:JOSEFA MAXIMA NUNES TAVARES. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). OAB PA 8104 SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0029090-10.2001.8.14.0301 - Classe: 112 - Homologação de Transação Extrajudicial / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas, retirado com CARGA no dia 17/08/2021, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234º do CPC e art. 1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM PROCESSO: 00330069520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910712634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??: Execução de Alimentos em: 18/01/2022 EXEQUENTE:J. P. U. C. Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. C. U. C. Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:E. J. V. C. Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). OAB PA 6141 FABIO MONTEIRO GOMES, advogado(s), a restituir a Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo 0033006-95.2009.8.14.0301 - Classe: 1112 - Execução de Alimentos / 1111 - Execução de Título Judicial, retirado com CARGA no dia 01/09/2020, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234º do CPC e art. 1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado OAB para instauração de processo disciplinar.

Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00004431019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810005999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/01/2022 ADVOGADO:ONEIDE SILVIA DE A.DOS SANTOS-D.PUBLICA REU:RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO MARTINS AUTOR:SANDRA DO SOCORRO BARBOSA MARTINS. ATO ORDINATÓRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, protocolada sob o nº 2021.02641689-36, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes. Belém, 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00389490920178140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 18/01/2022 AUTOR:T. P. B. G. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:J. O. S. . CERTIDÃO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, CERTIFICA que em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, deixo de encaminhar os autos ao Gabinete para fins de apreciação da petição de fl. 32 (protocolo nº 20210264693318), encaminhando os presentes autos ao Núcleo de Cumprimento para fins de atendimento ao requerido no citado expediente. Belém, 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM .

## FÓRUM CRIMINAL

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00107832120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO: NAIRA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL Processo 0010783-21.2018.814.0401 (Com prazo de 90 dias). De ordem da Exma. Sra. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer, M.M. Juíza de Direito, em exercício pela 8ª Vara Penal, FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 7ª Promotoria Pública da Capital, foi(ram) denunciado(o): NAIRA SILVA DE CARVALHO, brasileiro(a), natural de Belém/PA, nascida em 25/04/1976, filho(a) de Juscelino Alves de Carvalho e Irene Silva de Carvalho, residente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA, proferida no processo-crime, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela CONDENAÇÃO do réu, conforme o termo a seguir transcrito (parte final): **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para CONDENAR a RÁ NAILA SILVA DE CARVALHO, brasileira, paraense, filha de Juscelino Alves de Carvalho e Irene Silva de Carvalho, nas sanções punitivas do art. 331 do CP, absolvendo-a da prática do delito tipificado no art. 306 do CTB.(...) Feitas tais ponderações, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção, a qual torno definitiva em relação ao crime de desacato, diante da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição de pena. Determino o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 33 do CP, em razão de seu quantum. Substituído da pena: Por entender que a medida socialmente recomendável para a acusada, e preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB § 2º, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à apenada por pena de Multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo à VEPMA a definição da instituição. Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais. Transitada a presente decisão em julgado, lance o nome do condenado no rol dos culpados, com expedição da documentação necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. P.R.I.C. FÓRUM CRIMINAL, 17 de janeiro de 2022. Eu, MONICA M. GARCIA, Analista Judiciária, o subscrevi. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito, em exercício pela 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00164159120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO: EMERSON LINS LOPES CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: S. A. R. M. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO **Por meio deste, fica intimada a defesa a se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca de diligências que queira requerer, na fase do art. 402, do CPP. Belém, 17 de janeiro de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO** Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00136866820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. J. P. S. Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: E. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: V. F. B. F.

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
PROCESSO: 00055075020208145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/01/2022 REQUERENTE:LIDIANE  
LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 10577 -  
MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON TAVARES CASTRO  
Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE  
TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a  
prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â  
BelÃ©m,Â 17 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â  
DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE  
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA,  
em razÃo do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de  
janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e  
Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00069746420208145150  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS  
SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/01/2022  
REQUERENTE:FABRICIA ANDREA BARBOSA BAIA Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA  
MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMYNTOR JOSE BENTES CAVALCANTE  
Representante(s): OAB 20908 - RADMILA PANTOJA CASTELLO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE  
TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a  
prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â  
BelÃ©m,Â 17 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e  
Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE  
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA,  
em razÃo do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de  
janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e  
Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00072872520208145150  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS  
ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/01/2022  
REQUERENTE:SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA REQUERIDO:FELIPE LUCIO DA SILVA  
ANTUNES. Proc. n.Âº 0007287-25.2020.8.14.0401 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando que a  
vÃtima SORAIA TATIANE MEDEIROS DA SILVA compareceu perante a Secretaria deste JuÃzo, onde  
informou o seu novo endereÃço e telefone para contato (certidÃo de fl. 22), renove-se a diligÃncia de  
sua intimaÃço, por qualquer meio, inclusive telefone, para que ela informe, no prazo de 05 dias, se  
ainda tem interesse no feito e, em caso positivo, indicar o novo endereÃço e qual o horÃrio em que no  
requerido pode ser localizado. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-  
Pa, 17 de janeiro de 2022. OTÃVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de  
ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00135566820208140401 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS  
SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/01/2022  
REQUERENTE:ANA ELMA FONSECA DA SILVA REQUERIDO:MESSIAS BALIEIRO DOS SANTOS.  
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a  
sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â  
Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de  
ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE  
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA,  
em razÃo do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 17 de  
janeiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e  
Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00259931520188140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS  
SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/01/2022  
REQUERENTE:LUCIMAR FIGUEIREDO DOS SANTOS REQUERIDO:AIRTON JOSE RODRIGUES

AMARO SANTINO Representante(s): OAB 21973 - CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 22887 - MANOEL BARBOSA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão interlocutória proferida nestes autos Â fl. 54, a qual revogou as medidas protetivas, transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â Belém, 17 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado de decisão interlocutória. Â Â Â Â Â Belém, 17 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00087898920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: C. J. V. C. Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: F. S. S. C. Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24808-A - THAIS NOGUEIRA LOPES (ADVOGADO)



## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

## EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0002941-10.2006.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. FRANCISCO FIGUEIREDO LARANJEIRA, denunciado como incurso nas penas do **art. 214, caput, alínea 2ª do CPB**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): DENUNCIADO: FRANCISCO FIGUEIREDO LARANJEIRA** (Vulgo Mergulha), natural de Melgaço-Pará, nascido em 14/02/1954, filho de Pedro Figueiredo e de Cacilda Laranjeira Palheta, o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 18 de janeiro de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0002682-13.2018.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. ROMARIO FABIO RIBEIRO, denunciado como incurso nas penas do **art. 147 do CPB**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): ROMARIO FABIO RIBEIRO**, filho de RICARDO ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO e de JEOVANIA GOMES FABIO, nascido em 14/01/1989, o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público

vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 18 de janeiro de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0003447-47.2019.8.14.0201, que tem como réus: LARISSA DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO, EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, denunciados como incurso nas penas do **art. 136, §1º e §3º c/c art. 69, todos do CPB**. E, como não tenha sido possível citá-los pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA**, filho de DOMINGOS CORREA DE OLIVEIRA e de ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 17/06/1997, residente e domiciliado na Rua Frederico Hosana, n.º 106, entre Douglas Cohen e 7ª Rua, Bairro: Agulha, Icoaraci, Belém, Pará, a(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 18 de janeiro de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0003447-

47.2019.8.14.0201, que tem como réus: LARISSA DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO, EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, denunciados como incurso nas penas do **art. 136, §1º e §3º c/c art. 69, todos do CPB**. E, como não tenha sido possível citá-los pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s)**: LARISSA DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO, filha de ANTONIO JURACI MAGALHAES ARAUJO e de SENIRA DE NAZARE DOS SANTOS, nascida em 25/08/2000, residente e domiciliada na Rua Frederico Hosana, n.º 106, entre Douglas Cohen e 7ª Rua, Bairro: Agulha, Icoaraci, Belém, Pará, a(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 18 de janeiro de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0007012-19.2019.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. CARLOS HENRIQUE MACHADO LOBO, denunciado como incurso nas penas do **art. 129, §9º do CPB**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s)**: CARLOS HENRIQUE MACHADO LOBO, brasileiro, nascido em Belém, Pará, filho de Carlos Alberto dos Santos Lobo e de Sibeles Pereira Machado, RG n.º 8053875 PC/PA, residente no Park Zogbi, n.º 472, Bairro Maracacuera, Distrito de Icoaraci, Belém, Pará, o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 18 de janeiro de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001204-49.2018.8.14.0401, em que é réu o(a) Sr. MARCIO DOS SANTOS SOUZA, denunciado como incurso nas penas do **art. 217-A do CPB**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): MÁRCIO DOS SANTOS SOUZA**, brasileiro, natural de Belém, Pará, nascido em 08/05/1979, RG n.º 3339672 PC/PA, filho de Nilza dos Santos Souza e de José Haroldo Cassimiro de Souza, residente e domiciliado na Rua Piçarreira, n.º 403, Bairro: Tapanã, Belém, Pará, o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 18 de janeiro de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001421-42.2020.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. THIAGO JOSE DOS SANTOS BORGES, denunciado como incurso nas penas do **art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, I da Lei n.º 11.340/2006**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): THIAGO JOSE DOS SANTOS BORGES**, natural de Belém, Pará, nascido em 17/06/1991, filho de Maria Gorete dos Santos e de Paulo Augusto Borges, RG n.º 6199390 PC/PA, CPF/MF n.º 016.015.512-66, residente e domiciliado na Rua da Harmonia, n.º 76, São João do Outeiro, Outeiro, Belém, Pará, o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 18 de janeiro de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0003849-76.2020.8.14.0401, em que é réu o(a) Sr. GABRIEL SANTOS DE JESUS, denunciado como incurso nas penas do **art. 129, §9º do CPB**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s):** GABRIEL SANTOS DE JESUS, brasileiro, natural de Belém, Pará, nascido em 29/03/1999, filho de Maria Waldeth dos Santos e de Jocemar Abreu de Jesus, residente no Residencial Tocantins, Rua Beira Rio, n.º 32, Bairro Parque Guajará, Icoaraci, Belém, Pará, o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 18 de janeiro de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0020008-65.2018.8.14.0401, em que é réu o(a) Sr. EDSON DE OLIVEIRA COSTA, denunciado como incurso nas penas do **art. 147 do CPB c/c art. 7º, II da Lei Maria da Penha.** E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s):** EDSON DE OLIVEIRA COSTA, natural de Barcarena, Pará, nascido em 15/07/1977, RG n.º 3346990 PC/PA, filho de Raimunda de Oliveira Costa, residente na Passagem Rocha, n.º 24, Itaiteua, Belém, Pará, o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e

arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 18 de janeiro de 2022. Eu, ....., José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

**PORTARIA Nº 005/2022 - DFA**

Dr. **NEWTON CARNEIRO PRIMO**, Juiz de Direito e Respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-MEM-2022-01554A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER**, Analista Judiciário, Mat.152315, para responder pela Direção da secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 17/01/2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 17 de janeiro de 2022.

**NEWTON CARNEIRO PRIMO**

Juiz de Direito

Respondendo pela Direção do Fórum

Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 006/2022 - DFA**

Dr. **NEWTON CARNEIRO PRIMO**, Juiz de Direito e Respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o afastamento do servidor **ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA** ; Analista Judiciário ; Mat- 54828 ; Responsável pela Central regional de Digitalização e Virtualização da Região Metropolitana de Belém Localizada na Comarca de Ananindeua, conforme **MEMORANDO Nº PA-MEM-2022/01857**.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **EDMAR CARNEIRO RIBEIRO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171522, para responder pela Central de Digitalização e Virtualização da Região Metropolitana de Belém Localizada na Comarca de Ananindeua, no período de 17 a 20/01/2022, retroagindo seus efeitos ao período suso

assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 18 de janeiro de 2022.

**NEWTON CARNEIRO PRIMO**

Juiz de Direito Respondendo pela Direção do Fórum

Comarca de Ananindeua

**PORTARIA Nº 007/2022 - DFA**

Dr. **NEWTON CARNEIRO PRIMO**, Juiz de Direito e Respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o afastamento da servidora **ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS** ¿ Analista Judiciário ¿ Mat- 108111- conforme **MEMORANDO Nº PA-MEM-2022/01876**.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS**, Analista Judiciário, matrícula nº 144681, para responder pela Secretaria da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, no período de 04 a 18/01/2022, retroagindo seus efeitos ao período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 18 de janeiro de 2022.

**NEWTON CARNEIRO PRIMO**

Juiz de Direito Respondendo pela Direção do Fórum

Comarca de Ananindeua



**SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA**

PORTARIA Nº 001/2022 - 2ª VFAM

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, no uso das suas atribuições legais, etc...

**CONSIDERANDO** as disposições dos arts. 163 a 179 da Lei Estadual nº 5.008 (Código Judiciário do Estado do Pará), de 10.12.1981, e dos Provimentos nº 004/2001-CGJ/PA e nº 112/2021-CNJ, que determinam a realização de Correição Ordinária nas comarcas do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da mais ampla divulgação dos trabalhos correicionais, visando possibilitar a participação de toda a sociedade e de seus representantes, do Órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil;

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício Circular n. 157/2021 ç CGJ;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o período de 17/01/2022 a 31/01/2022 para realização de correição ordinária anual correspondente ao ano de 2021 na 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, que abrangerá todos os serviços judiciais, sendo que a instalação dos trabalhos se dará no dia 17/01/2022, às 09h:30min, e o encerramento dos trabalhos ocorrerá no dia 31/01/2022, às 09h:00min.

**Art. 2º.** Nomear o Sr. **JOAO VENANCIO CARDOSO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria em exercício, para exercer a função de Secretário da Correição, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

**Art. 3º.** Determinar ao(a) Secretário(a) nomeado(a) que:

a) Forme os respectivos autos da Correição Ordinária a ser realizada, anexando todos os documentos e termos atinentes a sua designação e trabalhos a serem realizados;

b) Expeça edital, que deverá ser afixado no mural do Fórum local, anunciando a correição e fazendo constar que, na oportunidade, serão recebidas as eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços do Foro em geral;

c) Providencie a remessa de uma cópia desta Portaria e do edital mencionado no item anterior à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para conhecimento; e

d) Comunique aos demais servidores judiciais a realização da Correição Ordinária.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Ananindeua/PA, 17 de janeiro de 2022.

**ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua

**EDITAL DE CORREIÇÃO**

A Exma. Dra. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família desta Comarca de Ananindeua, no uso das suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade as disposições dos arts. 163 a 179 da Lei Estadual nº 5.008 (Código Judiciário do Estado do Pará), de 10.12.1981, e dos Provimentos nº 004/2001-CGJ/PA e nº 112/2021-CNJ, que determinam a realização de Correição Ordinária nas comarcas do Estado do Pará, foi designado o período de 17/01/2022 a 31/01/2022, para realização de correição ordinária anual na 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, que abrangerá todos os serviços judiciais, sendo que a instalação dos trabalhos se dará no dia 17/01/2021, às 09h:30min, e o encerramento dos trabalhos ocorrerá no dia 31/01/2022, às 09h:00min, podendo os eventuais interessados apresentarem ao início e durante o prazo de duração dos trabalhos de correição, reclamações e as sugestões que julguem pertinentes sobre a execução dos referidos serviços. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ananindeua, em 17 de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Secretario designado para a correição, o digitei e assino, de ordem.

**João Venancio Cardoso dos Santos**

Diretor de Secretaria, em exercício

Secretário da Correição

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00097447320198140006

**INDICIADA: HELY ANE DA SILVA NEGIDIO**

Advogado(s) de defesa: DRA. DEBORA DA COSTA REIS, OAB/PA Nº 22.445

**VÍTIMAS: D.N.G. e I.N.G. (menores) através de seu representante legal LUCIANO NUNES GREIDINGER**

ADVOGADO: ALEXANDRE JOSÉ FRANÇA CARVALHO, OAB/PA Nº 18.970.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 21 DE FEVEREIRO DE 2022 às 08:45h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 18 de janeiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Processo nº 0808411-82.2021.814.0006**Requerido: **ARNALDO VICTOR SOARES DA PENHA**

Defesa: Dr. Rinaldo Ribeiro Moraes, OAB/PA nº 26.330

Requerente: **M. B. N. D. M.**

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica,

descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado.

A Autoridade Policial comunicou notícia de descumprimento das medidas protetivas.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção

de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 e A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua **prisão preventiva.**

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA **24 / 01 / 2022**, às **10hrs**, oportunidade em que as partes serão ouvidas.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 15 de dezembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado do acusado, Dr. DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA nº 23.281, recebeu, deste Juízo, sanção de 10 (dez) salários mínimos vez que, mesmo regularmente intimado, não compareceu à audiência designada por este Juízo (fl. 47).

Inconformado, o advogado pleiteou a reconsideração da aplicação da multa, nos termos expostos à fl. 48.

Juntou documentos à fls. 49/54.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando as justificativas apresentadas, verifico que o causídico, à data da audiência, exercia função incompatível com o exercício da advocacia, conforme os documentos às fls. 49/50 e fl. 54, e que, por seu próprio lapso reconhecido, deixou de renunciar nestes autos os poderes recebidos.

No que tange à falta de notificação ao seu constituinte, aduz o advogado que após a mudança de endereço do acusado não conseguiu mais contato com o mesmo, fato corroborado com os documentos de fls. 51/53-verso, os quais revelam a ausência de intimação do réu em outra demanda em que é autor, em razão da mudança de seu endereço, não informada ao respectivo juízo.

Diante de tais circunstâncias, devidamente comprovadas pelo advogado, entendo como justificada sua ausência à audiência de fl. 47.

Isto posto, torno sem efeito a deliberação de fl. 47, item 4, que lhe aplicou sanção, REVOGANDO a multa de 10 (dez) salários mínimos, ora aplicada.

INTIME-SE via DJe, o advogado, Dr. DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA nº 23.281.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais, com as devidas baixas, sem prejuízo das demais deliberações de fl. 47.

Ananindeua/PA, 04 de julho de 2019.

**EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO NOSSO: 00142243120188140006

**ACUSADO:** NELSON BRITO DE ALMEIDA

Advogado(s) de defesa:

DR. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA Nº 25.332

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 à CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 21 DE FEVEREIRO DE 2022 às 08:30h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 18 de janeiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**Processo n. 0003687-33.2014.8.14.0097**

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Yamaha Moto do Brasil

Advogado: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO OAB/SP 89.774

Réu: Carlos Ezequiel Cruz Saldanha

1. Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 53 para que: a) comprovem que a empresa Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros é sucessora do crédito do Banco Yamaha Motor do Brasil S/A, referente ao veículo marca Yamaha, modelo YBR, versão Factor 125E, cor roxa, ano de fabricação e modelo 2011, placa NSZ1722, chassi 9C6KE1510B0008619. b) juntem procuração com poderes especiais para desistir da presente ação. 2. Reservo-me para homologar o pedido de desistência de fl. 53 após o cumprimento do item 1. Benevides-PA, 11 de novembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**-JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MM<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que perante este Juízo tramita o processo nº: 0000108-14.2013.8.14.0097, tendo como acusado WALDINEY SANTA BRIGIDA SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Gilvaneth Gomes Santa Brigida e de Jose Celio do Rosario Santos, residente na Rua Alfredo Calado, Conj. Albatroz, Qd. 08, casa 22, Bairro Mirizal, Marituba - PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 361 do CPP, para que o acusado responda, por escrito, à acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CPP, podendo arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dois (02) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Aline Silveira Rodrigues, Analista Judiciário da Vara Criminal de Benevides/PA, que o digitei, e segue assinado por mim, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

**PROCESSO Nº 00023413720208140097 ¿ AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE - VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: EDILSON GAIA CORREA (ADV. WALTER JORGE DIAS OAB/PA 13459) ¿**  
**DESPACHO:** 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2022 às 13h00. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03- Requistem-se/intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO Nº 0000801-16.2015.8.14.0133

## DESPACHO

Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem redesignar a audiência para o dia **10.02.2022 às 11h00**.

INTIME-SE o acusado WILLIANS VICTOR PEREIRA GOMES.

INTIME-SE via DJE, a defesa do acusado, Dr. José Rubenildo Corrêa, OAB/PA 9.579.

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO.

**Marituba (PA), 05 de novembro de 2021.**

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00008575420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: ANDERSON DA SILVA COSTA VITIMA: W. S. S. VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo nº: 0000857-54.2012.814.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL R: ANDERSON DA SILVA COSTA Natureza: Processo crime - Arts. 33 da Lei 11.343/06 Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Agenor de Andrade Data: 17 de janeiro de 2021 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANDERSON DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06. Narra a peça exordial que, no dia 15.03.2012, por volta de 22h00, no bairro Almir Gabriel, nesta cidade, policiais militares faziam ronda pelo local fazendo o monitoramento de pontos de venda de substância entorpecente. Observaram que o acusado e um adolescente saíam e voltavam de determinado local. Em determinado momento, os policiais abordaram o adolescente e encontraram com ele três pedras de cocaína. O adolescente indicou o acusado como o vendedor, informando onde era a casa deste. Na casa, os policiais encontraram 30 pedras de cocaína em uma vasilha de plástico. Foi determinada a notificação do denunciado, fls.04. Laudo toxicológico s fls. 06, tendo resultado positivo para: substância química benzoilmetilecgonina popularmente conhecida por cocaína, material periciado com 67,69g. O acusado foi notificado e apresentou defesa por via, fls.08/09. Analisada a defesa escrita, não foi verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária e/ou rejeição da denúncia. A denúncia foi recebida em 19.09.2014, fls.10. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 12.08.2016, foi ouvida a testemunha de

acusado JOAO RAIMUNDO BRITO DO NASCIMENTO. Em 19.10.2021, o denunciado foi interrogado. Em sede de alegações finais, fls. 74/76, o Ministério Público requereu a condenação do acusado. A defesa, fls.82/92, requereu a nulidade pela prova ilícita em razão da violação de domicílio. Subsidiariamente requer a absolvição do acusado ou o reconhecimento do tráfico privilegiado. Vieram os autos conclusos. Em sentença, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, na qual consta como acusado ANDRE HENRIQUE CARNEIRO DE LIMA. 2.1 PRELIMINARMENTE Arguiu a defesa pela nulidade das provas colhidas, ante a ausência de mandado para adentrar o domicílio do acusado. Em análise aos autos, não deve prosperar a tese defensiva, tendo em vista, que, conforme depoimento harmônico das testemunhas, verifica-se a justa causa na abordagem policial que foi realizada após o monitoramento de possíveis pontos de venda de drogas, tendo o acusado sido avistado praticando o comércio dos entorpecentes, portanto não resta caracterizada a ilicitude das provas colhidas. Diante disto, nota-se que foi observado o disposto no art. 244 do CPP. Vejamos o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLVÍVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostra-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, no caso, elementos objetivos e racionais que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual são lícitas todas as provas obtidas por meio do ingresso em domicílio, bem como todas as que delas decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1722676 BA 2017/0209745-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018). Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. A pretensão acusatória deve ser totalmente acolhida. 2.2- MATERIALIDADE: A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: Laudo toxicológico definitivo de 67,69 de material entorpecente tipo cocaína e termo de exibição e apreensão. 2.3- AUTORIA: A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre o réu ANDERSON DA SILVA COSTA. A testemunha policial JOAO RAIMUNDO BRITO DO NASCIMENTO declarou, em juízo, que prendeu o acusado na situação do Almir Gabriel. Disse que foi tráfico de drogas em 2012. Declarou que trabalhavam com disque denúncia e foi feita a averiguação no endereço do acusado, onde encontraram uma quantidade de drogas. Disse que estavam fazendo monitoramento, juntamente com dois policiais, que era feito em viatura paisana. Afirmou que visualizaram a venda de entorpecentes. Disse que viu o acusado vendendo na porta da casa, mas não recorda se conduzido o usuário. Declarou que dentro da casa foi encontrada pasta, mas não recorda a quantidade. Afirmou que o acusado estava entregando a droga e recebendo o dinheiro. Disse que o denunciado confessou que estava vendendo e indicou onde estava a droga. Em sede de interrogatório, o denunciado declarou que na época dos fatos tinha 18 anos. Disse que foi a primeira vez que foi encaminhado para a polícia. Afirmou que o adolescente não ficou preso. Disse que responde mais um processo. Declarou que era usuário de drogas até os 20 anos. Disse que não traficou droga e que não estava com entorpecentes quando foi abordado. Afirmou que não morava em uma casa e sim uma vila de kit nets. Disse que na verdade o menor foi abordado. Dessa forma, nota-se que a versão do réu não encontra amparo nas provas produzidas ao longo do processo, vez que se trata de versão isolada quando comparada com o relato das demais testemunhas. Pelos fatos acima descritos, a conduta do réu se coaduna perfeitamente ao crime descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06, verbo trazer consigo. Logo, compulsando os autos, constata-se que estão presentes os elementos que compõem o fato típico. Assim, por encontrarem absoluta coerência e harmonia em relação aos fatos noticiados, na medida em que estão de acordo com as provas existentes,

encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório. 2.4- TIPIFICAÇÃO PENAL: No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, em sua modalidade consumada. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 33 da Lei 11.343/06, que implica: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Com efeito, a conduta do réu ANDERSON DA SILVA COSTA se amolda a diversos verbos contidos no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, a exemplo de vender, guardar, subsumindo sua conduta ao tipo legalmente previsto. Deveras, sob a égide do sistema da quantificação judicial (art. 28, § 2º da Lei nº. 11.343/2006), para fins de distinguir a traficância do mero consumo, é imperioso analisar: a) a quantidade e a natureza da substância apreendida; b) o local e as condições em que se desenvolveu a ação; c) as circunstâncias sociais e pessoais; d) conduta e antecedentes (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação especial comentada: volume único. 4.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 706). Conforme demonstrado nos autos, foram encontrados com o denunciado: 67,69g de entorpecentes do tipo cocaína. De acordo com os policiais militares, o denunciado estava vendendo os entorpecentes para um adolescente na frente da sua casa, na qual foram encontrados guardados em uma vasilha 30 petecas. Com efeito, importa registrar que o depoimento de agentes policiais, pelo simples fato de terem procedido à apreensão da droga, não os inquina de suspeito. É iterativa a jurisprudência nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor do réu, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sentença condenatória recorrida - Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação - A presença de uma circunstância judicial desfavorável justifica a fixação da pena-base do acusado acima do mínimo legal - Se a pena-base foi fixada de modo rigoroso na sentença, merece ser reduzida. V.V. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DE FORMA IMEDIATA - NECESSIDADE - CONDENAÇÃO FIRMADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. O processo penal deve ter utilidade e as decisões proferidas devem possuir efetividade, de modo que, postergar a expedição de um mandado de prisão até a eventual interposição de recursos nesta instância é o mesmo que incentivar a eternização de um processo. A fim de garantir a efetividade da condenação do acusado, a determinação da expedição do mandado de prisão, de forma imediata, é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10693110031368001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018) O fato de a prova da acusação estar calcada principalmente no depoimento testemunhal do policial que efetuou a prisão do réu e apreensão da droga, não a desqualifica ou a torna imprestável, posto que a prova é unânime, coerente e contundente com relação aos fatos. Ademais, por tudo visto, não há que se cogitar em absolvição do réu, porquanto, conforme se extrai do contexto fático-probatório, existem elementos suficientes para caracterizar a prática do delito descrito na peça inicial acusatória, tendo em vista que foi encontrada a substância entorpecente com o acusado. De outro lado, ressalte-se que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é indispensável que o agente seja preso no ato da mercancia. Isso porque, o tipo descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 é misto alternativo, de natureza múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, todas as condutas ali descritas, separadas ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal supramencionada. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. O crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, é daqueles crimes que a doutrina classifica como de natureza múltipla ou de conteúdo variado, por ter vários núcleos, bastando a realização de quaisquer das condutas previstas em quaisquer desses núcleos para que esteja consumado o delito. Logo, o artigo 33 da Lei de Tráficos não se destina a punir apenas quem vende, mas também aquele que pratique quaisquer dos demais verbos (condutas) previstas no tipo, como o vender, transportar, o trazer consigo, o

adquirir, e o guardar e ter em depósito. Assim, restou incontroverso as condutas se enquadram, nos verbos guardar e vender, previstas no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Portanto, restaram comprovadas suficientemente a autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório em desfavor do réu ANDERSON DA SILVA COSTA. 2.5 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - Consoante disposição contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Analisando os autos, constata-se que o réu não preenche os requisitos legais para fazer jus a tal benefício, tendo em vista que possui sentença condenatória definitiva nos autos de n. 00165318920178140006, portanto, possui maus antecedentes. Diante do exposto, não reconheço a incidência da causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. 2.6 DAS AGRAVANTES E ATENUANTES - Considerando que o denunciado, conforme documento contido nos fls. 29 do apenso que indica a data de nascimento 12.11.1990, possui mais de 21 anos à época dos fatos, não há atenuantes a considerar. Não há, também, agravantes a serem aplicadas. 2.7 DA TESE DA DEFESA - Por todas as argumentações supra, não deve prosperar a tese da defesa que requer a absolvição do acusado. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu ANDERSON DA SILVA COSTA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 33, da Lei 11.343/06. I- Dosimetria: Passo à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) a.1) Culpabilidade: -conforme posição firmada pelo STF, trata-se do grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (STF - HC 122940/PI, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 13/12/2016, Informativo 851). No caso em tela, tenho que a reprovabilidade da conduta do réu é ordinária. a.2) Antecedentes: a par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 444 e julgado no STF, em sede de repercussão geral: RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (Info 772). O acusado possui maus antecedentes, pois possui sentença condenatória transitada em julgado (16.04.2018), nos autos de n. 00165318920178140006. a.3) Conduta social: essa circunstância representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. (STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639). STJ. 5ª Turma. HC 494.616-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/06/2019). Não há nos autos qualquer notícia quanto aos comportamentos pretéritos do condenado. Não se deve confundir os antecedentes criminais com os antecedentes sociais do acusado, por isso inadmissível a valoração de condenações anteriores, com trânsito em julgado, como fundamento para negativar a conduta social. Assim, deixo de valorar negativamente tal circunstância. a.4) Personalidade: à análise das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psicológico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. (STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018). A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) Motivos do crime: são as razões que moveram o réu a praticar o delito, o porquê do crime. A simples falta de motivos para o delito não constitui fundamento idôneo para o incremento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial, que exige a indicação concreta de

motivação vil para a prática delituosa. (STJ. 6ª Turma. HC 289788/TO, Rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Conv do TJ/SP), julgado em 24/11/2015). Não há o que ser valorado no presente caso quanto a esta circunstância. Circunstâncias do crime: são elementos que não comprovam o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, entre outros. In casu, são as ordinárias na espécie. a.6) Circunstâncias do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta natureza. a.8) Natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): Da quantidade e da natureza da droga apreendida, observo que, a despeito de serem suficientes para caracterizar a tráfico, o mesmo não se pode afirmar quanto à alteração da pena base nesse ponto. Desse modo, deixo de valorar negativamente. Desse modo, considerando o reconhecimento de uma circunstância judicial, aplico a pena base acima do mínimo legal de 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há atenuantes a considerar. Não há agravantes. Inexistem circunstâncias agravantes. Desse modo, a pena intermediária passa a ser 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. c) Causas de diminuição e aumento de pena Não há causas de aumento ou diminuição a considerar. Fica, assim, a pena, em ser 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu ANDERSON DA SILVA COSTA definitivamente condenado a ser 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/2006). e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que o tempo de custódia não irá alterar o regime inicial de cumprimento de tempo e, ainda, por se tratar de verdadeira progressão de pena, exigindo não apenas o requisito objetivo do tempo de prisão já cumprido, mas também a presença de requisitos subjetivos, como a comprovação de bom comportamento carcerário. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, será o SEMIABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Igualmente, também é possível a suspensão condicional da pena em razão do quantum de condenação fixado, ultrapassando o limite expresso no art. 77 e incisos seguintes do CPB. h) Valor do dia-multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são favoráveis, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade Compulsando os autos, verifica-se que ao réu foi concedida a liberdade provisória, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar. j) da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP) Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa e se trata de crime contra o Estado. k) Da perda de bens Não há bens apreendidos. l) Disposições finais 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); 2. Determino a Autoridade Policial que efetue a destruição da droga apreendida, observando os artigos 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/2006, caso não tenha assim procedido; 3. Saem intimados da presente audiência o representante do Ministério Público, os réus e as suas defesas; 4. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição e procedendo à migração para o SEEU (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 5. Após o

trãçnsito em julgado: 5.1.. Ficom suspensos os direitos polã-ticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentenãça, como disposto no art. 15, inciso III da Constituiãçãdo Federal, devendo ser comunicada esta sentenãça ao Tribunal Regional Eleitoral; 5.2. Comunique-se ã Justiãça Eleitoral e ao Instituto de Identificaãçãdo de Belãom/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, Â§ 3Â°); 5.3. Recolham o rãou, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciãrio Nacional (FUNPEN), atravãos da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dã-vida de valor; 5.4. Nãdo realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expeãça-se certidãdo de ausãncia de pagamento e de dã-vida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redaãçãdo conferida pela Lei nã. 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministãrio Pãblico para, querendo, promover a execuãçãdo da pena de multa perante este juãzo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nã. 7.210/1984 e tambãom sendo aplicãveis as normas relativas ã dã-vida ativa da Fazenda Pãblica, notadamente quanto ã s causas interruptivas e suspensivas da prescriãçãdo; 5.7. Arquivar via LIBRA, devendo a diligãncia ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nã. 012/2009-CJCI-TJPA. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Marituba/PA, 17 de janeiro de 2022.ã AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito 1 ã A dosimetria da pena ã matãria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Cãdigo Penal nãdo estabelece rã-gidos esquemas matemãticos ou regras absolutamente objetivas para a fixaãçãdo da pena. Cabe ã s instãncias ordinãrias, mais prãximas dos fatos e das provas, fixar as penas. ãs Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critãrios empregados, bem como a correãçãdo de eventuais discrepãncias - se gritantes e arbitrãrias -, nas fraãçães de aumento ou diminuãçãdo adotadas pelas instãncias inferioresã; (STF, HC nã. 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nã. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nã. 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã. 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nã. 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã. 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nã. 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã. 702, de 04 a 08 de marãço de 2013), STF, HC nã. 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã. 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nã. 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã. 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nã. 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nã. 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critãrio de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: ã;temos presente nos Tribunais Superiores uma tendãncia em se tratar com igualdade todas as circunstãncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstãncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matãria dentro e um prisma de proporcionalidade, partindo do princãpio de que todas as circunstãncias judiciais possuem o mesmo grau de importaãncia [...] O critãrio que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenãçãdo do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (mãximo - mãnimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o nãmero de circunstãncias judiciais previstas no art. 59, do Cãdigo Penal. Com esse raciocãnio, chegamos ao patamar exato de valoraãçãdo de cada uma das circunstãncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstãncias [...] desfavorãveis ao agente [...] ã que permitem a exasperaãçãdo da pena de seu mãnimo legal [...] a presenãça de apenas uma circunstãncia judicial desfavorãvel, mesmo que todas as demais sejam favorãveis, conduz a necessidade de exasperaãçãdo da pena [...] O distanciamento do mãnimo legal serã mesurado a partir do nãmero de circunstãncias judiciais desfavorãveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativasã; (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentenãça Penal Condenatãria. Salvador: JusPODIVM, 6ãª ediãçãdo, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). Agenor Cãssio Nascimento Correia de Andrade Sentenãça Juiz de Direito Pãjg. de 18 PROCESSO: 00026126920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/01/2022 DENUNCIADO:FABRICIO MARCELO SOUZA FERREIRA DENUNCIADO:EDSON LUAN SILVA DA SILVA DENUNCIADO:BRUNO FERREIRA DAMASCENO. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante das certidães de fls. 18, 19 e 20, bem como o requerimento ministerial de fl. 21, DETERMINO: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se os denunciados fazem parte da populaãçãdo carcerãria; ã ã ã ã ã ã ã ã ã Se, positiva, CITE-SE pessoalmente os referidos acusados nos estabelecimentos prisionais em que estiverem custodiados para responder ã acusaãçãdo por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estãdo presos por outro processo; ã ã ã ã ã ã ã ã ã Se, negativo, CITE-SE por edital os mencionados acusados, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar

resposta ã acusaã§ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Transcorridos os prazos e se os acusados acima nã£o comparecerem nem constituãrem advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. ã ã ã ã ã ã ã ã ã CUMPRA-SE. Marituba (PA), 18 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00101729620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/01/2022 VITIMA:O. DENUNCIADO:JOSE MARIO SANTOS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante da certidã£o de fls. 07, bem como o requerimento ministerial de fl. 08, DETERMINO: ã ã ã ã ã ã ã ã ã PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o denunciado faz parte da populaã§ã£o carcerãria; ã ã ã ã ã ã ã ã ã Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o referido acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder ã acusaã§ã£o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estã£o presos por outro processo; ã ã ã ã ã ã ã ã ã Se, negativo, CITE-SE por edital o mencionado acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ã acusaã§ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Transcorridos os prazos e se o acusado acima nã£o comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. ã ã ã ã ã ã ã ã ã CUMPRA-SE. Marituba (PA), 18 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00113138720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO VILMAR DOURADO VITIMA:M. S. S. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEãA-SE mandado de citaã§ã£o pessoal do acusado. Marituba (PA), 18 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Pãgina de 1 PROCESSO: 00121556720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/01/2022 VITIMA:R. B. C. DENUNCIADO:ANDERSON LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.ã ã ã ã ã Considerando a manifestaã§ã£o da Defensoria Pãblica, determino o desentranhamento da petiã§ã£o de protocolo 2021.02010012-48, eis que foi informado o equã-voco na mesma. 2.ã ã ã ã ã Apãs, dã-se vistas ao Ministãrio Pãblico para que se manifeste sobre a petiã§ã£o de fls.107/108. 3.ã ã ã ã ã Em seguida, retornem conclusos. Marituba (PA), 18 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Pãgina de 1 PROCESSO: 00213370720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/01/2022 DENUNCIADO:PAULO FREITAS CAVALCANTE VITIMA:S. K. S. F. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifestaã§ã£o de fl. 10, renovem-se as diligãncias no endereãço informado e INTIME-SE o acusado PAULO FREITAS CAVALCANTE, localizado ã Rua Josã Marcelino de Oliveira, Nãº 676, Bairro Centro, CEP 67030-170Ananindeua - PA, para que constitua a resposta ã acusaã§ã£o nos autos. Marituba (PA), 18 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Pãgina de 1 PROCESSO: 00290296420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: MANDADO DE INTIMACAO em: 18/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MARIA MACHADO DA SILVA VITIMA:A. J. S. S. . SENTENã Compulsando os autos, verifico que jã se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denãncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrãncia de prescriã§ã£o virtual: ã ã ã ã ã ã ã Primeiramente faz-se necessãrio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores ã no sentido de nã£o reconhecer a tese da prescriã§ã£o da pena em perspectiva, por ausãncia de previsã£o legal e por entender tratar-se de uma decisã£o precoce. ã ã ã ã ã ã No entanto, a experiãncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existãncia de circunstãncias judiciais favorãveis e a inevitãvel aplicaã§ã£o da pena no mã-nimo legal culminavam com o reconhecimento da prescriã§ã£o retroativa, plausãvel aderir a essa modalidade de extinã§ã£o da punibilidade, desde que uma anãlise apurada do caso nã£o revelasse o contrãrio. ã ã ã ã ã ã De fato, nã£o pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado ã extinã§ã£o da punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambãm o princãpio da economia processual e da instrumentalidade do processo. ã ã ã ã ã ã A propãsito acerca do tema, ã de transcrever o teor dos Enunciados do Fãrum Nacional dos Juãzes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZãO DA PRESCRIãO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE



VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 03 anos. E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos rês, bem como a inexistência de agravantes, por com uma causa de aumento de pena de um terço, esta não ultrapassará 02 meses, cujo prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109 do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ANTONIO MARIA MACHADO DA SILVA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 18 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PROCESSO: 00850263220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA: R. R. P. DENUNCIADO: FABIO OLIMPO LIMA BARROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante da certidão de fls. 05 - verso, bem como o requerimento ministerial de fl. 06, DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o denunciado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o referido acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o mencionado acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado acima não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 18 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00014610520188140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
VITIMA: P. C. S. T. DENUNCIADO: J. R. N. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00032070520188140133  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. G. C. DENUNCIADO: R. A. C. AUTOR: M. P. E. PROCESSO:  
00042662820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. A. S. VITIMA: G. D. A. AUTOR: M.  
P. E. PROCESSO: 00043676520188140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei  
Maria da Penha) Cri em: AUTOR: O. S. B. VITIMA: L. M. A. PROCESSO: 00043859720188140097  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. M. B. DENUNCIADO: M. S. C. AUTOR: M. P. E. PROCESSO:  
00083872920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. M. M. DENUNCIADO: G. A. R. M.  
PROCESSO: 00095759320198140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: A. C. G. N. PROCESSO: 00108406720188140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
DENUNCIADO: J. R. C. P. VITIMA: O. S. B. PROCESSO: 00124752020178140133 PROCESSO ANTIGO:  
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
em: DENUNCIADO: J. D. N. F. DENUNCIADO: D. S. N. S. PROCESSO: 03830752720168140133  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. L. S. DENUNCIADO: D. S. R.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

BRUNO ALFAIA MIRANDA e ANA PAULA CARVALHO. Ele solteiro, Ela solteira.

MAURICIO FERREIRA GONÇALVES e ANTONIA JARDENE NASCIMENTO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO NONATO CHAAR LIMA e DANIELY GALVÃO GARCIA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 18 de janeiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. CELSO CÍCERO VASCONCELOS SINIMBÚ e LUÍSA BEGOT VALENTE. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 23 de Dezembro de 2021

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

FABIO LUIZ FACUNDES SARAIVA ELE E SOLTEIRO e SABRINA SILVA DE CASTRO ELA E DIVORCIADA

ANTONIO HELIO DE AMORIM E SILVA e IVANE MENDES DE SOUZA AMBOS SOLTEIROS

DANILLO FENRNANDES COSTA e ISABELLE KEROLLAYNE MENEZES AGUIAR AMBOS SOLTEIROS

MARCO ANTONIO FURTADO FREITAS ELE E DIVORCIADO e JAINE FREITAS SOARES ELA E SOLTEIRA

RONIVALDO ASSUNÇÃO DE CARVALHO e ANA CLAUDIA SOUSA SILVA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 18 de janeiro de 2023.

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 03/2022**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Francisco de Borges Lameira dos Reis com Débora Corrêa de Lima, solteiros. Paulo Sérgio Tavares Ferreira com Fernanda Ferreira Costa Silva, solteiros. Márcio Fábio Alencar da Silva com Edilene Silva da Costa, divorciados. Martinho Arnaldo Campos Carmona Junior com Sandra Maria Rodrigues de Farias, ele divorciado, ela solteira. Paulo Maria de Lima Ribeiro Junior com Ludiane Neves de Melo, solteiros. João Carlos de Jesus da Silva com Marizete Almeida dos Santos, ele viúvo, ela divorciada. Leonardo de Sousa Monteiro com Laura Paula Correia Monteiro, ele solteiro, ela divorciada. Valdete Ferreira da Silva com Elane Cristina Souza Gonçalves, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 18/01/2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS****PROCESSO: 0076608-23.2015.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0076608-23.2015.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL**, portador(a) do RG: 1367247-PC/PA 2VIA e CPF: 378.577.382-04, a interdição de **LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES**, portador(a) do RG: 1330785-SSP/PA 2VIA, CPF: 116.271.152-34, nascido(a) em 08/03/1961, filho(a) de Bernardo Colares e Maria Jose Vieira Colares, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio [W1] -lhe Curador o requerente **LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019.

**JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital - **Despacho** - À ordem: considerando o erro material, altero a sentença de fl.82 nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **LUCIO BERNARDO VIEIRA COLARES**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente **LENA FRANCISCA VIEIRA COLARES LEAL**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Intime-se e cumpra-se. Belém - PA, 14 de janeiro de 2021. **JOÃO LOURENÇO DA MAIA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

**JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital



## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 14/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001218220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/01/2022 ENCARREGADO:NIVALDO MOREIRA DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. G. M. A. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃjtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃ§oso Ã© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, impondo-se a declaraÃ§Ã£o nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com as disposiÃ§Ães contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃ³digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00001281120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ;, certifico que, este processo estÃ; na corregedoria hÃ; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002424220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/01/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SARAIVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. P. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ;, certifico que, este processo estÃ; na corregedoria hÃ; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 8 0 8 8 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/01/2022 ENCARREGADO:PAULO MAX LIMA NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. W. S. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ;, certifico que, este processo estÃ; na corregedoria hÃ; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002920520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:ADRIANO DA COSTA SOUSA VITIMA:E. T. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ;, certifico que, este processo estÃ; na corregedoria hÃ; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00003073720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:JANDERSON PAIXAO DE SOUZA INDICIADO:WALBER BARAUNA BARRETO VITIMA:R. N. G. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃjtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar,

considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará  
 PROCESSO: 00003082220218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: PATRICK DOS SANTOS SOUSA CAMPOS INDICIADO: JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO INDICIADO: FRANCISCO MENEZES FILHO INDICIADO: JOSE CARLOS DA COSTA MACEDO JUNIOR INDICIADO: WALLACE OLIVEIRA DE ANDRADE VITIMA: J. C. O. Q. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00003108920218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: MARCELO HORACIO ALFARO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. B. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00003853120218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: WANDERSON ANTUNES DOS REIS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. S. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00003888320218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 14/01/2022 ENCARREGADO: JOEL BATISTA DE SOUZA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. G. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00004011920208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO: LUCIANO BELTRAO DA SILVA FARIA E OUTROS VITIMA: E. A. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará  
 PROCESSO: 00004453820208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA INDICIADO: ROMULO ARANHA CARVALHO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100



dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005057420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA INDICIADO:BRENO VIDIGAL BARROSO INDICIADO:BRUNO MARCIO SILVA PORTELA INDICIADO:CARLOS WAGNER SANTOS DE JESUS VITIMA:L. S. S. VITIMA:R. T. J. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005065920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS SILVA OLIVEIRA VITIMA:T. C. B. INDICIADO:EMANOEL LUIZ DE ARAUJO LISBOA INDICIADO:AUGUSTO CESAR CORREA LEAL INDICIADO:MOISES EDSON DUARTE SOUSA INDICIADO:JONATHA BRUNO COELHO BARBOSA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005420420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. O. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00006307620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ANDRE LOPES MOUGO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:G. S. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, devolva-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00006486820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:UANDERSON GONCALVES ALVES INDICIADO:JOAO CARLOS MOTA BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00006633720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ERINALDO COSTA SILVA INDICIADO:WALDEMIR MONTEIRO DA CONCEICAO INDICIADO:ALDI FERNANDO LIMA QUEIROZ INDICIADO:JOHN RANISON DE CASTRO SILVA INDICIADO:JEAN LUAN DO NASCIMENTO PINTO VITIMA:F. P. A. L. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00006662120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:RAFAEL DOS ANJOS GUIMARAES INDICIADO:JEAN SILVA DIAS INDICIADO:VICENTE DE CARVALHO LIMA INDICIADO:NELSON PANTOJA DE SOUZA VITIMA:J. B. O. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007620720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 14/01/2022 ENCARREGADO:DIEGO LIMA BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para

apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00008256120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: A. C. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00009090920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Instrução Provisória de Deserção em: 14/01/2022 ENCARREGADO: ARLINDO DE ASSIS FELIX JUNIOR INDICIADO: HELEN CRISTINA SILVA DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00009249420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: ALAN COSTA DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00009430320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: ALLAN SULLIVAN DIAS DE SOUZA INDICIADO: MURILO PARANHOS PALHETA VITIMA: K. L. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00009448520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: DORIVALDO PEREIRA DE MELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. P. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00009465520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU

SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010058720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:RONILDO FREIRE DE CARVALHO Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE APENSAMENTO Nesta data, na Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, de ordem do Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito, procedi o apensamento dos presentes autos no processo cível n.º 0034403-47.2013.8.14.0301. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de janeiro de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00010236420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:LUCAS ROCHA GARCIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010261920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:MOISES CONCEICAO DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. W. L. R. VITIMA:M. S. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010911420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO INDICIADO:LUIZ GUILHERME FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. P. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010929620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:WILLIAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. G. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010963620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:LUCAS ROCHA GARCIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. C. O. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011307920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. R. S. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011478120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE INDICIADO:MARCO ANTONIO CORREIA BORGES Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da

Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00011838920218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. G. R. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00011868820148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Instrução Provisória de Deserção em: 14/01/2022 ENCARREGADO:CINTHYA THEREZA DA COSTA MILHOMEM BRITO INDICIADO:JONAN URUBATAN OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012311920198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. P. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00013440220218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:RUBENS SANTOS DE CASTRO INDICIADO:EDUARDO RODRIGUES DA SILVA NETO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00013516220198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 14/01/2022 ENCARREGADO:JOSIAS ALVES FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. F. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00014690420208140200 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:WAGNER MIRANDA VASCONCELOS INDICIADO:RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00015233320218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:SEM

INDICIAMENTO VITIMA:J. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00015459620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00016114220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:GETULIO CANDIDO ROCHA JUNIOR INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:W. S. F. E. O. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00016253120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: PROCESSO CRIMINAL em: 14/01/2022 ENCARREGADO:JOSE WANZELLER DA SILVA MARTINS INDICIADO:WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00016674120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. F. R. M. VITIMA:P. T. M. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00016845620188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 14/01/2022 AUTOR DO FATO:THAYANE DE FIGUEIREDO FAVACHO VITIMA:A. C. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00016861820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:WILLIAM DA SILVA SOARES REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0001686-18.2018.814.0200, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ- foi Citado, (fls. 239), conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 231/233 dos autos, tendo apresentado CONTESTAÇÃO dentro do prazo legal, como se vê às folhas 240/249 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 14 de janeiro de 2021. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00017477320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??:

Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:LUIZ AUGUSTO BARILE DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público Â t-tular exclusivo da área penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusações, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00018086020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:JAIRO CHAGAS DO NASCIMENTO FILHO INDICIADO:EDILSON SALDANHA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00020879020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/01/2022 ENCARREGADO:OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00025164720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/01/2022 ENCARREGADO:JOAO BOSCO DA COSTA GALVAO INDICIADO:ANTONIO CLICK DE PAIVA BEZERRA VITIMA:D. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00028845620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/01/2022 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00029259120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:JHOSEFER LUIS RODRIGUES NUNES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00036735520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:FELIPE RICARDO DE CASTRO SILVA INDICIADO:RENAN RODRIGUES SOZAR INDICIADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00037165520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ANTONIO MARIA ALBUQUERQUE MONTEIRO JUNIOR INDICIADO:SHIRLEY DOS SANTOS CASTRO. CERTIDÃO

Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00037477520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARGADO: EDINEI GOMES DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. C. N. D. P. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00037632920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARGADO: IVAN SILVA DA ENCARNACAO JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. J. M. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00038715820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARGADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO: JANILDO BRANDAO DA CONCEICAO VITIMA: K. N. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00039105520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARGADO: NELSON MAURO LIMA NORAT INDICIADO: ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00039174720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 ENCARGADO: RUBENILSON NASCIMENTO SERRA VITIMA: R. S. F. DENUNCIADO: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo: 000391747-58.2020.8.14.0200 DECISÃO Tendo em vista a necessidade de adequação e remanejamento da pauta, redesigno para o dia 01/08/2023 às 11h00 a audiência. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NzIxOTAwZWEtZWQzYS00M2lxLWFkMWUtOGNhOGlwYTMMyMDFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzIxOTAwZWEtZWQzYS00M2lxLWFkMWUtOGNhOGlwYTMMyMDFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este Juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrar a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas

e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00039321620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: JOAO DE DEUS DA SILVA GE JUNIOR INDICIADO: RUI GUILHERME XAVIER BASTOS VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00039357320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: ALDEMAR BATISTA TAVARES DE SOUSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público do titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00040944520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: LUCAS NASCIMENTO DE SIQUEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00041871820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial Militar em: 14/01/2022 ENCARREGADO: EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO INDICIADO: CLEBERSON WILLY CAMPOS DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apã's, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00046501320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: DOURIVALDO PEREIRA MELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. N. C. VITIMA: S. L. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apã's a conclusão do procedimento, requereu o



Ministério Público Militar a declarar a extinção de punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00047154220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: MAURO ATHAYDE RIBEIRO INDICIADO: HUMBERTO AUGUSTO CARDOSO MATTOS INDICIADO: EDUARDO ALVES DE LIMA INDICIADO: ANIZIO SANTIAGO SANTOS VITIMA: J. B. L. N. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00047304220198140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENVOLVIDO: ATILA RONALDO LIMA VILHENA ENVOLVIDO: JONATA BARBOSA DOS SANTOS ENVOLVIDO: SIRDINEY BORGES FERREIRA ENVOLVIDO: ERINALDO PEREIRA RIBEIRO VITIMA: G. C. V. VITIMA: V. R. C. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00048753320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO INDICIADO: RONALDO MESQUITA FRANCO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00049070920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: LUIZ PAULO BENJAMIN LEAL INDICIADO: JOSE MARIA RODRIGUES PIMENTEL INDICIADO: EDIVALDO PANTOJA DA CRUZ VITIMA: W. R. L. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00049819220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: SANDRO DE SOUZA DIAS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00051187420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO: JADSON JORGE DA SILVA DA COSTA INDICIADO: VICENTE SIQUEIRA FERREIRA DE SOUZA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na

corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00051282120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ELILDO ANDRADE FERREIRA INDICIADO:JORGE MAX LOPES FERREIRA VITIMA:A. S. L. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00051378020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/01/2022 SINDICANTE:ALEX PINHEIRO RIBEIRO SINDICADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. A. N. I. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00051438720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 ENCARREGADO:LUIS CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00052475020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:MONICA AMORIM DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. D. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00052559020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:VERENA MAGALHAES DO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053624220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053742220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:VIRGILIA SANTAREM SARMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00056172920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:MOISES OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:ANTONIO MARCIO PAIVA CARLOS INDICIADO:SANDRO SEBASTIAO MIRANDA OLIVEIRA INDICIADO:TARCISIO MEIRA DE PAIVA INDICIADO:ROSIVALDO CARLOS SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00058525920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/01/2022 ENCARREGADO:CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa

Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00059586820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS SILVA NASCIMENTO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. TERMO DE ENTREGA COMPROVANTE DE DEPOSITO À Ao(s) 14 (quatorze) dia(s) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu por volta das 9h38 o PM RESERVA ANTONIO CARLOS SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos autos de Processo nº 0005958-68.2017.814.0200, apresentando 01 (um) comprovante de depósito ao FISP, no valor de R\$ 16,70 (dezesesseis reais e setenta centavos) referente a 2ª parcela de 24 conforme determinado em ata de audiência. Eu Simone Cavalcante Monteiro, Assessora Judiciária da JME/PA, lavrei o presente termo, com base no provimento 08/2014-CJRMB, o qual assino juntamente com o acusado. À Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA Antonio Carlos Silva Nascimento Acusado PROCESSO: 00062099220188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto de Prisão em Flagrante em: 14/01/2022 FLAGRANTEADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00062986220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: MANOEL VIEIRA DE SOUSA INDICIADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA VITIMA: A. C. O. E. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00065169020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAMISSON CORREA DE SOUSA Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: JOCINEI TEIXEIRA DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. R. VITIMA: I. C. N. Certo Eu, Jamisson Corrêa de Sousa, servidor da Comarca de Alenquer, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. CERTIFICO E DOU FÊ que a sentença prolatada por este Juízo nos autos do processo nº 0006516-90.2019.8.14.0200, transitou livremente em julgado. Inexistem quaisquer petições ou documento a ser juntado aos autos. Diante do exposto e em cumprimento ao ditame judicial, REMETO ao Setor de Arquivo. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Alenquer/PA, 14 de janeiro de 2022 Jamisson Corrêa de Sousa Servidor Judiciário da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00066156020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: HAROLDO DA SILVA COSTA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: M. C. T. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00067151520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto de Prisão em Flagrante em: 14/01/2022 FLAGRANTEADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022 Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00062986220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: MANOEL VIEIRA DE SOUSA INDICIADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA VITIMA: A. C. O. E. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00065169020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAMISSON CORREA DE SOUSA Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: JOCINEI TEIXEIRA DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. R. VITIMA: I. C. N. Certo Eu, Jamisson Corrêa de Sousa, servidor da Comarca de Alenquer, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. CERTIFICO E DOU FÊ que a sentença prolatada por este Juízo nos autos do processo nº 0006516-90.2019.8.14.0200, transitou livremente em julgado. Inexistem quaisquer petições ou documento a ser juntado aos autos. Diante do exposto e em cumprimento ao ditame judicial, REMETO ao Setor de Arquivo. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Alenquer/PA, 14 de janeiro de 2022 Jamisson Corrêa de Sousa Servidor Judiciário da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00066156020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: HAROLDO DA SILVA COSTA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: M. C. T. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00067151520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto de Prisão em Flagrante em: 14/01/2022 FLAGRANTEADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022 Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00062986220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: MANOEL VIEIRA DE SOUSA INDICIADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA VITIMA: A. C. O. E. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00065169020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAMISSON CORREA DE SOUSA Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: JOCINEI TEIXEIRA DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. R. VITIMA: I. C. N. Certo Eu, Jamisson Corrêa de Sousa, servidor da Comarca de Alenquer, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. CERTIFICO E DOU FÊ que a sentença prolatada por este Juízo nos autos do processo nº 0006516-90.2019.8.14.0200, transitou livremente em julgado. Inexistem quaisquer petições ou documento a ser juntado aos autos. Diante do exposto e em cumprimento ao ditame judicial, REMETO ao Setor de Arquivo. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Alenquer/PA, 14 de janeiro de 2022 Jamisson Corrêa de Sousa Servidor Judiciário da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00066156020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Procedimentos Investigatórios em: 14/01/2022 ENCARREGADO: HAROLDO DA SILVA COSTA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: M. C. T. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00067151520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto de Prisão em Flagrante em: 14/01/2022 FLAGRANTEADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 14 de janeiro de 2022 Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. M. P. B. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00068546420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. C. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo estÃ na corregedoria hÃ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃm, que jÃ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃÃo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00071231120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. C. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo estÃ na corregedoria hÃ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃm, que jÃ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃÃo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00071964620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:RODRIGO PATRICIO RIBEIRO HAMAD INDICIADO:ELTON RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:J. C. R. S. VITIMA:M. L. S. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo estÃ na corregedoria hÃ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃm, que jÃ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃÃo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00073733920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:IDENILSON GASPAS DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:C. R. S. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo estÃ na corregedoria hÃ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃm, que jÃ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃÃo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00087565220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:LUIZ ANTONIO DA CUNHA FEITOSA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:B. C. R. O. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00344034720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 AUTOR:RONILDO FREIRE DE CARVALHO Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO DE APENSAMENTO Nesta data, na Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, de ordem do Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito, procedi o apensamento dos Autos CÃ-veis N.Âº 0001005-87.2014.8.14.0200,Â aos presentes autos. O referido Ã verdade e dou fÃ. BelÃm, 14 de janeiro de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista JudiciÃrio da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00344616220158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 14/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:VICENTE LEITE BARBOSA ARAUJO DOS SANTOS INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os

autos, d<sup>ã</sup>-se vista ao Minist<sup>ã</sup>rio P<sup>ã</sup>blico. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Ap<sup>ã</sup>s, conclusos. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Expe<sup>ã</sup>-se o necess<sup>ã</sup>rio. Cumpra-se. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Bel<sup>ã</sup>m, PA, 14 de janeiro de 2022. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> LUCAS DO CARMO DE JESUS <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Juiz de Direito Titular da Vara Unica da<sup>ã</sup> JME/PA PROCESSO: 01142001620158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ã</sup>RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A<sup>ã</sup>o: Procedimentos Investigat<sup>ã</sup>rios em: 14/01/2022 ENCARREGADO:LUIZ CARLOS DA SILVA LEITAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. O. R. . DECIS<sup>ã</sup>O <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Defiro o pedido de dilig<sup>ã</sup>ncia formulado pelo <sup>ã</sup>parquet<sup>ã</sup>; militar. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Isto posto, encaminhem-se os autos <sup>ã</sup> Corregedoria Geral da Pol<sup>ã</sup>-cia Militar do Estado do Par<sup>ã</sup>; para que seja cumprida a dilig<sup>ã</sup>ncia requerida pelo Minist<sup>ã</sup>rio P<sup>ã</sup>blico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Retornando os autos, d<sup>ã</sup>-se vista ao Minist<sup>ã</sup>rio P<sup>ã</sup>blico. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Ap<sup>ã</sup>s, conclusos. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Expe<sup>ã</sup>-se o necess<sup>ã</sup>rio. Cumpra-se. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Bel<sup>ã</sup>m, PA, 14 de janeiro de 2022. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> LUCAS DO CARMO DE JESUS <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Juiz de Direito Titular da Vara Unica da<sup>ã</sup> JME/PA PROCESSO: 01351929520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ã</sup>RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A<sup>ã</sup>o: Procedimento Comum C<sup>ã</sup>vel em: 14/01/2022 AUTOR:MARCOS PAULO MAXIMO FERREIRA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTID<sup>ã</sup>O <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judici<sup>ã</sup>rio do Tribunal de Justi<sup>ã</sup>sa do Estado do Par<sup>ã</sup>;, lotado na Justi<sup>ã</sup>sa Militar do Estado (Secretaria C<sup>ã</sup>-vel), usando das atribui<sup>ã</sup>es que lhe s<sup>ã</sup>o conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de A<sup>ã</sup>o C<sup>ã</sup>-vel N<sup>ã</sup>o 0135192-95.2015.814.0200, que o R<sup>ã</sup>U-ESTADO DO PAR<sup>ã</sup>, foi intimado da DECIS<sup>ã</sup>O INTERLOCUT<sup>ã</sup>RIA de folhas 262/265 dos autos e apresentou CONTESTA<sup>ã</sup>O dentro do prazo legal, como consta <sup>ã</sup>s folhas 274/283 dos autos. CERTIFICA ainda que o AUTOR foi intimado para apresentar R<sup>ã</sup>PLICA, por<sup>ã</sup>m, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. CERTIFICA finalmente que o MPM tomou ci<sup>ã</sup>ncia da DECIS<sup>ã</sup>O INTERLOCUT<sup>ã</sup>RIA e manifestou-se dentro do prazo legal, como consta <sup>ã</sup>s folhas 288/291 dos autos. O referido <sup>ã</sup> verdade e dou f<sup>ã</sup>o. Bel<sup>ã</sup>m, Pa., 14 de janeiro de 2022. Analista Judici<sup>ã</sup>rio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00000042320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ã</sup>RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A<sup>ã</sup>o: Inqu<sup>ã</sup>rito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:CAP PM JOSE DE JESUS PALHETA JUNIOR INDICIADO:GLEIDSON GOMES DE SOUZA VITIMA:G. E. P. D. H. Z. B. . CERTID<sup>ã</sup>O Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justi<sup>ã</sup>sa Militar do Estado do Par<sup>ã</sup>;, certifico que, este processo est<sup>ã</sup> na corregedoria h<sup>ã</sup> mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tamb<sup>ã</sup>m, que j<sup>ã</sup> foi diligenciado junto a corregedoria para devolu<sup>ã</sup>o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000051320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ã</sup>RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A<sup>ã</sup>o: Sindic<sup>ã</sup>ncia em: 17/01/2022 ENCARREGADO:GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. S. D. . <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> PODER JUDICI<sup>ã</sup>RIO <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> JUSTI<sup>ã</sup> MILITAR DO ESTADO DO PAR<sup>ã</sup> CERTID<sup>ã</sup>O <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Carolina Abreu Silva, Analista Judici<sup>ã</sup>ria da Justi<sup>ã</sup>sa Militar do Estado do Par<sup>ã</sup>;, usando das atribui<sup>ã</sup>es que lhe s<sup>ã</sup>o concedidas por lei e considerando o teor do provimento n<sup>ã</sup>o 006/2006- CJRMB, art.1<sup>ã</sup>o, <sup>ã</sup>1<sup>ã</sup>o, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria h<sup>ã</sup> mais de 100 dias e at<sup>ã</sup> o momento n<sup>ã</sup>o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolu<sup>ã</sup>o dos autos. Bel<sup>ã</sup>m, 17 de janeiro de 2022. <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Bel<sup>ã</sup>m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx<sup>ã</sup> 91 32229667 PROCESSO: 00000069020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ã</sup>RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A<sup>ã</sup>o: Inqu<sup>ã</sup>rito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:LEOMAR COSTA DE AVIZ INDICIADO:DIEFFERSON NAZARENO CARDOSO DA SILVA INDICIADO:RAFAEL ADDARIO BASTOS PM VITIMA:A. A. P. E. . CERTID<sup>ã</sup>O Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justi<sup>ã</sup>sa Militar do Estado do Par<sup>ã</sup>;, certifico que, este processo est<sup>ã</sup> na corregedoria h<sup>ã</sup> mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tamb<sup>ã</sup>m, que j<sup>ã</sup> foi diligenciado junto a corregedoria para devolu<sup>ã</sup>o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001012820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ã</sup>RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A<sup>ã</sup>o: Sindic<sup>ã</sup>ncia em: 17/01/2022 ENCARREGADO:HELDE ALAIN CORREA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. S. C. . <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> PODER JUDICI<sup>ã</sup>RIO <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> JUSTI<sup>ã</sup> MILITAR DO ESTADO DO PAR<sup>ã</sup> CERTID<sup>ã</sup>O <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> <sup>ã</sup> Carolina Abreu Silva, Analista Judici<sup>ã</sup>ria da Justi<sup>ã</sup>sa Militar do Estado do Par<sup>ã</sup>;, usando das atribui<sup>ã</sup>es que lhe s<sup>ã</sup>o concedidas por lei e considerando o teor do provimento n<sup>ã</sup>o 006/2006- CJRMB, art.1<sup>ã</sup>o, <sup>ã</sup>1<sup>ã</sup>o, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria h<sup>ã</sup> mais de 100 dias e at<sup>ã</sup> o momento n<sup>ã</sup>o foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolu<sup>ã</sup>o dos autos.

Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA  
Av 16 de  
Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
00001033720148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: CARLOS ALBERTO  
MOREIRA LOPES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva,  
Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são  
concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico  
que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi  
devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos  
autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de  
Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
00001832520198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: JORGE LUIZ DE  
OLIVEIRA ALMEIDA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: V. N. I. . PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva,  
Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são  
concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico  
que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi  
devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos  
autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de  
Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
00002020720148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: CLEDIO CHUMBER DA  
VERA CRUZ INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. A. C. M. . PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva,  
Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são  
concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico  
que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi  
devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos  
autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de  
Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
00002147920188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: ROBSON RODRIGUES  
DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. R. S. J. . PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva,  
Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são  
concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico  
que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi  
devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos  
autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de  
Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:  
00002208620188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: DENILSON CONCEIÇÃO  
AMORAS INDICIADO: JOSE NAZIEL COSTA REBELO JUNIOR VITIMA: C. W. R. S. VITIMA: W. T. R. S. .  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva,  
Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são  
concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-  
CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100  
dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA  
requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00002247020118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120002170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial Militar em: 17/01/2022 ENCARREGADO:RONALDO MESSIAS LOBO GAIA VITIMA:J. P. S. INDICIADO:RONALDO RIBEIRO TEOFIL. A A PODER JUDICIÁRIO A A A A A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO A A A A A A A A A A Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. A A A A Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00003068620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:DALTON TEIXEIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:M. S. S. S. VITIMA:B. J. S. S. A A PODER JUDICIÁRIO A A A A A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO A A A A A A A A A A Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. A A A A Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av

16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00003364420088140200 PROCESSO ANTIGO: 200810000337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REU:ESTADO DO PARA AUTOR:NEWTON DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 7982 - HELIO PESSOA OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS. CERTIDÃO A A Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria C-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aço C-vel Nº 0000336-44.2008.814.0200, que o AUTOR foi intimado (fls. 460/462) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 459 e verso dos autos e apresentou MANIFESTAÇÃO dentro do prazo legal, como consta as folhas 463 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 17 de janeiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00003472420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MAX ALEXANDRE MENDONCA RUI SECCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. A A PODER JUDICIÁRIO A A A A A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO A A A A A A A A A A Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. A A A A Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00003606720118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120003392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 17/01/2022 INDICIADO:MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:A. S. L. ENCARREGADO:DIEGO LIMA BRASIL. A A PODER JUDICIÁRIO A A A A A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO A A A A A A A A A A Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. A A A A Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:

00003646020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:VALDSON ALVES FRANCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00003740720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:DIOGO COSTA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
 PROCESSO: 00003812820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO TRINDADE RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:Y. V. B. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00004179020088140200 PROCESSO ANTIGO: 200810000444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 17/01/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA REU:DIRETORIA DE ENSINO PM AUTOR:JOSE JACEMIR BARATA FERREIRA ADVOGADO:ELOISA ELENA SEGTOWICH DA SILVA SOVANO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0000417-90.2008.814.0200, a SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de folhas 370/376 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o Rêu (ESTADO DO PARÁ), que foi devidamente intimado conforme documento de folhas 383 verso e Mandado de Intimação às folhas 384 dos autos, porê, não se manifestou. O referido é verdade e dou fê. Belém, Pa., 17 de janeiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241

PROCESSO: 00004260320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. M. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00004668220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:EDSON KENEDY DA SILVA CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são



concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005153620128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARGADO: JOSE FLAVIO DOS SANTOS VIANA INDICIADO: GILBERTO AMARAL COUTINHO INDICIADO: CARLOS CLEY MARGALHO DE MELO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005479420048140017 PROCESSO ANTIGO: 200420000636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR: JUSTICA PUBLICA REU: GERALDO ARAUJO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: C. P. T. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em Secretaria em razão de estarem aguardando a data designada para realização de audiência. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de Janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005480220078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 17/01/2022 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA PROMOTOR: GILBERTO VALENTE MARTINS PACIENTE: CLOVES PEREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) AUTOR: NASCIMENTO FREITAS DA SILVA IMPETRANTE: NASCIMENTO FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação de Mandado de Segurança nº 0000548-02.2007.814.0200, foi feita nesta data republicação de edital de intimação referente a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 1063/1065 dos autos, tendo em vista que a publicação anterior constante às folhas 1066/1069 dos autos, foi publicada de forma incompleta, posto que não constou os nomes dos herdeiros dos militares CLOVES PEREIRA DE FREITAS e NASCIMENTO FREITAS DA SILVA, constantes na Decisão Interlocutória. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 17 de janeiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00005546720118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120005306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Sindicância em: 17/01/2022 INDICIADO: REGINALDO GONCALVES MAGALHAES INDICIADO: RAIMUNDO AMIL BATISTA MONTEIRO ENCARGADO: DARLINALDO FERREIRA BRAGA VITIMA: R. T. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005646220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARGADO: TERCENIO

DUARTE CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público do Poder Judiciário Militar reconheceu a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 17 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00005768620158140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. V. G. P. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00005910220088140200 PROCESSO ANTIGO: 200820005533

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:ARTHUR BEZERRA DA SILVA VITIMA:E. DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO DENUNCIADO:EZEQUIEL DIAS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, nesta data, encaminhei os autos para defensoria pública, pois não houve resposta a acusação. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00006471520208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: PROCESSO CRIMINAL em: 17/01/2022 ENCARREGADO:WILSIENE DINIZ DA SILVA INDICIADO:AUDEMIR PEREIRA DA FONSECA VITIMA:A. N. R. S. VITIMA:S. W. R. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007141420198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:PAULO SOUSA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. A. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00007183220118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120006883

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:o: Sindicância em: 17/01/2022 INDICIADO:IVANILDO GOMES DOS SANTOS INDICIADO:EVANILDO OLIVEIRA DA SILVA ENCARREGADO:MARCO ANTONIO DE SOUZA DIAS VITIMA:A. S. S. INDICIADO:SIDNEY BARROS DE MELO. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007471420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:EMANUEL MONTEIRO DA CONCEICAO INDICIADO:CARLOS ALBERTO ALVES DE SALES VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00007664420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:CLAUDIONOR DA SILVA RAMOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. F. P. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00008265620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:ODINALDO DOS SANTOS NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. N. F. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00008473220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MARIA DAS NEVES QUEIROGA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. T. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00008878220128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:TED DANTAS ARCHAR DA SILVA VITIMA:F. G. S. VITIMA:R. A. S. VITIMA:M. H. G. S. VITIMA:K. N. C. VITIMA:E. P. C. VITIMA:E. P. R. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00009413320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MERIAN RIBEIRO FORMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. N. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00009737220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:LEONEL VICTOR JARDIM DA CUNHA INDICIADO:RICARDO VARELA NUNES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010878420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS INDICIADO:ODILON FERREIRA TRINDADE INDICIADO:MARCIO RENATO DA SILVA MORAES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Belém, PA, 17 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00010901020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:CILONHO MARTINS DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. R. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00011636920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA PORFIRIO INDICIADO:JOSE ANTONIO BRITO SOUZA VITIMA:J. M. S. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva  
 Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00012283020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO: RUI GUILHERME VULCAO HUHN INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. O. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012393120008140028 PROCESSO ANTIGO: 200020008666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 REU: JOSE LUIZ VALLINOTO DE SOUZA - TEN/PM Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU: MARLON MATOS PEREIRA - CB/PM Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) REU: MARIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CBPM Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) REU: JOSE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA - CB/PM Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) REU: FEM MARIA RAQUEL CAMPOS ROCHA - SD/PM Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU: DILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE SDPM Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) REU: REGINALDO ROCHA DA SILVA - SD/PM Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) REU: SANDRO FABIANO PINHEIRO PAES - SD/PM Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) REU: WELLINGTON PEREIRA LOPES - SD/PM Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: IP-018/99-IPM PROMOTOR: EDVAR CAVALCANTE LIMA JUNIOR. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00013488320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: WELLINGTON ALVES NOLASCO VITIMA: S. S. M. VITIMA: A. R. F. INDICIADO: SEM INDICIAMENTO. - PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00013831420128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: ANTONIO CARLOS SILVA DE BARROS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. J. G. . - PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00014580920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: JOAO AUGUSTO SILVA

DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00015127220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA INDICIADO:JACKSON ARAUJO DOS PASSOS VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00015250320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:EDEMBERG QUEMER COSTA DA MOTA INDICIADO:RAFAEL RICARDO FERREIRA NASCIMENTO VITIMA:P. A. F. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00015603120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO CORREA DE ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. G. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00015678620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:THIAGO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. V. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00016429120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. J. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00016666620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:GILNEY MODESTO DE CAMPOS INDICIADO:MARIO DE JESUS ALBUQUERQUE VITIMA:E. P. F. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico

que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00017060420218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. S. S. VITIMA: F. S. N. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00017433120218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. L. V. J. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00018349220198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: IVO ROBERTO DE PAULA PAES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00018519420208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO: KEVIN WELDER SILVA RABELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. H. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00019469520188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO: CINTHYA THEREZA DA COSTA MILHOMEM BRITO INDICIADO: JEAN CARLOS LEITE CUNHA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00020672620188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: LAZARO JOEL FURTADO DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. P. A. M. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A  
Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00020681120188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: FLAURINDO EDSON LOBO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. S. S. . Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva,

Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00022081620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MIGUEL COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. A. V. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00022255220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:CLAUDIONOR MIGUEL DE FREITAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00022272220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:ROBENILDO DAMASCENO SOUSA INDICIADO:BENEDITO BORGES FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:ORIVALDO DA SILVA NASCIMENTO INDICIADO:JOAO WALTER OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:RUBENS NEVES TEIXEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00022498520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:RONALDO RIBEIRO DE CASTILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. A. S. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00023253620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:JOSE ANTONIO DE AZEVEDO PINTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. D. M. R. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são



concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00025079020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:FRANCINALDO DA SILVA BARROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. C. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00025708620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MARLENE DOS SANTOS VALENTE INDICIADO:EDNAMAR JAIRO MONTEIRO LANDEIRA INDICIADO:ROBSON FARIAS DE SOUSA INDICIADO:SD PM DIONES VITIMA:J. C. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00027260620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:ROSELY DO SOCORRO NUNES FARIAS INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:O. A. F. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00027454120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:REGINALDO SILVA DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00028866020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi

devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00029094520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS DOS SANTOS LOUZEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00029108820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00030428220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS ROBERTO FERREIRA CARDOSO INDICIADO:JOSE HENRIQUE DA COSTA VITIMA:C. A. A. E. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00031479820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:OSVALDO DA SILVA INDICIADO:WELLINGTON HUGO DE SOUZA PANTOJA VITIMA:R. S. F. VITIMA:P. S. R. F. VITIMA:P. R. S. F. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00031878020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA INDICIADO:IVALDO MACEDO DAS NEVES INDICIADO:EDINALDO FRAZÃO CARNEIRO INDICIADO:EDER GONCALVES DA TRINDADE MONTEIRO VITIMA:A. D. R. VITIMA:E. R. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-

CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00031911020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO: LUIZ GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. C. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00032483820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00032654020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. S. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00032858920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. A. F. M. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00032924720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: LUCIANO DOS SANTOS CARVALHO JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Á Á PODER JUDICIÁRIO Á Á Á Á Á Á JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1.º, §1.º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00034671720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. C. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00034677520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA INDICIADO:MARCOS CLEYTON GERONIMO DE SOUSA INDICIADO:JACKSON DOUGLAS DO NASCIMENTO SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00034723420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:GEDEAN SOUZA NEGRAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:U. V. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00035277720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:DULCILENE DO SOCORRO NEGRAO CARDOSO DA SILVA INDICIADO:BENIGNO MARCELO SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00036316920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO INVESTIGADO:LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA INVESTIGADO:ELTON EVANGELISTA QUINTOS DE OLIVEIRA INVESTIGADO:WELLINGTON LEITE CUTRIM VITIMA:E. T. Z. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00036516520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:TERENCIO DUARTE CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00036905720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. S. P. VITIMA:R. C. S. S. .

CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00037731020198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MIGUEL ANGELO SOUSA CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. E. A. G. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00038759520208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:JADSON JORGE DA SILVA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. L. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00039512220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00040360820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. E. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00040921220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. E. C. A. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00041094820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO MOZER SANTOS DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. F. C. N. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00041349520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:MAURO JESUS SANTOS MIRANDA INDICIADO:ROSINEI SANTOS ALVES VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00042235520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:SILVIO FERNANDO FERRAZ DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00042722820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:CLEITON DE JESUS PINHEIRO DA CONCEICAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. A. F. B. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva

A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A  
Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00043528920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:ADVALDO LIMA MANGAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00043734120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. A. J. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, Â§1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00043895820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO:CRIZELIDIA ROCHA DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. J. M. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â



Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCENILDO CORREA FERREIRA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA: T. C. A. G. Representante(s): OAB 16386 - BERNARDO ALENCAR PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13658 - JOAO ROBERTO MENDES C. DE MACEDO FILHO (ADVOGADO) TERCEIRO: MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA. CERTIDÃO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nestes autos, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00046501820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: JOSIMAR SILVA DA ENCARNACAO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. F. R. O. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00046735620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 17/01/2022 ENCARREGADO: PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00047576220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: GILBERTO DA SILVA TAVARES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. A. G. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00047702720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. R. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00048600620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. M. F. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são



concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00060136920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS INDICIADO:JOSE WALMIR CARDOSO SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00063721920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:THIAGO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. S. C. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 17 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00072001520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:ADRIANO ROGERIO DANTAS MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. L. E. N. VITIMA:F. J. L. N. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00074331220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:F. J. O. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00074929720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:DIEGO PINTO FREITAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00076531020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:AUGUSTO GARCIA VIANA INDICIADO:MIRAZILDO XAVIER MEIRELES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00077155020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO:EDSON CORREA DIAS INDICIADO:SILVIO CESAR ANDRADE MALHEIROS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da

Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00077328620198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 17/01/2022 ENCARREGADO: SELMA MARIA OLIVEIRA CONCEICAO MARTINS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: T. S. J. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00079528420198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO: FABIO GAIA PEREIRA INDICIADO: JOSE SMITH DIAS DE OLIVEIRA VITIMA: R. L. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00082723720198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO: JOSE CARLOS BRANDAO DE CARVALHO JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00085755120198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO: JAIR NUNES ALVES INDICIADO: RAIMUNDO NONATO CALDAS ALMEIDA INDICIADO: JANISON CARVALHO DE SOUSA VITIMA: M. N. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 01112000820158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 17/01/2022 ENCARREGADO: MARCIO ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO INDICIADO: CLAUDIO CORREA DE SOUSA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 01151927420158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor em: 17/01/2022 ENCARREGADO: MAURO CESAR DE ARAUJO PRATA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. À À À À À Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. À À À À À O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. À À À À À À À À À À À O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. À À À À À À À À À À À Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. À À À À À À À À À À À Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se. À À À À À Belém, PA, 17 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00020107120198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARREGADO: W. A. N. INVESTIGADO: M. S. V. PROCESSO: 00044091020188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: ENCARREGADO: L. C. S. T. INVESTIGADO: H. S.

A. INVESTIGADO: E. N. F. INVESTIGADO: E. A. C. INVESTIGADO: P. P. F. Q. INVESTIGADO: M. L. P.  
INVESTIGADO: P. F. L. F. INVESTIGADO: R. C. S. M. PROCESSO: 00065910320178140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de  
Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telef?nico em: ENCARREGADO: L. F. C. INDICIADO: R. O. P.  
INDICIADO: E. O. S.

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**PROCESSO N.º 0007387-20.2020.8.14.0028**

**ACUSADO(S): CAROLINE SILVA MELO GUINHAZI.**

**ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA**

**DECISÃO**

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07 DE ABRIL DE 2022, às 13:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação da ré, seu advogado, vítima, testemunhas de acusação e Ministério Público, expedindo o que for necessário

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Jaconias Medeiros Silva ¿ Diretor de Secretaria

Email: 2crimaraba@tjpa.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Ação Penal 00096748720198140028

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): Joceara Souza Carvalhal, filha de Jucelino Carvalhal e Maria das Graças, nascida em 23.04.1998, em local incerto e não sabido. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 00096748720198140028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 18 de janeiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

**MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminalt

Jaconias Medeiros Silva ¿ Diretor de Secretaria

Email: 2crimaraba@tjpa.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Ação Penal 00106535420168140028

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): Fabio de souza colins, filho de Rosenildes Colins

Dionisio , nascida em 29.11.1985, em local incerto e não sabido. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 00106535420168140028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 18 de janeiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

### **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminalt

Jaconias Medeiros Silva º Diretor de Secretaria

Email: 2crimaraba@tjpa.jus.br

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Ação Penal 00087824420098140028

Prazo de 15 (quinze) dias

Jaconias Medeiros Silva º Diretor de Secretaria

Email: 2crimaraba@tjpa.jus.br

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Ação Penal 00087824420098140028

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): Pedro Alves Pereira, filho de Vitoria Maria Pereira e de José Alves Pereira , nascida em 29.06.1988, em local incerto e não sabido. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 00087824420098140028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n º Agrópolis do INCRA º Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os

autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 18 de janeiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

**MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

Jaconias Medeiros Silva ¿ Diretor de Secretaria

Email: 2crimaraba@tjpa.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Ação Penal 00053250720208140028

Prazo de 15 (quinze) dias

Jaconias Medeiros Silva ¿ Diretor de Secretaria

Email: 2crimaraba@tjpa.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Ação Penal 00087824420098140028

Prazo de 15 (quinze) dias

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): Iremar da Silva, filho de Maria Aparecida da Silva, nascida em 08.02.1984, em local incerto e não sabido. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de Ação Penal nº 00053250720208140028, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia 18 de janeiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, o digitei e subscrevi.

**MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

## INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc.

Por meio deste fica(m) INTIMADO(s) o(a) advogado(a): DR. CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS, OAB/PA N° 24.293; DR. JOELSON FARINHA DA SILVA, OAB/PA 17.612; DR. DANILO DE OLIVEIRA SPERLING, PAB/PA 27.600, para que fique ciente e se faça presente à audiência de instrução e julgamento designada para dia 03.03.2022, às 12h45min, nos autos da ação penal nº 0012176-96.2019.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de GILSON DA SILVA.

C U M P R A Ç Ã O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 18 de janeiro de 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo nº: 0009638-53.2010.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II do CP

Réu: Daniel da Silva Alencar

Autor: Ministério Público Estadual

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,  
**FAZ SABER**

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: DANIEL DA SILVA ALENCAR, brasileiro, filho de Vilma de Alencar da Silva e de Francisco Jorge, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 5 (cinco) dias, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente INTIMADO a comparecer no dia 09 DE FEVEREIRO DE 2022, às 08:30 horas, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da Sessão do Júri nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que

tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO**. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00002878620138140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 ACUSADO:RISONEI PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:M. G. C. . D E S P A C H O  
1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.  
2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2022, às 08:45min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido.  
3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB.  
4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais.  
5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa.  
6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público.  
7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.  
8. Com o fim de dar efetividade à Semana "Justiça pela Paz em Casa", cumpra-se EM REGIME DE URGÊNCIA. Santarém - PA, 17 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00034430920188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:N. N. M. V. DENUNCIADO:ROBERTO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB 26033 - ELIAKIM LOPES AMORIM (ADVOGADO) . Processo nº 0003443-09.2018.814.0051 Autos de Ação Penal Acusado: ROBERTO DOS SANTOS LIMA Advogados: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA, OAB-CE 28.437 e OAB-PA 23.523-A, ALESSANDRO MOURA SILVA, OAB-PA 17.603, LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO DA COSTA, OAB-RJ 17.0059 e ELIAKIM LOPES AMORIM, OAB-PA 26.033 D E S P A C H O  
1. Em face da oitiva, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de MARÇO de 2022, às 08:10min, para a oitiva das testemunhas (...), bem como a qualificação e interrogatório do acusado, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido.  
2. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB.  
3. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais.  
4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa.  
5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público.  
6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.  
7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 17 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00045289320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:MARCIO PINTO DOS SANTOS VITIMA:M. P. S. . Processo: 0004528-93.2019.814.0051 Autos de AÇÃO PENAL Acusado: MARCIO PINTO DOS SANTOS D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Nas fls. 92-v/94 foi proferida sentença, em audiência, no 11/11/2021, sendo o acusado absolvido por não existir prova suficiente para a condenação. O Diretor de Secretaria, deste Juízo, fl. 98, certificou que deixou de proceder o arquivamento do processo em razão da existência de bem apreendido vinculado ao processo. Na análise dos autos, verifico fl. 39 dos autos do IPL o registro da existência de 01(uma) mangueira para gases GLP de uso doméstico, marca Vinigás, medindo 75 cm de comprimento, validade 2018, conforme descrito no Laudo nº 2019.04.000182-ENG., vinculada a este processo. Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução do(s) objeto(s) referido(s). Além disso, a mangueira encontra-se sem condições de uso, pois já se expirou seu prazo de validade, conforme se extrai do laudo pericial juntado fl. 39 do IPL, em apenso. Isto posto, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) descritos acima. Assim, considerando o estado em que se encontra(m), determino seja dada ciência ao Setor de Armas e Objetos Apreendidos deste fórum, para posterior destruição e descarte, com as cautelas legais. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes necessários. Dã-se as baixas necessárias. Santarém - PA, 17 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00060365320088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820028618  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:D. Q. S. DENUNCIADO:FERNANDO SOUSA DA SILVA. D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 09h, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive a comprovação da citação pessoal do denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, com PRIORIDADE, eis que se trata de processo de 2008 e com o fim de dar efetividade a Semana Justiça pela Paz em Casa. Santarém - PA, 17 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00098202520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:MILLER SILVA DO NASCIMENTO VITIMA:C. S. M. . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â O Ministério Público propôs a denúncia de fls. 02/03 em desfavor do acusado MILLER SILVA DO NASCIMENTO, tendo este Juízo recebido a peça acusatória, nos termos da decisão de fl. 06/06-v. Foi juntada aos autos a certidão de fl. 11, informando que a ofendida compareceu na Secretaria deste Juízo e declarou que não necessita das medidas protetivas, bem como o denunciado se encontra internado no Hospital Municipal desta cidade e tão logo esteja de alta comparecerá nesta secretaria para ser citado. Vieram-me os autos conclusos.

Diante do exposto, passo a deliberar: 1. Analisando os autos, verifico que por ocasião da aplicação das cautelares em desfavor do acusado, não foi aplicado medidas protetivas em face da manifestação expressa da ofendida em não ter interesse nelas, razão pela qual declaro prejudicado o pleito da vítima de fl. 54 dos autos do IPL, em apenso. 2. Em face da certidão de fl. 11, acautele-se os autos em secretaria por 30 (trinta) dias, aguardando o comparecimento do denunciado em Secretaria. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, RENOVEM-SE as diligências, no sentido de CITAR pessoalmente o acusado. 4. Expedientes necessários. Santarém - PA, 17 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.



fins de aguardar o cumprimento/devolução da carta precatória. P.I.C. Altamira/PA, 07/12/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim 01 P.I.C. Altamira/PA, 07/12/2021. PÁgina de 1 FÓrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00011478420208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR:JOSE KLINGER CHEIBUB NETO AUTOR:J K CHEIBUB EIRELI VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0001147-84.2020.8.14.0005 DESPACHO 1.Considerando que houve o cumprimento da transação penal pelo autor do fato, J K CHEIBUB EIRELI, conforme certidão de fls. 43, oficie-se a instituir-se sem fins lucrativos, indicada na r. sentença de fls. 39/40 para fins de apresentação de projeto social e orçamentos, nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013 CJRM/CJCI, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com apresentação do projeto social, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência do cumprimento da obrigação pelo autor do fato, requerendo o que entender de direito. 3. A secretaria para que proceda o cumprimento da deliberação contida na parte final da decisão de fls. 39/40. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim 01 P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2021. PÁgina de 1 FÓrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00023493320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:JONATHAS DE MELO ALMEIDA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0002349-33.2019.8.14.0005 Autor do fato: Jonathas de Melo Almeida SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 32) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado s fls.18. Em manifestação, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 34), tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transação penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) autor do fato Jonathas de Melo Almeida, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § 1º, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013-CJRM/CJCI-TJPA. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 06/12/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 P.I.C. Altamira/PA, 06/12/2021. PÁgina de 1 FÓrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00029085320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:IZALTINO BARBOSA DE OLIVEIRA VITIMA:I. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0002908-53.2020.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Os autos noticiam a suposta prática do crime de calúnia (art. 138 do CP), o qual, por expressa disposição legal, somente se processa mediante representação do ofendido. Além desta condição de procedibilidade, a lei confere ao ofendido o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a representação, sob pena de decadência do seu direito de ação. Decadência, segundo Guilherme de Souza Nucci: a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, estabelecido em lei, provocando a extinção da punibilidade do agente. Na realidade, a prescrição, quando ocorre, atinge diretamente o direito de punir do Estado, enquanto a decadência faz perecer o direito de ação, que, imediatamente, atinge o direito de punir do Estado, já que este não pode prescindir do devido processo



legal para aplicar a sanção penal a alguém. A decadência envolve todo tipo de sanção penal privada (exclusiva ou subsidiária), abrangendo também o direito de representação, que ocorre na sanção penal pública condicionada [...]"(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p. 135/136).

In casu, constata-se que decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) meses, desde a data do fato (09/03/2020 - fls. 04), sem que o ofendido (ou seu representante legal) tenha exercido o seu direito de representação, operando-se, desta forma, a decadência, nos termos do artigo 38, do CPP.

Nesse sentido o entendimento: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÂNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO. Se a sanção penal privada não for ajuizada pelo ofendido no prazo decadencial de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, extinta a punibilidade pela decadência. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - RSE: 02856215620168090175, Relator: DES. IVO FAVARO, Data de Julgamento: 07/06/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2591 de 19/09/2018).

O Ministério Público, por meio de seu representante, emitiu ciência às fls. 20, sobre a certidão da ocorrência da decadência (fls. 16). Ante o exposto, atendendo as disposições do artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do Código Processo Penal Brasileiro declaro EXTINTA a punibilidade de IZALTINO BARBOSA DE OLIVEIRA. Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 10 de dezembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim PROCESSO: 00029093820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:EMERSON FERNANDES DAMASCENO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0002909-38.2020.8.14.0005 Autor do Fato: EMERSON FERNANDES DAMASCENO DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Redesigno para o dia 23/06/2022, às 14h:40min, Audiência Preliminar, para Proposta de Transação Penal. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato advertindo este(a) de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestação daquele(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao Ministério Público.

Altamira/PA, 06/12/2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim 01 PROCESSO: 00029729720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:MADSON DUARTE CARVALHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0002972-97.2019.8.14.0005 DECISÃO Considerando a manifestação do Parquet de fls. 37, no que tange a aprovação do projeto de destinação de valores a título de transação penal apresentado pela APATA-Altamira (fls.29/36), expedisse-se alvará judicial para liberação do valor oriundo do pagamento de acordo de transação penal em nome da citada instituído, advertindo-a que deverá ser apresentado prestação de contas no exato valor levantado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liberação do montante.

P.I.C. Altamira/PA, 06/12/2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 PROCESSO: 00045538420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:FABIANO DE OLIVEIRA VITORIANO AUTOR DO FATO:ALINE LUZIA BARBOSA PEREIRA VITORIANO VITIMA:C. P. C. VITIMA:E. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA

DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- JECRIM Processo nº.: 0004553-84.2018.8.14.0005 Autor do fato: Fabiano de Oliveira Vitoriano Autora do fato: Aline Luzia Barbosa Pereira Vitoriano SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 44) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado s fls.17. Em manifestaço, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinço da punibilidade dos autores do fato (fls. 50), tendo em vista o integral cumprimento dos termos da proposta de transaço penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos autores do fato Fabiano de Oliveira Vitoriano e Aline Luzia Barbosa Pereira Vitoriano, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisiço judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § 3º, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transaço penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013-CJRM/CJCI-TJPA. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 06/12/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 Altamira/PA, 06/12/2021. Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00048003120198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:JUAREZ IANNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO ALTAMIRA-PARÁ Processo nº. 0004800-31.2019.8.14.0005 DECISÃO Considerando a manifestaço do Parquet de fls. 46-, no que tange à aprovaço do projeto de destinação de valores a título de transaço penal apresentado pela APATA-Altamira (fls.27/34), expõe-se alvará judicial para liberaço do valor oriundo do pagamento de acordo de transaço penal em nome da citada instituiço, advertindo-a que deverá ser apresentado prestaço de contas no exato valor levantado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liberaço do montante. P.I.C. Altamira/PA, 06/12/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 PROCESSO: 00052812820188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- JECRIM Processo nº. 0005281-28.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2. Redesigno para o dia 23/06/2022, às 14h:50min, Audiência Preliminar, para Proposta de Transaço Penal. 3. Intime-se o(a) autor(a) do fato, observando-se as informaço de fls. 57, advertindo este(a) de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça a manifestaço daquele(a), caso contrário ser-lhe nomeado Defensor Público. 4. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartário Distribuidor, bem como pelo Cartário Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5. Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Certificando o oficial de justiça que o rãu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusço, cancelando a audiência acima designada. 7. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 09/12/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim 01 PROCESSO: 00067151820198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DE FATIMA DA CRUZ SOUSA VITIMA:R. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- JECRIM Processo nº.: 0006715-18.2019.8.14.0005 Autora do fato: Maria de Fátima da Cruz Souza SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 30) onde consta o recolhimento do acordo transacionado s fls.16. Em manifestaço, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela

declara a extinção da punibilidade da autora do fato (fls. 35), tendo em vista o cumprimento substancial dos termos da proposta de transação penal. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE da autora do fato Maria de Fátima da Cruz Souza, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § 1º, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 06/12/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 de 2018.8.14.0005. Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00074022920188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Procedimento Comum em: 11/01/2022 DENUNCIADO:LUCAS SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0007402-29.2018.8.14.0005 DECISÃO O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo ao denunciado, pelo prazo de 02 anos, mediante as condições elencadas no art. 89 da lei nº 9.099/95, as quais foram aceitas pelo denunciado conforme certidão de fls. 41, intime-se o denunciado para tomar conhecimento das condições da suspensão condicional do processo a serem cumpridas, quais sejam: a) Prazo de suspensão (art. 89, caput) dois anos; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a 08 (oito) dias, nem mudar de endereço, sem comunicação ao Juízo (art. 89, § 1º, inciso III); c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, inciso IV); d) Não cometer outros crimes. Fica o acusado advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições ou a nova acusação de cometimento de crime ou contravenção acarretará a revogação da suspensão, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do art. 89, da já mencionada lei. Nos termos do art. 89, § 6º, da lei em comento, o prazo de prescrição não correrá durante a suspensão do processo. Posto isso, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Resp. cumul. pelo JECrim de 2018.8.14.0005. Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00095377720198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR:NARDES JOSE GOMES DA CRUZ VITIMA:G. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0009537-77.2019.8.14.0005 SENTENÇA O Ministério Público dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 29) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado às fls.17. Em manifesta, o Ilmo. Representante do Ministério Público apresentou parecer pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo em vista o cumprimento integral dos termos da proposta de transação penal (fls. 31). Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato Nardes José Gomes da Cruz, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § 1º, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 de 2018.8.14.0005.

Página de 1  
 F3rum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:  
 PROCESSO: 00114624520188140005 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo  
 Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:WELLEN SABRINA LIMA DOS SANTOS VITIMA:T.  
 S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA  
 F3RUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo n.º.  
 0011462-45.2018.8.14.0005 DESPACHO Considerando a juntada de documentos s fls.  
 40/55, bem como o of3cio de fls. 54, no qual consta a informaço de que a autora do fato cumpriu  
 transaço penal referente a prestaço de serviço comunidade, vista dos autos ao Minist3rio  
 P3blico para manifestaço, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA,  
 09/12/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODR3 Ju3za de Direito Resp. cumul.º pelo JECrim 01  
 P3gina de 1  
 F3rum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:  
 PROCESSO: 00118779120198140005 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo  
 Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:SUENILDA FERNANDES FERREIRA VITIMA:P. N. C.  
 A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA  
 F3RUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo  
 n.º. 0011877-91.2019.8.14.0005 DESPACHO Defiro o pedido do Parquet s fls. 30. A  
 secretaria para que proceda a busca de endereço da autora do fato Suenilda Fernandes Ferreira atrav3s do sistema  
 SIEL. P.I.C. Altamira (PA), 07/12/2021. LUANNA KARISSA  
 ARAUJO LOPES SODR3 Ju3za de Direito Resp. cumul.º pelo JECrim P3gina de 1  
 F3rum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO:  
 00131261420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
 LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO  
 FATO:ELIZETE MARTINS DUARTE VITIMA:A. L. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA F3RUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA  
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo n.º. 0013126-14.2018.8.14.0005 DESPACHO 1.º  
 Reitere-se a expediço de of3cio Delegacia de origem a fim de serem cumpridas as  
 dilig3ncias solicitadas pelo Minist3rio nos termos do despacho de fls. 41. 2.º Junte-se ao  
 of3cio as peç3s necess3rias para o cumprimento das dilig3ncias pleiteadas. P.I.C. A  
 Altamira/PA, 07/12/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODR3 Ju3za de Direito Resp. cumul.º  
 pelo JECrim P3gina de 1  
 F3rum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO:  
 00132587120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
 LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:LUIZ  
 ALEXASANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:TATIANE ALMEIDA DE VASCONCELOS  
 VITIMA:M. S. L. Representante(s): OAB 24921 - PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA  
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
 ALTAMIRA F3RUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM  
 Processo n.º. 0013258-71.2018.8.14.0005 DESPACHO Intime-se a v3tima, por meio de  
 advogado habilitado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o  
 cumprimento pelos autores do fato do acordo firmado em audi3ncia preliminar de fls. 38,  
 uma vez resta acordado que os valores seriam depositados diretamente em conta corrente  
 pertencente a v3tima. Na hip3tese de n3o cumprimento dever3 requerer o que entender  
 de direito para fins de impulso processual, sob pena de extinço. P.I.C. A  
 Altamira/PA, 07/12/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODR3 Ju3za de Direito Resp.  
 cumul.º pelo JECrim P3gina de 1  
 F3rum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00136787620188140005  
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA  
 ARAUJO LOPES A?o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:SUANE  
 CRISTINA NASCIMENTO BRANCH VITIMA:E. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA F3RUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA  
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo n.º. 0013678-76.2018.8.14.0005  
 DESPACHO Renove-se a expediço do mandado de fls. 68, nos termos do despacho de fls. 64.  
 P.I.C. Altamira/PA, 07/12/2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODR3 Ju3za de  
 Direito Resp. cumul.º pelo JECrim

PÁgina de 1 FÓrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:  
 PROCESSO: 00154438220188140005 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANO DIAS REGE VITIMA:D. P. N. . PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS  
 PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº. 0015443-82.2018.8.14.0005  
 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n.  
 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto  
 no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato Adriano Dias Reges e  
 como vítima Dayane Pantoja Nunes. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia  
 19/11/2018 (fls.04). DECIDO. Nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio  
 ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba  
 ou oculte: (...) § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre  
 o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:  
 (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um  
 ano, ou multa, ou ambas as penas. É sabido que prescreve em quatro anos, se o máximo  
 da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP).  
 Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato contava com 19 anos (data  
 de nascimento: 27/08/1999), conforme doc. de fls. 15. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São  
 reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21  
 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 02 (dois) anos. In casu,  
 observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido,  
 durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.  
 Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Adriano Dias Reges, em razão da  
 prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro  
 c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensado a intimação do autor  
 do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art.  
 8º do CPC). Ciente ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-  
 se. P.I.C. Altamira/PA, 07 de dezembro de 2021. LUANNA  
 KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da  
 Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01 PROCESSO:  
 00170218020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO  
 FATO:SAYMMON KLAYTON DE MORAIS VITIMA:M. G. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS  
 PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº.: 0017021-80.2018.8.14.0005  
 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.  
 Foi acostado aos autos relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 36) onde consta o  
 devido recolhimento do acordo transacionado às fls.17. Isto posto, EXTINGO A  
 PUNIBILIDADE do autor do fato Saymmon Klayton de Moraes, em razão do cumprimento integral do  
 acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial,  
 nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § Único, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do  
 Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº. 003/2013-CJRMB/CJCI-  
 TJPA. Ciente ao Ministério Público. Transitada em julgado,  
 archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09/12/2021. LUANNA  
 KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e  
 Empresarial da Comarca de Altamira respondendo cumulativamente pelo JeCrim 01

PÁgina de 1 FÓrum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal: nº 0006218-71.2019.8.14.0015**

**Acusado: FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA DO NASCIMENTO**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA DO NASCIMENTO, filho de Hosana de Oliveira da Silva do Nascimento; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0006218-71.2019.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso de não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, ..... Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 18 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da

Comarca de Castanhal

**Ação Penal: nº 0010364-58.2019.8.14.0015**

**Acusado: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado Thiago **Silva de Olivera**, filho de João Lopes de Oliveira e Maria do Socorro dos Anjos Silva; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0010364-58.2019.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, ..... Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 18 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal: nº 0001345-28.2019.8.14.0015**

**Acusado: JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA, filho de Jose Maria de Luz Sousa e Amélia Araujo da Silva Filha; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0001345-28.2019.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas

disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, ..... Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 18 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal: nº 0001170-30.2018.8.14.0015**

**Acusado: FELIPE CAMPOS DE LIMA**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado FELIPE CAMPOS DE LIMA, filho de Roseane do ocorro de Aquino Campo e Anderson Ney Favacho de Lima; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº **0011170-30.2018.8.14.0015**, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, ..... Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 18 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal



**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal: nº 0006039-40.2019.8.8.14.0015**

**Acusado: HEDIANARA PATRICIA LIMA MATOS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado HEDIANARA PATRICIA LIMA MATOS, filha de Edivanda Nazare da Costa Lima e Rosivaldo Mamade Campos Matos ; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias , nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº0006039-40.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, ..... Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 18 de Janeiro de 2022

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

PROCESSO Nº.: 0003744-58.2014.8.14.0030.

AUTOR (A): HELDER DO ROSARIO ROCHA DE SOUSA.

ADVOGADO: DENIS DA SILVA FARIAS OAB/PA Nº: 11.207.

KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB Nº: 14.371.

PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO OAB/PA Nº: 8.726.

REQUERIDOS: INVASORES DESCONHECIDOS

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, **fica o patrono da parte requerente Dr. PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO OAB/PA Nº: 8.726, intimado para devolução dos referidos autos no prazo de 48 hrs (quarenta e oito horas).**

Castanhal, 18 de janeiro de 2022.

**Joel dos Santos Gomes Júnior.**

Diretor de Secretaria, da Vara Agrária de Castanhal.

## COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00005448320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:LUIZ BATISTA FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 22277 - TERCYTO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. F. S. N. . SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra LUIZ BATISTA FERREIRA DE LIMA pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º e 147 todos do CP contra a vítima J.F.D.S.N.. fl. 05, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 11-13. Audiência de instrução e julgamento realizada fl. 19, oportunidade na qual foram ouvidas as vítimas e o interrogatório do acusado na forma da lei (mã-dia em anexo). Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas dos artigos 129, § 9º do CP. A defesa pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP e absolvição pelo artigo 147 do CP. Explico do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Laudo de Corpo de Delito de fls. 13 do IP, no qual consta que houve ofensa à integridade corporal da vítima, bem como as imagens da lesão que fora provocada. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da vítima prestado em juízo, onde ela confirmou seu depoimento em sede policial e afirmou que o réu se irritou com ela e lançou seu celular em seu rosto, provocando lesões que trazem consequências até hoje. E mais ainda, afirmou que no momento das agressões os filhos do casal estavam presentes. Não foram inquiridas testemunhas de defesa em juízo. O acusado limitou-se a negar os fatos afirmando que não jogou o telefone na vítima, afirmando que tudo não passou de uma discussão na qual ele teria jogado o celular em direção à parede e este voltou contra o rosto da vítima. Desta feita, entende esta magistrada que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP, na medida em que houve violação familiar contra a mulher, pois agressor e agredida eram companheiros, enquadrando-se na hipótese do artigo 5º, III e 7º, I da Lei 11340/2006. Por fim, quanto à capitulação penal do artigo 147 do CP, o réu deve ser absolvido pois não há provas suficientes de materialidade delitiva, nem mesmo indício de autoria quanto a esse delito, portanto, deve o réu ser absolvido com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Decido Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER o réu da imputação do artigo 147 do CP, assim o fazendo com fulcro no artigo 386, VII do CPP; b) CONDENAR o acusado LUIZ BATISTA FERREIRA DE LIMA como incurso nas penas do art. 129, §9º do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, circunstância judicial desfavorável a ele, na medida em que ele agrediu a vítima na presença de seus filhos ainda crianças a época, sendo ainda que um deles estava no colo do acusado no momento da agressão, como ele mesmo afirma em seu interrogatório, fato este que deve ser levado em consideração para fins de aumento da pena base, razão pela qual o acusado

merece uma reprimenda mais forte na fixação da pena base; 2) Antecedentes: não possuidor de maus antecedentes, vez que se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: não há como mensurar no presente caso visto que o processo não nos fornece as informações necessárias para tal 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime: nada a valorar nos autos; 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar. 7) Consequências do crime: nada a valorar nos autos; 8) comportamento da vítima: nada a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não concorrem agravantes ou atenuantes da pena, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena acima dosada. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, levando-se em conta o Princípio da Suficiência da Pena, a culpabilidade e conduta social do réu (art. 59 do CP), deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa. Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque, em que pese o quantum da pena autorize o SURSIS, a culpabilidade dele no caso concreto impede a aplicação da benesse do instituto da suspensão da pena, levando-se em conta o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, conforme já explicado na primeira fase da dosimetria da pena, ocasião em que este magistrado aumentou a pena base, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não há elementos nos autos para a quantificação dos aludidos danos, bem como em razão da ausência de pedido expresso pelo Ministério Público, tudo com fundamento em farta jurisprudência do STJ sobre o tema. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do acusado, provisória ou definitiva, a depender da interposição de apelação ou não. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o acusado pessoalmente. Intime-se a defesa. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 17 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00008829120188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO: ANTONIO ALAN BARBOSA DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos. Cuida-se de AÇÃO PENAL em face de ANTONIO ALAN BARBOSA DE OLIVEIRA pela prática do ilícito disposto no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais. O fato ocorreu no dia 19.02.2018. O acusado não faz jus a transação penal e/ou suspensão condicional do processo, por este motivo deu-se início a persecução penal. A denúncia foi recebida em 07.01.2019. Em sentença, o relatório. Decido. Em sentença, o relatório. Decido. O crime imputado ao réu prevê-se como pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal, prescreve em 3 anos. Após o exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva uma vez que o recebimento da denúncia ocorreu em 07.01.2019, transcorrendo mais de TRÊS anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ANTONIO ALAN BARBOSA DE OLIVEIRA. SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e

comunicações de praxe. É dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 17 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00015867020198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO: DAVIDSON JOSE SOARES QUEIROZ Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: D. S. L. SENTENÇA Vistos, etc. DAVIDSON JOSE SOARES QUEIROZ, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, pela prática do crime de estelionato (art. 171, §4º c/c art. 71 e at. 16 todos do Código Penal). Segundo a denúncia, no mês de novembro de 2018, quando de uma viagem para o município de castanhal/PA, a sra. Dejanira forneceu ao demandado todos os dados de seu cartão de crédito, inclusive a senha, para que ele efetuasse uma compra de uma televisão para ela, porém esta desistiu e a compra não foi concluída. Em seguida, utilizando-se dos dados do cartão o denunciado teria realizado diversas compras (cartão de débito), tais como caixas de som e recargas de celular. Ao examinar os seus extratos bancários, Dejanira percebeu que algo de errado estava acontecendo, pois débitos estavam sendo contraídos em seu nome. A polícia foi acionada e restou comprovado que todas as compras realizadas pelo demandado, no total de R\$ 2.976,17. Este valor foi devolvido posteriormente pelo demandado vítima. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2019 e determinada a citação do réu (fl. 05). O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 09-15). Foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia: DEJANIRA SILVA LIMA, que afirmou que realizou diversas viagens de taxi com o demandado e que possuía relação de confiança com este, e que não sabe especificar em qual oportunidade o demandado teria tido acesso aos dados de seu cartão. Afirmou que o demandado devolver parte dos valores. DARLENE LIAM, filha da vítima, afirmou que não presenciou os fatos, apenas teve conhecimento que sua mãe teria tido descontos em sua conta, uma vez que o seu irmão, procurador de sua mãe, teria ido ao banco e não haveria dinheiro na conta de sua mãe; ademais afirmou que não sabe se houve devolução do dinheiro. ANTONIO AFONSO SILVA LIMA, filho e procurador da vítima, informou que percebeu os descontos no momento em que se dirigiu ao banco e perguntou a sua mãe se ela havia efetuado compras em seu cartão de crédito e esta negou, assim, a testemunha teria cancelado o cartão e procurado a delegacia para fazer o boletim de ocorrência, onde foi identificado o número de telefone do demandado em um dos débitos e este foi notificado para comparecer. Assim o demandado procurou a testemunha para pagar os valores e este teria feito as contas e o débito totalizava R\$ 2.976,17 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), e formalizou o documento e efetuou a devolução desse valor. A testemunha afirmou que informou o valor total descontado do cartão de sua mãe. Foram ouvidas as testemunhas de defesa que atestaram a boa índole do demandado, contudo não presenciaram os fatos. O réu foi interrogado e afirmou que teve acesso aos dados do cartão pois a vítima teria solicitado que este comprasse uma peça de televisão no mercado livre, contudo desistiu posteriormente, mas o demandado já teria gravado os dados do cartão no aplicativo. Após o ocorrido, o demandado continuou utilizando seu aplicativo normalmente, não imaginando que o cartão que estava sendo utilizado seria o da vítima, pois teria sido o cartão com cadastro mais recente. Em meados de setembro efetuou uma compra de uma caixa de som para igreja, ao perceber em novembro que os valores não tinham sido descontados de seu cartão, logo entrou em contato com o Mercado Livre que informou que a compra foi contestada pelo titular do cartão, momento em que Davison teria identificado que o cartão pertencia a Dejanira. Ao perceber o ocorrido este se dirigiu à residência de Dejanira e solicitou a ela que informasse os valores que foram descontados para que este devolvesse a ela, assim, em resposta, Dejanira informou que entraria em contato com seu filho Afonso para verificar, e posteriormente Davison teve conhecimento de que este procurou a polícia. Informou que pagou os valores totais das compras, mesmo não ter sido o valor total descontado do cartão da vítima, uma vez que à época, os descontos totalizaram R\$ 928,84 (novecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo cancelada a compra e não havendo novos descontos e o valor restituído por Davison foi de R\$ 2.976,17 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), conforme comprovantes. Sem diligências requeridas pelas partes. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais. É o

relatório. Decido. A absolvição do réu DAVIDSON JOSE SOARES QUEIROZ é medida que se impõe, pois, a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse o dolo na imputação contida na inicial, em que pese a manifesta do Ministério Público em suas alegações finais. Não há provas suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório ao réu, uma vez que o dolo não foi comprovado. As alegações do autor são harmônicas com o ocorrido, não havendo questões que levem a crer que DAVISON teria o dolo em sua conduta demonstrando erro claro que foi sanado assim de seu conhecimento. Por fim, a própria devolução dos valores se deu em montante superior ao debitado no cartão de crédito, o que demonstra a intenção positiva de restituir o dano causado. A autoria é certa, por isso, não foi comprovado pelo conteúdo probatório que o réu cometeu o delito dolosamente. Diante disso, é imprescindível o juízo de convencimento para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta criminal, como prevê a jurisprudência: No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio (RT 619/267). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas", a absolvição do réu é medida que se impõe. Portanto, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, VII do CPP, ABSOLVER o réu DAVIDSON JOSE SOARES QUEIROZ da imputação do delito tipificado no artigo 171, §4º C/C art. 16 e 71, todos do Código Penal. Publicada em gabinete. Registre-se. O réu deverá ser intimado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 17 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00049464720188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022 DENUNCIADO: ENEAS PEREIRA COSTA FILHO Representante(s): OAB 22277 - TERCY O FEITOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: F. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004946-47.2018.8.14.0057 RÁU: ENEAS PEREIRA COSTA FILHO SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará apresentou denúncia em desfavor do réu ENEAS PEREIRA COSTA FILHO, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II E 18, I, todos do Código Penal, tendo como vítima Francisco Barbosa de Souza. Segundo a denúncia, no dia 28/07/2018 a vítima Francisco Barbosa de Souza, dirigiu-se a um bar na vila do Jeju, neste município e realizou o consumo de cerveja e retirou R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) de seu bolso e pagou a cerveja com uma nota de R\$ 5,00 (cinco reais) guardando o restante novamente no bolso. O denunciado estava nas proximidades observando tudo, em seguida o sr. Francisco se dirigiu à fruteira de um amigo e o denunciado o seguiu para pedir a quantia de R\$5,00 que seria utilizada para comprar entorpecentes, e Francisco afirmou não ter o dinheiro, fato que revoltou o acusado, pois este teria presenciado a vítima pagando a cerveja e colocando o restante do dinheiro no bolso. Isso causou desentendimento entre Francisco e Eneas, em seguida o demandado sacou uma faca e desferiu um golpe na região do abdômen de Francisco Souza. Exames realizados na vítima (fls. 14-16). A Denúncia foi recebida e determinada a citação do réu (fl.07). O réu foi citado e apresentou Defesa (fl. 11/12). Designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 04 de março de 2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Ednelma Saraiva, Josivaldo Martins Viana e Enéas Pereira Costa, tendo o Ministério Público desistido das testemunhas ausentes. O réu Enéas Pereira Costa Filho foi

interrogado. O Ministério Público requereu em Alegações Finais, a pronúncia do réu, nos termos da denúncia, afirmando que há indícios da materialidade e autoria, a partir das provas produzidas, por meio do depoimento da vítima das testemunhas informantes e laudo pericial. A Defesa requereu a desclassificação de homicídio para lesão corporal e consequentemente a impronúncia do réu. Assim, passo a analisar dos elementos de provas contidos nos autos. A materialidade do delito é certa, o que se constata pelos documentos materiais acostados ao IP (fls. 13-16). Os indícios de autoria também se fazem presentes e isto se constata nos depoimentos das testemunhas e das informantes ouvidas em Juízo. Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimento do júri, em termos moderados, aponta a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu a Enéas Pereira Costa Filho, a julgamento perante o Tribunal do júri desta Comarca. Nesse ponto, dispensei a transcrição dos depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas na denúncia, para que não se adentre no rito processual e se desvirtue a atribuição do Tribunal do júri. Nesse passo, tenho que nessa fase processual, não deve a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, que é o Tribunal do júri, posto que se trata de crime doloso contra a vida. Com efeito, melhor será que os senhores jurados do Conselho de Sentença apreciem as teses desenvolvidas pelo réu no Plenário do Tribunal de júri. Ora, nos crimes dolosos contra a vida, consumado ou tentado, a competência para julgamento é exclusiva do Tribunal do júri. Havendo controvérsia sobre a tese levantada pelo réu, e subsistindo dúvidas quanto a qualquer matéria alegada durante a instrução, tem-se por acertado remeter à apreciação do caso ao amplo debate e exame pelo Tribunal do júri, pois este é o Juízo natural da lide. Insto considerar que em crimes de competência do Tribunal de júri, como no caso em apreço, o magistrado somente está autorizado a reconhecer provas da materialidade do crime e indícios da autoria, relegando a apreciação do meritum causae ao corpo de jurados. Há nestes casos inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate. A materialidade encontra-se devidamente comprovada, conforme demonstrado nos autos. Por sua vez, os indícios de autoria, restam presentes por meio dos depoimentos colhidos na fase de instrução processual. Pelos elementos probatórios que se extraem dos autos, outra medida não caberia que não a pronúncia do réu, devendo a matéria ser apreciada e decidida pelo corpo de jurados do Tribunal do júri. Para decretar a absolvição sumária do réu, mister se faz a comprovação inverossímil de que este não cometeu o crime ou veio a agir ao manto de uma das causas de excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, fato não comprovado pelas provas deduzidas. Nesse diapasão, ainda que haja dúvida quanto à presença do `animus necandi, não se cogita, neste momento, a desclassificação do delito para outro de competência do juiz singular, incumbindo que o exame se processe perante o Conselho de Sentença. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. REQUERIMENTO DEFENSIVO DE PRONÚNCIA DO RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. IMPROPRIEDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A absolvição sumária, no âmbito do procedimento do júri, por constituir uma antecipação do julgamento do rito, é medida excepcional que só tem lugar quando comprovada de forma robusta a excludente aventada. Havendo verossimilhança probatória em sentido contrário, aos jurados compete decidir. Juízo de admissibilidade da acusação mantido. 2. Inviável, da mesma forma, a impronúncia do acusado por insuficiência de provas da autoria, posto que admitido por ele o disparo de arma de fogo, embora sob a alegação de legítima defesa. 3. Absoluta a impropriedade jurídica da pretensão defensiva de pronúncia do réu como incurso no artigo 129, § 3º, do Código Penal. É sabido que o Tribunal do júri possui competência exclusiva e específica para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O reconhecimento da intenção de lesionar, sustentada alternativamente pela defesa técnica, ensejaria a desclassificação da imputação penal por ausência de dolo de matar, o que não é o caso dos autos, ao menos não nessa fase do processo. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito

Nº 70041273137, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu Josué Giacomolli, Julgado em 05/05/2011). Eventual agravante deverá ser analisada na sentença durante o Juri. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, de forma concisa e sucinta, acolhendo as alegações finais do parquet desta ação penal, PRONUNCIO o réu Enéas Pereira Costa Filho, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II e art. 18, I, todos do Código Penal. Nos termos do artigo 420 do Código de Processo Penal, o réu deve ser intimado pessoalmente da presente decisão, sem prejuízo da intimação de seu advogado e do órgão do Ministério Público. Na intimação do acusado deve ser questionado interesse em recorrer. Transcorrido o prazo de recurso in albis, certifique o trânsito em julgado e junte relatório do processo, a possibilitar a designação da sessão do Tribunal do Juri. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Maria do Parí, 17 de janeiro de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO



## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 13/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000111520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: LOURIVANDO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado LOURIVANDO RODRIGUES DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta escrita à acusação. O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação, e em caso de não acolhimento, pela absolvição sumária do acusado. Instado a se manifestar, a RMP pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relação à preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, conforme bem argumentou a RMP, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. Cumpre destacar que eventuais minúscias na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente causa de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/02/2024 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como mandado/ofício. Tailândia, 12 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00000429320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA: Y. R. S. M. REU: DOUGLAS PEREIRA ARAUJO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 82 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 22/02/2024 às 12:00 horas. Intime-se o denunciado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 07 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00003100320068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620011871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO: ARNOLDO LEITE PEREIRA DENUNCIADO: TENORIO SILVA LACERDA Representante(s): OAB 13413 - LUDMILLA CAMPOS BERARDO (ADVOGADO) OAB 13390 - MARILETE CABRAL SANCHES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 11593 - BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS (ADVOGADO) VITIMA: A. J. S. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 288 não

aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 29/02/2024 às 12:00 horas. Intime-se os denunciado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário conforme decisão de fls.288. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 07 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00008934020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 13/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:J. S. B. REU:JEFFERSON COUTINHO BELO. Despacho Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 194, intime-se a defesa para informar se ainda tem provas a produzir. Após, caso negativa a manifestação da defesa, remetam-se os autos ao MP para apresentação de alegações finais. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 12 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00011267620128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/01/2022 INTERESSADO:MAURINO SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 12605 - FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) . Despacho Vistos os autos. Tendo em vista que a deliberação em audiência de fls. 16 se trata de uma sentença, determino a alteração do cadastro do documento no Sistema LIBRA. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 12 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00012040320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120006164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:JUCINEIDE SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 143 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 07/03/2024 às 10:00 horas. Intime-se o denunciado. Intimem-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário conforme decisão de fls.143. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 07 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00013613320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:L. D. C. DENUNCIADO:JUVAM GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HEDIO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de JUVAM GOMES DE SOUZA e HEDIO PEREIRA DOS SANTOS, o primeiro denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 155, §1º e §4º, incisos I, II e IV e art. 311, todos do Código Penal Brasileiro e o segundo denunciado pela prática do crime descrito no art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do mesmo diploma normativo, cometidos em desfavor de LUCIENE DAMAS DE CARVALHO, por fato ocorrido em 09/02/2018, neste município. Descreve a inicial acusatória *ipsis literis*: Consta no IPL em anexo que no dia 10/02/2018, por volta das 07:00 h, policiais militares foram informados que havia ocorrido um furto na fazenda Cangaia no dia 09/02/2018, por volta das 21:00 horas, localizada na Rodovia PA 150, KM 142, Vicinal 15, Zona Rural, de onde os denunciados subtraíram um cofre contendo a quantia de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e diversos documentos. Ato contínuo, os policiais militares seguiram ao local do crime, onde foram informados que um dos suspeitos seria o indivíduo conhecido como JUVAM, ex funcionário da referida fazenda. Diante de tal informação, os policiais militares seguiram à residência de JUVAM e lá realizaram uma revista no imóvel, onde encontraram, dentro de um guarda roupas, uma maleta de cor preta contendo em seu interior documentos e parte do dinheiro subtraído do crime. No momento da revista da residência de JUVAM estava apenas a esposa dele e sua filha menor,

porém logo depois o acusado JUVAM chegou ao local. Ao perceber que os policiais haviam localizado o dinheiro e os documentos, JUVAM confessou sua participação no crime, bem como levou os policiais até a residência do seu comparsa, o qual foi identificado como HEDIO PEREIRA DOS SANTOS. Ao ser localizado em seu imóvel, o acusado HEDIO também confessou a participação no delito, bem como levou os policiais ao local em que havia escondido a outra parte do dinheiro produto do crime. Na residência de HEDIO também foram apreendidos um pé de cabra e um machado, o qual segundo eles foi usado para enterrar o dinheiro. O acusado JUVAM relatou que o segundo acusado HEDIO foi quem lhe chamou para cometer o crime. Os policiais militares também apreenderam a motocicleta HONDA POP 100, cor preta, placa OTE-3882, chassi 9C2HB0210ER439427, a qual foi utilizada no crime e que é de propriedade do acusado JUVAM. Todavia, foi constatado na delegacia que a placa OTE 3882 se refere, na verdade, a uma outra motocicleta que era de propriedade de JUVAM. Cumpre informar que houve a apreensão do montante de R\$ 41.858,75, um pé de cabra, um cofre danificado, uma maleta cor preta e um machado. A quantia foi devolvida à vítima LUCIENE DAMAS DE CARVALHO.;

Boletim de ocorrência, às fls. 07. Auto de Entrega de Bem Móvel Apreendido, às fls. 16. Auto de Prisão em Flagrante homologado com conversão em prisão preventiva, às fls. 36. Recebimento de denúncia, às fls. 50. Decisão pela revogação da prisão preventiva dos réus, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, às fls. 51. Réus pessoalmente citados, conforme certidão, às fls. 54/55. Reposta à acusação dos réus com anexos, às fls. 61/96. Decisão designando a realização de audiência de instrução e julgamento, às fls. 97. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 13/06/2019, ocasião em que foi ouvida a vítima LUCIENE DAMAS DE CARVALHO. Em seguida, foram ouvidas as outras testemunhas arroladas pelo Ministério Público, quais sejam, HENRIQUE QUARESMA MOTA e ADRIANO PANTOJA DOS SANTOS, havendo a desistência da oitiva da testemunha ausente MAXWEL RIBEIRO DA SILVA, o que fora homologado pelo juízo. ROSENILDE BELO OLIVEIRA e CILDOMAR RODRIGUES DE MELO, testemunhas arroladas pela defesa do acusado Hedio, também foram ouvidas pelo juízo, assim como as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Juvam, LUIZ JOSE DA SILVA e JOSE VALDIR HOSS. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados, JUVAM GOMES DE SOUZA e HEDIO PEREIRA DOS SANTOS. Em deliberação, fora concedido prazo para que o Ministério Público e a Defesa apresentassem suas alegações finais em forma de memoriais escritos (fls. 127/129). Em suas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls. 131/136. A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado, às fls. 139/143. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Entendo pela procedência parcial da pretensão penal acusatória, no sentido de condenar o réu JUVAM GOMES DE SOUZA como incurso no tipo penal previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, bem como, condenar também o réu HEDIO PEREIRA DOS SANTOS, igualmente, como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV, do mesmo diploma normativo. Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito de furto qualificado em concurso material com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor em desfavor do réu JUVAM GOMES DE SOUZA e do delito de furto qualificado em desfavor do réu HEDIO PEREIRA DOS SANTOS. Os dispositivos penais assim descrevem os delitos em referência, in verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. §1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) §4º - A pena de reclusão de 2 a 8 anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...). Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (...) Quanto à ocorrência material do crime de furto, resta suficientemente provada, conforme auto de entrega de bem móvel apreendido, às fls. 16 dos autos, bem como pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e por este juízo na instrução processual, mediante contraditório e ampla defesa. Ressalta-se, por oportuno, que quando do interrogatório em juízo dos réus, ambos confessaram a prática delituosa no que concerne ao furto qualificado. Com efeito, a ocorrência do fato encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Por cautela, deve-se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, tais como os colhidos, seja durante a fase inquisitorial, seja em juízo, demonstrando de forma inconteste a ocorrência material do fato. Quanto à autoria, como já;

consignado, os acusados em juízo confessaram a prática do crime em seu interrogatório judicial, narrando de forma clara e detalhada como se deram os fatos, inclusive, quanto ao fato de que enquanto um quebrou a janela, para ingressar no interior do local onde se encontrava o cofre, o outro vigiou a área para caso alguém aparecesse, e, ainda, que o cofre foi aberto com um pé-de-cabra e um machado, para retirada do valor subtraído da vítima. No entanto, ambos foram categóricos ao afirmar que não trabalhavam na fazenda. Nesta senda, transcrevo abaixo as declarações prestadas pelos réus JUVAM GOMES DE SOUZA e HEDIO PEREIRA DOS SANTOS, respectivamente, quando interrogados perante este juízo, senão vejamos: Que nunca foi preso. Que cometeu o crime de furto. Que na ocasião estava com Hédio. Que abriram o cofre com um pé-de-cabra e um machado. Que o cofre ficava no escritório da fazenda. Que pegaram o dinheiro e jogaram o cofre no rio. Que não foi gasto nenhum centavo do valor subtraído. Que foi deixar o cunhado no supermercado, momento em que soube que a polícia estava na sua casa. Que quando soube, não resistiu e retornou para sua casa. Que não trabalhava na fazenda. Que nunca foi preso. Que nunca mexeu nada de ninguém. Que a ideia de cometer o roubo foi minha. Que chamei o réu Juvam para me ajudar no crime e o mesmo aceitou. Que o Juvam quebrou a janela e fiquei de vigia caso alguém aparecesse. Que pegamos o cofre. Que o cofre foi aberto no rio. Que pagamos o dinheiro e jogamos o cofre no rio. Que não pegamos nenhum valor do dinheiro subtraído. Assim, feito um cotejo dos elementos de prova colhidos perante a fase inquisitiva com os demais produzidos perante o Judiciário, concluo pela responsabilidade penal dos acusados com relação ao furto qualificado, tipo penal previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV do CP, especialmente diante do que dispõe o art. 155 do CPP, nestes termos: O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Por outro lado, em análise detida das provas produzidas, denoto que os acusados saíram da esfera da cogitação, tendo efetivamente executado o crime descrito na denúncia, qual seja, furto qualificado, consumando-o. Com efeito, os elementos de prova demonstram que o fato em questão se trata do delito de furto, que consiste na subtração como conduta típica de coisa alheia móvel, com o fim de assenhoreamento definitivo para si ou para outrem como elemento subjetivo, no caso em tela, como acima destacado, praticado durante o repouso noturno. In casu, os réus, em concurso, por volta das 21:00 horas, do dia 09/02/2018, ingressaram no escritório da fazenda da vítima, após arrombarem a janela de acesso, ocasião em que subtraíram o cofre, e, em seguida, com um pé-de-cabra e um machado, o arrombaram e subtraíram também os valores e os documentos que ali estavam, tendo sido os documentos queimados e o cofre abandonado em um rio, ou seja, o objeto subtraído saiu completamente da esfera de vigilância da vítima, configurando a consumação do delito de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e mediante o concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, §4º, incisos I e IV, do CP). Conforme se depreende dos depoimentos colhidos na instrução, os réus foram presos no dia posterior à consumação do delito. Sobre a ocorrência da qualificadora do inciso II do §4º do artigo 155 do CPB, que estabelece com abuso de confiança (...), entendo que não restou inequivocamente comprovada quando da instrução processual com relação ao réu JUVAM GOMES DE SOUZA. No ensejo, acerca da aplicação da referida qualificadora, destaco que exige a formação de vínculo subjetivo de credibilidade entre o réu e a vítima, construído anteriormente ao delito, bem como que o bem furtado esteja na esfera de disponibilidade do réu em decorrência dessa confiança, em tese, nele depositada, o que entendo não ter sido, como dito, comprovado no caso em julgamento. Afasto, ainda, a majorante concernente ao repouso noturno prevista no §1º do art. 155 do CP, para ambos os réus, vez que entendo pela não aplicação da mesma ao furto qualificado, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário. Ademais, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo o réu JUVAM GOMES DE SOUZA, quanto ao delito tipificado no art. 311, do CP, vez que ante o acervo probatório produzido na fase processual, entendo pela inexistência de prova suficiente para a condenação deste crime. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, de forma que afasto a qualificadora contida no inciso II e a majorante prevista no §1º, do art. 155, do Código Penal e condeno o réu JUVAM GOMES DE SOUZA como incurso no tipo penal previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, absolvendo-o do crime previsto no art. 311, também do Código Penal. De igual modo, condeno o réu HÉDIO PEREIRA DOS SANTOS, como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV, do mesmo diploma normativo. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, respectiva pena a ser aplicada aos acusados condenados, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. I - QUANTO A O RÃO

JUVAM GOMES DE SOUZA: A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal e específica, pela própria objetividade do tipo penal; o acusado não registra contra si sentença penal condenatória transitada em julgado (antecedentes); acerca da conduta social do agente, poucos elementos foram coletados, motivo pelo qual deixou de valorá-la; quanto à personalidade, não existe nos autos elementos que possibilitem aferi-la, razão pela qual não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são a obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias são as relatadas nos autos. As consequências são desfavoráveis, uma vez que a vítima não recuperou na integralidade o valor em dinheiro subtraído; finalmente, o comportamento da vítima em nada contribuiu ao delito. Nesse sentido, ante o reconhecimento das qualificadoras dos incisos I e IV do art. 155, do CPB, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. Não há agravante. No entanto, há a atenuante da confissão espontânea, de forma que DIMINUO a pena imposta em 01 (UM) ANO E DOIS DIAS MULTA, ficando a pena dosada em 02 (dois) anos e 12 (doze) dias multa. Não existem causas de diminuição de pena, tampouco de aumento de pena. Com isso, fica o réu JUVAM GOMES DE SOUZA, filho de Divina Alves Gomes e Cristiano Mendes Pereira de Souza, nascido em 14/04/1986, condenado definitivamente pela prática do crime previsto no art. 155, §1º e §4º, incisos II e IV, do CPB, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa. O réu faz jus à detração de 17 (dezessete) dias, em razão da prisão provisória, conforme art. 387, §2º, do CPP, restando a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias a ser cumprida em regime ABERTO, em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c do Código Penal. Verifico que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI, quais sejam: prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a limitação de fim de semana. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o próprio Juízo desta Comarca, em razão de aqui residir o réu, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, e, por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, contudo isento-o em razão da hipossuficiência. II - QUANTO AO RÁU HÁDIO PEREIRA DOS SANTOS: A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta culpabilidade normal e específica, pela própria objetividade do tipo penal; o acusado não registra contra si sentença penal condenatória transitada em julgado (antecedentes); acerca da conduta social do agente, poucos elementos foram coletados, motivo pelo qual deixou de valorá-la; quanto à personalidade, não existe nos autos elementos que possibilitem aferi-la, razão pela qual não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são a obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias são as relatadas nos autos. As consequências são desfavoráveis, uma vez que a vítima não recuperou na integralidade o valor em dinheiro subtraído; finalmente, o comportamento da vítima em nada contribuiu ao delito. Nesse sentido, ante o reconhecimento das qualificadoras dos incisos I e IV do art. 155, do CPB, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. Não há agravante. No entanto, há a atenuante da confissão espontânea, de forma que DIMINUO a pena imposta em 01 (UM) ANO E DOIS DIAS MULTA, ficando a pena dosada em 02 (dois) anos e 12 (doze) dias multa. Não existem causas de diminuição de pena, tampouco de aumento de pena. Com isso, fica o réu HEDIO PEREIRA DOS SANTOS, filho de Sebastiana Pereira dos Santos e Getúlio Monteiro dos Santos, nascido em 06/04/1975, condenado definitivamente pela prática do crime previsto no art. 155, §1º e §4º, incisos II e IV, do CPB, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa. A

O réu faz jus à detração de 17 (dezessete) dias, em razão da prisão provisória, conforme art. 387, §2º, do CPP, restando a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias a ser cumprida em regime ABERTO, em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c do Código Penal. Verifico que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI, quais sejam: prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a limitação de fim de semana. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o próprio Juízo desta Comarca, em razão de aqui residir o réu, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, e, por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, contudo isento-o em razão da hipossuficiência. Após o trânsito em julgado desta decisão deverão ser feitas as seguintes providências: Expedir-se Guia de Execução de Penas e Medidas Não Privativas da Liberdade, nos termos do Provimento 001/2011 - CJRMB. Lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Expedir-se ofício ao TRE, para cumprimento do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se na íntegra esta decisão. Registre-se. Intime-se pessoalmente os réus. Intime-se a Defesa e o Ministério Público. Tailândia (PA), 11 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00014863020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: REULIANE SANTOS DE SOUZA VITIMA: A. E. A. . DESPACHO Vistos os autos. Designo audiência para apresentação de proposta de Transação Penal para o dia 03/10/2022 às 11:00hs, a ser realizada neste juízo. Intime-se autor do fato REULIANE SANTOS DE SOUZA PESSOALMENTE para comparecer na audiência designada acima acompanhado de advogado. Caso não compareça acompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público. Intime-se a vítima ANTONIO EDSON ARAUJO. Citação ao MP. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 12 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00016838220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA: c. DENUNCIADO: GEANE COSTA ALMEIDA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 37 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 21/09/2022 às 10:00 horas. Intime-se a denunciada. Citação ao MP. Expedir-se o necessário conforme decisão de fls. 28. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 07 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00027266420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 13/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO: WESLEY ANDERSON SANTIAGO SILVA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (CURADOR) . DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se o despacho de fls. 29. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 12 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00028256820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: MACIEL ALEXANDRE DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico que ao analisar a manifestação do MP, e os autos, passei a fazer buscar em sanar o fato ocorrido, e constatei que a certidão de arquivamento ora mencionada poderia estar em nossas pastas de documentos arquivados em secretaria para ser entregue as partes, o que foi confirmado. E

neste ato faço a devida juntada aos autos. O referido verdade e dou. Tailândia, 13 de janeiro de 2022. Euzamar da Silva Auxiliar de Sec. da 1ª Vara de Tailândia Matrícula 88811280 PROCESSO: 00029339220168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:V. S. L. F. DENUNCIADO:FRANCISCO RAMISON PADILHA DE SOUSA Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada s fls. 87 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 22/02/2024 s 11:00 horas. Intime-se o denunciado. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público s fls. 82.. Intime-se a Defesa. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 07 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00030413320118140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:C. E. P. C. DENUNCIADO:ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §3º do CPB, fato ocorrido em 29/08/2011, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ s fls. 144. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (02/12/2013) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 12 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00039055720198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 REQUERENTE:ELIVANIA DE OLIVEIRA DANTAS Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO). DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada s fls. 17 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de justificação para dia 21/09/2022 s 11:00 horas. Intime-se a requerente. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 07 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00052826820168140074 PROCESSO ANTIGO:

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:R. G. P. S. DENUNCIADO:ERLAN HENS REIS Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEISON DE JESUS NASCIMENTO Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiência designada Â s fls. 266 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 22/02/2024 Â s 10:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado . Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â Ciência ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 07 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00062506420178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:IVANILSON RODRIGUES FARIAS Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiência designada Â s fls. 57 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 29/02/2024 Â s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado . Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â Ciência ao MP. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 07 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00093237320198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2022 DENUNCIADO:JAKSON FREITAS DE FREITAS VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiência designada Â s fls. 28 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para dia 31/08/2022 Â s 12:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Â Ciência ao MP. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário conforme decisão de fls.28. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 07 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00098782720188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/01/2022 VITIMA:L. R. S. DENUNCIADO:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Â Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, independente de despacho e, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 299 e fl. 308, certificando que a testemunha LUAN RODRIGUES DE SOUZA não foi localizada nos endereços informados, abro vistas ao Ministério Público desta Comarca, para se manifestar quanto ao que entender cabível. Tailândia, 12 de janeiro de 2022. \_\_\_\_\_ ALIANE DA COSTA DIAS Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, em exercício. PROCESSO: 01216474520158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO BRUNO DIAS DA SILVA VITIMA:A. R. R. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Â Certifico que o denunciado FRANCISCO BRUNO DIAS DA SILVA, CPF 000.888.992-92 e RG 6052125, compareceu espontaneamente no balcão desta secretaria, ocasião em que foi feita a sua citação, entregando uma cópia da inicial e decisão de fls. 47, e orientando-o a procurar a Defensoria Pública pra fazer a sua defesa, ciente do rãu as fls. 47. Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Tailândia, 13 de janeiro de 2022. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia Matrícula 88811280 PROCESSO: 01276501620158140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA FLAGRANTEADO:WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA FLAGRANTEADO:ROBERTO SILVA LIMA FLAGRANTEADO:ROGEL SILVA SOUSA



FLAGRANTEADO:JOSE FRANCIVAN DOS REIS TRAVASSOS VITIMA:O. E. . V I S T A Â Tendo em vista a certidão de fls. 72, façã vistas destes autos ao(a) Sr.(a) Defensor(a) Publico de Justiça desta Comarca, Â Do que para constar lavrei este. Tailândia, 13 de janeiro 2022.

Euzamar da Silva Aux. Judiciário da 1ª Vara Cível Matrícula 88811280 PROCESSO: 01356527220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:A. R. R. M. DENUNCIADO:FRANCISCO BRUNO DIAS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Ã O Â Certifico que o denunciado FRANCISCO BRUNO DIAS DA SILVA, CPF 000.888.992-92 e RG 6052125, compareceu espontaneamente no balcão desta secretaria, ocasião em que foi feita a sua citação, entregando uma cópia da inicial e decisão de fls. 41, e orientando-o a procurar a Defensoria Pública pra fazer a sua defesa, ciente do rãu as fls. 41. Â O referido Â verdade e dou fã. Â Tailândia, 13 de janeiro de 2022. Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia Matrícula 88811280 PROCESSO: 00014919620138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:GUSTAVO DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:GILVAN GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) VITIMA:C. C. P. VITIMA:M. R. O. S. VITIMA:V. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â O Ministério Público apresentou manifestaão insistindo na oitiva das testemunhas: MONALIZA RAFAELI OLIVEIRA, VIVAN PAZ DA SILVA e CONRADO CONCEIÇÃO PAIVA Â Â Â Â Diante disso, nos termos do artigo 399 designo continuaão da audiãncia de Instruão e Julgamento para o dia 07/03/2024 À s 11:00 horas. Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP no endereço apresentado À s fls. 126. Â Â Â Â Expeãsa-se o necessãrio. Â Â Â Â Intime-se o denunciado. Â Â Â Â Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da populaão carcerãria do estado. Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público. Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista À parte que a arrolou para manifestaão no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Por fim, o Oficial de Justiça deverã questionar o denunciado acerca da possibilidade da realizaão de audiãncia virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverã apresentar endereço de e-mail e nãmero de WhatsApp. Â Â Â Â Ciãncia ao Ministério Público. Â Â Â Â Tailândia, 13 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00024545820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Petição Cível em: 14/01/2022 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:SANDRA CONCEICAO CAMPOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo o dia 21 de setembro de 2022, À s 12:00 horas, para realizaão de audiãncia de instruão e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas da autora (no mãximo de 3 trãas), se arroladas no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que a parte apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o nãmero de inscrião no Cadastro de Pessoas Fã-sicas, o nãmero de registro de identidade e o endereço completo da residãncia e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no Â§ 6º do citado artigo 357 tambãm do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em se comprometendo a parte autora a apresentar suas testemunhas independentemente de intimaão, o não comparecimento presumirã a desistãncia na inquirião. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerente, por meio de seu patrono. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o INSS, com carga dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 13 de janeiro de 2022. Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025962720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:LUCIANA TELES LOPES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA -TRABALHO REMOTO - PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2020-TJPA A presente ação, proposta por LUCIANA TELES LOPES contra o INSS, trata de pedido de concessão de benefício previdenciário sem que antes tenha havido qualquer recusa daquela autarquia. O

entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto necessidade de prévio requerimento administrativo para postulação de benefício previdenciário- foi analisada conforme Repercussão Geral no julgamento do RE 631240. Às fls. 34, consta despacho determinando intimação pessoal para manifestar interesse em prosseguir no feito. Às fls.36. existe Certidão informando que a requerente compareceu no balcão da secretaria deste juízo, e informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É breve o relatório Decido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do, ART. 485, VI e VIII, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Custas pela requerente, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se a baixa necessária, e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve o presente como mandado/ ofício. Tailândia, 26 de junho de 2020 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00058195920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:D. W. L. C. DENUNCIADO:FABIANO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Cumpra-se o termo de audiência de fls. 92. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 13 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00075705220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:MARCELO DA COSTA DENUNCIADO:A. P. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO DA COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, §4º, do CPB, fato ocorrido em 01/07/2017, neste município. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 121, falta pouco mais de um ano para prescrição dos autos. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de reclusão de dois a oito anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado MARCELO DA COSTA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 13 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00003626820038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:ANTONIO JOSE DUARTE ACUSADO:MOISES CAMARGO ACUSADO:JOAO DE DEUS CARLOS DO NASCIMENTO Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) ACUSADO:PEDRO CARLOS CAVALCANTE ACUSADO:MANOEL VALCIR MESQUITA DA SILVA VITIMA:G. S. M. . DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo MP, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 14 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00008189020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110004938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 17/01/2022 IMPETRADO:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) IMPETRANTE:PAULO SERGIO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA -

DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Vistos os autos. Considerando o teor da certidão acostada às fls. 140, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.R.I.C. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 14 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00010646020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:CICERO MENDES DOS SANTOS DENUNCIADO:A. C. O. S. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 15/02/2024 às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Audiência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 14 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00018978320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:E. DENUNCIADO:WELLINGTON OLIVEIRA GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de WELLINGTON OLIVEIRA GOMES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 42, II da LCP, fato ocorrido em 15/04/2014, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 20. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (29/09/2014) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado WELLINGTON OLIVEIRA GOMES e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 14 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00021835120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Termo Circunstanciado em: 17/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:KLEBER CAMPOS VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos os autos. I - Designo audiência para apresentação de proposta de Transação Penal para o dia 14/09/2022 às 10:00hs, a ser realizada neste juízo. Intime-se autor do fato para comparecer na audiência designada acima. Audiência ao MP. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 14 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00027265620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110019672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Petição Cível em: 17/01/2022 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ARAUJO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Instado a manifestar se possui ainda interesse no prosseguimento do feito, o autor afirmou que

não possui mais interesse, pois já está recebendo o que havia pleiteado (fls. 33). Vieram os autos conclusos. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Com efeito, houve a desistência do autor, conforme petição de fls. 33. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. P.R.I. Tailândia, 14 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia 1 PROCESSO: 00030386420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:L. O. C. DENUNCIADO:EVANILSON DE OLIVEIRA FRANCA Representante(s): OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHARLES FURTADO DE MELO Representante(s): OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta inerteza ministerial, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Tailândia para apresentar a certidão de nascimento do denunciado CHARLES FURTADO DE MELO. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Expeça-se o necessário. Tailândia/PA, 14 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00074608220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:CRISTIANO FARIAS GERMANO VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em desfavor do acusado CRISTIANO FARIAS GERMANO, brasileiro, filho de MARIA VALNICE FARIAS e FRANCISCO JOSÉ GERMANO, nascido em 05/12/1993, residente e domiciliado na Tv. Bangu, nº 21, Bairro Fluminense, Tailândia/PA, pela prática dos crimes previstos nos art. 39, CTN, por fato ocorrido em 16/08/2019, por volta das 22:00 horas, nesta urbe. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se. Tailândia, 14 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia . PROCESSO: 01356552720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:EIZIEL ALVES DA ROCHA VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o acusado EIZIEL ALVES DA ROCHA para justificar o descumprimento da segunda condição para a suspensão condicional do processo, ou seja, o comparecimento mensal em juízo. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 14 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00001085120118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:WALMERE FERREIRA MELO DENUNCIADO:ELISANGELA FERREIRA DE MELO VITIMA:M. A. P. P. PROMOTOR:MINISTERIO

PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Conforme certidão de fls. 64, o protocolo de fls. 61/63 pertence ao processo 000389343.2019.8.14.0074 e foi juntado de forma equivocada no presente processo. Determino: I - O desentranhamento do protocolo 2019.03322620-64 dos presentes autos para que seja juntado ao processo a que faz referência. II - Vistas ao MP para manifestação acerca da certidão de fls. 60. Serve a presente como Mandado/Ofício. Cumpra-se. Tailândia, 17 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00033882320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:RODRIGO FERNANDES DE ARAUJO VITIMA:V. S. C. F. VITIMA:D. J. G. C. . DECISÃO Vistos os autos. Conforme despacho de fls. 110, não foi possível realizar a fiscalização integral do cumprimento das condições da Suspensão condicional do processo em razão do lapso temporal entre o envio da Carta Precatória e o seu recebimento. Desse modo, determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público para manifestação. Serve a presente como Mandado/Ofício. Cumpra-se. Tailândia, 17 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00116217220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. R. S. VITIMA: E. V. S. S. AUTOR: M. P. E. T.

## COMARCA DE URUARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 04/12/2021 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00056604820168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2022 REQUERENTE:MARTA RESENDE RAMOS Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO DE PINHO. CERTIDÃO Certifico que NÃO foi efetuado o pagamento das custas processuais finais, nos autos do Processo n. 0005660-48.2016.8.14.0066. UruarÁ; - PA, 14 de janeiro de 2022. Paulo SÃ©rgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00001038020168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em: 17/01/2022 REQUERENTE:REINALDO SOUZA DOS ANJOS Representante(s): OAB 15179-B - LEONARDO ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO SEVERINO LEITE. CERTIDÃO Certifico que NÃO foi efetuado o pagamento das custas INTERMEDIÁRIAS, nos autos do Processo n. 0000103-80.2016.8.14.0066. UruarÁ;/PA, 17 de janeiro de 2022. Paulo SÃ©rgio Silva dos Santos Chefe da ULA CONCLUSÃO Em seguida faÃ§o conclusos, estes autos a Exmo. (a). Sr (a). Dr. (a) \_\_\_\_\_ - Juiz (a) de Direito do que para constar fiz este termo. Eu, \_\_\_\_\_ Manoel CÃ©ndido Ribeiro - Diretor de Secretaria, matrÃ-cula nÃº 4467-0, o escrevi e conclui em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2022. PROCESSO: 00110185720178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 REQUERENTE:VALDIZA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SURAIÁ PATRICIA ORDONES. CERTIDÃO Certifico que NÃO foi efetuado o pagamento das custas iniciais, nos autos do Processo n. 0011018-57.2017.8.14.0066. UruarÁ;/PA, 17 de janeiro de 2022. Paulo SÃ©rgio Silva dos Santos Chefe da ULA CONCLUSÃO Em seguida faÃ§o conclusos, estes autos a Exmo. (a). Sr (a). Dr. (a) \_\_\_\_\_ - Juiz (a) de Direito do que para constar fiz este termo. Eu, \_\_\_\_\_ Manoel CÃ©ndido Ribeiro - Diretor de Secretaria, matrÃ-cula nÃº 4467-0, o escrevi e conclui em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2022. PROCESSO: 00018295520178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALEXSANDRA SOUSA FERREIRA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE:ELZIANE DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDAO Representante(s): OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO BIANOR PAIVA. Ã-Provimento nÃº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de JustiÃ§a das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc... RESOLVE:Art. 1Ãº - Fica autorizada aplicaÃ§Ã£o, nas Comarcas do Interior, das disposiÃ§Ãµes contidas no Provimento nÃº 006/2006 da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Provimento nÃº 006/2006-CJRMB - TJE-PA, de 05/10/06 A Exma. Sra. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc... RESOLVE: Art. 1Ãº - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (DisposiÃ§Ãµes contidas no Art. 1Ãº, Â§ 1Ãº nos processos criminais e Â§ 2Ãº nos processos cÃ-veis) ATO ORDINATÃRIO CONSIDERANDO disposiÃ§Ãµes contidas no Art. 1Ãº do Provimento nÃº006/2006-CJRMB do TJE-PA em epÃ-grafe e visando Ã celeridade processual, intime-se o Requerido para que apresente manifestaÃ§Ã£o acerca do Parecer do MinistÃ©rio PÃºblico de folha 57. UruarÁ;-PA, 18 de janeiro de 2022 Manoel CÃ©ndido Ribeiro Diretor de Secretaria

**COMARCA DE JACUNDÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000157020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:E. C. D. INDICIADO:OSVALDO BISPO DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, etc... FÁZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00000157020138140026, em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de OSVALDO BISPO DE SOUZA, Vulgo PASSARINHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/09/1947, filho de Josefa Pereira de Souza e Joaquim Bispo de Souza, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente pede-se o presente EDITAL pelo que fica o mesmo CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas se arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária, nos Autos da Ação Penal Proc. acima mencionado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expedir-se o presente Edital, que será fixado no mural do Fórum local e na forma da Lei. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois (2022). Jun Kubota Juiz de Direito - PROCESSO: 00001062920148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução da Pena em: 10/01/2022 COATOR:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUCOES PENAS DE BELEM APENADO:IVIA CARVALHO DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc..... FÁZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00001062920148140026 em que a Justiça Pública move em desfavor de IVIA CARVALHO DA SILVA, brasileira, nascida aos 04/03/1985, filha de Maria Aparecida Carvalho Silva, pela prática do crime previsto artigo 33 e 35, da lei 11.343/06, estando a mesma atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrada para ser intimada pessoalmente, da SENTENÇA de EXTINÇÃO, expedir-se o presente Edital, pelo o qual fica a mesma INTIMADA do inteiro teor da Sentença proferida nos autos acima mencionado nos termos a seguir descrito:... Ante o exposto, com respaldo nos artigos 66, II, 109 e 146, todos da Lei de Execuções Penais e art.90 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PENA de IVIA CARVALHO DA SILVA, pelo seu cumprimento. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois (2022) Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00043907520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIZABETE BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE SILVA DOS SANTOS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO O Dr. JUN KUBOTA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, etc... FÁZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº 00043907520178140026, em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de JORGE SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/09/1994, filho de Pedro Cavalcante dos Santos e Raimunda Silva dos Santos, pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente pede-se o presente EDITAL pelo que fica o mesmo CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas se arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária, nos Autos da Ação Penal Proc. acima mencionado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expedir-se o presente Edital, que será fixado no mural do Fórum local e na forma da Lei. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de

dois mil e vinte dois (2022). Jun Kubota Juiz de Direito -



**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00079035720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. V. S. V.  
REQUERIDO: W. B. X.

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 2000086-18.2021.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza - BELÉM/PA - CEP: 66.613-710 - Telefone: (91) 3205-3000 Polo Passivo(s): CLEIDE NAJARA RAMOS (RG: 4401381 SSP/PA e CPF/CNPJ: 789.888.292-04) Travessa Planalto, 48 - Bairro da Paz - MARABÁ/PA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de CLEIDE NAJARA RAMOS, condenado a pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial Aberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, impostas pelo juízo da Comarca de Paragominas/PA, nos autos do processo criminal n 0007461- 80.2016.8.14.0039, pela prática do delito previsto no Art. 33 da Lei 11.343/2006, o que ficou patente o direito da apenada em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do Código Penal. Dentre as condições para a manutenção do cumprimento em regime Aberto estava o comparecimento mensal em juízo. No mov. 04 dos autos, foi juntada a Ficha de Comparecimento da apenada, mostrando que ela compareceu em Secretaria para justificar suas atividades em outubro e dezembro de 2017; janeiro, fevereiro e outubro de 2018; janeiro, março e junho de 2019; janeiro de 2020 e agosto de 2021. Ainda, em março de 2020, foi suspenso o comparecimento presencial, sendo prorrogada a suspensão até 31 de julho de 2021, conforme Certidão juntada ao mov. 06 dos autos. A previsão do término de referida pena, por sua vez, é 29/06/2021, conforme Cálculo de Pena constante nos autos, não existindo nesta Secretaria relatos de novo delito cometido pelo apenado em questão. Considerando o não comparecimento da apenada em alguns meses durante o cumprimento, procedeu-se a sua intimação pessoal para que apresentasse, dentro de 15 (quinze) dias, justificativa de descumprimento da referida condição, conforme Despacho de mov. 14. Em resposta ao solicitado, a apenada apresentou justificativa, indicando que reside em Marabá/PA desde 2017, não conseguindo se remover até Paragominas/PA todos os meses para realizar o comparecimento em juízo, como meio de comprovação ao alegado, apresentou fatura de energia de sua titularidade onde consta endereço no município de Marabá/PA. Por fim, o Parquet, se manifestou a favor da declaração de extinção da pena, em virtude do seu integral cumprimento, conforme manifestação de mov. 11. Isto posto. Considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão DECLARO EXTINTA A PENA da apenada CLEIDE NAJARA RAMOS, com fundamento no art. 89 e 90 do Código Penal. Cumpram-se todas as exigências legais, comunicando-se ao TRE sobre a extinção da pena, para reabilitação dos Direitos Políticos do apenado. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Paragominas/PA, 14 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0000082-06.2001.8.14.0039

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta.

O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro).

É o Relatório. Passo a decidir.

Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo.

O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)¿

Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal.

ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se.

Paragominas, 17 de novembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito

## COMARCA DE RONDON DO PARÁ

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 00012493420088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810010766 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Petição Cível em: 18/01/2022---REQUERENTE: NILTON ALMEIDA VIEIRA LOPES HERDEIRO: ELIDEA DE JESUS MAROSENE DE ALMEIDA HERDEIRO: DANIEL MAROSENE DE ALMEIRA HERDEIRO: WEVERTON MAROSENE DE ALMEIDA Representantes: Adriana ANDREY DINIZ LOPES - OAB/PA 7630 (ADVOGADO) MAURICIO DINIZ MACHADO - OAB/PA 13.506 (ADVOGADO) JOÃO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO - OAB/PA 30.277 (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO UNIBANCO AIG SEGUROS SA. DESPACHO 1. Considerando manifestação de fls. 70 e 71, redesigno audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2022, às 11h00. 2. No mais, tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência. 3. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. 4. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; 5. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. 6. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de 5 dias**. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). 7. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO** ; ÁUDIO E VÍDEO ; NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 8. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: [1rondon@tjpa.jus.br](mailto:1rondon@tjpa.jus.br). 9. **Cite-se a parte requerida no seguinte endereço: Av. Anchieta, 1288, São José dos Campos ; SP, CEP 12242-280.** 10- **Fica a parte autora intimada via DJE.** Rondon do Pará/PA, 18 de janeiro de 2022  
Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 00107134220198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022---REQUERENTE: MAURICIO PAES SANTOS  
Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:  
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS MATOS Representante(s): OAB 8628 - DILTON REGO TAPAJOS  
(ADVOGADO) FISCAL DA LEI: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. **DECISÃO-MANDADO**  
Vieram conclusos os autos e na fase em se encontram, cabe às partes a oportunidade de se manifestarem  
sobre a interesse na produção de provas ou eventual audiência de instrução e julgamento. Entendo que **a  
matéria, aparentemente, comporta julgamento antecipado do mérito**, porém, em respeito ao devido  
processo legal, como acima dito, **deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual  
interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito**,  
ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma  
processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório dignidade da  
justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na  
inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação  
do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças.  
Assim, **determino que as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre interesse na  
produção de provas e de eventual audiência de instrução e julgamento**, justificando o requerimento  
com fundamento, caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser  
realizado para deslinde do processo, sendo requerimento de procedimento meramente protelatório, a parte  
requerente será condenada por ato atentatório à dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova  
testemunhal, venham os autos para designação de audiência. Ausente de manifestação das partes ou  
com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir  
concluso para sentença, devendo a secretaria certificar tal evento. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes  
necessários. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº  
03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.  
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 13 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA  
CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00001211220148140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de  
Título Extrajudicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s):  
OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA  
10.270 e CLISTELES VITAL OAB/PA 10.328 EXECUTADO: IDOMILSON SANTOS VITOR EXECUTADO:  
EZALDO RODRIGUES XAVIER EXECUTADO: LUCIVALDO PEDROSO BARBOSA. **DESPACHO**  
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas das diligências  
requeridas à fl. 169 (remoção de bem penhorado e SISBAJUD). No mesmo prazo, deverá a exequente  
informar o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e venham conclusos. Por  
derradeiro, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE. Intime-se.  
Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 13 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA**  
Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0010339-26.2019.8.14.0086** e Alimentos e Requerente: L F S Rep. Legal.: P F M  
Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: P S D S

**PROCESSO: nº. 0010100-22.2019.8.14.0086** Requerente: REGINA CELIA MARIALVA BRUCE.  
Requerente: JOÃO PEDRO MARIALVA BRUCE Advogado: AQUILA REISSY ANRDADE DA GAMA  
OAB/PA Requerido: JOAO PEDRO MARIAVA BRUCE. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: SENTENÇA.  
Vistos etc. Trata-se de pedido de Substituição de Curador formulado por REGINA CELIA MARIALVA

BRUCE, a fim de que a mesma assuma o encargo, sendo a razão do pleito o fato do atual e requerente estarem residindo em casas diferentes e sem condições para cuidar da interditada. O Ministério Público se manifesta favorável ao pedido. Relatório sucinto. **Decido.** Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, uma vez que os motivos para a substituição da curatela estão plenamente justificados pela oitiva das requerentes, ouvida em audiência ora realizada e pela impossibilidade do atual curador de exercer a função, aliado ao fato de que o substituto não possui qualquer impedimento para assumir a posição de curador. Ante o exposto, JULGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por conseguinte **DEFIRO** o pedido de Substituição de Curador, nomeando como Curador de **VANDA LUCIA MARIALVA BRUCE**, a Sra. **REGINA CELIA MARIALVA BRUCE**, que não poderá alienar bens de qualquer natureza da curatelada sem autorização judicial, devendo os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária em razão da interdição ser aplicados na saúde, alimentação e bem estar do interditado. **LAVRE-SE O TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA.** Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil. P.R.I. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_, (Gilvan G. Santos), auxiliar de secretaria.

**PROCESSO: 00034124420198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:**  
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/01/2022---**REQUERENTE: LAUDELINA DE SOUZA NASCIMENTO** Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO)  
**REQUERIDO: BANCO BONSSUCESO SA** Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO). **DECISÃO-MANDADO DECISÃO-MANDADO** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A em face da sentença de fls. 109/113. Alega em síntese, que este Juízo foi omissivo ao não considerar os TEDs feitos na conta de titularidade da parte autora, havendo necessidade de compensação de valores devidos à autora a título de danos materiais. Instada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição dos Embargos opostos em razão da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença recorrida. Alega, ainda, que o recorrente pleiteia a modificação do mérito em sede de Embargos de Declaração, o que não é permitido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Evitando digressões jurídicas, observo que o **recorrente, descontente com a sentença que lhe foi desfavorável, pleiteia a modificação do julgado, rediscutindo matéria exaustivamente debatida na sentença recorrida.** Em verdade, **o recorrente pretende a modificação do mérito do julgado por meio do recurso inadequado.** É pacífica a jurisprudência dos tribunais brasileiros acerca da impossibilidade de reapreciação, em Embargos de Declaração, das matérias já analisadas por ocasião do julgamento, em razão do seu inconformismo com a decisão atacada. Nesse sentido, firme o posicionamento dos tribunais pátrios. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - EFEITOS INFRINGENTES - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - EFEITOS INFRINGENTES - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - EFEITOS INFRINGENTES - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - EFEITOS INFRINGENTES - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - **A embargante pretende, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, providência que não se acolhe na estreita via dos embargos declaratórios. Em que pese a argumentação da recorrente, a questão restou devidamente clara no julgado embargado, não havendo vício a ser sanado. Parcial provimento aos embargos, com efeitos modificativos.** (TJ-RJ - APL: 01917341320158190001, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 15/05/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (grifei e destaquei). Pelo exposto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, bem como o fato de que o embargante pleiteia a modificação do julgado em razão do seu inconformismo com o mérito da decisão guerreada, o fazendo por meio do recurso inadequado, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e **MANTENHO INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA.** Intime-se o recorrente via diário oficial. Dê-se ciência ao recorrido. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá a presente decisão como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 11 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0009321-72.2016.8.14.086** e Ação Monitoria Requerente: **JUCIMEI BATISTA LIMA LTDA** e EPP Advogado: **EDENMAR ROSAS DOS SANTOS OAB/PA 12.801** Requerido: **MUNICIPIO DE JURUTI DESPACHO/MANDADO** Tendo em vista o resultado infrutífero das buscas de valores, via SISBAJUD, conforme extrato de fls. 78/79, visando a penhora de bens para garantir a execução, diga a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dizer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 01 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00103141320198140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE: KATIA MARIA PEREIRA CANTO Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSARIO BENTES CANTO REQUERIDO: MARIA DO CARMO PEREIRA GUIMARAES FISCAL DA LEI:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO-MANDADO 1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL no sentido de informar a qualificação e endereço dos confinantes do imóvel objeto da lide a fim de que sejam citados, conforme preconiza o art. 246, §3º do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Outrossim, intime-se a autora para, no prazo acima assinalado, efetuar o pagamento da Última parcela das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. 3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e venham conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. 5. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Juruti, 11 de janeiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00097518720178140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022---REQUERENTE:A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS SA Representante(s): OAB 155.473 - NATALIA MENEGUIT DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONJUR C JURUTI LTDA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO TRANSFIRA-SE o valor bloqueado à fl. 78 para a conta indicada à fl. 84. Outrossim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas das novas diligências requeridas à fl. 84 No mesmo prazo, deverá a exequente informar o valor atualizado do débito, já considerando o montante bloqueado na conta da executada. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e venham conclusos. Por derradeiro, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 11 de janeiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 01602679020158140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. P. S. Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. S. Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO). **DESPACHO** Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o transcurso do prazo, certifique-se e, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao E. Tribunal em grau de recurso. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Juruti, 11 de janeiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 00004228520168140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022---REQUERIDO:LEUCLICE PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 21735 - RAFAEL SANTOS DE MOURA (ADVOGADO) REQUERENTE: JUAREZ SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado. Apã's, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 11 de janeiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**Processo nº 0008890-04.2017.8.14.0086** EDITAL DE CITAÇÃO e AÇÃO PENAL e DENUNCIADO e PRAZO DE 15 DIAS e Investigação Penal (Direito Processual Penal) e artigo 121, § 2º, I c/c 14, II, todos do CP. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ADAIR RODRIGUES BENTES. Vítima: R. C. N. O Exmo. Sr. Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta informando que o Denunciado: ADAIR RODRIGUES BENTES, brasileiro, união estável, moreno, cabelos e olhos pretos, nascido em 04/09/1999, RG nº N.º INFORMADO, e CPF nº 706.546.562-40, filho de Aurita dos Santos Rodrigues, nos autos em epigrafe, o qual poderia ser encontrado nos seguintes endereços: 1º) e Vila Amazônia, S/N, e/ou, 2º) - Rua J G Araújo, nº 261, Fone:, no Município de Parintins/AM, e tendo em vista que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Parintins/AM, datada de 22/05/2021, bem como a informação do Ministério Público, fl. 19, datada de 02/07/2021, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos do despacho datado de 18/10/2021, fl. 20, com finalidade de CITAR o acusado acima qualificado para que fique ciente do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para se ver processado até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 406, do supramencionado Diploma Processual Penal. Conste do Edital de Citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo ao senhor(a) Diretor(a) de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias, independentemente de nova conclusão. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação na forma e prazo da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO e AÇÃO PENAL e DENUNCIADO** Processo nº 0004409-27.2019.8.14.0086 e Crimes contra a Flora (Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético) e art. 50-A da Lei 9.605/98. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ALESSANDRO BENTES DE SOUZA e OUTROS. Vítima: A C. e O E. O Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta informando que o Denunciado: JEREMIAS BENTES SOARES, alcunha RICO, brasileiro, paraense, natural de Juruti/PA, solteiro, desempregado, nascido em 14/11/1996, RG nº 8234638-1ª VIA-PC/PA, e CPF nº N.º INFORMADO, filho de Genezio Soares e Mariza Bentes Soares, nos autos em epigrafe, o qual poderia ser encontrado no seguinte endereço: Rua não Informada, próximo ao Comércio Ponto Certo, dono Sr. Ney, bairro P2, Fone:, nesta Cidade de Juruti/PA, e tendo em vista que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como o requerimento do Ministério Público, fl. 03, datado de 01/12/2021, considerando que o órgão não logrou êxito em localizar endereço atualizado do denunciado, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos da decisão datada de 12/01/2022, fl. 07, com finalidade de CITAR o acusado acima qualificado para que fique ciente do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para se ver processado até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação na forma e prazo da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos catorze (14) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO e AÇÃO PENAL e DENUNCIADO** Processo nº 0000945-58.2020.8.14.0086 e Crimes de Trânsito (Crimes Previstos na Legislação Extravagante) e artigo 306 da Lei 9.503/97. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: PETTHER THEILO CATIVO BARBOSA. Vítima: A C. e O E. O Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da



Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta informando que o Denunciado: PETTHER THEILO CATIVO BARBOSA, brasileiro, paraense, natural de Juruti/PA, união estável, autônomo, nascido em 12/09/1995, RG nº 7777744-PC/PA, e CPF nº 038.049.792-11, filho de Carmo Veiga Barbosa e Quilza Lopes Cativo, nos autos em epigrafe, o qual poderia ser encontrado no seguinte endereço: Travessa José Jacinto Vieira, S/N, Churrascaria do Carmo, bairro São Marcos, Cel.: (93) 99148-4461, nesta Cidade de Juruti/PA, e tendo em vista que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como o requerimento do Ministério Público, fl. 03, datado de 02/12/2021, considerando que o órgão não logrou êxito em localizar endereço atualizado do denunciado, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos da decisão datada de 12/01/2022, fl. 05, com finalidade de CITAR o acusado acima qualificado para que fique ciente do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para se ver processado até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação na forma e prazo da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos catorze (14) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0010173-28.2018.8.14.0086 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JURUTI EMBARGADO: EWILSON C. LIMA COMERCIO Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA 10.091 e ME SENTENÇA (...). É o relatório. DECIDO.** Pois bem. JULGO ANTECIPADAMENTE A LIDE nos termos do art. 355, inciso I do CPC, por se tratar de matéria de direito que prescinde de produção de provas. No caso vertente, alega a Embargada que a municipalidade adquiriu material totalizando o valor de R\$1.106,002,76 (um milhão cento e seis mil dois reais e setenta e seis centavos), conforme fls. 03/04 da execução em apenso. Juntamente com a inicial executiva, foram colacionadas notas fiscais e notas de empenho, além de extrato oriundo do governo municipal em que consta o saldo das fichas de resto a pagar, figurando a empresa embargada como credora, além de mencionar 43 das 45 notas de empenho executadas. O embargante, por sua vez, insurgiu-se com relação ao termo inicial dos juros, e alegou a possibilidade de realização de ato ímprobo por parte do gestor anterior, questionando quem teria recebido todos os materiais e onde teriam sido aplicados tais materiais, considerando a vultuosa quantidade, ao passo em que reforça que as notas de empenho são imprecisas. Ocorre que, embora o Município embargante assevere a possível ocorrência de dano ao erário, ocasionada pelo antigo gestor através da compra de alta quantidade de materiais sem ficar clara a sua destinação ou mesmo o setor de recebimento, não se desincumbiu de seu ônus probatório no que tange a comprovar suas alegações. Oportunamente: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. PROVA. ÔNUS. Na execução de cheque, o dever de o executado pagar o valor devido ao credor é autônomo com respeito ao negócio jurídico que lhe deu causa. Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, **compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título de crédito.** (TJ-DF 20160110930702 DF 0026378-62.2016.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 18/04/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2018 . Pág.: 425/450) Por outro lado, a exequente, ora embargada, conforme já mencionado alhures, corroborou o seu pleito com documentos, in casu, notas de empenho, que possuem força executiva e, portanto, estão aptos à lastreamento de execução, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA DE EMPENHO. 1. É admissível a execução contra a Fazenda, seja o título judicial ou extrajudicial, em interpretação extensiva do art. 730 do CPC. 2. Segundo precedentes desta Corte, **a nota de empenho emitida por agente público se constitui em título executivo extrajudicial.** 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 704382 AC 2004/0126143-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/12/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2005 p. 352) (grifamos) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. NOTAS DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS contra CAM DE CAXIAS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME., onde alega que a via eleita pelo exequente não é adequada, uma

vez que o título apresentado não possui as características de título executivo. (...) **3. As notas de empenho têm sido aceitas pela jurisprudência como instrumento hábil a embasar a execução, uma vez que, nas palavras do Ministro Luiz Fux no julgamento do Resp. 331.190/GO1, "revelam obrigação líquida e certa assumida pela entidade pública, passível de exigibilidade pela via executiva".** **4. Precedentes STJ.** (...) PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00139623220178190021, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 18/09/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2019-09-24) (grifamos) Neste liame, a nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, visto que o empenho cria para a Administração Pública a obrigação de pagamento, constituindo-se prova da realização da prestação do serviço ou aquisição do produto. No caso em análise, além das notas de empenho, consta emissão de notas fiscais, bem como inscrição dos débitos nos saldos de restos a pagar dos anos de 2013 a 2016, como se extrai de documento de fls. 15/16 dos autos da execução, constituindo, portanto, provas suficientes para embasar o ato executivo. Desse modo, não há como negar a autenticidade dos documentos que instruem o processo de execução, notadamente porque a Embargante limitou-se a alegar a possibilidade de que os materiais não tenham sido entregues, chegando a, inclusive, questionar quem teria recebido e onde foram aplicados os materiais, quando deveria, em verdade, ter demonstrado no feito a ocorrência de fato capaz de descaracterizar a exigibilidade do título, o que não ocorreu. Com relação a alegação de possível excesso da execução, constato que o Município não apontou o valor correto ou apresentou o demonstrativo de débito pertinente, razão pela qual deixo de examiná-la, nos termos do art. 917, § 4º, inciso II do CPC. II - Feitas estas considerações, não restam dúvidas de que os títulos que embasam a ação possuem força executiva, motivo pelo qual acolho as razões de mérito da Impugnação do Embargado e JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC c/c art. 920, inciso III do CPC, para DECLARAR EFICAZ A EXECUÇÃO. III - Não há condenação em custas, ante a isenção de Fazenda Pública (art. 40, inciso I do CPC), mas condeno ao pagamento de honorários fixados em honorários esses em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II do CPC. IV - Publique-se. Intimem-se, observando o art. 183, § 1º do CPC no que tange ao ente municipal. V - Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, inciso I do CPC). VI - Preclusa a presente decisão, extraia-se cópia da presente sentença e junte-se aos autos do processo de execução (0006431-92.2018.8.14.0086). VII - Cumprido o item V, desde logo determino a intimação do exequente, nos autos da execução, para requerer o que entender de direito, restando consignado, desde logo, que a execução prosseguirá apenas com relação a 43 as 45 notas fiscais, uma vez que não há menção às notas fiscais/notas de empenho de n. 14 e 19 do demonstrativo de débito no extrato de fls. 13/16. VIII - Após cumpridas as deliberações, certificado o trânsito em julgado nada mais havendo, ARQUIVEM-SE. Juruti/PA, 01 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0000241-02.2007.8.14.0086** Outras Medidas - Requerente: MUNICIPIO DE JURUTI  
Requerido: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: EDUARDO SILVA DE CARVALHO OAB/PA 8.123 -  
ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 30 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0002323-88.2016.8.14.0086** - Indenização Por Dano Material - Requerente: GRACINEIDE DE OLIVEIRA CHAVE Advogado: JOCILaura MACIEL CAVALCANTE OAB/PA 22876  
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto

ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 18 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00004038920108140086** PROCESSO ANTIGO: 201010003238  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. C. F. P.  
Representante(s): OAB OAB/PA 4080 - IDVAL MARTINS ALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO: A. F. P.

**PROCESSO: 00050031220178140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: I. B. S.  
REPRESENTANTE: J. B. S. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI  
(ADVOGADO) EXECUTADO: A. G. S.

**PROCESSO: 00054710520198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. H. B. S. MENOR: A.  
R. B. S. MENOR: A. B. S. MENOR: A. J. B. S. REPRESENTANTE: V. S. B. Representante(s): OAB 22002  
- GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. P. S.

**Processo 0002710-35.2018.814.0086** Boletim de Ocorrência Adolescente: F.S.D.S. Vitima: R.J.A.P. SENTENÇA **Vistos etc.** Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado contra o adolescente FELIPE SILVA DA SILVEIRA, imputando-lhe a prática do ato infracional análogo aos crimes descritos no art. 303, parágrafo único da Lei nº 9.503-97 conforme os fatos descritos nos autos. Instado a se manifestar, o Representante do MP requereu que os autos retornassem à autoridade policial com o fito de complementação das diligências (fl. 28). Contudo, verifico que o adolescente, no curso do processo, alcançou a idade de 21 (vinte e um) anos conforme documentação acostada aos autos (fl. 11). Relatei. Decido. Constato que durante a tramitação o adolescente atingiu idade superior a 21 anos, portanto, não mais sendo aplicável as disposições da Lei 8.069/90. Não é razoável nem efetivo a continuidade por vidente perda do objeto pedagógico, se desfazendo pelo decurso do tempo a finalidade com a decorrente perda da pretensão de aplicação de medidas socioeducativas. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO de aplicação de medida socioeducativa em face de FELIPE SILVA DA SILVEIRA com fundamento no art. 121, § 5º, do ECA. Transitada em julgado a presente sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO/CARTA**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 11 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**AUTOS: 0010016-42.2017.8.14.0037 ç Homicídio Qualificado (Crime Tentado).**

**CAPITULAÇçO PENAL: Art(s). 121, § 2º, II, c/c 14, II, c/c 69, DO CPB.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**DENUNCIADO(A)(S): DEYVID DE ARAÚJO CARNEIRO.**

**Adv. TELMA SIQUEIRA GATO ç OAB/PA 10.061**

**VÍTIMA(S): K. L. V, P. D. O. B e W. P. S.**

**ATO ORDINATÓRIO**

**1. De acordo com o art. 1º, § 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/02/2022, às 12h30min.**

**2. PROVIDENCIE-SE:**

2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO para o(a)(s) denunciado(a)(s) ou REQUISITE(M)-SE sua(s) apresentaççO(çes) se preso(a)(s) estiver(em).

2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO para a(s) vítima(s), para comparecimento à audiência.

2.3. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 05), REQUISITANDO a apresentaççO da(s) que for(em) policial(is).

2.4. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) para a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) que residir(em) em outra Comarca, ficando autorizada a expediççO de ofício(s) ao(s) Juízo(s) deprecados no prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe acerca do cumprimento da carta.

2.5. INTIME-SE PESSOALMENTE a Defesa nomeada (fl. 56).

2.6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

Oriximiná/PA, 25 de Agosto de 2020.

**MAURÍCIO BOTçO DE MACEDO**

Diretor de Secretaria

Mat: 46507.



## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Processo nº 0006771-91.2018.8.14.0003

Partes:

Acusado: Antonio Railson Correa de Sousa

Vitima: D.B.D.S

**DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO**

Processo nº 0006771-91.2018.8.14.0003

**Classe e assunto:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida cautelar já antigo, sem qualquer movimentação e que não há notícias de descumprimento por parte do suposto infrator e nem inquérito policial apenso aos autos.

É o relato. DECIDO.

Tendo em vista que até a presente data não ocorreram outras notícias de descumprimento das medidas protetivas aqui deferidas, supõe-se que a sua finalidade foi alcançada e ocorreu a pacificação do caso concreto.

Ressalto, com ênfase, **que não se trata de extinção de punibilidade ou arquivamento de inquérito policial**, mas tão-somente o arquivamento destes autos instrumentais, vez que desnecessário a permanência de sua tramitação, ante a perda do objeto dos autos, o que permite o prosseguimento de eventual inquérito para a apuração dos fatos delituosos enlaçados.

Ante exposto, Determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos pela perda de objeto.

Adotem todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Cumpra-se.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 10 de dezembro de 2021.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito

**DECISÃO-MANDADO**

**Processo nº** 0005370-57.2018.8.14.0003

**Classe e assunto:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

Denunciado: WILCKSON HENRIQUE CORREA BATISTA

Denunciado: JAELSON DA COSTA AZEVEDO

Vitima: A.F.J

Vitima: A.C.S

R.H.

1. Em razão do trânsito em julgado da sentença, EXPEÇA-SE mandado de prisão definitiva;
2. Destarte, determino o arquivamento provisório do feito, enquanto o réu não for encontrado para cumprir a prisão pena;
3. Capturado o réu, expeça-se guia de execução definitiva;
4. CUMPRA-SE.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 10 de dezembro de 2021.

**VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**

Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001522-79.2020.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. EMERSON MORAIS DE OLIVEIRA, denunciado como incurso nas penas do **art. 215-A, c/c o artigo 71 e artigo 226, inciso II, todos do Código Penal**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): EMERSON MORAIS DE OLIVEIRA**, filho de Nivaldo Graça de Oliveira e Maria Isabel Moraes, brasileiro, natural de Viseu, data de nascimento 03/11/1994, RG 5455890; POL CIVIL, ENDEREÇO: FRANKLIN MENEZES, N. 09, OUTEIRO-(ICOARACI), BELÉM, PARÁ. O(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 11 de janeiro de 2022. Eu, ....., Renato Lago Vieira, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito



## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 01/12/2021 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00006823020198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/01/2022 INDICIADO:KLEBER DA ROCHA CAVALCANTI VITIMA:E. P. . IP 0000682-30.2019.8.14.0096 INDICIADO: KLEBER DA ROCHA CAVALCANTI Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de Inquã©rito Poliiicial instaurado para apurar a prãªtica de crimes previstos na Lei nãº 6.766/79 em face de KLEBER DA ROCHA CAVALCANTI, filho de Josã© Irã-s Cavalcanti e Jozenilda Maria da Rocha Cavalcanti. Â Â Â Â Â Na manifestaã§ã£o de fl. 148, o MP requereu a devoluã§ã£o dos autos ã DEPOL para que juntasse a certidã£o de ã³bito do indiciado, o que foi deferido por este juã-zo. Â Â Â Â Â Ocorre que, hãª pedido de Alvarãª Judicial que tramita nesta comarca ajuizado pela mã£e do falecido (0800644-14.2021.8.14.0096), no qual consta a certidã£o de ã³bito do indiciado, tendo sido extraã-da cã³pia do documento para os presentes autos. Â Â Â Â Â ão relatã³rio. Decido. Â Â Â Â Â O rã©u, como estãª devidamente comprovado pela certidã£o de ã³bito, faleceu no dia 11/03/2021. Â Â Â Â Â Com a morte do agente ã© de rigor a extinã§ã£o da punibilidade Â Â Â Â Â Em face do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Cã³digo Penal, julgo KLEBER DA ROCHA CAVALCANTI, filho de Josã© Irã-s Cavalcanti e Jozenilda Maria da Rocha Cavalcanti. Â Â Â Â Â Outrossim, nã£o remanescendo ã s partes interesse recursal, em razã£o da preclusã£o Iã³gica, certifique-se desde logo o trã©nsito em julgado, procedendo ã s devidas comunicaã§ã¶es e anotaã§ã¶es.Â Â Â Â Â Ciãªncia ao MP. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Sã£o Francisco do Parãª/PA, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â NATãLIA ARãUJO SILVA Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Substituta, respondendo pela Â Â Â Â Â Comarca de Sã£o Francisco do Parãª/PA PROCESSO: 00002389220088140096 PROCESSO ANTIGO: 200810001319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execuã£o Fiscal em: 17/01/2022 EXECUTADO:AUTO POSTO LINDEMBERG LTDA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. PROCESSO: 0000238-92.2008.8.14.0096 EXEQUENTE: UNIãO EXECUTADO: AUTO POSTO LINDEMBERG LTDA DECISãO Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pelo exequente ã fl. 64 para suspender a presente execuã§ã£o pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nãº 6.830/80. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo mãªximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorãªveis, ARQUIVEM-SE provisoriamente os autos, sem baixa na distribuiã§ã£o, pelo prazo da prescriã§ã£o intercorrente. Â Â Â Â Â Frise-se que os autos deverã£o ser desarquivados para prosseguimento da execuã§ã£o se a qualquer tempo forem encontrados bens penhorãªveis. Â Â Â Â Â Dispensada a intimaã§ã£o da exequente da presente, conforme requerido na petiã§ã£o retro. Â Â Â Â Â Promova-se a migraã§ã£o para o PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Sã£o Francisco do Parãª, 17 de janeiro de 2022. NATãLIA ARAãJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sã£o Francisco do Parãª PROCESSO: 00005086620118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execuã£o Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE:UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDERLON PEREIRA LIMA. PROCESSO: 0000508-66.2011.8.14.0096 EXEQUENTE: UNIãO EXECUTADO: EDERLON PEREIRA LIMA DECISãO Â Â Â Â Â Defiro o pedido do exequente de fl. 54-verso e determino a suspensã£o do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, considerando que o parcelamento do dã©bito continua vigente. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, vistas ã Fazenda Pãºblica. Â Â Â Â Â Promova-se a migraã§ã£o dos autos para o PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Sã£o Francisco do Parãª, 17 de janeiro de 2022. NATãLIA ARAãJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sã£o Francisco do Parãª PROCESSO: 00009448720138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execuã£o Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO: 0000944-87.2013.8.14.0096 EXEQUENTE: UNIãO EXECUTADO: MUNICIPIO DE SãO FRANCISCO DO PARã - PA DECISãO Â Â Â Â Â Defiro o pedido do exequente de fl. 40 e determino a suspensã£o do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, considerando que o parcelamento do dã©bito continua vigente. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, vistas ã Fazenda Pãºblica. Â Â Â Â Â Promova-se a

migrat o para o PJE. Cumpra-se. S o Francisco do Par , 17 de janeiro de 2022. NAT LIA ARA JO SILVA Ju -za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de S o Francisco do Par  PROCESSO: 00009580820128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A o: Execu o Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDAME EXECUTADO:ADNEY MAUES DE LUNA. PROCESSO: 0000958-08.2012.8.14.0096 EXEQUENTE: UNI  EXECUTADO: CH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME; ADNEY MAUES DE LUNA DECIS o Defiro o pedido de fl. 62 e determino a suspens o do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, considerando o parcelamento do d bito. Decorrido o prazo, vistas   Fazenda P blica. Promova-se a migra o dos autos para o PJE. Cumpra-se. S o Francisco do Par , 17 de janeiro de 2022. NAT LIA ARA JO SILVA Ju -za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de S o Francisco do Par  PROCESSO: 00027817020198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A o: Carta Precat ria Criminal em: 17/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA/PA DENUNCIADO:ANTONIO OVIDEO GOMES FERREIRA. PROCESSO N o 0002781-70.2019.8.14.0096 CARTA PRECAT RIA CRIMINAL DENUNCIADO: ANTONIO OVIDEO GOMES FERREIRA DESPACHO Considerando o cumprimento da finalidade desta carta precat ria (acompanhar suspens o condicional do processo), devolva-se ao ju -zo deprecante (Ipixuna do Par ), com as homenagens de estilo. Cumpra-se. S o Francisco do Par , 17 de janeiro de 2022. NAT LIA ARA JO SILVA Ju -za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de S o Francisco do Par 

**COMARCA DE SALINÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS

PROCESSO: 00001636820208140048 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022---INDICIADO:NATAN FEITOSA DE MOURA VITIMA:A. C. O. E. .  
TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salinópolis. Salinópolis, 10 de novembro de 2021.  
Â Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001844420208140048 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022---INDICIADO:CARLOS ROBERTO GOMES AGUIAR. TERMO DE CONCLUSÃO Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) Juiz(a) de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Salinópolis. Salinópolis, 2 de dezembro de 2021. Â Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002026520208140048 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022---INDICIADO:DOMINGOS GAMA DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de Não Persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00003411720208140048 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS INDICIADO:JONATHAN ALAN ALVES MACAPUNA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de Não Persecução penal, com base no artigo 28-A, do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00009015620208140048 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022---INDICIADO:JOAO PAULO DA COSTA SARMENTO VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência,

formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de Não Persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00010405220108140048 PROCESSO ANTIGO: 201010005325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REU:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS Representante(s): OAB 5729 - MANOEL DO NASCIMENTO FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 15692 - BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:IMPORTADORA OPLIMA LIMITADA Representante(s): YOLENA AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados, Dr. Carlos Ferro - OAB/PA 1076 e Dra. Yolene Barros - OAB/PA 1409, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 Â§ 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dí-vida ativa. Salinópolis, 18 de janeiro de 2022.

PROCESSO: 00072890920198140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILMAR SANTOS PASTANA RIBEIRO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de Não Persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00072951620198140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDIR GOUVEA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de Não Persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00113475520198140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022---INDICIADO:SILVANA DE JESUS VICENCIA DA CUNHA VITIMA:D. M. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante do

cumprimento integral do acordo de Não Persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00123894220198140048 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação: Inquérito Policial em: 19/01/2022---INDICIADO:JOAO BATISTA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no presente processo.Â As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de Não Persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA, OAB/PA N.º 10.491

PROCESSO: 0800773-63.2021.8.14.0049

DENUNCIADO: EDUARDO BRENNE SILVA LIMA

TIPO PENAL: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

AUDIÊNCIA: **20/04/2022, 09H00**

LINK DE ACESSO ENCAMINHADO VIA SISTEMA TEAMS.

E-MAIL PROFISSIONAL: [advocaciavidinha@hotmail.com](mailto:advocaciavidinha@hotmail.com)

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

## COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00004023920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:M. G. R. ACUSADO:DAVI DA SILVA. 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA

Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima MARIA GOMES DOS REIS em face de DAVI DA SILVA. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação conforme certidão de fl. retro. Vieram-me os autos conclusos. o relator. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tornam-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que ultrapassado o prazo de mais de 03 anos da determinação das medidas, a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO. Conceição do Araguaia, 19 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0003790-41.2013.8.14.0011

CLASSE: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

DENUNCIADO: MAXI DOS SANTOS AVELAR

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

ADVOGADO: Dr. CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS OAB/PA 16.921

**DESPACHO**

Visto etc.

Compulsando os autos verifica-se que o acusado MAXI DOS SANTOS AVELAR já foi qualificado e interrogado em audiência de fls. 64/65. Assim, está encerrada a instrução processual, pelo que determino que sejam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, apresentem suas alegações finais escritas.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de julho de 2020.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002690-41.2019.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

AUTOR: AMANDA BAENA GEMAQUE

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

**I- RELATÓRIO**

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe e seu defensor, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por



este Juízo.

No bojo dos autos há informação ao magistrado mediante termo de comparecimento e boleto que comprova o pagamento da prestação pecuniária (fl.25/26), informando o cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato **AMANDA BAENA GEMAQUE**.

Em audiência o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (fl.18).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, a acusada cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

## III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade da acusada **AMANDA BAENA GEMAQUE**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.**

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de dezembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000464-29.2020.8.14.0011

CLASSE: FURTO

DENUNCIADO: MANOEL DE JESUS ALVES GAMA

VÍTIMA: F. L. L. M.

ADVOGADO: Dr. ROBERTO MARQUES OAB/PA 27.748

ADVOGADO: Dr. DANIEL DOS SANTOS OAB/PA 11.790

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 15 de dezembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0001724-15.2018.8.14.0011

CLASSE: CONTRAVENÇÕES PENAIS

AUTOR: ELIELSON MOISES ARAUJO RIBEIRO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Cumpra-se e arquite-se, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira Do Arari (PA), 13 de outubro de 2021.

**Leonel Figueiredo Cavalcanti**

Juiz de Direito de Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000807-59.2019.8.14.0011

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE (s): ANTONIO CARLOS DIAS LEAL, CARLOS ERALDO DIAS LEAL E OUTROS

**SENTENÇA**

**TRATA-SE DE AÇÃO DE ALVARÁ** proposta por **LIDIANE PORTAL DIAS E OUTROS**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que a requerente informa ao juízo mediante termo de declaração de fl.24, oportunamente solicita a desistência da presente demanda relatando que o objeto que embasava a presente ação já foi resolvido antes do julgamento da ação.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Assim, dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 que:

VIII. homologar a desistência da ação;

Pois bem.

Da análise dos autos observo que a autora requereu a desistência da ação. Verifico, portanto, que a situação em exame não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Dispensar a intimação das partes, devido a declaração de fl.24.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari /PA, 18 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0001621-42.2017.8.14.0011

CLASSE: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DENUNCIADO: ELIEL BELTRÃO DE CASTRO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 5 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000321-40.2020.8.14.0011

CLASSE: INJURIA

AUTOR: NAYWA BARBOSA DA CONCEIÇÃO

VÍTIMA: R. D. J. D. N. N.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

### Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que **não** há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do **prazo de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis:

Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato.

Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal.

Diante do exposto, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB).

**CIÊNCIA** ao Ministério Público.

Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (**ENUNCIADO 105 do FONAJE**).

Após não havendo recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **ARQUIVEM-SE** estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari (PA), 18 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0002549-22.2019.8.14.0011

CLASSE: VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

REQUERIDO: RAIMUNDO RONALDO DA SILVA AVELAR

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira Do Arari (PA), 13 de outubro de 2021.

**Leonel Figueiredo Cavalcanti**

Juiz de Direito de Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari



PROCESSO Nº: 0002204-06.2018.8.14.1979

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PAN S/A

REQUERIDO: MARIA HELENA CORREA PAMPLONA

ADVOGADA: Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A

ADVOGADO: Dr. JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

[Alienação Fiduciária]

Vistos etc.

1. Defiro a dilação do prazo, conforme requerido à fl. 71 dos autos;
2. Defiro o cadastramento e que as publicações sejam feitas aos advogados constantes à fl. 71;
3. Defiro o pedido, conforme requerido à fl. 74 dos autos, sendo o fiel depositário, a pessoa constante no requerimento da aludida fl;

Cumpra-se o disposto na decisão, infra, no endereço constante à fl. 72 os autos.

Em cumprimento ao determinado à fl. 59 dos autos (ordem de busca e apreensão), sr oficial de justiça:

Verifico que o Requerente preencheu os requisitos para a apreensão do bem nessa comarca, conforme previsto na lei reitoria, no artigo 3º, caput e seguintes, do Decreto Lei nº 911/69, nos termos da Lei nº 13.043/2014, ao ter juntado: a cópia do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora do devedor, bem como indicou a possível localização do bem móvel.

**Assim sendo, CUMPRA-SE, a busca e apreensão do veículo identificado na inicial, depositando-se o bem em mãos da pessoa indicada pelo credor. Assim, intime-se o credor na figura do advogado cadastrado a indicar depositário fiel para o referido bem, no prazo de 10 dias, fornecendo, inclusive, dados para contactar tal pessoa.**

**Expeça-se novamente Mandado de Busca e Apreensão com as anotações necessárias.**

Em decorrência, **cumram-se as seguintes determinações:**

Cite-se o réu para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total, o qual fixo em 10% (dez por cento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus da alienação fiduciária e ou para no prazo de 15 (quinze), sob pena de revelia, contestar e acompanhar a presente ação, até final decisão.

Informe-o que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar sem que a ré efetue o pagamento da totalidade do débito, tornar definitiva a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos do autor, tudo conforme disposição legal, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 3.º do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pelo artigo

56 da Lei 10.931/04.

Cientifique-o que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, de acordo com o §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04.

Determino a inclusão da presente Busca e Apreensão no RENAVAM para impossibilitar a venda do veículo a terceiro (art. 3º, § 9º) através do Sistema Renajud ou, caso indisponível, seja feita através de ofício ao Departamento competente, ordenando sua restrição à circulação.

Defiro o requerido nas alíneas: "h", e, fl. 07 dos autos.

Defiro o requerido na alínea e: Determinar a inclusão da presente Busca e Apreensão no RENAVAM para impossibilitar a venda do veículo a terceiro (art. 3º, § 9º) através do Sistema Renajud ou, caso indisponível, seja feita através de ofício ao Departamento competente, ordenando sua restrição à circulação, e autorizando o recolhimento do bem pelas forças policiais, com imediata comunicação ao representante do credor fiduciário, adiante nominado.

Para a hipótese do bem se encontrar em comarca distinta da competência desse juízo, requer desde já conste do mandado a possibilidade de apreensão do bem, independentemente de distribuição de carta precatória conforme preceitua o §10º, do citado decreto.

Defiro a autorização para a retirada do bem da comarca após a apreensão, nos termos do § 13, do art. 3º incluído pela Lei 13.043/ 2014.

Nos termos do artigo 1368 e, parágrafo único da Lei nº 10.406/2002, com redação dada pela Lei nº 13043/14, INTIME-SE O REQUERIDO a efetivar o pagamento dos tributos, taxas e despesas decorrentes do bem objeto da lide, até a data da efetiva apreensão.

Para cumprimento da busca e apreensão, autorizo ao Sr. Oficial de Justiça, as faculdades contidas no parágrafo segundo do artigo 212, do Código de Processo Civil, fazendo o uso moderado e estritamente legal delas, inclusive com ordem de arrombamento e reforço policial quando necessário, para que proceda a apreensão do bem que será removido para o depósito do autor, quando também, ao deverá entregar os respectivos documentos, conforme preceitua o §14º, do artigo 3º. incluído pela Lei 13.043/ 2014.

Fixo multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), até o limite de 30% (trinta por cento do valor da dívida).

Indefiro os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Decisão valendo como mandado de citação/ intimação.  
P.R.I.C.

Cachoeira do Arari, 07 de dezembro de 2021

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000161-96.2018.8.14.1979

CLASSE: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

INDICIADO (s): RICHELLE DE SOUZA GEMAQUE, GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA: Dra. LEILA RAIOL OAB/PA 25.774

ADVOGADA: Dra. RANYELLE MARISE PAES OAB/PA 16.279

ADVOGADO: Dr. DIEGO OLIVEIRA RIDRIGUES OAB/PA 021496

ADVOGADO: Dr. AFONSO JOFREY MACEDO FERRO OAB/PA 27867-B

### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (02/12/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu RICHELLE DE SOUZA GEMAQUE, acompanhado de sua advogada Dra. LEILA RAIOL, OAB/PA 25774, o réu GREDSON GEMAQUE DO SANTOS, acompanhado de sua advogada Dra. RANYELLE MARISE PAES, OAB/PA 16279; Presente WELLINGTON LEVI OLIVEIRA DO EGITO, acompanhado do seu advogado Dr. DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA 021496; Presente os réus MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA e EURIPEDES BENTES PAMPLONA FILHO, acompanhados por seu advogado Dr. AFONSO JOFREY MACEDO FERRO, OAB/PA 27867-B, todos via TEAMS. Presentes as testemunhas de defesa do réu RICHELLE: EDUARDO DOS SANTOS, ADAIL PAMPLONA RAMOS e ANTONIO CARLOS SACRAMENTA BARBOSA. Ausente a testemunha do MP PC JARDEL NASCIMENTO DA SILVA.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, o RMP desistiu da oitiva da testemunha PC JARDEL NASCIMENTO DA SILVA. Após, passou-se a oitiva das testemunhas de defesa do réu RICHELLE: EDUARDO DOS SANTOS, ADAIL PAMPLONA RAMOS e ANTONIO CARLOS SACRAMENTA BARBOSA; passou-se a oitiva da testemunha de defesa dos Réus MARCELO e EURIPEDES: ERNEY SACRAMENTO PEREIRA PEREIRA JUNIOR.

Em seguida passou-se a qualificação e interrogatório dos réus RICHELLE DE SOUZA GEMAQUE, GREDSON GEMAQUE DO SANTOS, WELLINGTON LEVI OLIVEIRA DO EGITO, MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA e EURIPEDES BENTES PAMPLONA FILHO

**Pedido da defesa de Marcelo Pamplona** requereu em síntese a revogação das medidas cautelares.

Ouvido o RMP este foi favorável ao pedido.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO.1** - DEFIRO o pedido da Defesa de Marcelo Pamplona e REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES anteriormente deferidas ao réu. 2 - Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao

MP, após para as defesas. Retornando, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

PROCESSO Nº: 0001404-75.2018.8.14.1979

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: LENO MARCO PAMPLONA DE SOUSA DA SILVA

VÍTIMA: A. S. D. S.

ADVOGADA: Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 6766

#### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um (06/10/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se ausência justificada do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu LENO MARCO PAMPLONA DE SOUSA DA SILVA, acompanhado pela advogada Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA 6766, via TEAMS.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima ALBENICE SILVA DA SILVA.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** DECISÃO. Em virtude do alegado pela vítima em seu depoimento gravado vista dos autos ao Ministério Público.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz § Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas da Advogada e da vítima no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

JUIZ: \_\_\_\_\_

RÉU:

PROCESSO: 0003149-43.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: WILSON DE JESUS MIRANDA VIDAL

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um (06/10/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se ausência justificada do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu WILSON DEJESUS MIRANDA VIDAL, acompanhado pela advogada Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES, OAB/PA Nº 22.665, via TEAMS.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima ROSIANE PINHO MOREIRA.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** DECISÃO. Em virtude do alegado pela vítima em seu depoimento gravado vista dos autos ao Ministério Público.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz e Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas da Advogada e da vítima no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

JUIZ: \_\_\_\_\_

RÉU:

PROCESSO Nº: 0005788-68.2018.8.14.0011

CLASSE: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: J N DO CARMO ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE SANTOS QUARESMA OAB/PA 29.759

### AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

No dia 05 de outubro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, sob a presidência do MM. Exmo. Sr. **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Cachoeira do Arari, comigo conciliadora ad hoc LETÍCIA WANZELLER E SILVA, verificou-se presença do administrador da empresa J.N. DO CARMO & ME o Sr. Jaci Nunes do Carmo, acompanhado do advogado Dr. Carlos de Souza Gonçalves Neto, OAB/PA 11.406-A e do requerido Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari na pessoa do Secretário de Administração e Planejamento o Sr. Adriano Figueiredo Leite, acompanhada de advogado Dr. Alexandre Santos Quaresma OAB/PA 29.759.

**Aberta audiência**, o requerido requereu prazo de 05 (cinco) dias para apresentar carta de preposição, procuração e atos constitutivos e o advogado do requerente também requereu prazo de 05 (cinco) dias para juntar o substabelecimento e atos constitutivos. **Em seguida tentada** a conciliação esta restou infrutífera. Na oportunidade, a parte requerida informou expressamente que tem interesse na produção de outras provas. E requereu a designação da audiência de instrução e julgamento e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

**DELIBERAÇÃO:** DECISÃO. **DEFIRO** o pedido das partes para apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o requerido intimado neste ato para apresentar a contestação em 15 (quinze) dias. Com a juntada da contestação faça os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Ciente os presentes.

Juiz: \_\_\_\_\_

Conciliador: \_\_\_\_\_

Requerente: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_

Preposto: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS PROCESSO: 01396632120158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAILANE PEREIRA MACIEL DE CARVALHO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/01/2022 REQUERENTE:VANDUIR JOSE DE LIMA Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EUJACIO FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO 0139663-21.2015.8.14.0018 Requerente: VANDUIR JOSE DE LIMA Requerido: EUJÁCIO FERREIRA DE ALMEIDA, EDSON FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, tendo em vista a petição de fl.58, a qual o requerido EDSON FERREIRA DE ALMIEDEA, solicita nova data de vencimento das custas finais, DEFIRO o requerimento com data de vencimento para o dia 02.02.2022. Encaminhe-se os autos à Unidade de Arrecadação Local, para alteração da data de vencimento do boleto referente às custas processuais. Curionópolis-PA, 18 de janeiro de 2022. Railane Pereira Maciel de Carvalho Diretora de Secretara da Vara Única de Curionópolis-PA

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 12/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00066241520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIO FIALHO LACERDA GOMES A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 17/01/2022 MENOR:M. A. S. REPRESENTANTE:JESSICA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:DINALVA MACENA SANTANA. AÇÃO CÍVEL nº 0006624-15.2014.8.14.0065 Requerente: M.A.D.S., representante JÁSSICA ALVES DE SOUZA e DINALVA MACENA SANTANA EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS. O Exmo. Sr. Dr. HUDSON DOS SANTOS NUNES, MM. Juízo de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria da 2ª Vara, processam-se os termos da AÇÃO CÍVEL, nº 0006624-15.2014.8.14.0065, movida por M.A.D.S., representante JÁSSICA ALVES DE SOUZA e DINALVA MACENA SANTANA, devidamente qualificados nos autos supra. E, constando nos autos, expediu-se por edital, com o teor do qual fica devidamente INTIMADO eventuais terceiros interessados, para que tome conhecimento da presente ação, acompanhando em todos os seus termos. Assim, expediu-se o presente Edital, com prazo de 20 dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e nos locais de costume deste Juízo, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dois (2022). EU, \_\_\_\_\_ (Ivone Barbosa de Sousa), Auxiliar Judiciário, lotado na Secretaria da 2ª Vara, digitei e conferi. HELIO FIALHO LACERDA GOMES Diretor de Secretaria da 2ª Vara, Conforme Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00010657720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Execução de Alimentos em: 18/01/2022 REPRESENTANTE:CLEZEANA DE JESUS REIS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO PEREIRA DE AMORIM MENOR:M. G. F. A. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por M. G. F. A., representada por sua genitora, CLEZEANA DE JESUS REIS em face de LUCIANO PEREIRA AMORIM. Este juízo determinou a intimação da parte autora pessoalmente, entretanto não houve manifesta oportunidade em que foi determinado novamente a intimação da requerente, desta vez por seu advogado (fl. 52), todavia, manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. o relatório Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cabe ao juiz dar o devido andamento ao feito impulsionando-o de ofício, bem como determinar as correções quando presentes omissões na petição inicial. Ora, compulsando os autos, constato que o processo está parado por mais de 01 (um) ano por negligência das partes, ou ainda que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, inviável a condução do processo. Foi procedida a intimação da parte demandante e conformidade com o que previa o art. 485, §1º do CPC. Cumpre ressaltar que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Não possui perceber que houve inércia da parte autora, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do CPC. Custas pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa ante o teor do art. 98, §3º, do CPC. Proceda-



se os atos de praxe. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer c3pia nos autos, al3m da certifica33o do ocorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA  
PROCESSO: 00084151420178140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Inf3ncia e Juventude em:  
REQUERENTE: C. P. S. Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25384 - NATANIELMA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25458 - FAGNO AMORIM RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: N. F. S. Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 1/2022**

O Excelentíssimo Doutor HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Xinguara-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

**CONSIDERANDO** que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária na Vara Criminal da Comarca De Xinguara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **24 a 28 de Janeiro de 2021, a partir das 08h**, na Secretaria da Vara Criminal desta Comarca de Xinguara, localizada no Fórum de Xinguara, nesta Cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz de Direito Substituto, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail crimxinguara@tjpa.jus.br.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Xinguara/PA, 18 de Janeiro de 2021

**HUDSON DOS SANTOS NUNES**

Juiz de Direito Substituto

respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0070277-34.2015.8.14.0007(Reconhecimento e dissolução de União estavel c/c partilha de bens)

REQUERENTE: EDNA MARIA DO NASCIMENTO CORREA-ADVOGADO: FABIO FURTADO SANTOS-OAB/PA 21988

REQUERIDO: MAGNO DA SILVA DE LIMA -ADVOGADO: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS-OAB/PA: 7454

**DESPACHO**

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir em audiência, em 15 dias.

Intimem-se pelo DJE ambas as partes.

Depois, venham conclusos para saneamento.

Baião, 04 de janeiro de 2019

**WEBER LACERDA GONÇALVES**

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0011274-51.2015.814.0007

REQUERENTE: JOSIEL DE SOUZA (ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341 e OAB/PA 15.201-A)

DESPACHO:

Diante da certidão de fl. 106, intime-se o banco requerido para pagamento em 15 dias do valor de R\$5.040,93 (fl. 112), sob pena de multa de 10% (R\$5.544,94) e bloqueio online.

Ressalto que não comporta a execução do valor de R\$6.099,11, porque não compatível com o rito da Lei 9099/95.

Cumpra-se e, após, em qualquer caso conclusos.

Baião, 15 de dezembro de 2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

PROC. Nº 0005028-68.2017.8.14.0007

REQUERENTE: EURIPA DA SILVA GOMES (ADV. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA 18.312)

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG S/A (ADV. MARIANA BARROS DE MENDONÇA, OAB/MG 103.751 E ADV. LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, OAB/BA 16.780)

Despacho:

Intimem-se as partes sobre a digitalização e migração dos autos ao sistema PJE.

Em seguida, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 15 de dezembro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo nº 0002750-31.2016.814.0007

REQUERENTE: DEOCLECIO PANTOJA DA COSTA (ADV. GILVAN RABELO NORMANDES, OAB/PA 17.983)

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Ao autor foi determinada a emenda ao pedido inicial, para dentre outras providências fosse feita a juntada de seu comprovante de endereço.

Assim, ainda que algumas das circunstâncias relatadas na emenda pudessem ser superadas, a da fixação deste Juízo como competente para o feito resta insuperável.

Ora, o que se tem visto nas ações tramitando por aqui é a ausência da juntada de documento essencial para que se fixe a competência do Juízo, o que não se pode admitir fique ao alvedrio das partes fazer escolhas quanto ao Juízo que melhor lhes convém.

Desse modo, diante do comprovante juntado ao processo, sem qualquer ressalva e que ratifica não residir o autor no Município de Baião, mas, sim, em Cametá, tenho por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas.

P.R.I e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 15 de dezembro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0018277-57.2015.814.0007

REQUERENTE: VENINA RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A/OAB/MG 44.698)

1 ¿ Proceda-se à alteração da fase processual para fins de baixa.

2 ¿ Certifique o Sr. Chefe das UNAJ sobre a existência de custas pendentes a cargo da parte sucumbente.

Em havendo, expeça-se boleto e intime-se o banco requerido através de Advogado habilitado exclusivamente, para pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

2 ¿ Ademais, tendo havido Impugnação ao cumprimento de sentença, diga a parte exequente se reconhece o pedido constante da impugnação apresentada e, assim, dispensa o excedente do quantum depositado.

3 ¿ Em qualquer caso, após, conclusos, com a juntada do extrato da subconta.

4 ¿ Intime-se. Cumpra-se.

Baião/Pa, 14 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente



## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

**ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:**

INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) ALIPIO RODRIGUES SERRA **¿ OAB 8927**, a restituir os Autos, de **Processo** 0002331-59.2011.8.14.0009 **¿ 22** - Procedimento Sumário / 1107 - Procedimento de Conhecimento, que consta no sistema LIBRA, com VISTAS AO ADVOGADO desde 24/06/2021, à Secretaria deste Juízo no **Prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme Art. 234 NCPC**. Nos termos do art. 1º, §2º, XXIV do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem da Exmo. Juiz de Direito.

Belém, 18 de janeiro de 2022

Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança

**ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:**

INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR **¿ OAB 25153**, a restituir os Autos, de **Processo** 0005159-37.2017.8.14.0009 **¿ 39** - Inventário / 27 - Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa, que consta no sistema LIBRA, com VISTAS AO ADVOGADO desde 11/11/2021, à Secretaria deste Juízo no **Prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme Art. 234 NCPC**. Nos termos do art. 1º, §2º, XXIV do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem da Exmo. Juiz de Direito.

Belém, 18 de janeiro de 2022

Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança



**COMARCA DE ITUPIRANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo n.: 0000016-24.2014.8.14.0025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**SENTENÇA**

**Vistos os autos.**

**I - RELATÓRIO**

**MATEUS FÉLIX PEREIRA, representado por ELEYCE CLEZIA RAMOS FÉLIX,**

**ingressou com ação de execução de alimentos em face de EDSON BENICIO PEREIRA.**

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, no entanto ficou-se inerte (fls. 39/40). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 40 -v).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta

no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia do exequente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Autos nº 0007792-07.2016.8.14.0025**

**ADVOGADA: LETÍCIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20;664-B**

## **DECISÃO**

Vistos os autos.

Da análise detida dos autos, verifico que a guia de recolhimento definitiva nº

2016.02929585-87, decorrente de sentença penal condenatória proferida nos autos nº

0000078-40.2009.8.14.0025, em que consta como apenado o nacional GILMAR ALVES DA SILVA, gerou, equivocadamente, 02 (dois) autos de execuções penais, quais sejam,

0005711-85.2016.8.14.0025 e 0007792-07.2016.8.14.0025, sendo o primeiro distribuído em

28/07/2016 e o último em 14/10/2016.

Pelo exposto, tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos posteriormente aos autos 0005711-85.2016.8.14.0025, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 19 de junho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

**PROCESSO: 00057118520168140025**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

Foi imputado ao réu a prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) artigo (s) 14, da Lei 10.826/03. Fatos ocorreram em 25/01/2009. Processo sentenciado em 20/09/2013, sendo o réu condenado à pena de 02 (dois) anos e a 06 (seis) meses de reclusão, além de 10 dias multa.

Nesta data vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao réu, considerando o decurso de mais de 08 anos entre a publicação da sentença e a presente data, tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão executória estatal (art. 109 do CPB).

Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV E 110 do CPB, julgo extinta a punibilidade de GILMAR ALVES DA SILVA, nos termos da fundamentação.

Ciência ao MP.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se. Arquive-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo: 0000149-47.2006.8.14.0025**

**Réu: Antônio Izaias da Silva Rocha, Vulgo Toninho.**

**Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016**

**SENTENÇA.**

Antônio Izaias da Silva Rocha foi denunciado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, incisos II e IV e no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal porque, no dia 03/06/2005, e em comunhão de desígnios, ceifaram a vida da vítima Antônio Edisney e tentaram contra a vida de Willian Pereira, mediante vários tiros de arma de fogo, fato acontecido em frente ao bar da Nina, nesta cidade.

Consta da inicial que no dia anterior ao crime, o réu Eberton discutiu com a vítima Edisney, mas a situação restou aparentemente contornada. Contudo, no dia seguinte a briga, data do homicídio, Eberton combinou com os demais réus e outro indivíduo não identificado que iriam em busca de Edisney para assassiná-lo. Os quatro agentes tomaram duas motocicletas, e partiram para o bar em que as vítimas se encontravam.

Narra a denúncia, ainda, que ao chegar ao local, a vítima Willian, que estava com a vítima Edisney, suspeitou da atitude dos quatro indivíduos, pois havia presenciado a discussão no dia anterior, avisando, portanto, Edisney que algo ruim poderia acontecer, mas este, na crença de que estava tudo resolvido, não tomou nenhuma precaução e saiu do bar em direção aos réus para saudá-los.

O réu Eberton, ao ver Edisney aproximar-se, gritou: Neinho, tu disse que iria me pegar? e, imediatamente, efetuou 09 (nove) disparos de arma de fogo, enquanto Antônio efetuou 02 (dois) disparos contra a vítima.

Antônio também alvejou a vítima Willian com dois projéteis de arma de fogo, mas não chegou a consumir o delito porque os tiros não alcançaram regiões letais.

A ação do réu Dhione consistiu em dar cobertura para os réus Eberton e Antônio, bem como ajudá-los no momento da fuga.

A denúncia foi recebida no dia 05 de outubro de 2005, à fl. 40, o réu, que inicialmente não foi encontrado para ser pessoalmente citado, foi citado por edital, tendo declarado a suspensão do processo e do prazo prescricional para o réu Antônio Silva.

O Ministério Público, às fls. 88/90, apresentou alegações finais em relação aos réus Eberton e Dhione e pugnou pela separação dos autos para o réu Antônio Izaias, de modo que este processo diz respeito somente a este.

Após cumprimento de mandado de prisão, o réu Antônio Izaias foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 191/197.

Na decisão de fls. 55/56 que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, determinou-se também a produção antecipada de provas, razão pela qual este juízo considerou válido os depoimentos colhidos à época.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 19/12/2019, procedeu-se a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu (mídia digital acostada à fl. 230).

O douto representante do Ministério Público aduziu, em apertada síntese que, não obstante a materialidade do fato esteja devidamente

comprovada pelo laudo do exame necroscópico carreado nos autos, o mesmo não foi possível concluir com relação à autoria, pois que não se reuniram suficientes indícios a esse respeito contra o acusado, fundamentos sob os quais requereu a impronúncia do réu.

A digna defensora do acusado, de seu turno, postula a absolvição de seu constituinte e, subsidiariamente, sua impronúncia asseverando que o réu não praticou o fato a ele imputado.

É o relatório.

A materialidade do fato dos fatos, em essência, do laudo do exame necroscópico carreado nos autos às folhas 29 a 31, dando conta de que a vítima morreu em decorrência de feridas

perfuro-contusas, provocadas por projétil de arma de fogo.

No que tange à autoria, tem-se o depoimento Eberton Cordeiro Daminech, em juízo, relatou que no momento do delito estava acompanhado somente de Dhione, não tendo a pessoa conhecido como Toninho, praticado o crime.

Dhione Cordeiro, em seu depoimento, também relatou que a pessoa conhecida como Toninho, ora réu, não participou do delito, não estando sequer presente no local no momento do ocorrido.

Por seu turno, a vítima Willian Gurgel Pereira, em seu depoimento em juízo, relatou que quatro indivíduos participaram do crime, mas reconhece somente três, sendo o réu Antônio uma das pessoas que efetuaram os disparos de arma de fogo.

A testemunha Genilsa Fontte Souza, em seu depoimento em juízo, relatou que viu o momento em que Eberton e Dhione chegaram em frente ao bar cada um em uma motocicleta, não percebendo a presença de outras pessoas com eles.

A testemunha de defesa Vanusa Gomes, em seu depoimento em juízo, relatou que no dia dos fatos veio para Itupiranga acompanhada do réu Antônio, ocasião em que ficaram esperando ônibus as proximidades do local em que ocorreu o crime. Esclareceu que o réu Antônio em nenhum momento se aproximou do bar em que a vítima estavam permanecendo o tempo todo ao seu lado na espera do ônibus.

A testemunha de defesa André Cardoso, em seu depoimento em juízo, relatou que estava na companhia do réu Antônio e de Vanusa aguardando o ônibus às proximidades do bar em que ocorreu o delito. Esclareceu que o réu em nenhum momento se aproximou do local, ficando o tempo todo ao seu lado.

O réu ANTÔNIO IZAIAS DA SILVA ROCHA, em seu interrogatório em juízo, negou as acusações que lhe foram imputadas e esclareceu que no momento dos fatos encontrava-se em frente a uma escola esperando o ônibus na companhia de Vanusa e André.

Diante do quadro ora alinhavado, não há subsídio para pronunciar o réu. A hipótese não é,

todavia, de absolvição sumária porque não contemplada nos incisos do artigo 397 do CPP.

Pelo exposto, IMPRONUNCIO o acusado e determino sejam os autos arquivados com as ressalvas do artigo 414, parágrafo único, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se

Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº 0009351-96.2016.8.14.0025**

**Ação de Tutela**

**Requerente: ANDRA DA SILVA**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

ANDRA DA SILVA, já qualificada, ingressou neste Juízo com a presente ação de tutela em favor do menor HAILTON DA SILVA, nascido em 03 de janeiro de 2004.

Narra que o infante é filho de Ana Alice da Silva e José Eurimar Ferreira da Silva, os quais faleceram em 12/10/2007 e 28/11/2016, respectivamente.

Alega a autora que é irmã da criança, bem como após o falecimento de seus genitores tem sido responsável por prestar todos os cuidados, assistência e proteção ao menor em tela.

Instruiu a inicial com documentos (fls. 06/11).

Em decisão de fl. 12 concedeu-se o pedido liminar deferindo-se a guarda provisória do infante à autora.

Relatório social às fls. 20/22.

O Ministério Público requereu a inclusão da família em programas sociais e acompanhamento pela rede, com posterior reavaliação da situação familiar (fls. 23/24).

Relatório social às fls. 27/28.

Instado a se manifestar, o Parquet manifestou-se pelo deferimento do pleito autoral, com a concessão da guarda definitiva da criança à requerente (fl. 31).

Certidão à fl. 35, atestando que a autora não foi localizada no endereço declinado na exordial.

Designada audiência de instrução e julgamento, a mesma restou prejudicada, uma vez que a promovente não foi localizada (fl. 36).

À fl. 36-v, o RMP reiterou os termos da manifestação constante à fl. 31.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, e os pressupostos processuais e as condições da ação se encontram devidamente preenchidos, razão pela qual, passo à análise do *meritum causae*.

É cediço que a tutela constitui uma forma de colocação da criança e do adolescente em família substituta, estando tal instituto regulamentado pelo art. 1.728 e seguintes do Código Civil de 2002.

Assim sendo, somente podem ser tuteladas as pessoas de até 18 anos de idade incompletos, cujos pais sejam falecidos, decaídos do poder familiar ou declarados judicialmente ausentes.

A tutela, portanto, tem a finalidade de proteger a criança ou adolescente que está fora da ação do poder familiar.

In casu, observo que a requerente é irmã do infante.

Outrossim, restou comprovado no presente feito que os genitores de ambos são falecidos, bem como que a autora detém a posse de fato de seu irmão.

O estudo social confeccionado foi favorável à pretensão autoral (fls. 27/28).

Nesse sentido, entendo que todos os requisitos elencados no artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente foram observados, restando apreciar os interesses das crianças/adolescentes, que devem ser sobrelevados a qualquer um outro tutelado juridicamente.



Com efeito, constato que o pleito visa à regularização de situação de fato que perdura há anos.

Além do mais, as provas existentes dão conta da capacidade da autora de exercer o múnus da tutela.

Cumprido destacar a respeito, que o representante do Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento da guarda definitiva do menor, o que foi ratificado à fl. 36-v.

Ademais, impende asseverar ainda, que o adolescente alcançará a maioridade em 03 de janeiro de 2022. Não obstante, considerando que o feito se encontra instruído e, em observância ao princípio da primazia do mérito insculpido no artigo 4º do Código de Processo Civil, entendo que a procedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 719 e seguintes do CPC, e nos artigos 36, e seguintes da Lei nº 8069/90, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para deferir a TUTELA do adolescente HAILTON DA SILVA, em favor de ANDRA DA SILVA, devendo a requerente ser intimada para prestar o compromisso legal, em conformidade com as determinações contidas no artigo 32 do mencionado diploma, sendo alertada quanto às obrigações constantes dos artigos 1740/1766 do Código Civil.

Expeça-se o termo competente.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se o presente feito, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Servirá esta sentença como MANDADO.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**PROCESSO: 00083089020178140025**

**ADVPGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Vistos os autos.**

Trata-se de Ação Penal instaurada em face MARIA ELIA PEREIRA CARVALHO, acusado da prática do delito tipificado nos art. 46, da Lei 9.605/1998.

Considerando que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ELIA PEREIRA CARVALHO com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 02 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 00048709520138140025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Processo n.: 0004870-95.2013.8.14.0025**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por LUZIA ALVES DA SILVA em face de CANDIDO PEREIRA DA SILVA.

Certidão à fl. 21, na qual a requerente afirmou que o interditando faleceu em fevereiro de 2016 e que até o momento não foi lavrada a certidão de óbito, razão pela qual, a parte alega não mais possuir interesse no prosseguimento da demanda.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a informação acerca do falecimento do requerido (fl. 22-v).

Relatado no essencial.

Decido.

Trata-se de ação de interdição e curatela, na qual consta notícia de suposto falecimento da parte demandada.

Para que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, entre as quais, consta o inciso IV, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Nesse sentido, considerando o teor da certidão acostada à fl. 21, na qual a autora informa o falecimento do interditando, vislumbro que a ação perdeu seu objeto, por restar totalmente impossibilitada a satisfação da pretensão veiculada pela parte autora.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**PROCESSO Nº 0000323-70.2017.8.14.0025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de inventário movida por WEMILLY VICTORIA FURTADO DA SILVA e ANNA BEATRIZ FURTADO DA SILVA, representadas por ALICE DE JESUS FURTADO, em face de DHENYFF VICTORIA SANDES DA SILVA, representada por LARISSA SANDES LIMA, ANTONIO ILBAMAR PEREIRA DA SILVA, DALCILENE SOUSA BEZERRA e possuidor de nome desconhecido.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal parte requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fl. 21), no entanto manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 22 dos autos.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 22 -v).

Relatei. DECIDO.

Trata-se de Ação de Abertura de Inventário, na qual a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A inércia da autora quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da requerente a pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, as quais ficam suspensas nos termos do art. 98, §3º do CPC, eis que defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos e dê-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Serve o presente como mandado.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0002803-55.2016.8.14.0136 (EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA)**

**Interessado: Ministério Público do Estado do Pará.**

**Socioeducando: Wervert Miranda dos Santos (nasc. 15/10/2001, 20 anos)**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**SENTENÇA**

(sem resolução de mérito)

Trata-se de execução de medida socioeducativa aplicada ao socioeducando Wervert Miranda

dos Santos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 5 (cinco) meses, consoante imposição da Sentença de Homologação de Remissão proferida à fl. 15/15. v.

À fl. 28, o oficial de justiça certificou ter intimado pessoalmente a genitora do socioeducando quanto ao teor da supracitada sentença.

Consoante relatou a Assistente Social do CREAS municipal à fl. 31, o socioeducando não foi encontrado em seu endereço nessa urbe, tendo sido informada por vizinhos que o referido teria mudado para cidade de Marabá/PA, e se encontrava internado no CIAM/Marabá em razão de outro processo de apuração de ato infracional.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o envio de ofício ao CIAM/Marabá, a fim de esclarecer se o socioeducando estava cumprindo alguma medida socioeducativa na referida unidade.

Na decisão de fl. 33, o juízo ressaltou que o socioeducando já atingiu a maioridade, e pelo que em relatório acostado ao processo de nº 0001607-79.2018.8.14.0025 consta informação de que constituiu família e possui trabalho com carteira assinada. Nessa esteira, determinou o envio dos autos ao Ministério Pública para manifestação.

Na manifestação de fl. 38.v, o *¿parquet¿* pugnou pela extinção do processo em razão da prescrição, nos termos do art. 30 da Lei 11.343/2006, e pelo fato de o socieducando ter alcançado a maioridade.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Da análise dos autos, vejo que a tramitação da presente execução de medida socioeducativa já perdura por mais de 03 (três) anos *¿* contados da data da sentença homologatória de Remissão *¿*, sem que tenha logrado êxito a localização do socieducando para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade que lhe foi aplicada.

Ademais, observa-se que Wervert Miranda dos Santos já atingiu a maioridade, contando

atualmente com 20 anos de idade, sendo que o relatório acostado aos autos de nº 0001607-

79.2018.8.14.0025 esclarece que o socioeducando constituiu família e possui emprego fixo.

Noutro norte, observo que se efetivou a prescrição legal para execução de medidas socioeducativas relativa ao ato infracional análogo ao crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.313/2006), sendo que a punibilidade deste tipo penal prescreve em 2 (dois) anos, conforme preconiza o art. 30 da 11.343/2006 (Lei de Drogas). Vejamos:

¿Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos ¿

Todavia, considerando que aos adolescentes também devem ser aplicadas as benesses destinadas aos maiores, é cabível a redução da prescrição pela metade, ante a previsão do art. 115 do Código Penal: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse sentido, colaciono julgados dos tribunais pátrios:

¿APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO

PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO EM NORMA ESPECÍFICA. 1. Na espécie, a decisão que impôs ao adolescente medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois meses transitou

em julgado para o Ministério Público. 2. Por ser de dois anos o prazo prescricional previsto, diante da norma

específica contida no art. 30 da Lei n.º 11.343/06, aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, a prescrição se dá

em um ano, lapso aqui já transcorrido entre as datas do recebimento da representação e da publicação da

sentença. 3. Pretensão socioeducativa do Estado fulminada pela prescrição. PRELIMINAR ACOLHIDA.

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70060493632,

Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em

21/08/2014). ç

çESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONCESSÃO DE REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. JUIZ QUE HOMOLOGOU PARCIALMENTE A REMISSÃO, SEM APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECLAMO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ESTÁ AUTORIZADO A INCLUIR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM PROPOSTA DE REMISSÃO, DESDE QUE ESTA NÃO IMPLIQUE EM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DO ADOLESCENTE (ART. 127 DO ECA), CABENDO AO MAGISTRADO HOMOLOGAR INTEGRALMENTE A REMISSÃO OU CUMPRIR O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 181 DO ECA. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. OCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. ATO INFRACIONAL QUE PRESCREVE EM 2 (DOIS) ANOS, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 30 DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 115 DO CP, REDUZIDO PELA METADE. AUSÊNCIA DE MARCOS INTERRUPTIVOS (ART. 117 DO CP). DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 1 (UM) ANO DESDE A DATA DA CONSUMAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ATÉ O PRESENTE JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO, EM ABSTRATO, DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO. (TJ-SC - APR:

00019800320168240058 São Bento do Sul 0001980-03.2016.8.24.0058, Relator: Rui Fortes, Data de Julgamento: 15/08/2017, Terceira Câmara de Direito Criminal). ç

çAPELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ECA. POSSE DE DROGA. PRESCRIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. Julgada precedente a representação pela prática de ato infracional análogo à posse de droga para consumo pessoal (art.

28 da Lei 11.343/06), restou cominada medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade ao adolescente. Observância do regramento específico do art. 30 do aludido diploma legal, estipulando a prescrição em 2 anos (com a redução pela metade por força do art. 115 do CP), que enseja a decretação, de



ofício, da prescrição, eis que entre o recebimento da representação e a prolação da sentença transcorreu mais

de um ano. DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA E EXTINTO O

FEITO, DE OFÍCIO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PREJUDICADA A APELAÇÃO. (TJ-RS - AC:

70084400233 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 17/09/2020, Oitava Câmara Cível,

Data de Publicação: 01/10/2020).

Destarte, no caso em testilha, tem-se que a prescrição legal do ato infracional praticado por

Wervert Miranda dos Santos é de 1 (um) ano, e considerando o transcurso de mais de 3

(três) anos desde a imposição da medida socioeducativa de prestação de serviço pela

sentença de fl. 15/15.v, datada de 19/01/2017, conclui-se que execução pretendida nesses

autos está prescrita.

Nessa conjuntura, o reconhecimento da extinção da pretensão socioeducativa do Estado é a

solução que se impõe ao caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), c/c o art. 115 do

Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EDUCATIVA DO

ESTADO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais,

dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Sem custas face às disposições do ECA.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

**Processo nº: 0125573-84.2015.8.14.0025 (Execução de Alimentos)**

**Exequente: Alejandro Santos Costa (menor impúbere)**

**Representante Legal: Adriana da Conceição Santos**

**Executado: Leandro Lira Costa**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

## **SENTENÇA**

Vistos os autos.

### I ¿ RELATÓRIO

ALEJANDRO SANTOS COSTA, representado por sua genitora

ADRIANA DA CONCEIÇÃO SANTOS, ingressou com ação de execução de alimentos em face de LEANDRO LIRA COSTA.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal do exequente foi intimada pessoalmente para manifestar o interesse no prosseguimento da presente demanda, consoante atestou oficial de justiça às fls. 20/21. Todavia, o exequente ficou-se inerte, consoante certidão acostada pela Secretaria à fl. 21.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono da causa, nos termos do art.485, incisos II e III, do CPC/2015 (fl.26-v).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual o exequente, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. ç

No caso em tela, observa-se que a inércia do exequente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência da parte exequente quanto à tutela jurisdicional.

Desta feita, considerando a ausência de um dos pressupostos de regularidade processual, a demanda deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0005598-05.2014.8.14.0025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos movida por JOÃO PEDRO GONÇALVES DOS

SANTOS e VICTOR HUGO GONÇALVES DOS SANTOS, representados por KATIA

ALVES DOS SANTOS, em face de REINALDO GONÇALVES SILVA, todos

qualificados.

Despacho à fl. 12, determinando a citação do executado para pagamento do débito

alimentar, sob pena de prisão civil.

Citação à fl. 19.

O Ministério Público se manifestou à fl. 21-v, pela decretação da prisão civil do executado,

o que foi deferido por este juízo à fl. 22.

Mandado de prisão civil expedido à fl. 23.

Ofício à fl. 25, comunicando a decretação da prisão civil do demandado à Delegacia de

Polícia Civil deste Município.

Certidão à fl. 26, atestando a ausência de informações acerca do cumprimento do mandado

de prisão expedido no presente feito.

Realizada tentativa de intimação pessoal da representante legal dos exequente, a parte não

fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 31.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito

(fl. 32).

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional,

sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na

petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código

de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 31 dos autos, e considerando o abandono da

causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua

localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso

III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Por conseguinte, REVOGO a prisão civil do executado decretada à fl. 22 dos autos, cabendo à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários, devendo, inclusive, OFICIAR a Delegacia de Polícia Civil deste Município, para conhecimento.

Cientifique-se o Ministério Público.

Condeno a exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0004319-76.2017.8.14.0025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

### **SENTENÇA**

Vistos e etc.

Trata-se os autos de pedido de acolhimento institucional provisório formulado pelo Conselho Tutelar de Itupiranga, em favor do menor KAUÃ FRAGOSO DOS SANTOS, afirmando que o infante se encontrava situação de risco e vulnerabilidade social.

Decisão às fls. 09/10, deferindo o acolhimento institucional da criança, bem como determinando a confecção de relatório tendente a localizar a família extensa do menor.

Estudo social apresentado às fls. 34/43, 46/55 e 64/69.

Audiência realizada, na qual foi determinado o desacolhimento do infante e concedida a guarda da criança ao Sr. Paulo Campos Fragoso, tio materno do infante, tendo sido ainda,

determinado o acompanhamento contínuo do caso, mediante a apresentação de relatórios trimestrais.

Ofício expedido pela Secretaria de Assistência Social deste Município, solicitando a expedição de carta precatória ao juízo da Comarca de São Félix do Xingu/PA, para fins de realização de estudo social, uma vez que o menor se encontra residindo nesta localidade (fl. 94).

Relatório psicossocial confeccionado pela equipe multidisciplinar deste TJPA, Comarca de Tucumã, às fls. 105/107.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, e a continuidade do acompanhamento pelo juízo daquela Comarca (fl. 107-v).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Da análise dos autos, verifico a partir do último estudo social confeccionado, que não há informações de que o menor ainda se encontre em situação de risco, abandono e vulnerabilidade social narrada na exordial. Ademais, constato que o referido documento indicou que a criança e seu atual guardião possuem convivência harmoniosa e laços afetivos consolidados.

Outrossim, observo ainda que a criança hodiernamente reside no Município de São Félix do Xingu, razão pela qual, reputo ser o juízo daquela localidade competente para apreciar eventual demanda envolvendo o menor.

Desta feita, entendo que no caso vertente, resta evidenciada a perda do objeto em decorrência da superveniente falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do presente feito.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando em consequência, o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, realizando-se a baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0000823-15.2012.8.14.0025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

### **SENTENÇA**

Vistos e etc.

Trata-se de requerimento de aplicação de medida de proteção, consistente em abrigo institucional, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor do menor RAEL AQUINO DE SOUZA, e os irmãos RAFAELMA AQUINO DE SOUZA, RAFAIANE AQUINO DE SOUZA, RAIANE AQUINO DE SOUZA e YAGO AQUINO DE SOUZA, ante a notícia de vulnerabilidade em que os mesmos se encontravam.

Guia de acolhimento do infante acostada às fls. 31/33, expedida por este juízo em 17 de março de 2011.

Às fls. 45/47, a RMP requereu a designação de audiência, bem como a confecção de relatório de acompanhamento, o que foi deferido à fl. 51.

Audiência realizada, na qual foi determinado à Secretaria de Assistência Social a realização de estudos com vistas a oferecer atividade profissional remunerada à Rafaelma, considerando que a mesma já alcançou a maioridade. Ademais, foi determinada a inclusão dos menores em programas assistenciais, bem como que sejam resguardados os direitos da família quanto à casa própria, eis que sorteados em programa habitacional do governo federal (fls. 56/57).

Estudo social confeccionado às fls. 66/73.

Audiência realizada às fls. 78/79, na qual este juízo determinou o desacolhimento de RAFAELMA AQUINO DE SOUZA, RAYANE AQUINO DE SOUZA, RAEL AQUINO DE SOUZA e YAGO AQUINO DE SOUZA, colocando os três últimos sob a guarda da primeira, uma vez que esta havia sido contemplada com casa própria e estava inserida como beneficiária do programa "Bolsa Família". Ademais, foi ainda determinado o acompanhamento contínuo do caso, mediante a apresentação de relatórios situacionais.

Guia de desligamento de Rael, à fl. 83.

Estudos sociais apresentados às fls. 84/86, 88/90, 92/94 98/99, 107/109 e 111/112.

Instado a se manifestar, o RMP entendeu não mais haver necessidade de acompanhamento judicial da família em tela, pugnando pelo arquivamento da presente demanda (fl. 110-v).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Relatado no essencial.

Decido.

Da análise dos autos, verifico a partir dos últimos estudos sociais confeccionados pela Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município, que não mais persiste a alegada situação de risco a que estava submetido o interessado.

Outrossim, observo a inaplicabilidade do ECA ao caso em sua atual circunstância, tendo em vista que RAEL AQUINO DE SOUZA alcançou a maioria, contando atualmente com 22 (vinte e dois) anos.

Por conseguinte, entendo que no caso vertente, resta evidenciada a perda do objeto em decorrência da superveniente falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do presente feito.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro, razão pela qual, com esteio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando em consequência, o seu arquivamento.



Ciência ao Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0000081-43.2019.8.14.0025**

**DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS LIMA GOMES**

**ADVOGADO: WANDERSON BRENO RIBEIRO DA SILVA OAB/PA 28.238**

#### **DESPACHO**

Vistos os autos.

Redesigno a audiência anteriormente marcada e não realizada em razão da suspensão do expediente em decorrência da COVID-19, para o dia 16/02/2022, às 10h30min.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Itupiranga, 16 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 00020518820138140025**

**RÉU: EDIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS**

**ADVOGADO: FREDERICO NOGUIERA NOBRE OAB/PA 12.845**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL****SENTENÇA**

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de Edivaldo da Conceição Santos, para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e § 3º, do CP.

Sentenciados os autos e o réu condenado a 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls.119/124)

À fl. 136, foi acostada a certidão de óbito do sentenciado Edivaldo da Conceição Santos.

Instando a se manifestar, o RMP requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão do óbito (fl. 138-V).

Frise-se que há processo de execução (nº 0001825-30.2020.8.14.0028) em relação ao réu Miracy Bertozo dos Santos. Fora expedido guia de cumprimento de pena definitiva (fls. 131) e encaminhado a Vara de Execuções Penais de Marabá/PA.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do autor do fato, necessário se faz a declaração da extinção da punibilidade.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do réu Edivaldo da Conceição Santos, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0000982-50.2015.8.14.0025**

**Acusado: JARDEL RHANDOSON PIMENTEL MACHADO LOREDO e YURI SEGUCHI CHAVES.**

**ADVOGADA: AMANDA MENDES DOS SANTOS OAB/TO 4392**

## **SENTENÇA**

### **Vistos os autos.**

Trata-se de Ação Penal instaurada em face JARDEL RHANDOSON PIMENTEL MACHADO LOREDO e YURI SEGUCHI CHAVES, acusado da prática do delito tipificado nos art. 319 e 330, do CP.

Em relação ao acusado YURI SEGUCHI CHAVES, os fatos ocorreram em 23/02/2015 e a denúncia foi recebida em 29/08/2019 (fls. 150), certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois transcorreram mais de 04 (quatro) anos, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Quanto ao acusado JARDEL RHANDOSON PIMENTEL MACHADO LOREDO, foi realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, a denunciada aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Diante do término do período de prova sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais, deverá ser extinta a punibilidade.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YURI SEGUCHI CHAVES com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal, bem como, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDEL RHANDOSON PIMENTEL MACHADO LOREDO, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao

acusado.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 00011638520148140025**

**ADVOGADA: VIVIANE DA SILVA GODOI OAB/PA 28948**

## **SENTENÇA**

**Vistos os autos.**

**Trata-se de Ação Penal instaurada em face JOSÉ JAILSON SILVA DE FARIAS, acusado** da prática do delito tipificado nos art. 331, do CP.

Considerando o recebimento da denúncia, em 26/01/2018, o delito será fulminado pela prescrição em janeiro de 2022, inócua o prosseguimento do feito no caso concreto, pois até lá teria transcorrido o lapso temporal para a prescrição da pretensão punitiva, a qual se dá em 04 (quatro) anos.

Instado o representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, cm fundamenta no art. 107, IV, do CP.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ JAILSON SILVA DE FARIAS com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado

(Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo n.: 0008846-71.2017.8.14.0025**

**Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Representada: THAWANE PEREIRA DE SOUSA**

**Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de THAWANE PEREIRA DE SOUSA, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito

tipificado no art. 129, § 1º, incisos I e II, do CPB.

Sentença prolatada nos autos, aplicando à representada a medida socioeducativa de internação (fls. 53/57).

Guia de execução provisória de medida socioeducativa (fl. 58).

Decisão exarada pelo juízo da 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Belém, concedendo progressão para medida socioeducativa de liberdade assistida em favor da menor (fls. 64/65).

Despacho à fl. 66, determinando a expedição de ofício ao CREAS, a fim de que indique orientador para acompanhamento do caso, bem como a intimação da adolescente para dar início ao cumprimento da medida.

Ofício à fl. 70, expedido pela Secretaria de Assistência Social deste Município, informando que a representada se apresentou perante o CREAS, restando apenas 03 (três) meses para cumprimento da

medida socioeducativa que lhe fora aplicada.

À fl. 73, este juízo determinou a expedição de ofício ao CREAS, solicitando informações acerca do cumprimento integral da medida.

Às fls. 79/80, o CREAS informa que após o falecimento da genitora de THAWANE PEREIRA DE SOUSA, a mesma passou a residir com uma tia, no Município de Nova Ipixuna/PA.

Instado a se manifestar, o RMP requereu que seja reconhecida como integralmente cumprida a medida socioeducativa, diante do teor do relatório acostado ao presente feito, informando que restaram apenas três meses para o cumprimento integral da sentença pela representada e, considerando ainda, que THAWANE PEREIRA DE SOUSA possui atualmente 20 (vinte) anos.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que conforme ofício acostado à fl. 70, restavam apenas 03 (três) meses para cumprimento da medida socioeducativa aplicada à representada. Por outro lado, solicitadas informações acerca do cumprimento integral da medida, sobreveio notícias de que a adolescente atualmente reside em Município diverso (fl. 80).

Ademais, constato ainda que THAWANE PEREIRA DE SOUSA conta atualmente com 20 (vinte) anos.

Desta feita, diante o lapso temporal transcorrido e, considerando ainda o cumprimento parcial da medida de liberdade assistida aplicada, vislumbro que merece ser acolhido o pleito formulado pelo Ministério Público, uma vez que o prosseguimento do feito nas atuais circunstâncias, constitui-se em medida inócua.

Sem prejuízo, impende sublinhar ainda, que o cumprimento da medida socioeducativa no caso concreto perdeu sua real necessidade/utilidade, em razão da "perda do caráter pedagógico", porque uma "resposta" socioeducativa, a esta altura, não teria qualquer "utilidade" para a representada.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 46 da Lei 12.594/2012.

No que se refere ao bem apreendido, verifico que à fl. 09 dos autos em apenso, a Delegacia de Polícia Civil deste Município, apreendeu em poder da representada 01 (uma) faca. Por conseguinte, OFICIE-SE à Delegacia de origem para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o referido objeto ainda se encontra acautelado naquela unidade.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 07 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0003502-46.2016.8.14.0025**

**Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Embargante: RAILSON DA ROCHA**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

## **SENTENÇA**

Vistos os autos.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios manejados por RAILSON DA ROCHA, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Pará, diante da sentença prolatada por este juízo às fls. 76/77, alegando a existência de omissão.

A parte embargada, devidamente intimada, manifestou-se favorável ao provimento do recurso interposto (fl. 85-v).

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Os embargos foram interpostos no prazo de cinco dias, previsto no artigo 1023, do CPC c/c art. 198, da Lei 8.069/1990, e se fazem presentes os demais requisitos formais, razão pela qual merecem ser conhecidos.

II.2. Outrossim, reputo que o recurso merece provimento.

Segundo dispõe o artigo 1022, do Código Adjetivo c/c art. 198, da Lei 8.069/1990, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ou sentença obscuridade, contradição, omissão ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

In casu, alega o embargante que a sentença guerreada se encontra eivada de omissão, uma vez que este juízo não se manifestou acerca da suposta ocorrência do instituto da prescrição, a qual passo a analisar.

Preliminarmente, impende asseverar que conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula n. 338, do STJ, a prescrição prevista na seara criminal é plenamente aplicável às medidas socioeducativas.

Pois bem.

No caso vertente, observo que foi aplicada ao representado a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo de 06 (seis) meses. Por sua vez, vislumbro que a sentença já transitou em julgado para a acusação, uma vez que o RMP foi intimado em 17/08/2020 (fl. 77-v).

Com efeito, considerando o lapso temporal previsto para cumprimento da medida aplicada, a prescrição, com espeque no art. 109, inciso VI, opera-se em 03 (três) anos.

Noutro norte, verifico ainda que entre a data do recebimento da representação em voga, qual seja, 27 de março de 2017 e a data da prolação da sentença ocorrida em 20 de abril de 2020, transcorreram mais de 03 (três) anos.

Desta feita, imperioso é o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, razão pela qual, entendo que a irresignação do embargante merecer prosperar.

## III ¿DISPOSITIVO



Ante o exposto CONHEÇO os embargos de declaração interpostos e LHE DOU PROVIMENTO, em razão da fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença acostada às fls. 76/77, a ter a seguinte redação:

¿Diante do exposto, considerando que a aplicação da medida socioeducativa se encontra fulminada pelo instituto da prescrição em sua modalidade retroativa, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c

artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110, c/c o entendimento consubstanciado na súmula n. 338, do STJ,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAILSON DA ROCHA, em relação aos fatos objeto dos presentes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.¿

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas legais, procedendo-se a baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**PROCESSO: 00052701220138140025**

**RÉU: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurado em face de Carlos Alberto de Carvalho, acusado(a) da prática do delito tipificado no artigo 306, do CTB.

Realizada audiência preliminar, o(a) autor(a) do fato aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida pelo RMP, cumprindo-a integralmente.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada, fls. 85.

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato Carlos Alberto de Carvalho Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO: 00037983920148140025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face JOEL SANTOS DA SILVA, acusado da prática do delito tipificado nos art. 129, do CP.

Considerando que desde o recebimento da denúncia, em 15/06/2015, até a decisão de Suspensão Condicional do Processo, em 11/12/2018, já se passaram mais de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses.

O processo permaneceu suspenso de 11/12/2018 até 11/12/2020, voltando a correr a prescrição deste então, perfazendo mais de 11 (onze) meses.

Desse modo, verifico que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista ter decorrido mais de 04 (quatro) anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL SANTOS DA SILVA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**PROCESSO:00004414120208140025**

**AUTOR: DANIEL DA SILVA SOUSA**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**SENTENÇA**

Foi imputado ao réu a prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) artigo (s) 28, da Lei 11.343/06. Fatos ocorreram em 23/01/2020.

Constato que em razão do transcurso de tempo entre a data da do fato, até a presente data, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva executória, contando a prescrição pela metade devido ao réu ser menor de 21 anos à época dos fatos.

Nesta data vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao réu, considerando o decurso de mais de um ano da data do fato, tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão executória estatal (art. 109 do CPB).

Diante do exposto, nos termos do art. 30, da Lei 11.343/06, julgo extinta a punibilidade de DANIEL DA SILVA SOUSA, nos termos da fundamentação.

Ciência ao MP.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se. Arquive-se

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

## COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00002589720128140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 19/01/2022 REQUERENTE: IZAURITO FERREIRA FURTADO Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Proc. n. 0000258-97.2012.8.14.0042 Requerente: IZAURITO FERREIRA FURTADO Advogado: Dra. NOEMIA MARTINS ANDRADE, OAB/PA 15.010 Pelo presente, conforme determina o Provimento n.º 008/2014-CJRM, INTIMO a advogada de IZAURITO FERREIRA FURTADO, Dra. NOEMIA MARTINS ANDRADE, OAB/PA 15.010, para que proceda a devoluçã dos autos de n.º 0000258-97.2012.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicaçã prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00004611520198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Consignação em Pagamento em: 19/01/2022 RECLAMANTE: MARIA MADALENA DE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) RECLAMADO: ROSIMEIRE DE SOUZA Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Proc. n. 0000461-15.2019.8.14.0042 Requerida: ROSIMEIRE DE SOUZA Advogado: Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543 Pelo presente, conforme determina o Provimento n.º 008/2014-CJRM, INTIMO o advogado de ROSIMEIRE DE SOUZA, Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543, para que proceda a devoluçã dos autos de n.º 0000461-15.2019.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicaçã prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00007484620178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JOELSON AMARAL FERREIRA Representante(s): OAB 4403 - JOSE ALTAIR DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALAN DOUGLAS PANTOJA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÁRIO Proc. n. 0000748-46.2017.8.14.0042 Denunciado: JOELSON AMARAL FERREIRA Advogado: Dr. JOSÉ ALTAIR DA SILVA, OAB/PA 4.403 Pelo presente, conforme determina o Provimento n.º 008/2014-CJRM, INTIMO o advogado de JOELSON AMARAL FERREIRA, Dr. JOSÉ ALTAIR DA SILVA, OAB/PA 4.403, para que proceda a devoluçã dos autos de n.º 0000748-46.2017.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicaçã prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00008426220158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2022 DENUNCIADO: WILSON DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: M. S. A. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÁRIO Proc. n. 0000842-62.2015.8.14.0042 Denunciados: WILSON DA SILVA FARIAS Advogado: Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543 Pelo presente, conforme determina o Provimento n.º 008/2014-CJRM, INTIMO o advogado de WILSON DA SILVA FARIAS, Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543, para que proceda a devoluçã dos autos de n.º 0000842-62.2015.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicaçã prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00010720720158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: MARCOS TAVARES ZEFERINO Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. . ATO ORDINATÁRIO Proc. n. 0001072-07.2015.8.14.0042

Denunciado: MARCOS TAVARES ZEFERINO Advogado: Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543. Pelo presente, conforme determina o Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO o advogado de MARCOS TAVARES ZEFERINO, Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543, para que proceda a devolução dos autos de nº 0001072-07.2015.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00014639320148140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação: Procedimento Comum em: 19/01/2022 DENUNCIADO:CLEYVER JOSE PANTOJA SILVA Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO Proc. n. 0001463-93.2014.8.14.0042 Denunciado: CLEYVER JOSE PANTOJA SILVA Advogado: Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543. Pelo presente, conforme determina o Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO o advogado de CLEYVER JOSE PANTOJA SILVA, Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543, para que proceda a devolução dos autos de nº 0001463-93.2014.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00033869120138140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MIGUEL BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÁRIO Proc. n. 0003386-91.2013.8.14.0042 Requerida: ANTONIO MIGUEL BRITO DA SILVA Advogado: Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543. Pelo presente, conforme determina o Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO o advogado de ANTONIO MIGUEL BRITO DA SILVA, Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543, para que proceda a devolução dos autos de nº 0003386-91.2013.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00042624120168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:EBEM FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 4403 - JOSE ALTAIR DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. R. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÁRIO Proc. n. 0004262-41.2016.8.14.0042 Denunciado: EBEM FERREIRA DA COSTA Advogado: Dr. JOSÉ ALTAIR DA SILVA, OAB/PA 4.403. Pelo presente, conforme determina o Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO o advogado de EBEM FERREIRA DA COSTA, Dr. JOSÉ ALTAIR DA SILVA, OAB/PA 4.403, para que proceda a devolução dos autos de nº 0004262-41.2016.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00046625520168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:MAX MAGNO RIBEIRO PAULA DA SILVA Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIEL FURTADO AMORIM Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Proc. n. 0004662-55.2016.8.14.0042 Denunciados: MAX MAGNO RIBEIRO PAULA DA SILVA e EDIEL FURTADO AMORIM Advogado: Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543. Pelo presente, conforme determina o Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO o advogado de MAX MAGNO RIBEIRO PAULA DA SILVA e EDIEL FURTADO AMORIM, Dr. EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA, OAB/PA 18.543, para que proceda a devolução dos autos de nº 0004662-55.2016.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00049766920148140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:JONIS LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 4403 - JOSE ALTAIR DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. F. J. . ATO ORDINATÁRIO Proc. n. 0004976-69.2014.8.14.0042 Denunciado: JONIS LIMA BARBOSA Advogado: Dr.

JOSÃ ALTAIR DA SILVA, OAB/PA 4.403 Pelo presente, conforme determina o Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO o advogado de JONIS LIMA BARBOSA, Dr. JOSÃ ALTAIR DA SILVA, OAB/PA 4.403, para que proceda a devolução dos autos de nº 0004976-69.2014.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00053308920178140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA: P. S. J. DENUNCIADO: VANDERSON LEAL BARBOSA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: DIEGO SENA DA CRUZ Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MANOEL FRANCISCO SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. n. 0005330-89.2017.8.14.0042 Denunciados: VANDERSON LEAL BARBOSA, DIEGO SENA DA CRUZ e MANOEL FRANCISCO SALES DOS SANTOS Advogado: Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS, OAB/PA 17.543 Pelo presente, conforme determina o Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO a advogada de VANDERSON LEAL BARBOSA, DIEGO SENA DA CRUZ e MANOEL FRANCISCO SALES DOS SANTOS, Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS, OAB/PA 17.543, para que proceda a devolução dos autos de nº 0005330-89.2017.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00131884520158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: GLEICY DO ESPIRITO SANTO TAVARES Representante(s): OAB 4403 - JOSE ALTAIR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDEMAR TAVARES REBELO. ATO ORDINATÓRIO Proc. n. 0013188-45.2015.8.14.0042 Requerente: GLEICY DO ESPIRITO SANTO TAVARES Advogado: Dr. JOSÃ ALTAIR DA SILVA, OAB/PA 4.403 Pelo presente, conforme determina o Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO o advogado de GLEICY DO ESPIRITO SANTO TAVARES, Dr. JOSÃ ALTAIR DA SILVA, OAB/PA 4.403, para que proceda a devolução dos autos de nº 0013188-45.2015.8.14.0042 no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação prevista no art. 234, §2º e 3º do CPC. Ponta de Pedras/PA, 18 de janeiro de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00008881220098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910007936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Monitória em: 17/01/2022 REQUERENTE:EDVALDO MIGUEL DA SILVA-ME Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MILTOM SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÃÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICO, para os devidos fins, que em atenÃ§Ã£o ao ato ordinatÃ³rio de fls. 36 dos autos nÂº 0000888-12.2009.8.14.0123, que incluir nova data de vencimento do boleto de nÂº 2015018360 e atualizaÃ§Ã£o dos valores referentes À s custas finais, conforme boleto nÂº 202200633 e RelatÃ³rio de Conta de Processo em anexo. Devolvo os autos À Secretaria Judicial para as devidas providÃªncias. À Novo Repartimento, 17 de janeiro de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de ArrecadaÃ§Ã£o Local - FRJ de Novo Repartimento/PA MatrÃ-cula 179272 PROCESSO: 00046144220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Interdição/Curatela em: 17/01/2022 REQUERENTE:LINDALVA LIMA PONTES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) INTERDITO:ELIZANGELA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (CURADOR ESPECIAL) . ÀATO ORDINATÁRIO De ordem do ExcelentÃ-ssimo Sr. Dr. Juliano Mizuma Andrade, juiz titular da Comarca de Novo Repartimento/PA, intima-se a parte representada, por meio de seu curador especial, para apresentaÃ§Ã£o de AlegaÃ§ões Finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária MatrÃ-cula 189.804 PROCESSO: 00058751320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela Infância e Juventude em: 17/01/2022 REQUERENTE:LENICIO NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. C. L. S. REQUERIDO:A. L. S. REQUERIDO:J. R. N. S. . LENÍCIO NEVES DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, casa 45, Quadra 15, Bairro Nossa Senhora Aparecida, telefone (94) 99177-5428. AMADEUS LIMA DE SOUZA, residente e domiciliado no endereço acima indicado. PROCESSO: 0005875-13.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o lapso temporal e que os requeridos OLINDA CARINA LIMA DE SOUZA e JOSE DE RIBAMAR NEVES DE SOUZA já atingiram a maioria, oficie-se ao CREAS para que promovam estudo social com o requerente e o menor AMADEUS LIMA DE SOUZA, a fim de aferir as condições do lar constituído pelo requerente, bem como a situação do menor, anotando o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhamento do referido relatório. II- Sem prejuízo, DESIGNO para o dia 05.04.2022 À s 10h00min para oitiva dos envolvidos e realizaÃ§Ã£o de prova testemunhal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃÃO/INTIMAÃÃO/OFÃCIO/CARTA, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o provimento nÂº 11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00066898820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:JOSE RAUPP DA ROSA. Processo nÂº 0006689-88.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a Certidão retro, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÃÃO/OFÃCIO INTIMAÃÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO NÂº 002/2009 E NÂº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1Âº grau. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00068921620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/01/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 22154 -



ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . ÃATO ORDINATÃRIO Intima-se por meio deste presente ato, o patrono da parte requerente, que a certidÃ£o averbada encontra-se na Secretaria deste FÃ³rum. Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2021. Marina SimÃes Alves Analista JudiciÃria MatrÃ-cula 189.804 PROCESSO: 00069959120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 17/01/2022 REQUERENTE:JOSE COSTA Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006995-91.2017.8.14.0123 SENTENÃ I - VISTOS. TRATA-SE DE AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS, REPETIÃÃO DE INDÃBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÃNCIA, interposta por JOSÃ COSTA em face de BANCO ITAU BMG. Dispensado o relatÃ³rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÃÃO Alega a parte autora, em breve sÃ-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefÃ-cio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de emprÃstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaÃ§Ã£o do contrato de emprÃstimo, a restituÃ§Ã£o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃ§Ã£o no mÃ©rito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranÃças e o nÃ£o cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedÃncia da aÃ§Ã£o e condenaÃ§Ã£o da requerente em verbas de sucumbÃncia. AudiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, fl. 23, nÃ£o fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o, passo a analisar o mÃ©rito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se Ã anÃlise da existÃncia ou nÃ£o de relaÃ§Ã£o contratual entre as partes no que tange a pactuaÃ§Ã£o de emprÃstimo bancÃrio. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentaÃ§Ãµes apresentadas pelas partes comprovam a disponibilizaÃ§Ã£o do valor contratado atravÃs de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existÃncia da contrataÃ§Ã£o, mas nÃ£o se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaÃ§Ãµes que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nÃ£o ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrÃrio, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada Ã sua disposiÃ§Ã£o. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorÃncia bancÃria ou algo do gÃnero o certo Ã que se houve efetiva fruiÃ§Ã£o de dinheiro nÃ£o hÃ que se falar em devoluÃ§Ã£o, ou em ilegalidade da avenÃsa. Neste sentido Ã a jurisprudÃncia pÃtria: APELAÃO CÃVEL. AÃÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE/INEXISTÃNCIA DE RELAÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÃO DE INDÃBITO E INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÃO DA REALIZAÃO DO EMPRÃSTIMO, DA DISPONIBILIZAÃO DO CRÃDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÃ MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÃDIGO DE PROTEÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÃRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÃS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (ApelaÃ§Ã£o nÃº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3Ãª CÃmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO CÃVEL. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO. VÃCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÃO DE TRANSFERÃNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÃNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÃO DE INDÃBITO INDEVIDA. SENTENÃ MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cÃpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nÃ£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaÃ§Ã£o do numerÃrio ao contratante, conclui-se pela existÃncia do negÃcio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instruÃ§Ã£o processual a apelante nÃ£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tÃ-tulo de exemplo que nÃ£o contratou com o banco, que houve vÃ-cio de consentimento, a perpetrÃ§Ã£o de fraude, que o crÃdito nÃ£o fora realizado em sua conta bancÃria, pelo contrÃrio, a prova nos autos de que o crÃdito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existÃncia de contrato, conclui-se pela existÃncia de negÃcio jurÃ-dico firmado segundo o princÃpio da boa-fÃ, mormente

porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se apegou com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. **Â III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080371520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Interdição/Curatela em: 17/01/2022 REQUERENTE:AUDICELIA DA SILVA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) INTERDITANDO:JEREMIAS DA SILVA Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. Juliano Mizuma Andrade, juiz titular da Comarca de Novo Repartimento/PA, intima-se a parte representada, por meio de seu curador especial, para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00103418420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 17/01/2022 REQUERENTE:JH SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EPP Representante(s): OAB 9.146 - DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE COM MAT DE CONST LTDA EPP. PROCESSO: 0010341-84.2016.8.14.0123 SENTENÇA REQUERENTE: JH SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REQUERIDO: REDE COM. MAT. DE CONST. LTDA EPP. I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c TUTELA DE URGÊNCIA, partes já qualificadas. Assevera a parte consignante que em dezembro de 2014 emitiu cheque no valor R\$ 223,80, o qual não conseguiu adimplir a época como consequência teve seu nome inscrito nos Registros de Proteção ao Crédito em especial no CCF do BACEN, que tal fato tem lhe gerado enormes transtornos, que não conseguiu localizar o título e nem seu portador, a fim de quitar o débito, não restando outra saída resolveu ingressar em juízo com a finalidade de quitar o débito e ter seu nome retirado dos Registros de Proteção ao Crédito. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/24). Recebida a inicial, foi deferido pedido de tutela provisória de urgência antecipada, mediante provimento de depósito do valor devido e determinada a citação do requerido por edital em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido (fls. 32). Depósito realizado às fls. 38. Expedido edital de citação às fls. 34, com a publicação às fls. 35, com prazo decorrido sem manifestação do consignado, nomeando-se o Curador Especial (fls. 39/40). Apresentada contestação às fls. 41/42, por negativa geral na qual se pugnou pela improcedência da demanda. **Â O RELATÓRIO. DECIDO.** Julga-se antecipadamente a lide na forma do art. 355, I do CPC, haja vista não haver necessidade de produção de outras provas. Ademais, tendo o magistrado elementos, suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ, REsp nº 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago-6ª Turma, DJU

23/03/98). Compulsando os presentes autos, verifico que o autor comprovou o alegado demonstrando por meio dos documentos acostados nos fls. ser devedor de débito relativo a emissão de cheque, o qual, por sua vez, ensejou a inscrição de seu nome no CCF do Bacen, justificando a utilização da presente consignatária em razão do credor estar em local incerto (art. 335, III do Código Civil). No presente caso a parte autora cumpriu os requisitos estabelecidos nos art. 539 e seguintes do CPC para propositura do pagamento em consignação, o depósito judicial foi realizado nos fls. 38. Possível o ingresso de consignação em pagamento quando desconhecido o paradeiro do credor. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. CREDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. É possível o ajuizamento de consignação em pagamento para o devedor se liberar de obrigação, uma vez que credor se encontra em lugar incerto e não sabido, impossibilitando o pagamento do título de crédito, a teor do que dispõe o art. 335, III, do Código Civil. 2. Não pode o devedor, cujo credor não se consegue localizar, e que de forma espontânea se dispõe a pagar uma dívida, ficar eternamente vinculado a ela, se a própria lei prevê a possibilidade de se valer da consignação em pagamento, a qual tem efeito liberatório. 3. Uma das hipóteses de citação válida é aquela realizada por edital, a qual poderá ser deferida nos casos do rito ser desconhecido ou incerto, ou se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, nos exatos termos do art. 231, inciso II, do CPC. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20150610039207, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma Civil, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2015. Pág.: 213). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, para confirmar em caráter definitivo a decisão de fl. 32, considerar subsistente o depósito efetuado, e declaro extinta a obrigação firmada entre as partes, em razão da inércia do rito. Atendendo ao princípio da causalidade deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, nesse sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais, senão vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - INADIMPLEMENTO DA PARTE AUTORA - CREDOR NÃO LOCALIZADO - CONSIGNAÇÃO EFETUADA - OBRIGAÇÃO EXTINTA - CONDENAÇÃO DA PARTE CREDORA AO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO. O credor da parte autora, que não foi localizado para receber o valor que lhe é devido, não pode ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência da ação de consignação, face à aplicação do princípio da causalidade, pois foi o inadimplemento da parte autora que deu causa ao ajuizamento da ação. (TJ-MT 00057562520168110041 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 30/06/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021). A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça e o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto, desde logo, fixo o título de honorários em favor do Dr. Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859, o montante de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais), conforme tabela de honorários da OAB/PA em decorrência de sua atuação no processo sub examine na condição de curador especial. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a exclusão do nome do autor do cadastro do CCF. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas remanescentes pelo autor se houverem. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104558620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/01/2022 REQUERENTE:A. B. O. S. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:L. S. P. S. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. O. S. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. P. O. S. . ATO ORDINATÓRIO Analisando os autos do processo, verifica-se a necessidade de intimar a parte requerida da sentença de fls. 60/61 e tendo em vista, a dubiedade do endereço fornecido à fl. 44, solicita-se por força da cooperação processual, que o advogado da requerente reitere o endereço do requerido. Novo Repartimento, 17 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Mat. 189804 PROCESSO: 00063150920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: G. L. P. REQUERENTE: E. R. S. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 31481 - VANESSA GOMES SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00073321220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Infracional em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: J. P. M. E. S. JUÍZO DEPRECANTE: J. D. V. I. E. J. C. P. T. PROCESSO: 00073321220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Infracional em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: J. P. M. E. S. JUÍZO DEPRECANTE: J. D. V. I. E. J. C. P. T.

## EDITAL DE CITAÇÃO

### 20 DIAS

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, processo nº **0001183-34.2018.8.14.0123**, em que é requerente: ADALGISA DE SOUSA e requerido RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, e que, pelo presente Edital, fica o requerido **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA**, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO** nos termos do art. 361 do CPC, para responder à acusação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ; Novo Repartimento ; CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 18 de janeiro de 2022. Eu Eliane Viana de Souza Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Eliane Viana de Souza**

Auxiliar Judiciário Mat. 88804275

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

#### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Raissa Modesto da Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

## COMARCA DE SOURE

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 01/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00029131020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 11/01/2022 QUERELANTE:CARMEM LUCIA DE LIMA GOUVEA Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) QUERELADO:HENRIQUE CASTRO GONCALVES. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?mes ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?o e mero expediente, sem caráter decis?rio, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) AMERICO LEAL, OAB/PA 1.590, para que compare?sa (m) a audiência , no dia 23/02/2022, À s 13:00 horas, Processo 0002913-10.2020.8140059, no Fórum da Comarca de Soure. Soure,À 11 de janeiro deÀ 2022. Â CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judici?rio/Diretor de Secretaria, em exerc?cio Â MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00029738020208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 11/01/2022 QUERELANTE:CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) QUERELADO:CIDNEY APARECIDO RIBEIRO QUERELADO:MARCOS FERREIRA CONCEICAO QUERELADO:HENRIQUE CASTRO GONCALVES. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?mes ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?o e mero expediente, sem caráter decis?rio, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) AMERICO LEAL, OAB/PA 1.590, RODRIGO MARQUES, OAB/PA 21.123, IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB/PA 25.692, HARISSON SARRAF OAB/PA 29.944, para que compare?sa (m) a audiência, no dia 23/02/2022, À s 13:30 horas, Processo 0002973-80..2020.8140059, no Fórum da Comarca de Soure. Soure,À 11 de janeiro deÀ 2022. Â CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judici?rio/Diretor de Secretaria, em exerc?cio Â MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00086644620188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON DO CARMO RIBEIRO DENUNCIADO:LUIS CARLOS CRAVEIRO COIMBRA Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:O. P. L. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?mes ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?o e mero expediente, sem caráter decis?rio, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) HAROLDO FERNANDES, OAB/PA 1286 , para que compare?sa a audiência de instru?o e julgamento, no dia 23/02/2022, À s 9:00 horas, Processo 0008664-46.2018.8140059, no Fórum da Comarca de Soure. Soure,À 11 de janeiro deÀ 2022. Â CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judici?rio/Diretor de Secretaria, em exerc?cio Â MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00090799720168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/01/2022 VITIMA:D. M. S. VITIMA:A. L. N. S. VITIMA:J. M. D. M. DENUNCIADO:BENEDITO CARLOS DOS SANTOS LOBO DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?mes ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?o e mero expediente, sem caráter decis?rio, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GON?ALVES, OAB/PA 11.482, para que compare?sa a audiência de instru?o e julgamento, no dia 23/02/2022, À s 11:00 horas, Processo 0009079-97.2016.8140059, no Fórum da Comarca de Soure. Soure,À 11 de janeiro deÀ 2022. Â CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judici?rio/Diretor de Secretaria, em exerc?cio Â MAT:

29645/TJPA PROCESSO: 00000084919918140059 PROCESSO ANTIGO: 199110000090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SURAMA DAS GRACAS VITAL DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022 EXECUTADO:MADIEL BEZERRA DO NASCIMENTO E SUA ESPOSA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) EMANUEL RAIOL LOBO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ADA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?ão e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) advogado(a), Bel(Áa). ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA, OAB/PA 10.176, para manifestar-se nos autos sobre o interesse de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Soure, 13 de janeiro de 2022. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria Mat.29645/Tjepa PROCESSO: 00020132720208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FERNANDO LUIZ PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?ão e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÁALVES, OAB/PA 11.482, para que compare?sa (m) a audi?ncia, no dia 16/03/2022, À s 9:00 horas, Processo 0002013-27..2020.8140059, no F?rum da Comarca de Soure. Soure,À 13 de janeiro deÀ 2022. À CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judici?rio/Diretor de Secretaria, em exerc?cio À MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00021245520138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JORGE AUGUSTO NEVES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERCON MENDES SERRA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. V. A. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?ão e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s)HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR, OAB/PA 4.684, para que compare?sa (m) a audi?ncia, no dia 10/03/2022, À s 9:00 horas, Processo 0002124-55.2013.8140059, no F?rum da Comarca de Soure. Soure,À 13 de janeiro deÀ 2022. À CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judici?rio/Diretor de Secretaria, em exerc?cio À MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00036345920208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2022 INDICIADO:ANNA LUCIA SANTOS VALLE Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?ão e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s)MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para que compare?sa (m) a audi?ncia, no dia 24/02/2022, À s 9:00 horas, Processo 0003634-59.20208140059, no F?rum da Comarca de Soure. Soure,À 13 de janeiro deÀ 2022. À CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judici?rio/Diretor de Secretaria, em exerc?cio À MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00016132320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:HAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?ão e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) advogado(a), Bel(Áa). SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/PA 25.523-A, para manifestar-se nos autos sobre a certid?ão de fls 102, no prazo de 10(dez) dias. Soure, 14 de janeiro de 2022. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria Mat.29645/Tjepa





**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

**FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

**FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito DR<sup>a</sup>. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos da Ação de Apuração de Ato Infracional (Medida Sócio Educativa) ç Processo nº 0004104-90.2016.8.14.0072, que tem como autor Ministério público do Estado Pará e vítima O.E., fica INTIMADO, com prazo de 30 (trinta) dias, o Representado HERCULES DO NASCIMENTO MORAIS, brasileiro, residentes e domiciliados na ROD. Transamazônica, BR 230 Km 95 norte, 10 Km da faixa, Mercadinho Minipreço, Zona Rural, Medicilândia/PA, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fiquem cientes do teor da Sentença de Folhas 23/24, a seguir transcrita: PROCESSO Nº: 0004104-90.2016.814.0072. SENTENÇA. Vistos, etc. 1- RELATÓRIO. Trata-se de Representação para apurar a responsabilidade do adolescente H.D.N.M. pela suposta prática, no dia 06.05.2016, do ato infracional previsto no artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/41. A representação foi recebida em 05/09/2016. Em audiência, verificou-se a ausência do representando devidamente notificado. O Ministério Público requereu a redesignação de audiência com a condução coercitiva do adolescente e seu representante legal. Recebi hoje os autos no estado em que se encontram e em virtude da inércia Estatal em apurar a prática de ato infracional, restou a este Juízo verificar a aplicação do instituto da prescrição. 2- FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, é matéria mais que reiterada no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do instituto da prescrição às medidas socioeducativas. Vejamos: Súmula 338/STJ: "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas." Outrossim, o instituto da prescrição é tratado como de ordem pública, cabendo a este Juízo sua verificação em qualquer fase do processo, devendo aplicá-la quando de sua ocorrência. Desta feita, o ato infracional em que foi incurso o adolescente possui pena máxima fixada em três meses. Nesta esteira, estando a pena máxima fixada em abstrato em três meses, a prescrição opera-se em 3 anos, ao teor do artigo 109, VI, do Código Penal. Aplica-se, ainda, consoante jurisprudência unânime, o artigo 115 do Código Penal, uma vez que a época do fato o representado possuía menos de 21 anos de idade. Assim, tem-se, peremptoriamente, o prazo prescricional de 1 e ½ (um e meio) para o ato infracional, diante da redução prevista no artigo 115 do Código Penal. Levando-se em conta, por fim, que o delito em tese, foi praticado em 06/05/2016 e foi recebida representação em 05/09/2016, o marco interruptivo da prescrição, contabiliza-se da data do recebimento da representação, termo inicial da prescrição. Assim, percebe-se que passaram mais de 2 (dois) anos, do recebimento da representação, não restando dúvida que a prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa, contabilizada a partir da consumação do ato infracional, que se operou em 06/11/2017. É o relato. Decido. Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie "prescrição da pretensão punitiva". Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo. A doutrina: Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado. Sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo juiz. Nesse sentido dispõe o artigo 60 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício ". 3- DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art.107, IV, do CPB, de H.D.N.M pela PRESCRIÇÃO da pretensão de aplicação de medida socioeducativa e, após o trânsito em julgado, determino o conseqüente arquivamento dos autos. CIÊNCIA AO MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 04 de dezembro de 2018. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 2022. Dário Maia Pereira Auxiliar Judiciário Matrícula 191264

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias - Processo nº. 0000321-63.2019.8.14.0144 - Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: ALESSANDRO RAMOS DA SILVA. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0000023-13.2015.8.14.0144. em atendimento ao despacho de fl. 22, fica o denunciado ALESSANDRO RAMOS DA SILVA nascido em 22/08/1993, RG nº.7712655 PC/PA, filho de Antônio Francisco da Silva e Maria José Costa da Silva, residente e domiciliado na Rua João Batista, nº121, bairro Vitallândia, município de Quatipuru/PA, e por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica CITADO, por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. ¿ E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 18 de janeiro de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Elkana Carvalho Reis ¿ Matrícula 108.10-3 Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

**Processo: 00054092820188140044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: ADELMO CHAVES DE AVIZ. Processo: 00054092820188140044 DESPACHO** Apraze-se audiência de justificação conforme pauta da secretaria Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO: 00003835420158140044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: RAIMUNDO SILVA DE SOUZA. PROCESSO: 00003835420158140044 DESPACHO** Cumpra-se como requer o órgão ministerial à fl. 59, após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 00024660420198140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO**

**PARÁ. Denunciado: DENIS FARIAS FERREIRA - Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo n. 00024660420198140044 DESPACHO** Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. P.R.I. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Autos nº 00052871520188140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MARCOS ALAN SILVA DE MOURA. Autos nº 00052871520188140044. DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 18, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0002664-66.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: IGOR BARATA DA LUZ e LUCENILDO DA SILVA ALVES. Processo n. 0002664-66.2018.8.14.0144 DESPACHO** Considerando o laudo médico de fls. 15/16, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Primavera, Pará, 07 janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 00036660820178140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO CLARINDO PADILHA DE OLIVEIRA ¿ Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001. Processo nº 00036660820178140144 DESPACHO** Vistos. Considerando a certidão de fl. 104-v e 106-v, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 00006828020198140144. Ação de Alimentos. Requerente: I.R.D.S.P. Rep. Legal: JAQUELINE MENDONÇA DA SILVA - Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA-OAB/PA-8.570. Requerido: JAMISON NAZARENO ALMEIDA PEREIRA - Advogado: Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo: 00006828020198140144 DECISÃO** Oficie-se ao CREAS deste Município a fim de que realize, com urgência e prioridade, estudo social fundamentado, devendo ocorrer oitiva individualizada dos requerentes, bem assim conter subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos legais, em especial do ECA. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, inclusive sobre audiência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº:00012820420198140144. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: V.Y.D.S. Rep. Legal: NAYARA DA COSTA SOUSA. Requerido: ANTÔNIO DESCK MENDES DA SILVA ¿ Advogada Dra. BRUNA ALMEIDA APOLIANO-OAB/CE-31.896. PROCESSO Nº:00012820420198140144. PROCESSO Nº: 00012820420198140144 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 43, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 00024841620198140144. Ação de Execução de Título Executivo de Alimentos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Exequente: V.C.D. Rep. Legal: LEIZIANE APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA. Executado: WELLINGTON DIAS SOUSA. Processo: 00024841620198140144 DESPACHO** Considerando que apesar de devidamente intimada para apresentar o valor atualizado do débito, a parte requerente se manteve inerte, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 00043453720198140144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente:**

**ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO** ; Advogado: **Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B**. Requerido: **BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A** ; Advogado: **Dr. CÁSSIO CHAVES CUNHA-OAB/PA-12.268**. Processo: **00043453720198140144 DESPACHO** Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta da secretaria. Cumpra-se. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº. 0000861-48.2018.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA AMÉLIA DE SOUSA - Advogado: Dr. GEOVANO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo nº. 00008614820188140144 DECISÃO** Considerando a certidão de 99, bem como a manifestação do banco requerido de fl. 93-v, informando o cumprimento do acordo entabulado pelas partes, através de depósito na conta da parte autora, a Sra. Maria Amelia de Sousa, INTIME-SE a parte autora, via dje, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Apresentada manifestação, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 96, e archive-se os autos com as cautelas de praxe. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 0000482-44.2017.8.14.0144. Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 0000482-44.2017.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Visto, etc. Trata-se de Execução de Alimentos proposta por **T.D.A.O.**, representado(a) neste ato por sua genitora **TAIANA SABATELA ROSÁRIO DE AVIZ**, em face de **JORGE LUIZ REIS DE OLIVEIRA**, requerendo o pagamento de pensão alimentícia em atraso, sob pena de decretação da prisão civil deste(a). Intimada a parte requerente apresentou cálculo atualizado do débito, fl. 43, e informou que o executado pagou apenas R\$ 216,00, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2017, R\$ 100,00 em junho de 2017 e R\$ 220,00 em abril de 2019, fl. 42-v. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela penhora online,, consoante fl. 47. **Eis o relatório. Decido.** Inicialmente, cumpre registrar que, consoante determina o §3º, do art. 528, do Novo Código de Processo Civil, poderá ser decretada a prisão civil, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, na hipótese de o(a) executado(a) não pagar o débito alimentício ou se a justificativa apresentada não for aceita. No caso dos autos, verifica-se que o executado não cumpriu integralmente com suas obrigações, e nem justificou sua impossibilidade de pagamento. Acrescenta-se, ainda, que Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, aprovada na 95ª Sessão do Plenário Virtual, deliberou que cabe ao magistrado analisar o caso concreto e as circunstâncias locais do enfrentamento da pandemia e decidir sobre a possibilidade da prisão civil, sobretudo ponderando algumas situações: ; a) a colisão de direitos fundamentais adulto x criança; b) as mudanças no quadro pandêmico com o grande percentual de imunizados; c) a situação local onde se encontra o jurisdicionado, situação a ser avaliada caso a caso pelo juízo;. Desse modo, tendo em vista que o executado não vem cumprido com seu dever de prestar alimentos, bem como a evolução do Município de Quatipuru no enfrentamento da pandemia, resta perfeitamente cabível a decretação da prisão civil, com fito a garantir os direitos do Requete. Assim, não demonstrada, a impossibilidade absoluta de pagar o débito alimentar, o inadimplemento do(a) executado(a) é injustificado, sendo, pois, sua prisão, medida que se impõe, sobretudo da análise do binômico necessidade x possibilidade. Ante o exposto, com base nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do NCPC, decreto a prisão civil do(a) executado(a) **JORGE LUIZ REIS DE OLIVEIRA**, pelo prazo de 01 (um) mês, subsistindo a ordem até que sejam pagas as verbas alimentares devidas referentes às três prestações anteriores ao ajuizamento da exceção e as que vencerem no curso deste feito. Outrossim, a teor do §4º, do art. 528, do NCPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns. Expeça-se mandado de prisão, recolhendo-se o(a) executado(a) à Cadeia Pública. No mandado deverá constar a contraordem de liberação automática, independentemente de nova decisão, caso comprovado o pagamento, nos termos do §6º, do art. 528, do NCPC. Determino, ademais, a remessa da presente decisão ao Cartório de Títulos e Documentos, a fim de que seja protestada, nos termos do art. 528, § 1º do NCPC. Intimem-se. **Serve cópia da presente como Mandado/Ofício/Carta/Carta Precatória.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 00039833520198140144. Ação de Medida de Proteção. Autor: CONSELHO TUTELA DE**

**QUATIPURU. Processo: 00039833520198140144 DESPACHO** Considerando o relatório situacional de fls. 49/52, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0001066-43.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA ANTÔNIA CORREA DA SILVA - Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo nº 00010664320198140144 DECISÃO** Vistos, etc. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ

PROCESSO: 00054445520168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:  
Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2022---REU:AREDINALDO OLIVEIRA AOS SANTOS  
Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19600 -  
ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA  
(ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO  
FERREIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. M. VITIMA:L. F. C. . are PROCESSO Nº 0005444-  
55.2016.8.14.0012 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO (A): AREDINALDO  
OLIVEIRA SANTOS. VITIMA (S): A. do S. S. M. CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 121, §2º, II c/c art.  
14, II, ambos do CP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO SUCINTO (ARTIGO 423, INCISO II, DO  
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP) 01. Adoto como relatório aquele da decisão de pronuncia de  
fls. 132/133 acrescentando que, após a preclusão da decisão de pronuncia, o Ministério Público, na fase  
no artigo 422, do CPP, arrolou 04(quatro) testemunhas, bem como requereu que as mesmas fossem  
ouvidas com cláusula de imprescindibilidade (fl. 180), e a defesa requereu a intimação das mesmas  
testemunhas arroladas pelo MP (fl. 229). Ressalto que a defesa poderá apresentar em plenário as  
testemunhas arroladas às fls. 237 por seus próprios meios, independentemente de intimação,  
considerando o indeferimento do pedido da defesa de substituição das testemunhas arroladas, conforme  
decisão de fls. 242. 02. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 03. Desse modo, DESIGNO sessão  
de julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 08:30 horas, no salão do  
Tribunal do Júri. 04. INTIMEM-SE os jurados, o réu, o defensor do acusado (advogado constituído ou  
defensor dativo nomeado com poderes vigentes), se houver, o Defensor Público atuante nesta Comarca e  
o Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, em especial,  
as que possuem cláusula de imprescindibilidade apontada pela parte que a arrolou, a fim de que sejam  
ouvidas em plenário; No caso do MP e da Defensoria Pública, a ciência deverá ser PESSOAL. Registro a  
imprescindibilidade da utilização de "vestes talares" pelas partes. 05. OFICIE-SE ao TJPA solicitando o  
suprimento necessário a realização do julgamento; 06. JUNTE-SE aos autos Certidão de Antecedentes  
Criminais (CAC) atualizada do acusado para o dia do julgamento em Plenário; 5. OFICIE-SE ainda ao  
Comando da Polícia Militar requisitando policiamento para a sessão; 6. SERVIRÁ a presente decisão  
como MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da  
CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), o qual deverá ser cumprido sob o regime de  
medidas urgentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se em regime de Plantão. Expeça-se o  
necessário. Cametá/PA, 17 de dezembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE  
DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 19/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

**PROCESSO: 00000699519878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000624**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA EXECUTADO:OSVALDO SAMPAIO BARBOSA. SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de execuções fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em abril/1987, tendo por objeto Certidão de Dã-vida Ativa datada de 30/09/1986. Em maio/1987 foi determinada a citação do executado. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A redação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e pacífico, na doutrina e jurisprudências, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica a hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, §



4.º, DA LEI. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5.º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1.º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 34 (trinta e quatro) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a

vincula-se o perpectua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 18 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00000709019878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000632**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:ANTONIO MOREIRA DA VEIGA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em dezembro/1987, tendo por objeto Certidão de Dã-vida Ativa datada de 30/09/1986. Em dezembro/1987 foi determinada a citação do executado. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) É pacífico, na doutrina e jurisprudências, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação vã. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação

oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, ÂS 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, ÂS 4º, DA LEI. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, ÂS 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, ÂS 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 34 (trinta e quatro) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se

apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 18 de janeiro de 2022 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00001032219878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000963**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:RAIMUNDO DA CRUZ CARDOSO. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em abril/1987, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa datada de 30/09/1986. Em maio/1987 foi determinada a citação do executado. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o

marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, ÂS 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, ÂS 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, ÂS 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, ÂS 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 34 (trinta e quatro) anos da

constituiu o direito da vida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a ação do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Caméj/PA, 18 de janeiro de 2022 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00001136919878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710001060**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 19/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:OSVALDO MEDEIROS. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em abril/1987, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa datada de 30/09/1986. Em abril/1987 foi determinada a citação do executado. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A alteração para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) É pacífico, na doutrina e jurisprudências, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será

interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica a hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, ÂS 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, ÂS 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, ÂS 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, ÂS 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida

interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 34 (trinta e quatro) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no máximo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 18 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00071969120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:J. T. S. Representante(s): OAB 25547 -  
 PAULO BRUNO CORREA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. M. O. T. Representante(s): OAB  
 27378 - PAULA THAIS DE NAZARE SANTANA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0007196-  
 91.2018.8.14.0012 REQUERENTE: J.T. de S. REQUERIDO: A. M. O. T. DESPACHO Considerando o  
 dever do magistrado de buscar a solução consensual dos conflitos, consoante artigo 3º, §§ 2º e  
 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2022 às 10h30;  
 Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE. Cametã/PA, 17 de janeiro de 2022. Josã Matias  
 Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00117110920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Inventário  
 em: 19/01/2022---REQUERENTE:ANA MONTEIRO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO  
 FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23727 - FERNANDO PINHEIRO QUARESMA  
 (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE GERALDO MONTEIRO DE FREITAS. PROCESSO N.º 0011711-  
 09.2017.8.14.0012 DECISÃO Considerando a notícia do falecimento da mãe do de cujus, nomeada  
 outrora como inventariante, defiro a habilitação dos herdeiros colaterais e nomeio como inventariante a  
 Sra. Ângela Maria Damasceno Furtado (CPF 597.139.842-34) que deverá prestar compromisso e  
 primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, com a qualificação completa dos herdeiros e  
 descrição pormenorizada dos bens, haveres de vidas do espólio, acompanhada da  
 documentação pertinente. Caso os herdeiros concordem com as primeiras declarações, devem  
 assinar conjuntamente o termo, bem como, o esboço da partilha consensual. Apã, conclusos. P.R.I.C.  
 Cametã/PA, 17 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara





**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 10/07/2022 A 10/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00001687320078140104 PROCESSO ANTIGO: 200710000768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2022---EXEQUENTE:AUTO POSTO SANTA RITA LTDA Representante(s): ARI PENA (ADVOGADO) EXECUTADO:INCOMABE IND E COM DE MADEIRAS BEIJA FLOR LTDA.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000168.73.2007.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00002633520098140104 PROCESSO ANTIGO: 200910001459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão em: 10/07/2022---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000263-35.2009.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00005637020048140104 PROCESSO ANTIGO: 200410006496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE HUMBERTO TIMO PENA Representante(s): NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0000563-70.2004.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00010478020078140104 PROCESSO ANTIGO: 200710006344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em: 10/07/2022---REQUERIDO:GLOBE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 9587 - PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) OAB 4898-A - IVANA MARIA FONTELES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOVAN EMPRESA DE SERVICOS GERAIS Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIEL BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

PARA (DEFENSOR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001047-80.2007.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00012038220188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Interdição/Curatela em: 10/07/2022---REQUERENTE:LUZIMAR RODRIGUES SIQUEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ELIZIARIO PEREIRA DOS SANTOS NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001203-82.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00013213420138140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2022---REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIZETE RODRIGUES DE AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001321-34.2013.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00018250620148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/07/2022---REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BREU BRANCO REPRESENTANTE:RAIMUNDO DAMASCENO COSTA Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROGERIO CORDEIRO DA SILVA REQUERIDO:VALDICLEY SILVINO DOS REIS BAIÁ REQUERIDO:MANOEL MARIA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001825-06.2014.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00026682920188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2022---REQUERENTE:INAIARA DA SILVA PUERARI REPRESENTANTE:INAIARA DA SILVA PUERARI Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAQUEL SERRAO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002668-29.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021.

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00026865020188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2022---REQUERENTE:INAIARA DA SILVA PUERARI  
REPRESENTANTE:INAIARA DA SILVA PUERARI Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX  
MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO  
Processo nã: 0002686-50.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal,  
ã Secretaria Judicial para que certifique a existãncia de petiãẽo pendente de juntada nestes autos.  
2.ã Apãs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY  
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. ã ã ã  
ã ã ã ã ã Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94)  
3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00026882020188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2022---REQUERENTE:INAIARA DA SILVA PUERARI  
REPRESENTANTE:INAIARA DA SILVA PUERARI Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX  
MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PAULA VIEIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO  
Processo nã: 0002688-20.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal,  
ã Secretaria Judicial para que certifique a existãncia de petiãẽo pendente de juntada nestes autos.  
2.ã Apãs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY  
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. ã ã ã  
ã ã ã ã ã Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94)  
3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00031865820148140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Açã  
Civil Pública em: 10/07/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:EXCELENTISSIMO SENHOR DEFENSOR PUBLICO  
GERAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ  
JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nã. 0003186-58.2014.8.14.0104  
DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para que certifique a  
existãncia de petiãẽo pendente de juntada nestes autos. 2.ã Apãs, retornem os autos conclusos. P.  
R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE  
DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. ã ã ã ã ã ã ã ã Fãrum Juiz Manuel  
Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu  
Branco/PA.

PROCESSO: 00034547820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS  
SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:DANIEL MARTINS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO  
DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nã. 0003454-  
78.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para  
que certifique a existãncia de petiãẽo pendente de juntada nestes autos. 2.ã Apãs, retornem os autos  
conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. ã ã ã ã ã ã ã ã Fãrum  
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-  
000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00037157220178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:  
Cumprimento de sentença em: 10/07/2022---REQUERENTE:ANA CLAUDIA COELHO DE MORAES  
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. ÀATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no  
provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 À CJCI; Intime-se a parte  
Requerente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Breu Branco/PA, 18 de  
janeiro de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598

PROCESSO: 00055685320168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2022---EXEQUENTE:MARINETE ANTUNES DOS SANTOS  
Representante(s):OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:DANILO MIRANDA GIL.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA  
COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0005568-53.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1.  
Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃsÃo  
pendente de juntada nestes autos. 2.À ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07  
de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA  
DE BREU BRANCO. À À À À À À À À À FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm,  
s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00070763420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s):OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:WALDOMIR FLORENTINO DE MORAES REQUERIDO:MARILENE FERREIRA DOS  
SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO  
DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007076-34.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc.  
1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de petiÃsÃo  
pendente de juntada nestes autos. 2.À ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07  
de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA  
DE BREU BRANCO. À À À À À À À À À FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm,  
s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00071153120168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:EDUARDO GONCALVES ALMEIDA REQUERIDO:LUSIANE RUFINO DOS SANTOS  
REQUERIDO:JOSE PORCINO DO NASCIMENTO REQUERIDO:MARIA DE LOUDES MEDINA DO  
NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE  
DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0007115-31.2016.8.14.0104 DESPACHO  
Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de  
petiÃsÃo pendente de juntada nestes autos. 2.À ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu  
Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR  
DA COMARCA DE BREU BRANCO. À À À À À À À À À FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa  
Av. BelÃm, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00087955120168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/07/2022---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA LIMA  
Representante(s):OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA  
DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DETRAN PA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
TRANSITO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO  
DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008795-51.2016.8.14.0104 DESPACHO  
Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃncia de  
petiÃsÃo pendente de juntada nestes autos. 2.À ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu

Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nãº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00624601620158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA  
BANPARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS  
(ADVOGADO). REQUERIDO: DJALMA OLIVEIRA PEREIRA REQUERIDO: JOAO ALVES PERGENTINO  
REQUERIDO: MARIA JOSE PASSOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0062460-  
16.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para  
que certifique a existãncia de petiãõ pendente de juntada nestes autos. 2.ã Apãs, retornem os autos  
conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nãº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-  
000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 01284565820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2022---REQUERENTE: AC DOS S FEIJAO EPP  
REPRESENTANTE: ADILIO DOS SANTOS FEIJAO Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES  
ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE BREU BRANCO  
REPRESENTANTE: SILVINHO SOARES DE SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0128456-  
58.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para  
que certifique a existãncia de petiãõ pendente de juntada nestes autos. 2.ã Apãs, retornem os autos  
conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 07 de dezembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nãº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-  
000 Breu Branco/PA.

**COMARCA DE BRASIL NOVO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

EDITAL LISTA GERAL DE JURADOS PARA O ANO DE 2022 O Dr. Jessinei Gonçalves de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS nesta data, para servirem durante as sessão(ões) periódica(s) do Tribunal do Júri desta Comarca no ano de 2022 (dois mil e vinte dois), os seguintes JURADOS, a saber: 01. Andreia Lopes da Silva Pereira 14. Josiane Carvalho Garcia 02. Adriana Alves da Silva Selvático 15. Luiz Carlos Suk 03. Ágda Magali de Queiroz 16. Marinalva dos Santos Andrade 04. Adriana do Carmo Tereza 17. Maria Célia Sales Rodrigues 05. Aurenice Almeida Franco 18. Maria Odete Rios Nunes, 06. Afonso Silva Soares 19. Manoel da Silva Araújo, Silva, 07. Clevisany Santos Sperotto do Amaral 20. Nagila Dias dos Santos Carneiro 08. Diones de Menezes Caldeira 21. Rafael Reis do Nascimento 09. Djalma Ventruve 22. Rosilene Rocha dos Santos 10. Euzimaxon Sá de Souza 23. Sandra Rubim Hubner, 11. Guilhermando Barbosa de Almeida 24. Taynara dos Santos Costa 12. Gricerio Barbosa de Almeida 25. Valdoneis Francisco da Silva. 13. Jessica de Souza Portela , Ficando cientes que poderão manifestar-se, no prazo legal, quanto a eventuais impedimentos, nos termos do art. 437 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente EDITAL que será afixado no local público e de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, Única Vara, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu,....., Shirley Martins Pereira de Araújo auxiliar de gabinete, digitei. Dr. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Brasil Novo-PA

**COMARCA DE ALMERIM****SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****60 DIAS**

A Excelentíssima Senhora Doutora **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, **FAZ SABER** o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento , que por este juízo tramitam os autos da **AÇÃO PENAL 0004749-33.2013.814.0004**, tendo como denunciada GISELLE PITA DA SILVA, já qualificado nos presente autos, o qual encontra-se em **LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, ficando pelo presente, intimado do inteiro teor da sentença . Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao décimo oitavo dia (18) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu..... ( **Demétrios de Alencar Rodrigues**), Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

**DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES**

Analista Judiciário

MAT 191744

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****90 DIAS**

A Excelentíssima Senhora Doutora **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, **FAZ SABER** o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento , que por este juízo tramitam os autos da **AÇÃO PENAL 0002827-18.2016.814.9100**, tendo como REU RENATO NUNES URUGUAIANO, já qualificado nos presente autos, o qual encontra-se em **LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, ficando pelo presente, intimado do inteiro teor da sentença . Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao décimo oitavo dia (18) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu..... ( **Demétrios de Alencar Rodrigues**), Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

**DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES**

Analista Judiciário

MAT 191744



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****90 DIAS**

A Excelentíssima Senhora Doutora **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, **FAZ SABER** o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento , que por este juízo tramitam os autos da **AÇÃO PENAL 0002827-18.2016.814.9100**, tendo como REU JOABSON OLIVEIRA DA SILVA , já qualificado nos presente autos, o qual encontra-se em **LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, ficando pelo presente, intimado do inteiro teor da sentença . Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao décimo oitavo dia (18) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu..... ( **Demétrios de Alencar Rodrigues**), Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

**DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES**

Analista Judiciário

MAT 191744

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PORTARIA Nº. 01/2022 ç GB/J/AC**

A Exmª Dra. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** as Portarias nº 119/2022-GP e nº 120/2022-GP, ambas de 17/01/2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar substituto imediato do Diretor de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa quando de seu afastamento ou impedimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar substituto imediato da Chefe da UNAJ quando de seu afastamento ou impedimento;

**RESOLVE:**

Art. 1º. DESIGNAR como substituta imediata do Diretor de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa CAIO CÉZAR SOUZA SODRÉ, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 169641, a servidora NARIAM OLIVEIRA NEVES, Auxiliar Judiciária, matrícula nº 146200, em casos de afastamento ou impedimento do Diretor.

Art. 2º. DESIGNAR, em caráter excepcional, em caso de afastamento ou impedimento do Diretor de Secretaria da Vara Única de Augusto Corrêa CAIO CÉZAR SOUZA SODRÉ e de sua substituta imediata NARIAM OLIVEIRA NEVES, a servidora ANA ROSA MENDONÇA DE JESUS, cargo comissionado, Chefe da UNAJ da Vara Única de Augusto Corrêa, matrícula nº 99163.

Art. 3º. DESIGNAR como substituta imediata da Chefe da UNAJ da Vara Única de Augusto Corrêa ANA ROSA MENDONÇA DE JESUS, cargo comissionado, matrícula nº 99163, a servidora NARIAM OLIVEIRA NEVES, Auxiliar Judiciária, matrícula nº 146200, em casos de afastamento ou impedimento daquela servidora.

Publique-se. Registre-se.

Augusto Corrêa/PA, 18 de janeiro de 2022.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**PORTARIA Nº. 02/2021 ç G/J/AC**

A Exmª. Srª. Drª. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a remoção de servidora aprovada em concurso interno de remoção para o cargo de Auxiliar Judiciário, na data de 22/11/2021 (Portaria nº 3986/2021-GP).

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter um auxiliar judiciário em secretaria.

**RESOLVE:**

Art. 1º. LOTAR a servidora NARIAM OLIVEIRA NEVES, Auxiliar Judiciária, matrícula nº 146200, na Secretaria da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa.

Art. 2º. A presente lotação perdurará até ulterior deliberação, devendo a servidora ser cientificada.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 18 de janeiro de 2022.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**DECISÃO**

Vistos,

Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO Nº 0006932-03.2018.814.0068

**DECISÃO**

Vistos,

Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS  
Juíza de Direito Titular da  
Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO Nº 0000343-92.2018.814.0068  
DECISÃO

Vistos,

Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021  
ANGELA GRAZIELA ZOTTIS  
Juíza de Direito Titular da  
Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO Nº 0000465-39.2012.814.0068  
DECISÃO

Vistos,

Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS  
Juíza de Direito Titular da  
Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO Nº 0001064-49.2015.814.0068

## DECISÃO

Vistos,

Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado. Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO Nº 0000101-36.2018.814.0068

## DECISÃO

Vistos,

Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado. Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO Nº 0003267-42.2019.814.0068

## DECISÃO

Vistos,

Diante da ausência da autuação da Defensoria Pública na Comarca, , nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado. Intime-se a advogada nomeada, para que assista o acusado.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 17 de agosto de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO Nº 0006173-73.2017.814.0068

DECISÃO

Vistos,

Diante do fato da Comarca não haver representante da Defensoria Pública, nomeio como defensora dativa a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que assista ao acusado em todo o processo criminal, devendo ser intimada para apresentação da defesa, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado. Intime-se a advogada nomeada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de abril de 2021

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**ATO ORDINATÓRIO**

**Processo nº 0003409-80.2018.814.0068**

À Advogada dativa nomeada, Dra. **ANA MARIA BARBOSA BICHARA**, OAB/PA 26.646, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.396 do CPP.

Augusto Corrêa/PA, 18 de janeiro de 2022.

Nariam Oliveira Neves

Mat.: 146200

Auxiliar Judiciário da Vara Única de Augusto Corrêa

## COMARCA DE MÃE DO RIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO: 0001741-32.2020.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **DOMINGOS DA COSTA BASTOS FILHO**

ADVOGADA: DRA. LEILA DA SILVA PANTOJA OAB/PA Nº 28.418

Vistos, etc.

DOMINGOS DA COSTA BASTOS FILHO, qualificado nos autos, requer a retirada do monitoramento eletrônico que lhe foi imposto por ocasião da concessão da liberdade provisória.

Alega que a torçãozeira lhe provocou inflamação e está dificultando a obtenção de emprego no Estado onde foi residir.

O Ministério Público opinou desfavoravelmente.

Relatei. Análiso.

Data vênio ao douto representante do Ministério Público, mas entendo que o pedido comporta deferimento, porque, numa análise perfunctória, observo que o Réu não demonstra intenção de prejudicar a instrução criminal ou obstar possível aplicação da lei penal, tanto que vem insistindo no pedido por intermédio de sua advogada.

Ademais, cumpre ressaltar que, até por carência de equipamentos, o Postulante é, possivelmente, o único réu perante este juízo submetido a tal forma de monitoramento.

Face ao exposto, DEFIRO o pedido e **AUTORIZO A RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO RÉU DOMINGOS DA COSTA BASTOS FILHO**, valendo esta decisão como Mandado/Ofício.

No mais, **mantenho as demais medidas acutelatórias** fixadas na decisão de fl. 39/40 e

**DESIGNO O DIA 11.04.2022, ÀS 09:30 HORAS PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU.**

Intime-se o réu, sua advogada e dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Mãe do Rio - PA., 03 de dezembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito





## COMARCA DE PORTO DE MOZ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

**Número do Processo: 0001323-52.2017.8.14.0075** ; **Regularização de registro civil Juiz de Direito:** DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR **Requerente:** PALMIRA PANTOJA MONTEIRO **Advogado (a):** FREDY ALEXEY SANTOS ; OAB/PA 12865-A **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 06/05/2021 **Hora:** 09h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria 1400/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 08 de abril de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais enquanto perdurar o bandeiramento vermelho nas comarcas do Estado, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19). Ausentes as partes. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de justificação para o dia 21/01/2022 às 09h00min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, munidas de documento de identificação, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Intimem-se. 3. Ciência ao MP. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**Processo:00006197220098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** REQTE: arley rodrigues de souza ADV DRA ELIZABETE ALVES UCHOA OAB/PA 10425 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA DECISÃO Homologo os valores constantes as fls. 139/144. Determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores, na modalidade Precatório, observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios, Resolução 29/2016 do TJ/PA, devendo constar no Ofício principalmente os dados constantes do art. 5º, §1º, incisos, assim como as especificações do §3º da referida resolução, este último que obriga o ente devedor a efetuar o pagamento atualizado do débito, realizando as retenções legais relativas a imposto de renda e contribuição previdenciária. Intime-se a parte autora. Transcorrido o prazo de dois meses sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Prainha/PA, 16 de Novembro 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**Processo: 00012613020188140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL GRAVISSIMA** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Vistas à defesa do denunciado para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme deliberação em audiência de fls. **50-v**. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 03 de dezembro de 2021. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

**Processo:00005816020098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** REQTE: PAULO SERGIO DE ARRUDA AZEVEDO ADV DR WILLIAN JONATAS NUNSE VIDAL OAB/PA 22562 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **DESPACHORH.I** ; Intime-se a parte autora para que, no prazo de **05 (cinco) dias, apresente os cálculos discriminados**, uma vez que requereu o cumprimento da sentença pelo art. 910 do CPC.II ; Após, conclusos. Prainha/PA, 30 de novembro de 2021 **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

**Processo:00027240720188140090 AUTOS CRIMINAL TRAFICOS DE DROGAS ATO INFRACIONAL**  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ INFRATOR: R.J.M ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 SENTENÇACuidam os autos de procedimento instaurado à luz do Estatuto da Criança do Adolescente a fim de apurar a suposta prática do ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.346/06.De ofício verifico que o representado já possui mais de 21 anos de idade, uma vez que nasceu em 05/07/2000.Relato sucinto. Decido.O art. 129 § 5º do ECA, quando interpretado de forma sistemática, nos ensina que o limite existente para a aplicação de medida sócio educativa é de 21 (vinte e um) anos. Nesse sentido:**STJ: ç1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional.2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade, será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02.3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade.4. Ordem denegada. (HC nº 38019/RJ ç Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa ç 6ª T ç DJ 27/06/2005).**Assim, da análise dos autos, constata-se inexistir interesse de agir na continuação do presente feito, ante o fato de ser legalmente impossível aplicação de medida sócio educativa em virtude do que foi acima exposto.Diante disso, ausente o interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 152 do ECA e art. 485, VI do CPC, a requerimento do MP, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA aplicada na sentença.**PRI.Prainha-PA, 09 de novembro de 2021SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito.

**Processo: 00051044220148140090 AUTOS CRIMINAL CRIME DE TRANSITO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: ELIELSON JARDIM FERREIRA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **SENTENÇA**Vistos.Cuida-se de Ação Penal destinada a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/98.Os fatos ocorreram na data de 29 de dezembro de 2014.O Representante do Ministério público apresentou proposta de Suspensão Condicional do processo ao réu, o que foi devidamente aceita por este e homologada pelo Juízo às fls. 83.O réu não cumpriu com as determinações imposta, conforme a certidão de fls. 90-V.O Parquet pugnou pela revogação da Suspensão Condicional do Processo Às fls. 92.

**Em síntese, é o relatório. Decido.**Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa.

No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e os crimes a ele(a) imputado, possui pena máxima de 3 anos e 1 ano respectivamente.Assim não há interesse do

Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 1 ano. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 3 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) ELIELSON JARDIM FERREIRA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Prainha/PA, 07 de Outubro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito

**Processo: 00033251320188140090 AUTOS CRIMINAL FALSO TESTEMUNHO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: JORGE SIQUEIRA MAGNO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 SENTENÇAPROCESSO N. 0003325-13.2018.8.14.0090 Vistos e examinados estes autos etc. O Órgão do Ministério Público, por intermédio de seu Representante legal, ofertou denúncia em face de JORGE SIQUEIRA MAGNO (JORJÃO), imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 342 do CPB. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 6 de maio de 2018, por volta de 10h30min, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, o ora réu foi ouvido como testemunha nos autos do Processo criminal n. 0002104-92.2018.8.14.0090, que apura assalto ocorrido no Posto de combustível 'Equador', ocasião em que calou a verdade, se contradizendo na presença da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público, razão pela qual foi realizada a sua prisão em flagrante. Perante a Autoridade Policial o réu confessou ter mentido em Juízo, alegando que o fez com medo de 'apanhar' de MÁRCIO JÚNIOR ANDRADE FERREIRA, acusado na ação de roubo, dizendo que ficou com medo de responder as perguntas do Promotor de Justiça em razão de ter ficado sentado ao lado de MÁRCIO JÚNIOR. Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Em audiência realizada no dia 25 de novembro de 2020, foram inquiridas duas testemunhas e realizado o interrogatório. Em sede de alegações finais, o RMP requereu fosse o réu condenado, nos termos da exordial acusatória. A Defesa, por seu turno, pugnou fosse o réu absolvido, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Subsidiariamente, requereu fosse a pena aplicada no patamar mínimo, em caso de eventual condenação. Vieram-me conclusos. O que tudo bem visto, examinado e relatado, fundamento e DECIDO. Do tipo penal ao réu atribuído: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. As condutas criminosas consistem no ato de mentir ou deixar de falar a verdade quando as referidas pessoas estiverem em juízo, processo administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Para que o crime seja considerado como consumado, basta a realização de qualquer das atividades referidas no artigo e não há necessidade de o ato ter produzido consequências. Se o acusado de falso testemunho desistir da mentira e contar a verdade, no processo que ele mentiu e/ou omitiu, o crime deixa de existir. Mas a retratação deve ocorrer antes da sentença. Compulsando os autos, constata-se que em sede inquisitorial, quando conduzido à Delegacia para apurar possível ocorrência do crime de falso testemunho, o réu 'esclarece que viu Márcio Júnior e Arthurzinho combinando o assalto no posto de gasolina em uma festa do Skina Bar, antes do roubo, não tendo mais nada a declarar'. As testemunhas inquiridas em Juízo, não prestaram depoimentos de forma convicta, não esclarecendo de maneira suficiente o que realmente teria ocorrido no dia dos fatos narrados na denúncia. Ao ser interrogado, o réu

utilizou do direito constitucional ao silêncio. Não ficou suficientemente claro se o réu prestou compromisso legal quando do seu depoimento nos autos da ação criminal n. 0002104-92.2018.8.14.0090, condição necessária à configuração do crime previsto no art. 342 do CPB. Há indicativos de que o réu possuía envolvimento com os acusados do roubo objeto da ação em que, em tese, ele teria cometido o crime de falso testemunho, algo que tornaria inviável o compromisso legal. Entendo insuficientes as provas produzidas para fundamentar um decreto condenatório, ademais, como acima mencionado, o réu ratificou o depoimento prestado anteriormente, quando conduzido à delegacia, ou seja, retratou-se das declarações antes da sentença nos autos da ação n. 0002104-92.2018.8.14.0090. **DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual para absolver o réu JORGE SIQUEIRA MAGNO, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, procedam-se às baixas devidas e archive-se. Publique-se. Registre-se. Prainha/PA, 09 de novembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

**Processo: 00042097620178140090 AUTOS CRIMINAL CRIME TENTADO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: MATHEUS PEREIRA DA SILVA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 Processo n. 0004209-76.2017.8.14.0090 RÉU: MATHEUS PEREIRA DA SILVA Tipificação: Art. 331 do CPB. Vistos etc. Trata-se de procedimento destinado a apurar a responsabilidade do réu MATHEUS PEREIRA DA SILVA pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos arts. 329, 331 e 333 do Código Penal. Em relação ao réu FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA, a ação foi desmembrada a fim de imprimir maior celeridade na instrução processual. Ao fim da instrução, o Representante Ministerial ratificou parcialmente os termos da inicial acusatória, pugnano pela condenação do réu apenas nas sanções do ilícito previsto no art. 331 do Código Penal, requerendo absolvição em relação às outras imputações, entendendo não existirem provas suficientes. A defesa, em sede de alegações finais, preliminarmente, requereu fosse reconhecida a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. No mérito, requereu fosse aplicada, em caso de eventual condenação, a pena no patamar mínimo e o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Vieram os autos conclusos. Assiste razão às partes, após detida análise dos autos, constata-se insuficiente as provas para fundamentar decreto condenatório em desfavor do réu pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 329 e 333 do Código Penal. Em relação ao crime previsto no art. 331 do Código Penal (desacato), verifica-se que o preceito secundário do tipo penal prevê pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção. A denúncia foi recebida em 18/10/2017 (marco interruptivo da prescrição), passando-se mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Prevê o artigo 109, inciso V, do CPB prevê que a prescrição antes de transitar em julgado regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se que em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. A prescrição se caracteriza pela a perda do direito de punir do Estado pelo transcurso do tempo. De acordo com o artigo 61 do Código de Processo Penal, a prescrição deverá ser determinada de ofício, pelo juiz, ou por provocação das partes em qualquer fase do processo. A prescrição pode se dar durante a pretensão punitiva ou durante a pretensão executória do Estado. Quando o agente comete a infração penal, surge a pretensão do Estado de punir a conduta (pretensão punitiva). Desta forma, o Estado perde o direito de punir antes de a sentença de primeiro grau transitar em julgado, extinguindo-se a punibilidade.

É matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício quando verificada. Isto posto, absolvo o réu MATHEUS PEREIRA DA SILVA, das imputações ínsitas nos artigos 329 e 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de PrOcesso Penal. Em relação ao crime previsto no art. 331 do Código Penal, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA** em relação ao réu MATHEUS PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, c/c 109, V ambos do Código Penal. Ciência ao MP. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Prainha/Pa, 16 de novembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00003271620118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110001546  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2020---EXEQUENTE:VAZ BARROS E PENA LTDA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:CERAMICA MARAJOARA FABRICA DE TIJOLOS LTDA. Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 56, sob pena de arquivamento do processo. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 31 de março de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00006828920128140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A?o: Execução Fiscal em: 06/04/2020---EXECUTADO:FRIGORIFICO SAO FRANCISCO LTDA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA NACIONAL UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) Vistos, etc. Considerando a situação apresentada nestes autos, e com fundamento no art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal ç LEF, acolho o pedido da Exequente (fl. 57), suspendendo a presente Execução pelo prazo de 1 ano. Nos termos do art. 40, §1º, LEF, abra-se vistas ao representante judicial da Fazenda Pública. Findo o prazo de um ano, certifique a Secretaria se houve manifestação da Exequente, e, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra, 06 de abril de 2020. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00005702320128140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:NERINALDO MONTEIRO SOUZA Representante(s): OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:R. R. M. Vistos, etc. Ao MP para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à 3ª Turma de Direito Penal deste TJPA. Cumpra-se. Salvaterra, 07 de novembro de 2019. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00046851420178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2020---VITIMA:A. G. P. VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:WILK BORGES DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça desta Comarca, o nacional WILK BORGES DE SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em 12/01/1984 filho de Maria Vanda Borges de Souza, residente na 8º Rua, s/n. Invasão da Alegria, bairro Novo Soure/PA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 155,§4º, I, c/c Art. 71 do CPB, Processo nº 0004685-14.2017.8.14.0091, e constando dos autos que o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo, de 10 (Dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, a contar da publicação deste Edital, ficando ciente de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do que dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital, observadas as formalidades de estilo.

Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, (2020). Eu, \_\_\_\_\_ (Sabrina Elaine Ramos da Trindade), Auxiliar de Secretaria, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00016834120148140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/10/2020---DENUNCIADO:MIZAIAS OLIVEIRA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:B. C. S. DENUNCIADO:EVERALDO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. F. C. DENUNCIADO:MAICON DOUGLAS DE SOUZA MAUES. EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça desta Comarca, o nacional EVERALDO COSTA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Evanice Silva Santos e Roberto Costa Sousa, residente na Rua da Caixa D'água, vila São Veríssimo, Salvaterra-PA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos Art. 121, §2º, inciso IV, c/c art.14 inciso II, ambos do CP, Processo nº 0001683-41.2014.8.14.0091, e constando dos autos que o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo, de 10 (Dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, a contar da publicação deste Edital, ficando ciente de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do que dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital, observadas as formalidades de estilo. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, (2020). Eu, \_\_\_\_\_ (Sabrina Elaine Ramos da Trindade), Auxiliar de Secretaria, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00014678020148140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/10/2020---AUTOR:WELBER CHARLES RAMOS PINTO. EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça desta Comarca, o nacional WELBER CHARLES RAMOS PINTO, vulgo 'BINHO, çç brasileiro, nascido em 15/04/1990, portador do RG nº6113444 PC/PA filho de Maria Jose Ramos Pinto, residente na 13º Rua, próximo a garagem do som Nova República, Bairro Marabá, Salvaterra-PA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos Art. 33, caput (tráfico de droga), Processo nº0001467-80.2014.8.14.0091, e constando dos autos que o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo, de 10 (Dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, a contar da publicação deste Edital, ficando ciente de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do que dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital, observadas as formalidades de estilo. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, ao aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, (2020). Eu, \_\_\_\_\_ (Sabrina Elaine Ramos da Trindade), Auxiliar de Secretaria, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00029350620198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2020---DENUNCIADO:ALACIRIA OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:J. S. VITIMA:P. A. S. VITIMA:C. R. P. Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MP para se manifestar sobre a certidão de fl. 90, requerendo o que entender pertinente. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 22 de outubro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.



PROCESSO: 00027956920198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---VITIMA:E. M. S. DENUNCIADO:MANOEL SEBASTIAO DE  
JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO). DECISÃO  
Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 08, nomeio como advogada dativa a Dra. JÉSSICA ZOUHAIR  
DAOU, OAB/PA nº 31.399, apenas para a apresentação da RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10  
(dez) dias. A causídica deve ser intimada via DJE. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se.  
Salvaterra, 18 (dezoito) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Wagner Soares da Costa Juiz de Direito  
Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00035052620188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---VITIMA:E. C. A. DENUNCIADO:WALACE SANTOS  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO) DECISÃO  
Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 13, nomeio como advogada dativa a Dra. JÉSSICA ZOUHAIR  
DAOU, OAB/PA nº31.399, apenas para a apresentação da RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10  
(dez) dias. A causídica deve ser intimada via DJE. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se.  
Salvaterra, 26 (vinte e seis) de julho de 2021 (dois mil e vinte e um). Wagner Soares da Costa Juiz de  
Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00015040520178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 13/11/2019---AUTOR DO FATO:ELIVALDO SIQUEIRA ARAUJO Representante(s):  
OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:C. G. M. Vistos,  
etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando  
defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo,  
apenas para a apresentação da resposta à acusação do réu ELIVALDO SIQUEIRA ARAÚJO, que deverá  
ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser  
intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o  
prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como  
para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 13 de novembro  
de 2019. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00609917120158140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 28/10/2020---DENUNCIADO:JEAN ROBERTO DA SILVA LOPES VITIMA:R.  
P. EDITAL DE CITAÇÃO ç PRAZO 15 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular  
da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições  
legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado  
pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça desta Comarca, o nacional  
JEAN ROBERTO DA SILVA LOPES, brasileiro, paraense, natural de BelémPA, RG nº 6118198-PC/PA,  
nascido em 09/05/1991 filho de Marilene da Silva Lopes, residente na Rua da Libertadae,nº08,bairro: Vila  
Lobão, Imperatriz -MA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 155,do CP, Processo nº  
0060991-71.2015.8.14.0091, e constando dos autos que o denunciado se encontra em lugar incerto e não  
sabido, fica, pelo presente edital, CITADO para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo, de 10  
(Dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, a contar da publicação deste Edital, ficando ciente de que, na  
resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e  
justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua  
intimação, quando necessário, nos termos do que dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que ninguém possa  
alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital, observadas as formalidades de estilo.  
Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro  
do ano de dois mil e vinte, (2020). Eu, \_\_\_\_\_ (Sabrina Elaine Ramos da Trindade), Auxiliar de Secretaria,  
o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00016618020148140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---DENUNCIADO:JOBSON VICENTE BENTES FIGUEIREDO

Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELINGTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. V. Vistos, etc. Na hipótese, constato que a apelação criminal foi protocolizada e assinada eletronicamente por advogado que não possui procuração nos autos para representar o réu. Sendo assim, intime-se o advogado LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA, OAB/PA 2468, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a situação processual, devendo ele se dirigir a este Fórum e providenciar a assinatura física do recurso de apelação de fls. 170/175, eis que se encontra apócrifa a apelação. Ressalto que o causídico deverá rubricar todas as páginas, bem como inserir ao final, sua assinatura física. Decorrido o prazo, certifique-se o que houver e retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 13 de novembro de 2019. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00024048520178140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELLEN PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO). SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ELLEN PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos à fl.02, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 331 do CPB. Segundo a denúncia, a Ré teria desacatado policiais quando estes empreendiam diligências no denominado bar clube da cerveja, onde ocorria um evento com perturbação do sossego alheio e que culminou na apreensão do equipamento de som. Durante a abordagem, a Denunciada teria proferido xingamentos contra a guarnição policial. Em 07/12/2017 (fl. 03), a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação da Acusada para apresentação de resposta escrita, no prazo legal. A Ré foi citada pessoalmente (fls. 05/06). Foi apresentada resposta à acusação à fl. 07, por meio da Defensoria Pública, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito somente em sede de alegações finais. Em decisão de fl.09, foi ratificado o recebimento da denúncia. Consta o termo da audiência de instrução à fl. 15, com a ausência do Ministério Público e a presença apenas do Magistrado condutor do processo e da vítima RUBENS LOPES DAS NEVES, cujo depoimento foi colhido na ocasião, sem a presença do Defensor Público ou de Advogado Dativo. Foi decretada a revelia da Denunciada, na forma do art. 367 do CPP. Em deliberação, o juízo à época entendeu ter ocorrido a desistência tácita pelo Ministério Público no tocante à testemunha faltosa JOEL PESSOA CABRAL e determinou vista dos autos ao Órgão para apresentação dos memoriais finais e, em seguida, que os autos retornassem conclusos para nomeação de advogado dativo para apresentação dos memoriais. O Ministério Público, em sede de alegações finais (fls.16/18), pugnou pela condenação da Ré nas penas do crime tipificado no art. 331 do CPB À fl. 19, foi nomeado Advogado Dativo para apresentação dos memoriais finais. Às fls. 20/21, a Defesa pede a absolvição da Ré, na forma do art. 386, IV e V, do CPP. Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. No caso, constato que Ré ¿ desde o início do processo, estava assistida pela Defensoria Pública, porém, durante a audiência de instrução, não foi consignada a presença da defesa técnica e não consta dos autos a intimação para o ato. A vítima RUBENS LOPES DAS NEVES foi ouvida sem a presença da defesa técnica da Denunciada, fato que fere a garantia do contraditório e da ampla defesa e compromete a legalidade da prova. Ademais, o Ministério Público não compareceu ao ato e o juízo entendeu ter ocorrido a desistência tácita no tocante à testemunha faltosa JOEL PESSOA CABRAL. Não foram ouvidas outras testemunhas em juízo para confirmar os fatos narrados no boletim de ocorrência policial. Após encerrada a instrução probatória, restam somente provas indiciárias, que foram suficientes a impulsionar a peça acusatória, mas estão aquém de um juízo certo de condenação. Acerca da questão, Guilherme Nucci ensina que, se a prática de uma infração penal é, sem dúvida, um mal à sociedade, mal maior é a busca de um culpado, sem qualquer cuidado e infringindo direitos fundamentais do homem. O Estado não pode ser tão mesquinho e delinquente quanto o indivíduo possa ser, de modo que condenações injustas geram mais insegurança do que o próprio cometimento do crime. O direito à prova surge vigoroso nesse quadro, porquanto é inerente à defesa, indispensável esteio do Estado de Direito. Logo, cabe a cada magistrado cuidadosamente verificar como está formando sua convicção para que sua imparcialidade, como homem e como representante do Estado, seja o mais próxima possível do ideal. Ressalta-se que é sabido que em direito penal a condenação deve se basear em prova firme e observado o contraditório e a ampla defesa, o que não acontece no presente caso, motivo pelo qual a absolvição da Acusada é medida que se impõe, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Em resumo, resta insuficiente o conjunto probatório para condenação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta contra ELLEN PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, para ABSOLVÊ-LA da acusação do crime previsto no artigo 331 do CP, com fundamento no art.386, inciso VII do Código de Processo

Penal. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, em resumo, e registre-se; 2. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. 4. Intime-se. Cumpra-se. De Belém para Salvaterra, 16 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ ç Portaria 1402/2021 ç GP.

PROCESSO: 00024048520178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELLEN PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO). DECISÃO 1- Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo da ré, advogado Oldemar Pereira Alves ç OAB/PA 21.503, em razão da nomeação por ausência de Defensor Público na Comarca e pela apresentação da peça de fls. 20/21 (memoriais finais), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser expedida a competente certidão. 2- Publique-se. Intime-se. De Belém para Salvaterra, 21 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ ç Portaria 1402/2021 ç GP.

PROCESSO: 00010791220168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021---DENUNCIADO:CARLOS ROBSON COSTA DE JESUS BARBOSA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO). SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de CARLOS ROBSON COSTA DE JESUS BARBOSA, qualificado nos autos à fl.02, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 331 do CPB. Em 07/11/2017 (fl. 04), a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do Acusado para apresentação de resposta escrita, no prazo legal. O Réu foi citado pessoalmente (fls. 05/06). Foi apresentada resposta à acusação à fl. 07, por meio da Defensoria Pública, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito somente em sede de alegações finais. Em decisão de fl.09, foi ratificado o recebimento da denúncia. Consta o termo da audiência de instrução à fl. 18, com a ausência do Ministério Público e das testemunhas. Presentes apenas o Magistrado, o Réu e o Defensor Dativo. Em deliberação, o juízo à época entendeu ter ocorrido a desistência tácita pelo Ministério Público no tocante às testemunhas e determinou vista dos autos ao Órgão para apresentação dos memoriais finais e, em seguida, ao Advogado dativo para apresentação dos memoriais. O Ministério Público, em sede de alegações finais (fls.20/21), pugnou pela absolvição do réu, na forma do art. 386, VII do CPP. Às fls. 23/24, a Defesa, igualmente, pede a absolvição. Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. No caso, constato que o Ministério Público não compareceu à audiência de instrução, tendo o juízo dispensado a oitiva das testemunhas diante da ocorrência de desistência tácita. Não foram ouvidas testemunhas em juízo para confirmar os fatos narrados no boletim de ocorrência policial. Após encerrada a instrução probatória, restam somente provas indiciárias, que foram suficientes a impulsionar a peça acusatória, mas estão aquém de um juízo certo de condenação. Ressalta-se que é sabido que em direito penal a condenação deve se basear em prova firme, o que não acontece no presente caso, motivo pelo qual a absolvição do Réu é medida que se impõe, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Em resumo, resta insuficiente o conjunto probatório para condenação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta contra CARLOS ROBSON COSTA DE JESUS BARBOSA, qualificada nos autos, para ABSOLVÊ-LO da acusação do crime previsto no artigo 331 do CP, com fundamento no art.386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo do réu, advogado Oldemar Pereira Alves ç OAB/PA 21.503, em razão da nomeação por ausência de Defensor Público na Comarca e pela apresentação da peça de fls. 23/24 (memoriais finais), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), expedindo-se a competente certidão. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, em resumo, e registre-se; 2. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. 4. Intime-se. Cumpra-se. De Belém para Salvaterra, 21 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ ç Portaria 1402/2021 ç GP.

PROCESSO: 00010488920168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2021---DENUNCIADO:HEMERSON DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO). SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de HEMERSON DA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por ter, supostamente, praticado a conduta típica prevista no artigo 331, caput, do CPB. Narra a denúncia (fls. 02/03), que: (...) no dia 22 de novembro de 2015, por volta das 4h00, na orla da Praia Grande, nesta urbe, o denunciado desacatou policiais militares, no exercício da função. Segundo se apurou as vítimas estavam em exercício da função, quando receberam uma denúncia de um carro com som alto na orla da Praia Grande, nesta cidade. Ocorre que ao pedirem ao denunciado para baixar o som ele passou a desacatar os policiais dizendo: EU TO CERTO E VCS TÃO ERRADOS, SÃO BANDO DE PELAS, FILHOS DA PUTA, VÃO SE FUDER QUE É MELHOR E DEIXA EU CURTIR MEUS SONS. Assim agindo o denunciado subsumiu ao tipo penal descrito no art. 331, caput, do CPB. A denúncia foi oferecida em 18/07/2017 (fls. 02/03). Recebimento da denúncia em 10/08/2017 (fl. 06). Citação do acusado à fl. 08. Apresentação de resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, à fl. 09. À fl. 11, consta a rejeição de hipótese de absolvição sumária e designação de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 15/16 e 26, constam as certidões de antecedentes criminais do acusado. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 22/11/2018, cujo termo está acostado às fls.18/19, estavam presentes o réu, as testemunhas de acusação PM Hamilton das Mercês Maia e Luiz Felipe Cassiano Figueiredo Filho. No ato foram colhidos o depoimento da testemunha de acusação e realizado o interrogatório com o acusado. A testemunha de acusação PM Luiz Felipe Cassiano Figueiredo Filho, foi dispensado, visto que não se recordava dos fatos. No ato, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. Nos termos do art. 402 do CPP as partes nada requereram. Em sede de memoriais, o Ministério Público às fls. 20/21, requereu a absolvição do acusado Hemerson da Silva Santos, com fulcro no art. 386, VII do CPP. A Defesa, por sua vez, em memoriais de fl. 23 requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386 do CPP. É o relatório. DECIDO. No caso, constato que o Ministério Público não compareceu à audiência de instrução, tendo o juízo dispensado a oitiva da testemunha PM LUIZ FELIPE CASSIANO FIGUEIREDO FILHO, por não se lembrar dos fatos. Em seu depoimento, testemunha - PM Hamilton das Mercedes Maia, relatou: que recorda mais ou menos do ocorrido, que os fatos ocorreram depois da festa do Eclipse, que o som estava muito alto na praça, que solicitaram que parassem o som, que acha que os fatos ocorreram por volta de 3h da manhã, que nessa noite tinha muita gente na orla, que tinham menores bebendo na orla, que o acusado já tinha sido advertido várias vezes por outras guarnições, que pediram reforço para levar ele, que não recorda se ele usou palavrão, que lembra do acusado ter resistido, que ele não queria parar o som, que o desacato foi por pessoas que estavam com o denunciado, que ele usa esse som muito alto, que sempre foi assim, que é uma bagunça, que as pessoas saem das festas e vão para lá. O interrogatório do acusado Hemerson da Silva Santos não consta no CD juntado aos autos. Não foram ouvidas outras testemunhas em juízo para confirmar os fatos narrados no boletim de ocorrência policial. Após encerrada a instrução probatória, restam somente provas indiciárias, que foram suficientes a impulsionar a peça acusatória, mas estão aquém de um juízo certo de condenação. Ressalta-se que é sabido que em direito penal a condenação deve se basear em prova firme, o que não acontece no presente caso, motivo pelo qual a absolvição do Réu é medida que se impõe, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Em resumo, resta insuficiente o conjunto probatório para condenação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta contra HEMERSON DA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, para ABSOLVÊ-LO da acusação do crime previsto no artigo 331 do CP, com fundamento no art.386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo do réu, advogado Oldemar Pereira Alves, OAB/PA 21.503, em razão da nomeação por ausência de Defensor Público na Comarca e pela apresentação da peça de fl. 23 (memoriais finais), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser expedida a competente certidão. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, em resumo, e registre-se; 2. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. 4. Intime-se. Cumpra-se. De Belém para Salvaterra, 21 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO. Juíza de Direito Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ, Portaria 1402/2021, GP.

PROCESSO: 00012867420178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO  
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/06/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIELCIO MUNIZ PACHECO NETO Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO) SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face

de DELCIO MUNIZ PACHECO NETO, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 331 do CPB, conforme os fatos narrados na denúncia de fl. 02. Em 04/04/2018 (fl. 05), a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do Acusado para apresentação de resposta escrita, no prazo legal. O Réu foi citado pessoalmente (fls. 06/07). Foi apresentada resposta à acusação à fl. 08, por meio da Defensoria Pública, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito somente em sede de alegações finais. Em decisão de fl.10, foi ratificado o recebimento da denúncia. Consta o termo da audiência de instrução à fl. 16, com a ausência do Ministério Público e a presença apenas do Magistrado condutor do processo e da vítima RUBENS LOPES DAS NEVES, cujo depoimento foi colhido na ocasião, com a presença de Advogado Dativo. Foi decretada a revelia do Denunciado, na forma do art. 367 do CPP. Em deliberação, o juízo à época determinou vista dos autos ao MPE para apresentação dos memoriais finais e, em seguida, a intimação do Advogado dativo para apresentação dos memoriais. O Ministério Público, em sede de alegações finais (fls.18/20), pugnou pela condenação do Réu nas penas do crime tipificado no art. 331 do CPB Às fls. 22/23, a Defesa pede a absolvição do Réu e o arbitramento de honorários. Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. No caso, constato que apenas a vítima RUBENS LOPES DAS NEVES foi ouvida em juízo e não foram arrolas testemunhas para confirmação dos fatos narrados na denúncia. Com efeito, o depoimento da vítima, sem a confirmação com outras provas, é insuficiência para um decreto condenatório. Acerca da questão, Guilherme Nucci ensina que, se a prática de uma infração penal é, sem dúvida, um mal à sociedade, mal maior é a busca de um culpado, sem qualquer cuidado e infringindo direitos fundamentais do homem. O Estado não pode ser tão mesquinho e delinquente quanto o indivíduo possa ser, de modo que condenações injustas geram mais insegurança do que o próprio cometimento do crime. O direito à prova surge vigoroso nesse quadro, porquanto é inerente à defesa, indispensável esteio do Estado de Direito. Logo, cabe a cada magistrado cuidadosamente verificar como está formando sua convicção para que sua imparcialidade, como homem e como representante do Estado, seja o mais próxima possível do ideal. Diante disso, tenho que o conjunto probatório mostrou-se frágil no que concerne à comprovação da imputação que recaí contra o Acusado, não havendo outra alternativa que não seja a sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Sobre o princípio do in dubio pro reo, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ÁGUA POTÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS DE MODO INCONTESTE E ESTREME DE DÚVIDA. NÃO HÁ JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO RÉU E DA EFETIVA SUBTRAÇÃO DA ÁGUA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÍSSONA. I - Embora as provas dos autos apontem, em tese, indícios de envolvimento do acusado, somente estes indícios ou a mera dedução não autorizam a condenação, uma vez que o quadro probatório acerca da autoria é por demais frágil para albergar um decreto condenatório, sendo certo que eventual dúvida favorece o réu, ante o Princípio Constitucional do in dubio pro reo. II - Não sendo possível se extrair do conjunto probatório dos autos a comprovação firme e incontestada de que o apelante praticou a referida ligação direta e de que subtraiu, efetivamente, a água proveniente da rede de abastecimento COMPESA, forçosa a reforma da decisão impugnada para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, cassando a sentença condenatória. III - Apelo provido para absolver o acusado, cassando-se a condenação. Decisão uníssona. (- Data de publicação: 30/03/2016). Em resumo, resta insuficiente o conjunto probatório para condenação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta contra DELCIO MUNIZ PACHECO NETO, qualificada nos autos, para ABSOLVÊ-LO da acusação do crime previsto no artigo 331 do CP, com fundamento no art.386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo do réu, advogado Oldemar Pereira Alves ¿ OAB/PA 21.503, em razão da nomeação por ausência de Defensor Público na Comarca e pela apresentação da peça de fls. 22/23 (memoriais finais), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), expedindo-se a competente certidão. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, em resumo, e registre-se; 2. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. 4. Intime-se. Cumpra-se. De Belém para Salvaterra, 21 de junho de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4 do CNJ ¿ Portaria 1402/2021 ¿ GP.

PROCESSO: 00890569620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 04/11/2020---AUTOR:KATIA SIMONE DE OLIVEIRA CARRILHO  
Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)  
REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO

NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE SALVATERRA SEMED. Vistos, etc. Nos termos do art. 357 e incisos, do CPC, este Juízo não vislumbra haver questões pendentes, tampouco necessidade de delimitar questões de fato ou especificar quais provas serão admitidas, ou quaisquer hipóteses contidas neste artigo. Porém, nos termos do §1º e ss, do artigo suso mencionado, determino que as partes sejam intimadas, por seus advogados, via DJE, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, podendo requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, bem como informarem se ainda possuem provas a produzir, e quais são elas (pericial, testemunhal, etc.), ou requererem o julgamento antecipado da lide, ressaltando que, não havendo manifestação de ambas as partes ou sendo estas intempestivas, a presente decisão se tornará estável. Decorrido o prazo, retornem conclusos para apreciação de eventuais requerimentos ou julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 04 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00039646720148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2020---AUTOR:VALDENI CAVALCANTE LOPES Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) Vistos, etc. Trata-se de requerimento de pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório que faz VALDENI CAVALCANTI LOPES, ora exequente, em face do Município de Salvaterra/PA, ora executado. Instada a se manifestar, o município não apresentou impugnação aos cálculos. É o suficiente a relatar. Decido. Não tendo sido impugnada a execução, homologo os cálculos de fls. 96. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, determino a expedição de Requisição de pagamento na forma de RPV ao Excelentíssimo Sr. Presidente do TJ/PA para fins de, por meio desta, ao Município de Salvaterra/PA o pagamento do montante de R\$-10.926,38 (dez mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), sendo o importe devido à parte Exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não impugnada pela Fazenda Pública (art. 85, § 7º, CPC). Custas pelo(a) Executado(a). Após as diligências acima, proceda-se às anotações necessárias no sistema Libra e, posteriormente, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra, 06 de outubro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00001037820118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110000457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: D. C. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR: D. L. S. F. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. S. F. Vistos etc., Considerando que a Defensoria Pública, mesmo após receber estes autos não se manifestou, nomeio como curador especial para a defesa da parte requerida o advogado Dr. ANGELO MIRANDA, OAB/PA 6616. Dê-se vista a douta curadoria especial para apresentar a defesa da requerida, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 03/12/2018. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00001363420128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210000662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Monitória em: 29/11/2021---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:COSTA E PENA COM E SERVICOS LTDA REU:JULIANA PAMPOLHA DA COSTA REU:ALZIRA PENA DA COSTA. Vistos Diante da juntada de petições com requerimentos distintos, até mesmo incompatíveis entre si (fls. 127 e fls. 130), esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual desses requerimentos gostaria que fosse analisado por este juízo, ressaltando que, no caso de ser o primeiro deles (fls. 127), que especifique, adequadamente, em quais endereços gostaria que a(s) diligência(s) fosse(m) realizada(s), devendo adiantar as respectivas custas. Intime-se, por seu causídico. Salvaterra, 29/11/2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito.

PROCESSO: 00022411320148140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 15/06/2021---REQUERENTE:DHEZIANE MACIEL LOPES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCIA CRISTINA SEABRA DE JESUS

Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITO JOSE DE SOUSA ENVOLVIDO: M. C. J. S. ENVOLVIDO: S. C. J. S. Vistos e etc., Ante a manifestação do Ministério Público (MP) e ausência de estudo psicossocial, remetase ofício para a Comarca de Soure, a fim de solicitar os préstimos dos profissionais Assistente Social e Psicóloga deste TJPA, com o escopo de realizarem o Estudo Psicossocial que o caso requer, na residência dos requerentes, devendo o laudo ser entregue a este Juízo em 20 dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao MP para exame e parecer. À Secretaria: - Expeça-se o ofício para a realização do estudo psicossocial; - Intimem-se, pessoalmente, os requerentes acerca dessa decisão; - Intime-se o Curador de Ausentes constituído nos presentes autos, Dr. Ângelo Pedro Nunes Miranda; - Intime-se o MP. Salvaterra, 14 (catorze) de junho de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00008663520188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2020---RECLAMANTE: ARIELZA FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) RECLAMADO: MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) Vistos, etc. Considerando que a certidão de fls. 49, decreto a revelia do requerido, todavia não se operando os efeitos materiais do referido instituto, por se tratar o réu de Fazenda Pública. Analisando os autos, constato que efetivamente a causa está madura para julgamento. Entretanto, intime-se a parte autora, por seus patronos, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui provas a produzir. Inexistindo provas ou não havendo manifestações, retornem conclusos para julgamento antecipado do mérito. Salvaterra (PA), 14 de abril de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00060711620168140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em: 07/08/2020---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESMAEL SALVADOR PEREIRA. Vistos, etc. Considerando a informação trazida aos autos a fl. 62, determino o fiel e integral cumprimento da liminar de fls. 27/28, com a busca e apreensão da motocicleta descrita na inicial, devendo o Oficial de Justiça efetivamente apreender o bem em mãos de quem o detiver e entregá-lo ao requerente ou a quem for por ele indicado, na forma da lei. Após o cumprimento da medida, certifique-se o necessário e retornem conclusos para saneamento do processo ou julgamento antecipado do mérito. Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão. Cumpra-se. Salvaterra, 07 de agosto de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00007296320128140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Embargos à Execução em: 29/05/2020---EXEQUENTE: SONIA ODAIR AMORIM GARCIA Representante(s): OAB 7227 - ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Vistos, etc. Analisando os autos, constato que deve ser saneado o presente processo. Os presentes embargos à Execução foram recebidos à fl. 06. Todavia, constato que não houve a garantia do Juízo apta a autorizar o recebimento dos referidos embargos. Sendo assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 06 e passo a proferir a seguinte sentença. Na hipótese, sabe-se que a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, §1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Compulsando os autos, constato que não houve a garantia preceituada na legislação de regência pelo executado, o que inviabiliza o recebimento de embargos à execução, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica na Lei nº 6830/80. Posto isso, NÃO RECEBO os embargos à execução opostos por Sonia Odair Amorim Garcia, ante a falta de garantia do Juízo, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei 6830/80. Junte-se cópia desta decisão nos autos originários sob o nº 0000278-38.2012.8.14.0091. P.R. Intime-se a Fazenda Pública Estadual, via remessa dos autos. Intime-se a Embargante, por seu advogado, via DJE. Após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, devendo a Fazenda Pública Estadual ser intimada nos autos principais sob o nº 0000278-38.2012.8.14.0091, via remessa dos autos, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Salvaterra, 29 de maio de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de

Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00031678620178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Divórcio Litigioso ---REQUERENTE:D. N. S. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. E. S. S. MENOR:D. F. S. S. DESPACHO Nº: 0003167-86.2017.87.14.0091 Considerando a certidão de fl. 38, proceda a Secretaria a tentativa de contato com a Comarca de Muaná por meio de telefone e e-mail. Salvaterra, 06 (seis) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00003640920128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210002197  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/08/2021---AUTOR:HAROLDO GARCIA BASTOS Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:SANTANDER FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 1853-A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) OAB 221.386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAPEVA II FIDC Representante(s): OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 116196 - WELSON GASPARI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 303358 - LUCIANA DE ASSIS MOURA (ADVOGADO). Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente, devendo atualizar o valor do saldo remanescente. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Salvaterra, 13 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00080460520188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2020---RECLAMANTE:RAYLINA MODESTO PAMPOLHA RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) Vistos, etc. Intime-se a requerida, afim de apresentar manifestação a respeito do requerimento de fls. 109/120 pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 18 de março de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00001468320098140091 PROCESSO ANTIGO: 200910000261  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2020---EXEQUENTE:ELILDE PEREIRA LEAL Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSEMARY JOYA PENA GONCALVES. Vistos etc., Considerando que não foi juntada a planilha referente ao valor atualizado da condenação; Considerando que a sentença já transitou livremente em julgado, porém, tendo em vista que, nesta Comarca, não há contador judicial para fazer o cálculo do débito já reconhecido em sentença, determino que intime-se a parte exequente, por sua advogada, via DJE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, com incidência de eventuais multas e juros, para que seja possível a este Juízo o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Salvaterra, 31 de março de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00039545220168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:POSTO SALVATERRA EIRELI ME EPP Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por POSTO SALVATERRA EIRELI ME e EPP. A Fazenda Pública Estadual se manifestou às fls. 59/64 alegando, dentre outros argumentos, a intempestividade do recurso. Analisando os autos, constato que a Fazenda Pública Estadual possui razão. A decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça em 26/09/2019, tendo os embargos de declaração de fls. 46/50 sido opostos em 04/10/2019, ou seja, 6 (seis) dias úteis após a publicação da decisão no órgão oficial de justiça. Diante disso, considerando a explícita



intempestividade dos embargos de declaração de fls. 46/50, NÃO OS CONHEÇO. P.R. intimem-se as partes. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução dos autos sob o n. 00017648220178140091 e, em seguida, retornem estes autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 08 de novembro de 2019. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo nº 0000561-83.2017.8.14.0124. AUTOR: MOISES DA SILVA SOUZA. DENUNCIADO: MOISES DA SILVA SOUZA (Adv. César Augusto Barbosa Chiappetta OAB/PA 22501). SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual contra MOISÉS DA SILVA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 147 e 163 do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 13/01/2017. Benefício despenalizador homologado à fl. 13. Dada a oportunidade para que o RMP se pronunciasse, esse opinou pela extinção da punibilidade (fl. 27), com base na certidão e nos documentos de fls. 23/25. É o relatório. Passo a decidir. Como se vê da documentação carreada aos autos e do parecer ministerial, o Réu cumpriu integralmente as condições acordadas, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos narrados nos autos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MOISÉS DA SILVA SOUZA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, determinando-se à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito. Sem incidência de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Domingos do Araguaia, 09 de dezembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0002207-94.2018.8.14.0124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: CLEBER RIBEIRO PEREIRA (Adv. Jhonn Charlles Moraes Chagas OAB/PA 14.735) EXECUTADO (A): LOJAS RIACHUELO S/A. DECISÃO-MANDADO. (...). Confirmado o pagamento, intime o autor (a) para fazer o levantamento do valor depositado pelo(a) reclamado(a), por meio de alvará judicial a ser expedido para este fim. (...). Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 0800150-84.2021.8.14.0053. Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL. Órgão julgador: Vara Única de São Félix do Xingú. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás (DEPRECANTE). Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu (DEPRECADO). MOISES CARVALHO PEREIRA (REQUERIDO). Autos nº 0800150-84.2021.8.14.0053. Requerente: MOISES CARVALHO PEREIRA. Requerido: União Federal. Juízo Deprecante: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. DECISÃO. Vistos. Haja vista o informado na certidão Id. 30681922, torno sem efeito a nomeação do perito realizada em decisão de Id. 27465624. Ato contínuo, NOMEIO para o encargo de perito avaliador o SR. DAUVESLEY DA SILVA SANTOS, profissional devidamente registrado no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e CFTA, devendo ser informado de tal múnus público através do e-mail dauvtec@hotmail.com, cel: 94 98178-4995. A perícia deverá seguir os moldes determinados pelo juízo deprecante (Id. 39122145). Intime-se o perito para informar se aceita o múnus, apresentando sugestão de datas para a realização da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Com ou sem propostas, conclusos novamente para apreciação do magistrado. Servirá a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 18 de janeiro de 2022.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

EDITAL

O Dr. Enio Maia Saraiva - Juiz de Direito, titular da Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso de suas atribuições legais etc...

Resolve:

Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2022.

- 1 Adilherme Pena de Souza - Professor
- 2 Adriana Pinheiro de Andrade Viel - Professora
- 3 Aldo Lima Maquias
- 4 Alexon Mendes Farias - Servidor Público Municipal
- 5 Alvimar Moreira de Sousa
- 6 Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública
- 7 Antônio Cândido de Souza - Empresário
- 8 Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública
- 9 Antônio Maria dos S. Belo - Empresário
- 10 Antônio Neudes Dantas Paiva - Professor
- 11 Arino Nasser de C. Tabosa - Funcionário Público
- 12 Belmiro Aparecido Pereira - Empresário
- 13 Benedita do Socorro Dias - Professora
- 14 Bernadeth Barradas de Souza - professor
- 15 Betânia Alves Faustina - Empresária

- 16 Carla Milena Calado Lemos - Func. Publica
- 17 Carlos André A. de Oliveira - Empresário
- 18 Cleyse Maria Alves da Silva - Professora
- 19 Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública;
- 20 Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública
- 21 Damaris Cândido Albuquerque - Funcionário Público
- 22 Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público
- 23 Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público
- 24 Diego da Silva Gil - Func. Publico
- 25 Edson Trindade Batista - Funcionário Público
- 26 Emilia Lessa Ferreira da Silva - Professora
- 27 Enedina Gomes Vieira - Autônoma/Servidora Pública
- 28 Everton Sousa mendes - Autônomo
- 29 Fabiana Mendes de O. Farias - Cabeleireira
- 30 Genilson Alves dos Santos - Professor
- 31 Gerson Ferreira dos Santos - Professor
- 32 Graceli Maria da Silva Souza - Empresária
- 33 Hugo Cláudio da Silva Viel - Funcionário Público
- 34 Irandir Mendes Moura
- 35 Iranilde Nogueira Benjamim
- 36 Irisdalda de Sousa Ferreira - Autônoma
- 37 Ivair Ferreira Lessa - Professor
- 38 Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público
- 39 Ivanize Santana Machado - Funcionário Público
- 40 Jacilene Alves da Costa - Professora
- 41 Jania Maria Tenório da Silva

- 42 Jessi Alves Barbosa - Autônomo
- 43 João Damasceno B. Calado - Funcionário Público
- 44 João Paulo Pina Maia - Func. Publico
- 45 Jonas da Rocha Melo - Empresário
- 46 José Aragão dos Santos - Empresário
- 47 Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública
- 48 Leandro Almeida da Silva - Comerciante
- 49 Leandro Patrik de O. Pena - Professor
- 50 Leiliane Lima de Jesus - Funcionário Público
- 51 Leine dos Santos Costa Câmara - Func. Publica
- 52 Lucilene Leocádio da Silva - Professora
- 53 Lucivaldo Leocádio da Silva - Autônomo
- 54 Luiz Odivaldo Sales Pena - Funcionário Público
- 55 Manoel de Jesus Alves Gil - Funcionário Público
- 56 Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público
- 57 Mareia Soares de Albuquerque - Func. Publica
- 58 Maria de Jesus Ferreira Soares - Professora
- 59 Maria Edna da Rosa Pereira - Professora
- 60 Maria Francilene Mendes Farias
- 61 Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública
- 62 Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública
- 63 Marilene de Alcântara Farias - Professora
- 64 Marta Regina Lima de Jesus - Empresária
- 65 Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público
- 66 Merivânia Santana Silva - Professora
- 67 Meyres Regina Dias. da Costa - Professora

- 68 Mirian Castro Lima de Lima - Funcionária Pública;
- 69 Mirizalda Mariano Cavalcante - Professora
- 70 Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública
- 71 Neliel Cardoso Freitas - Funcionário Público
- 72 Ney Alves dos Santos - Funcionário Público
- 73 Nilda Luciana F. dos Santos - Professora
- 74 Niran Pereira Lima - Autônomo
- 75 Nixon Klauberg M. Calado - Professor
- 76 Noeme Ferreira da Silva - Professora;
- 77 Onair Teixeira Barradas - Funcionária Pública
- 78 Oziel Gomes mendonça
- 79 Paulino Moreira Dias - Funcionário Público
- 80 Raimunda do S. Gil David - Professora
- 81 Raimundo Célio Braga - Funcionário Público
- 82 Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público
- 83 Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público
- 84 Ricardo Souza Mendes - Funcionário Público
- 85 Robson Leocádio da Silva - Professor
- 86 Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público
- 87 Ronana Pena de Souza - Func. Publica;
- 88 Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública
- 89 Ruth Helena Pantoja dos Santos
- 90 Sandra Maria da Silva - Professora
- 91 Silmara da Silva Mendes
- 92 Simeias Macedo Xavier
- 93 Sinara de Souza Neres - Funcionário Pública

94 Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública

95 Thalita Torres Lima

96 Valmir da Silva dos Santos - Cabeleireiro

97 Valmir Mota da Silva - Func. Publico

98 Waylon José de Souza Silva - Professor

99 Wellington Moura de Souza - Empresário

100 Zulmira de Jesus Santos ç Cabeleireira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e Vinte e dois (2022). Eu (Natália Franklin Silva e Carvalho) Diretora de Secretaria Interina, que o digitei e subscrevi.

P.R.I.

Senador José Porfírio, 21 de julho de 2021.

Enio Maia Saraiva

Juiz de Direito ç Titular da Comarca de Senador José Porfírio

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriárcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro

Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ç CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de



defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio

ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constataçζo administrativa, coube ao órgζo ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesζo ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petiçζo inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestaçζo apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representaçζo às fls. 134/138 nζo consta procuraçζo legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infraçζes administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliaçζo realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ζ SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicaçζo do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneraçζo da vegetaçζo no local, de modo a concluir que houve supressζo da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso dζágua, risco de impermeabilizaçζo do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosζo. Audiência de instruçζo e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasiζo em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ζ SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operaçζo ζ LO nº 724/2008 nζo abrangia autorizaçζo para instalaçζes portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorizaçζo de Funcionamento ζ AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissζo da Licença de Operaçζo ζ LO nº 8358/2014, cuja autorizaçζo ocorreu até 20/03/2017. Ante a nζo representaçζo processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citaçζo por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestaçζo requereu nova intimaçζo à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos nζo há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservaçζo permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneraçζo natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestaçζo apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegaçζes finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenaçζo dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razζes finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas nζo constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidζo às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, nζo apresentou razζes finais nem constituiu novo advogado, conforme certidζo às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas nζo constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidζo às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituiçζo Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover açζes que visam a proteçζo do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemζo, tenho

por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade.

Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o

funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos.

Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

**DESPACHO:** 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes √ EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CIVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge

com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioridade no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioridade, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria cientificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min**. Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatauaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando



o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

**PORTARIA Nº 01/2021, de 17 de Janeiro de 2022.**

**ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS**, JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ (PORTARIA 4423/2021-GP-TJPA), NA FORMA DA LEI, ETC.

**Considerando** o disposto no I, do art. 101, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará (Lei nº 5.008 de 10.12.1981), que atribui aos Magistrados de 1º Grau, competência para realização de correição permanente na Secretaria de Vara de sua titularidade;

**Considerando** o arts. 2º e 4º, do Provimento 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta as Correições nas Comarcas do Estado;

**Considerando** o teor da Resolução nº 12, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre medidas de organização de trabalho nas unidades judiciárias, mais especificamente a inspeção da Vara pelo Magistrado de 1º grau pelo período não superior a um ano;

**Considerando** a necessidade de constante verificação da regularidade do serviço judicial prestado nesta Comarca de Viseu;

**Considerando** a conveniência de um levantamento de todos os feitos em trâmite na Secretaria desta Comarca, visando eventual correções no mapa estatístico, bem como a verificação quanto a regularidade no trâmite dos mesmos.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Agendar Correição Interna na Secretaria Judicial desta Comarca de Viseu/PA para o período de 27 a 31 de janeiro de 2022 e Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais nos dias:

I - 02/02/2022 ; às 09:00hrs no Cartório de Registro Civil de Fernandes Belo e às 16:00hrs no Cartório de Registro Civil de São José do Gurupi;

II - 03/02/2022 - às 15:00hrs no Cartório de Viseu e

III - 04/02/2022 - às 10:00hrs no Cartório de São José de Piriá.

Art. 2º - Registrar que os trabalhos de Correição serão dirigidos pelo Juiz Corregedor Natural da Comarca que, no referido período, já terá retornado de suas férias.

Art. 3º - Designar o Sr. João Paulo Pimenta de Aguiar ; matrícula 171.905, para atuar como Secretário dos trabalhos Correicionais, tendo como substituto o Sr. João Gentil de Galiza, matrícula 157.198 para o que se fizer necessário.

At. 4º - Estabelecer que no mencionado período a Secretaria funcionará normalmente, mantendo o atendimento ao público, às partes e aos advogados.

Art. 5º - Os prazos processuais em relação aos processos físicos e virtuais correrão normalmente.

Art. 6º - Determinar que seja encaminhada cópia desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º - Cientificar ao Ministério Público, Defensoria Pública e advogados militantes nesta Comarca, bem como publicar no átrio do Fórum local, na intranet do Poder Judiciário e no Diário da Justiça estadual.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Viseu (PA), 17 de Janeiro de 2022.

**ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu (Portaria 4423/2021-GP-TJPA)

### **EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

A Doutora **ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu do Estado do Pará (Portaria 4423/2021), na forma da Lei, na forma do Provimento 004/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, torna-se público que foi designado o período de 27 a 31 de Janeiro de 2022, a partir das 08:00 horas, para realização de Correição Ordinária, no Fórum de Viseu/PA, localizado na Rua Major Olímpio, nº.235, Centro, Viseu/PA, CEP 68622-000.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

**Viseu-PA, 17 de Janeiro de 2022**

**ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu do Estado do Pará (Portaria 4423/2021)

### **EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 002/2022**

A Doutora **ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu do Estado do Pará (Portaria 4423/2021), na forma da Lei, na forma do Provimento 004/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, torna público que foi designado o dia 03 de Fevereiro de 2022, a partir das 15:00horas, para realização de Correição Ordinária, no Cartório de Registro Civil de Viseu, localizado na RUA NOVA, Nº. 206, BAIRRO MANGUEIRÃO, VISEU/PA.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

**Viseu-PA, 17 de Janeiro de 2022**

**ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu do Estado do Pará (Portaria 4423/2021)

### **EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 003/2022**

A Doutora **ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu do Estado do Pará (Portaria 4423/2021), na forma da Lei, na forma do Provimento 004/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, torna público que foi designado o dia 04 de Fevereiro de 2022, a partir das 10:00 horas, para realização de Correição Ordinária, no Cartório de Ofício Único de São José de Piriá/PA, localizado na Rua Santo Antônio, Sn Viseu - Bairro: São Jose Do Piriá - Cep: 68625000.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

**Viseu-PA, 17 de Janeiro de 2022**

**ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu do Estado do Pará (Portaria 4423/2021)

#### **EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 004/2022**

A Doutora **ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu do Estado do Pará (Portaria 4423/2021), na forma da Lei, na forma do Provimento 004/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, torna público que foi designado o dia 02 de Fevereiro de 2022, a partir das 16:00 horas, para realização de Correição Ordinária, no Cartório de Registro Civil de São José do Gurupi, cujos livros se encontram no Cartório de Ofício único de VISEU/PA localizado na RUA NOVA, Nº. 206, BAIRRO MANGUEIRÃO, VISEU/PA.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

**Viseu-PA, 17 de Janeiro de 2022**

**ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu do Estado do Pará (Portaria 4423/2021)

#### **EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 005/2022**

A Doutora **ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu do Estado do Pará (Portaria 4423/2021), na forma da Lei, na forma do Provimento 004/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, torna público que foi designado o dia 02 de Fevereiro de 2022, a partir das 09:00 horas, para realização de Correição Ordinária, no Cartório de Registro Civil da Vila de FERNANDES BELO, localizado na RUA 07 DE SETEMBRO, Nº. 114, VILA FERANDES BELO, VISEU/PA, cep 68622-000.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

**Viseu-PA, 17 de Janeiro de 2022**

**ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Viseu do Estado do Pará (Portaria 4423/2021)



**COMARCA DE ULIANÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** (Prazo de 60 dias). O Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e Secretaria Judicial respectiva, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO PENAL**, n.º **00005228820058140130**, movida pelo Ministério Público Estadual em face de **DENIS CORREA COSTA E OUTROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO** da SENTENÇA proferida nos autos, transcrita integralmente: **SENTENÇA** Relatório. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Davi Lima dos Santos, Expedito de Souza, Denis Corrêa Costa e Abraço Pinheiro Aguiar, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos arts. 148, §2º, 288, parágrafo único, e 157, §§1º e 2º, I, II e IV, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 14, da lei 10.826/03. Denúncia foi acostada às fls 02/08, e recebida em 01.04.2004. O acusado Davi Lima dos Santos foi interrogado à fl. 113, e apresentou defesa prévia à fl. 122. Expedito de Souza foi interrogado à fl. 117. Abraço Pinheiro Aguiar foi interrogado à fl. 515. Citado à fl. 573, Denis Corrêa Costa foi interrogado à fl. 579. A vítima José Celestino teve suas declarações colhidas à fl. 172. Admilson Moura foi ouvido à fl. 434. Adalécio Bezerra Santos, à fl. 676. Da prescrição Compulsando os autos, observo que os acusados Davi Lima dos Santos nascido aos 13.04.85, Expedito de Souza, nascido aos 14.05.85, e Abraço Pinheiro Aguiar, nascido aos 26.07.83, eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade em data de 03.02.2004, dia dos fatos em apuração. Assim, fazem jus ao benefício previsto no art. 115, do Código Penal, reduzindo o prazo prescricional dos delitos pela metade. Tendo em conta que a denúncia foi recebida em data de 01.04.2004, até o momento transcorreram 15 (quinze) anos. Conjugando tal prazo com os prazos prescricionais arrolados no art. 109, bem como a pena em abstrato previstas para cada crime, concluo que a prescrição da pretensão punitiva se aperfeiçoou. Em relação ao acusado Denis Corrêa Costa, em que pese ser maior de 21 (vinte e um) ano no tempo do ocorrido, vislumbro que o fenômeno da prescrição vem em seu favor tangente aos delitos previstos nos arts. 148, §2º, 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 14, da lei 10.826/03. Tais possuem prazo prescricional de 12 (doze), 08 (oito) e 08 (oito) anos respectivamente. Isto posto, julgo improcedente a denúncia em relação aos acusados Davi Lima dos Santos, Expedito de Souza e Abraço Pinheiro Aguiar, declarando extinta a punibilidade em razão da prescrição em relação a todos os crimes imputados. No tocante ao acusado Denis Correa Costa, julgo improcedente a denúncia em relação aos delitos dos arts. arts. 148, §2º, 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 14, da lei 10.826/03, declarando extinta a punibilidade por prescrição da pretensão punitiva. No entanto urge seguir adiante na análise do delito de roubo majorado. Delito roubo majorado ç Denis Correa Costa A autoria e Materialidade A materialidade do delito está estampada nos depoimentos das testemunhas de acusação, bem como no auto de apreensão e auto de entrega, bem como no laudo de exame de arma de fogo. A autoria, igualmente satisfeita. Em auto de reconhecimento à fl. 51, a vítima José Celestino reconheceu o acusado como um dos autores do roubo. Em seu depoimento, José Celestino declarou que, quando condizia seu caminhão com carga de cimento, no sentido Porangatu-Belém, foi interceptado por um veículo Fiat Uno. Na ocasião, 03 (três) homens adentraram no caminhão, sendo um estava armado de uma pistola 380 e o outro, de uma espingarda cano curto. Permaneceu em poder dos meliantes por 04 (quatro) dias, durante os quais tentaram, sem êxito, vender a carga de cimento. Relato que quando estavam na iminência de prática outro assalto, foram surpreendidos pela polícia rodoviária militar. No ato, foram presos apenas 02 (dois) deles, os demais conseguiram se evadir. Especificou, também, que fora Denis quem retirou a vítima do interior do caminhão. Aliás, este era o ç cabeça ç da quadrilha. Tipicidade, Antijuridicidade e culpabilidade. O delito de roubo está previsto no art. 157, caput, do diploma penal: ç Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: ç. Cuida-se de crime complexo, resultante da fusão dos delitos de furto e ameaça ou lesão corporal, conforme o caso. Na hipótese dos autos, restou indubitável que o acusado Denis Correa Costa subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante ameaça, em razão de ter abordado a vítima, com emprego de arma de fogo. Ausentes excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Das majorantes O §2º, II, do art. 157, do diploma

penal, prevê a majoração da pena se há o concurso de duas ou mais pessoas. A vítima deixa claro que os réus agiram em concurso. Nas lições de Rogério Sanches, para que haja o concurso de pessoas são necessários três requisitos: a) Pluralidade agentes e de conduta; b) Relevância causal das condutas; c) Liame subjetivo entre os agentes. No presente caso concreto, todos os requisitos foram preenchidos, na medida em que liame subjetivo não significa necessariamente acordo prévio, mas sim consciência de que os agentes estão atuando na prática do mesmo evento delituoso e isso, estou completamente convencido de que realmente ocorreu diante do acervo probatório constante nos autos. Ademais, apropriada ao caso a majorante prevista no art. 157, §2º, I, haja vista o emprego de arma de fogo, bem como a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, uma vez que manteve a vítima em seu poder. **Dispositivo** Isto posto, julgo improcedente a denúncia em relação aos acusados Davi Lima dos Santos, Expedito de Sousa e Abraço Pinheiro Aguiar, declarando extinta a punibilidade em razão da prescrição em relação a todos os crimes imputados. No tocante ao acusado Denis Correa Costa, julgo improcedente a denúncia em relação aos delitos dos arts. 148, §2º, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 14, da lei 10.826/03, declarando extinta a punibilidade por prescrição da pretensão punitiva. De outro lado, julgo procedente a denúncia em relação ao crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, I, II e IV, do CP, nas penas que passo a dosar. Dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) **Culpabilidade:** leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta. Não há o que se valorar; 2) **Antecedentes:** não há nos autos elementos suficientes para a valoração de tal circunstância judicial; 3) **Conduta social:** não há o que se valorar; 4) **Personalidade do agente:** não há o que valorar; 5) **Motivo do crime** não há o que se valorar; 6) **Circunstâncias do crime:** não há o que se valorar; 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas; 8) **comportamento da vítima:** não há o que se valorar. Para o delito de roubo simples, ausente circunstâncias desfavoráveis, é que fixo a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão**. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, ausente circunstâncias atenuantes; poré, enxergo a presença da agravante prevista no art. 62, I, CP, uma vez que, conforme depoimento da vítima, o acusado dirigia a atividade dos demais agentes. Logo, elevo a pena em 1/6, fixando-a **em 04(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão**. Na última das fases de dosimetria da pena, presentes 03(três) causas majorantes. Neste contexto, valendo-me do disposto no art. 68, parágrafo único, CP, limito-me a um só aumento, a saber, o do art. 157, §2º, V, tendo o acusado mantido a vítima sob seu poder por 04(quatro) dias. Assim, elevo a pena em 1/2, fixando a pena final em **07(sete) anos reclusão e 30(trinta) dias-multa**, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Da prescrição da pena em concreto Considerando o disposto no art.110, §1º, CP, no sentido de ver a prescrição regulamentada pela pena em concreto, isto é, 07(sete) anos de reclusão, e cotejando tal prazo com o art. 109, III, CP, observo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Destarte, **declaro extinta a punibilidade do acusado Denis Correa Costa**, em relação ao delito de roubo majorado. **Disposições Finais.** Intimem-se os acusados, pessoalmente. Caso não sejam encontrados, expeça-se edital de intimação com prazo de 60 (sessenta dias), na forma do artigo 392, § 1º do CPP. Certifique a secretaria se algum dos acusados se encontra preso por este processo. Em caso positivo, expeça-se, de imediato, alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ulianópolis (PA), 08 de fevereiro de 2019. **Diogo Bonfim Fernandez** Juiz de Direito. RAZÃO pela qual expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado e publicado, na forma da lei, pelo que ficará o(a) mesmo(a) perfeitamente **ITIMADO** de todos o teor da Sentença e para todos os seus fins, termos e atos. **CUMpra-SE. DADO E PASSADO** nesta cidade de Ulianópolis, Estado do Pará, aos 17 de janeiro de 2022. Eu, , Diretor de Secretaria, o digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI. **FELIPE ASSUNÇÃO CASTRO** Diretor de Secretaria